



COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL
2ª VARA JUDICIAL
Rua Almirante Barroso, 1176

Processo nº: 067/1.12.0002222-1 (CNJ:.0004834-63.2012.8.21.0067)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réus: Diego Magoga Conde; Juliano Weber Sabadin; Eugenio Correa Costa; Juliana Leite Haubman; Vitor Hugo Alves Conde
Juiz Prolator: **JUIZ DE DIREITO – DR. BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA**
Data: 29/09/2020

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** contra (i.) **DIEGO MAGOGA CONDE**, (ii.) **JULIANO WEBER SABADIN**, (iii.) **EUGENIO CORREA COSTA**, (iv.) **JULIANA LEITE HAUBMAN** e (v.) **VITOR HUGO ALVES CONDE**, todos qualificados na inicial.

Em linhas gerais, contextualizou, de início, que os eventos que deram ensejo à presente demanda decorreram das relações estabelecidas essencialmente entre os demandados Diego Magoga Conde, então Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço do Sul, Juliano Weber Sabadin, que exercia o cargo de Assessor de Juiz de Direito, e o advogado Eugênio Correa Costa. Ainda, referiu que se apurou, também, a participação dos réus Vitor Hugo Alves Conde e Juliana Leite Haubmann, respectivamente pai do demandado Diego e companheira



do demandado Eugênio, no cometimento de alguns dos ilícitos apurados. Asseverou que Vitor e Juliana ocuparam papel de facilitadores econômicos das práticas ilícitas, permitindo que valores dados em pagamento tramitassem por suas contas bancárias, com o intento de dificultar o rastreo das importâncias e a oferecer suposta blindagem para os demandados principais. Narrou, então, que o primeiro ato de improbidade administrativa praticado pelos réus deu-se no bojo do processo de inventário dos bens deixados por Sony Correa, de n. 067/10300003262-0. Alegou que, entre o final de 2009 e o início de 2010, o réu Diego jurisdicionava em regime de substituição perante a 2ª Vara Judicial desta Comarca, onde tramitava o referido inventário. Nesse interregno de tempo, Diego, seu assessor Juliano e o advogado Eugênio, inventariante judicial no referido processo, ajustaram-se para a tomada de providências ilícitas, com o fim de que bens do espólio fossem alienados de maneira célere, auferindo lucro. Destacou que, movimentos processuais engendrados pelos réus, num desenrolar de atuações processuais principiado em 29/12/2009 e encerrado no dia 10/02/2010, deu cabo à venda de dois bens pertencentes ao espólio, ambos subavaliados, a resultar em um depósito de R\$ 346.112,83, nos autos do processo, a título de pagamento, por parte do terceiro Dario Harter, pessoa cooptada pelo advogado Eugênio para tal desiderato. Ponderou acerca da movimentação financeira ilícita dos demandados com relação ao primevo ato de improbidade administrativa, com valores depositados na conta de Juliana, então companheira de Eugênio, pessoa que colaborou com o esquema criminoso ao permitir o trânsito por sua conta-corrente dos valores estabelecidos por pagamento dos atos ilegais do inventariante judicial, do Juiz e de seu Assessor, bem como a participação de Vitor Hugo, pai de Diego, pessoa que também concorreu para o ilícito ao permitir o recebimento do numerário ilícito em sua conta bancária. Aduziu que o numerário oriundo do processo de inventário



foi utilizado para a aquisição de um veículo Mercedes Benz, Modelo C, 200K, cujo preço foi diretamente transferido da conta de Vitor Hugo para a conta do vendedor, sendo que o automóvel foi registrado como de propriedade do réu Diego. No que diz respeito à responsabilidade do réu Juliano, referiu que se descobriu que, no dia 24/02/2010, a demandada Juliana, também a concorrer com o ilícito praticado, sacou de sua conta bancária o montante de R\$ 10.000,00, sendo que, a esse primeiro valor, Eugênio fez somar a quantia de R\$ 40.000,00, sacados no dia 10/03/2011, e os entregou a Juliano. Relativamente ao segundo ato de improbidade administrativa praticado, discorreu que se deu no bojo do processo de inventário dos bens deixados por Corina da Rosa e Romeu da Rosa, de n. 067/103.00001151-7, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial desta Comarca. Aduziu que, a exemplo do que ocorreu no processo de inventário de Sony Correa, acima destacado, os réus também concertaram-se com o fito de obter vantagem financeira em desfavor do espólio. Narrou o *modus operandi* empregado pelos demandados, bem como a movimentação financeira em relação ao segundo ato ímprobo, a envolver depósitos na conta de Juliana e de Vitor Hugo. Destacou que todo o andamento processual do inventário levado a efeito por Diego, assistido pelo réu Juliano, e a favorecer o réu Eugênio, se desenrolava de modo a gerar pagamentos indevidos em proveito do então magistrado. No tocante ao terceiro e último ato de improbidade administrativa imputado, disse que, não bastasse o concerto para a edição de decisões que lhes resultassem proveito financeiro, os réus Diego e Juliano, engendraram uma simulação processual, em sede de plantão jurisdicional, com vistas a liberar o veículo conduzido por Juliano, apreendido em fiscalização realizada pela Brigada Militar nesta Comarca, no dia 24/12/2009, por estar o assessor Juliano circulando em via pública na ocasião sem documento obrigatório.



Pontuou sobre a aplicação dos ditames da Lei n. 8.429/1992 ao caso telado, destacando o enriquecimento ilícito dos réus, bem como o ferimento aos princípios basilares da Administração Pública. Pelo exposto, requereu o julgamento de procedência dos pedidos para o efeito de: (a) condenar os réus Diego, Juliano, Eugênio, Juliana e Vitor Hugo, nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, em razão da prática do primeiro ato de improbidade administrativa, tipificado na forma do art. 9º, caput e inciso I, do mesmo diploma legal; (b) condenar os réus Diego, Juliano, Eugênio, Juliana e Vitor Hugo nas sanções do art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, pela prática do segundo ato de improbidade descrito na inicial, tipificado na forma do art. 9º, caput e inciso I, do mesmo diploma legal; (c) condenar os demandados Diego e Juliano nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, pela prática do terceiro ato de improbidade administrativa descrito na inicial, tipificado na forma do art. 11, caput e inciso I, do mesmo diploma legal. Subsidiariamente, postulou: (a) a condenação dos demandados Diego, Juliano, Eugênio, Juliana e Vitor Hugo nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, pela prática do primeiro ato de improbidade administrativa; (b) a condenação dos demandados Diego, Juliano, Eugênio, Juliana e Vitor Hugo nas sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, pela prática do segundo ato de improbidade administrativa. Juntou, também, documentos do Inquérito Civil de n. 00085200016/2012 instaurado, composto de quatro volumes.

Notificados, na forma do art. 17, §7º, da LIA, os réus ofereceram defesa prévia, forma individualizada.

JULIANA LEITE HAUBMAN (fls. 34/45) disse que não se pode atribuir-lhe a prática de ato ímprobo por simplesmente manter união estável com o advogado Eugênio, que atuava como inventariante judicial. Referiu ser natural que, na condição de companheira do réu, permitisse a circulação de valores em sua conta bancária, em razão do recente nascimento de seu filho, encontrando-



se sem atividade remunerada à época. Destacou a inexistência de ocultação de valores, bem como a prática de conduta dolosa ou culposa. Argumentou que o IC instaurado é nulo de pleno direito, por violação ao devido processo legal. Postulou, assim, a rejeição da exordial. Juntou, outrossim, documentos (fls. 46/81).

JULIANO WEBER SABADIN (fls. 82/91) afirmou que não há prova de que teria assessorado o então Juiz de Direito Diego nos processos descritos na peça inicial, tampouco se retira da inicial descrição individualizada de sua conduta. Alegou que as movimentações financeiras em sua conta bancária são compatíveis com os seus rendimentos à época. Pediu, pois, a rejeição da peça portal. Juntou documentos (fls. 92/107).

EUGENIO CORREA COSTA (fls. 156/187) arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, pois baseada em provas ilícitas. No mérito, sustentou que jamais foi estabelecido conluio com o Juiz de Direito Diego Conde para a prática de ilícitos, sendo que os imóveis correspondiam ao preço de mercado. Disse que os valores recebidos a título de honorários eram devidos, pois atuava como inventariante nomeado pelo Juízo, descartando a tese de movimentação financeira com intento de ocultação, aventada pelo Ministério Público. Pediu, então, a rejeição da exordial. Juntou, outrossim, documentos (fls. 188/204).

VITOR HUGO ALVES CONDE (fls. 216/234) disse que não obteve vantagem ilícita nem recebeu valores indevidos em sua conta-corrente por parte de seu filho Diego, então Juiz de Direito. Argumentou que não há conduta atribuível a sua pessoa no que toca às movimentações realizadas nos processos de inventário descritos na inicial, sendo que o valor de R\$ 62.000,00 depositado em sua conta teve origem em um empréstimo efetuado por seu amigo João Grigoletto, conforme comprova nota promissória emitida em 28/07/2010.



Destacou ser produtor rural, motivo pelo qual movimentou valores em suas contas-correntes, tendo adquirido dólares e euros em viagens ao exterior. Salientou que a compra do veículo Mercedes Benz foi regular, com doação da quantia de R\$ 36.000,00, inclusive, declarada ao Fisco. Ponderou acerca da aquisição de uma sala comercial, bem como sustentou a necessidade de suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do processo criminal que apura os mesmos fatos. Pelo exposto, requereu a improcedência dos pleitos.

DIEGO MAGOGA CONDE (fls. 339/358) suscitou, prefacialmente, a inépcia da inicial, porquanto estaria embasada em provas ilícitas – perícias técnicas realizadas pelos próprios serventuários do *Parquet*. Disse que, em sede de procedimento administrativo disciplinar, o Pleno do e. TJRS não encontrou auferimento de vantagens ilícitas de sua parte na atuação dos indigitados processos que tramitavam na Comarca de São Lourenço do Sul. Ante o exposto, requereu o não recebimento da exordial, com a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Com vista, o autor rebateu os argumentos ventilados, requerendo o recebimento da exordial (fls. 366/368).

Na decisão de fls. 369/377, foram rejeitadas pelo Juízo as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, inépcia da inicial por ilicitude de prova, e de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal, arguidas nas defesas prévias ofertadas pelos réus, recebendo-se a petição inicial aviada, com a consequente ordem de citação dos demandados.

JULIANA LEITE HAUBMAN contestou (fls. 459/474), reiterando, em linhas gerais, as alegações deduzidas por ocasião da defesa prévia (fls. 2.135 a 2.163), destacando que valores recebidos de boa-fé não merecem devolução ao Erário, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.



Acostou documentos (fls. 475/489).

JULIANO WEBER SABADIN contestou (fls. 496/542). Preliminarmente, suscitou a nulidade da prova emprestada realizada no PAD, porquanto não teve participação na produção probatória realizada na esfera administrativa. Arguiu a nulidade das provas oriundas da ação penal, pois ilícitas, em razão do cerceamento de defesa ocorrido na demanda criminal, impugnando o laudo pericial produzido. No mérito, sustentou que não assessorou o então magistrado Diego nos processos de inventário em voga, inexistindo conduta comissiva ou omissa que lhe possa ser imputada. Juntou documentos (fls. 543/996).

VITOR HUGO ALVES CONDE contestou às fls. 1003/1025, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, repisou as teses de defesa deduzidas por ocasião da defesa prévia, requerendo a improcedência dos pleitos autorais.

EUGENIO CORREA COSTA contestou às fls. 1028/1088. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial, pois a ação civil pública excedeu ao prazo de 30 dias a contar da medida cautelar pretérita para a sua propositura, operando-se a decadência. No mérito, aviu novamente, em linhas gerais, os argumentos deduzidos em sede de defesa prévia. Referiu que a demanda baseia-se exclusivamente em prova documental realizada unilateralmente pelo Ministério Público, violando-se o disposto no art. 22 da LIA. Alegou que as provas oriundas do processo criminal que apura os mesmos fatos são ilícitas, havendo ilegalidade na nomeação dos peritos, que não eram oficiais. Disse que não foi o responsável pelas avaliações imobiliárias realizadas nos autos dos processos de inventário sob discussão, de modo que não há conduta que lhe possa ser atribuída em razão da eventual alienação por preço vil. À vista do exposto, requereu a improcedência dos pedidos, caso superada a prefacial



suscitada. Acostou documentos (fls. 1089/1137).

A contestação de DIEGO MAGOGA CONDE aportou às fls. 1138/1174). Alegou, em suma, que a presente demanda vem baseada em provas ilícitas apresentadas pelo Ministério Público, quais sejam, perícias técnicas dotadas de unilateralidade, violando-se o disposto nos arts. 159 e 170 do CPP. Destacou a ilicitude na perícia realizada em seu computador de trabalho, feita por servidores do *Parquet*, em desrespeito à cadeia de custódia, assim como da prova pericial realizada em contas bancárias. Aduziu que não se pode imputar qualquer ato ímprobo de sua parte na condução de processos na Comarca de São Lourenço do Sul, inexistindo provas de que as quantias encontradas em sua conta-corrente tenham origem de alvarás levantados pelo corréu Eugenio. Pelo exposto, requereu a improcedência dos pedidos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou réplica às fls. 1175/1179, rebatendo as prefaciais suscitadas pelos réus.

Sobreveio a notícia da desistência por parte do réu Eugenio do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de recebimento da exordial (fls. 1199/1200).

Aportada a etapa de saneamento do feito, foram examinadas e afastadas pelo Juízo as preliminares suscitadas pelos demandados, quais sejam, de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva da ré Juliana, ilegitimidade passiva do réu Juliano, nulidade do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público e das provas obtidas em processos administrativo e criminal, ilicitude de prova emprestada, sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal, decadência e intempestividade da ação civil pública de improbidade administrativa. Postergou-se, de outro lado, para o exame do mérito, a questão atinente à ilicitude da perícia realizada por servidores do Ministério Público, analisando-se, por fim, as



diligências complementares requeridas pelas partes, bem como os aclaratórios opostos por Eugênio, que restaram desacolhidos.

Rejeitada a exceção de suspeição oposta pelo réu Eugênio (fls. 1235/1242) pelo Juízo.

Sobreveio a juntada do acórdão de n. 70060507365, do e. TJRS, dando conta acerca do não provimento do agravo de instrumento interposto pelo réu Juliano contra a decisão que recebeu a petição inicial (fls. 1261/1267).

Aportou acórdão do e. TJRS mantendo a decisão pela rejeição da exceção de suspeição (fls. 1271/1279) oposta pelo réu Eugênio.

A pedido do Ministério Público, foi autorizado pelo Juízo o uso de prova emprestada, oriunda da ação penal de n. 067/2120000502-2, sobretudo no que diz respeito ao aproveitamento da prova oral colhida naquele feito.

Houve o indeferimento pelo Juízo do pedido de feitura de provas periciais realizado pelo réu Diego, declarando-se, outrossim, o reflexo da prescrição do delito de prevaricação em relação ao terceiro fato ímprobo descrito na petição inicial (fls. 1387/1389).

A ré Juliana trouxe aos autos Certidões narratórias, expedida pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas desta Comarca, referentes aos processos de n. 067/103.0001151-7 e 067/1030003262-0 (fls. 1401 e 1410).

Sobreveio a juntada de cópias do laudo pericial e complemento produzidos pelo experto Roger Maciel de Oliveira na ação penal de n. 067/2120000502-2 (fls. 1417/1423 e 1424/1428), bem como as cópias das fls. 1435/1490, a compreender a denúncia criminal.

Conforme determinação da fl. 1496 e verso, houve o traslado da prova testemunhal aproveitada do processo criminal (fls. 1497/1610), a teor da certidão cartorária da fl. 1611.



Procedeu-se à instrução, com a colheita do depoimento de testemunhas arroladas pelas partes na presente demanda cível, não coincidentes com as ouvidas na seara criminal (fls. 1650, 1686, 1777).

Acostou-se a Análise Técnica de n. 080/2019, assinada pela Assessora em Contabilidade do Ministério Público, Marisa Weber (fls. 1849/1855).

À vista da certidão cartorária da fl. 1901 e verso, declarou-se a perda da prova relativo ao pedido de oitiva da testemunha Gilberto Felix da Rosa (fl. 1902).

Sobreveio a juntada pelo Ministério Público de cópias da sentença, acórdão e embargos declaratórios oriundos do processo criminal (fls. 1908/2136).

Em substituição aos debates orais, ofertaram as partes alegações finais escritas. O MINISTÉRIO PÚBLICO, às fls. 2140/2150; JULIANO SABADIN, às fls. 2153/2194; EUGENIO CORREA COSTA, às fls. 2349/2427; JULIANA LEITE HAUBMAN, às fls. 2428/2439; VITOR HUGO ALVES CONDE (fls. 2441/2453); e, DIEGO MAGOGA CONDE, às fls. 2455/2497.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

O feito transcorreu normalmente.

Passa-se ao exame, pois, em separado, dos pontos controvertidos da lide, iniciando-se pelas questões prefaciais pendentes de exame.

I. À GUIA DE INTROITO

I.I. QUESTÕES PRELIMINARES DE MÉRITO



No tocante ao enfrentamento das questões preliminares de natureza processual pendentes para o julgamento do mérito da presente ação civil pública, cumpre o registro de que, tanto na decisão que recebeu a exordial (fls. 369/377), quanto na decisão saneadora (fls. 1204/1210), da lavra do eminente colega Cleber Fernando Cardos Pires, foram examinadas e afastadas, fundamentadamente, as proemiais suscitadas pelos demandados em sede de defesa, quais sejam: de ilegitimidade ativa do Ministério Público; de ilegitimidade passiva da ré Juliana; de ilegitimidade passiva do réu Juliano, de nulidade do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público e das provas obtidas em processos administrativo e criminal; de ilicitude de prova emprestada; de sobrestamento do feito até o julgamento da ação penal; de decadência e intempestividade da ação civil pública de improbidade administrativa.

Não é demais reforçar, outrossim, que sequer caberia a este Juízo negar a admissibilidade da prova emprestada em razão de sua suposta ilegitimidade ou mesmo ilicitude originárias, pois, conforme ensinam EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES¹, *in verbis*:

(...) a avaliação do Juízo para o qual a prova é transportada deve recair exclusivamente sobre a pertinência e a relevância dos elementos tomados por empréstimo, e não sobre o “mérito” de sua produção (legitimidade e licitude) no Juízo de Origem, sob pena de, por vias laterais, admitir-se um juízo rescisório levado a cabo por magistrado da mesma hierarquia daquele perante quem a prova foi produzida.

De outro lado, postergou na etapa do saneamento do feito o magistrado então titular desta Vara, para o exame do mérito, tão somente a questão atinente à alegação de ilicitude da perícia realizada por servidores do Ministério Público, matéria que, de fato, como dito pelo decisor, diz respeito ao cerne da lide, de modo que ele será enfrentada.

¹ Improbidade Administrativa, 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, p. 1066.



I.II. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO

Há de se consignar a prejudicialidade do exame meritório do terceiro ato inquinado como ímprobo na peça vestibular, imputado aos réus Diego e Juliano, por força da r. decisão nesse sentido prolatada pelo colega às fls. 1388/1389, ao entender que a prescrição havida no processo criminal de n. 067/2.12.0000502-2 referente a tal fato estender-se-ia ao campo da improbidade administrativa.

E não houve, no ponto, insurgência recursal, de modo que se forçoso reconhecer que se tem por precluso.

Em não se verificando, portanto, neste momento da prolação da sentença, prefaciais processuais ainda pendentes de exame, e, solvida a matéria prejudicial, passa-se diretamente ao enfrentamento da *vexata quaestio*.

II. MÉRITO

II. I. DO MODELO DE CONSTATAÇÃO DE PROVA APLICÁVEL NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Registre-se que no âmbito do Direito Administrativo Sancionador me filio ao entendimento doutrinário da incidência do *standard* probatório (padrão de convencimento fático que deve nortear a decisão do magistrado) da “prova clara e convincente”², pelo qual a parte tem de “convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável”, mais do que

² Nesse sentido é a lição clássica de KNIJNIK, Danilo, na obra *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 34-38.



simplesmente “mais provável do que não”.

Portanto, esse é o modelo de constatação de prova que conduzirá a presente decisão.

II.II. DO EXAME DOS ATOS PRATICADOS PELOS DEMANDADOS

A peça exordial dá conta de que o **primeiro ato** consorciado praticado pelos réus, entre o final do ano de 2009 e o início do ano seguinte, deu-se nos autos do processo de inventário de n. 067/103.00003262-0, relacionado aos bens de Sony Soares Correa, que tramitou na 2ª Vara Judicial desta Comarca, onde o então Juiz de Direito Diego, seu assessor Juliano, e o advogado Eugênio, inventariante judicial no referido feito, realizaram, de forma arquitetada, diversos movimentos processuais, pouco convencionais, com o intuito de auferir valores ilícitos aos envolvidos.

O esquema consistia na aquisição, por parte de terceiro cooptado pelo advogado e inventariante Eugenio, Sr. Dario Harter, de bens do acervo inventariado (um imóvel localizado em São Lourenço do Sul e um apartamento em Pelotas), por valores de avaliação bem abaixo do mercado imobiliário, a fim de oportunizar margem para auferirem lucro, mediante repasse posterior (propina), “por fora”.

O então magistrado Diego, assessorado por Juliano, lançou decisão acolhendo as subavaliações propostas pelo terceiro adquirente e pelo inventariante judicial, isto é, homologando-as, além de proferir decisões declarando nulidades de contratos, com o escopo de desembaraçar os bens em voga.

Ainda, deferiu as adjudicações dos imóveis, forma inaudita, arbitrou honorários ao inventariante judicial Eugenio, em percentuais altos, que refogem ao usual,



autorizou a expedição de alvará judicial em favor do causídico, no montante de R\$ 308.940,41, de modo também a gerar lucro para os participantes.

Como refere o Ministério Público na peça portal, *in verbis*:

(...) em resumo, o movimento processual dos demandados fez com que, num desenrolar de atuações processuais principiado no dia 29/12/2009 e encerrado no dia 10/02/2010, fossem alienados dois bens pertencentes ao espólio, ambos subavaliados, a resultar num depósito de R\$ 346.112,83 realizado por Dario Harter nos autos do processo a título de pagamento. Poucos dias após o depósito, quase noventa por cento desse valor foi sacado por Eugenio a título de honorários por sua atuação em dois processos judiciais. E isso, aponte-se, sem que tenha juntado qualquer sorte de informação acerca de sua atuação nos processos, sem qualquer tipo de preocupação relacionada às negativas fiscais, eventual plano de partilha e mesmo sem consultar os herdeiros acerca de tal movimentação.

Ato contínuo, iniciou-se o repasse dos valores amealhados ilicitamente pelo inventariante dativo e advogado Eugenio Costa, aos réus Diego e Juliano, com envolvimento nas transações financeiras bancárias, inclusive, de parentes do magistrado, genitor Vitor Hugo, e do causídico/inventariante, esposa Juliana, com o escopo único de dissimular a ilicitude engendrada, como vem detalhado na peça inicial, *in verbis*:

(...)

Veja-se que de uma parte o demandado DIEGO autorizou a adjudicação de um dos bens pretendidos por Dario Harter no dia 12/01/2010, no dia seguinte, 13/01/2010, o adjudicante principiou pagamentos “por fora” a beneficiar o demandado EUGENIO até que alcançada a importância de R\$ 153.000,00. Esses pagamentos se deram por intermédio de cheques da empresa Coqueiro Combustíveis e Serviços Ltda., controlada por Harter, emitidos em sequencia, sendo o primeiro de n. 490136, no valor de R\$ 53.000,00, e o segundo, n. 490137, no montante de R\$ 100.000,00. Ambas as cãrtulas diziam respeito à conta bancária 40627, agência 327, Banco do Brasil. A primeira das cãrtulas foi depositada no próprio dia 13/01 na conta da demandada Juliana, então companheira de Eugenio, pessoa que colaborou com o esquema criminoso ao permitir o trânsito por sua conta corrente dos valores estabelecidos por pagamento dos atos ilegais do inventariante, do Juiz e de se assessor. A segunda cãrtula veio à conta de Juliana no dia 22/02/2010, pouco mais de um mês após a derradeira decisão de DIEGO a autorizar a adjudicação do apartamento em Pelotas/RS. Veja-se, por outra parte, que no dia 18/01, foram sacados R\$ 48.000,00 da conta de JULIANA, sendo que na mesma data essa importância foi depositada na conta de Eugênio (...). No mesmo giro de



obtenção de benefícios financeiros, EUGENIO, de seu turno, pagou aos demandados DIEGO e JULIANO importâncias de R\$ 50.000,00 por força do “negócio” com Dario. Veja-se que EUGENIO, no dia 23/02, sacou de sua conta bancária o montante de R\$ 50.000,00, recursos financeiros decorrentes do alvará liberado por DIEGO, com o auxílio de JULIANO. Em momento impreciso, mas nos dias que se seguiram, EUGENIO entregou o montante a DIEGO e este o depositou na conta de seu pai no dia 25/02/2010, demandado VITOR HUGO, pessoa que concorreu ao ilícito ao permitir o recebimento do numerário ilícito em sua conta bancária (...). Por derradeiro, de se destacar que o numerário foi utilizado para a aquisição de um veículo Mercedes Benz, modelo C, 200K. O preço do bem foi diretamente transferido da conta de VITOR HUGO à conta do vendedor, sendo que o veículo foi registrado como de propriedade de DIEGO. No que concerne à responsabilidade do demandado JULIANO, descobriu-se que, no dia 24/02 a demandada JULIANA, também a concorrer com o ilícito praticado, sacou de sua conta bancária o montante de R\$ 10.000,00. A esse primeiro valor, EUGENIO juntou R\$ 40.000,00, sacados no dia 10/03, e os entregou a JULIANO. No dia seguinte – 11/03, portanto, JULIANO realizou transferência eletrônica do total de R\$ 50.000,00 para a aquisição de um veículo (...).

No que concerne **ao segundo ato praticado** pelos demandados, deu-se no bojo do processo de inventário de n. 067/103.0001151-7, que tramitou na 1ª Vara Judicial desta Comarca, relacionado aos bens deixados por Corina Cassalha da Rosa e Romeu Ulysses da Rosa.

À semelhança do ocorrido no processo de inventário de n. 067/1030003262-0, também os demandados Diego, Juliano e Eugenio organizaram mecanismo delitivo com o intuito de obter vantagem financeira ilícita.

A primeira etapa desse ilícito foi deflagrada em 31/03/2010, quando o então magistrado, Diego, assessorado por Juliano, de forma açodada e atípica, determinou nos autos do feito a delimitação de área para leilão, nomeando leiloeiro para expropriação forçada em caráter de urgência, com o fim de pagar despesas processuais, inclusive honorários ao causídico/inventariante dativo Eugenio, também demandado.

A segunda etapa, ao fim e ao cabo, deu ensejo à liberação do montante de R\$ 437.642,31 a título de honorários ao inventariante dativo Eugenio, por meio da expedição de alvará deferido por decisão judicial de Diego,



não obstante os herdeiros tenham inclusive se insurgido contra o *decisum* do magistrado que aprazou leilão, com a interposição de agravo de instrumento (n. 70036023844), que teve provimento no e. TJRS tanto para, inicialmente, determinar a suspensão da venda judicial da área pertencente ao espólio quanto para tornar sem efeito a decisão do então Juiz de Direito Diego que, posteriormente, determinou o pagamento de honorários indevidos.

E, de forma sequencial, novamente, agora em relação ao segundo ato praticado, os réus Diego, Juliano e Eugenio engendraram operação financeira ilícita com terceiros, parentes, Juliana e Vitor Hugo, com o intuito de ocultamento da origem das somas arrecadadas no processo de inventário, com vem também espelhado com propriedade na peça inicial, *in verbis*:

(...) a exemplo do que aconteceu nos fatos descritos nos capítulos acima, também havia realidade subterrânea a envolver os demandados e os movimentos de dinheiro relacionados a este processo. Com efeito, descobriu-se que neste caso em particular Eugênio dividiu parte dos ganhos que obteve com o demandado Diego. De se destacar que o alvará mencionado no capítulo acima – a adiantar ilegalmente honorários ao demandado Eugenio – foi depositado em sua conta no dia 23/07. No mesmo dia, Eugênio transferiu o montante de R\$ 410.000,00 à conta da demandada JULIANA, pessoa com que vivia maritalmente e que concorria para a prática do ilícito, tudo a oferecer suposta blindagem ao trânsito de numerário. No dia 29/07 o demandado Diego se dirigiu até Pelotas/RS, cidade onde residiam JULIANA e EUGENIO, onde permaneceu por algo como duas horas, tudo conforme se pode comprovar a partir do monitoramento do sinal do telefone celular que utilizava. Nessa ocasião, houve a entrega do numerário ajustado por pagamento. Em seguida, no mesmo dia, DIEGO rumou à cidade de Santa Maria/RS. Em lá chegando, efetuou o depósito do montante de R\$ 62.000,00 na conta do demandado VITOR HUGO, seu pai, que concorria com o esquema ao permitir o depósito do numerário em sua conta bancária (...).

E, do exame detido do caderno processual, vê-se que as imputações do Ministério Público ganham ressonância, de **forma clara e convincente**, nos elementos por ele coligidos para comprovar o esquema de corrompimento no âmbito do Poder Judiciário operado réus Diego Magoga Conde, então Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço do Sul, Juliano Weber Sabadin, que exercia o cargo de



confiança de Assessor de Juiz de Direito do magistrado, pelo advogado/inventariante Eugênio Correa Costa, consorciados com réus Vitor Hugo Alves Conde (pai do magistrado) e Juliana Leite Haubmann (esposa do causídico).

A saber, retira-se dos autos que na ação penal³ simultaneamente ajuizada, sobreveio, em 2018, o édito condenatório dos réus em primeiro grau de jurisdição, na integralidade dos fatos ora sob exame, por corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com o seguinte dispositivo, conforme se retira da sentença acostada às fls. 1909/2012, *in verbis*:

(...) (b) CONDENAR o acusado DIEGO MAGOGA CONDE como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, por duas vezes e do art. 1º, V e § 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, tudo combinado com os artigos 29, caput, e 69, do Código Penal; (c) CONDENAR o acusado JULIANO WEBER SABADIN como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, tudo combinado com os artigos 29, caput, e 69, do Código Penal; (d) CONDENAR o acusado EUGÊNIO CORREA COSTA como incurso nas sanções do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes e do art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, por uma vez, tudo combinado com os artigos 29, caput, e 69, do Código Penal; (d) CONDENAR a acusada JULIANA LEITE HAUBMAN como incurso nas sanções do art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal; (e) CONDENAR o acusado VITOR HUGO ALVES CONDE como incurso nas sanções do art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº

³ Registre-se que se autorizou o compartilhamento das provas produzidas no âmbito da ação penal de n. 067/2120000502-2, que apurou a responsabilidade criminal dos réus pelos exatos fatos sob exame na presente ação civil pública. A toda evidência, a utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível, em especial quando é impossível produzir novamente a prova. Como cediço, a prova que oriunda de outro processo entra no processo destinatário como “prova documental”, independentemente de sua natureza no feito originário. Com efeito, o STJ sedimentou a tese de que nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Acórdãos REsp 1230168/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no REsp 1299314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014, AgRg no AREsp 296593/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, REsp 1297021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013, AgRg no AREsp 030706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012, REsp 1190244/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011, REsp 1163499/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010, REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011.



9.613/98, por duas vezes, tudo combinado com os artigos 29, caput, e 69, do Código Penal.

Cumpre trazer à baila, adotando-se também como razões de decidir, os fundamentos de mérito lançados pela colega Vanessa Silva de Oliveira na ação penal, pois analisou de forma percuciente os fatos, repise-se, **idênticos aos que ensejaram a presente ação civil, havendo similitude inclusive em relação às teses defensivas** aqui aviadas, que foram todas repisadas pelos réus na seara cível:

(...).

A denúncia atribui a Diego Magoga Conde os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, e no art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes; a Juliano Weber Sabadin o delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, duas vezes; a Eugênio Correa Costa, o delito de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, previstos no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, duas vezes, e no art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, tudo c/c arts. 29, caput, e 69, do Código Penal; a Juliana Leite Haubamn o delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, caput, do Código Penal; e a Vitor Hugo Alves Conde o delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, caput, do Código penal, duas vezes, em concurso material (CP, art. 69).

Os acusados negaram as práticas delituosas.

Diego, em síntese, alegou ter proferido as decisões nos autos dos inventários dentro das formalidades legais e que jamais recebeu verba para liberação de honorários em favor de Eugênio.

Juliano, em resumo, sustentou que na condição de subordinado hierárquico de Diego jamais interferiu no poder de decisão, tampouco intermediou contato entre este e Eugênio ou recebeu vantagem para tal.

Eugênio, por seu turno, defendeu que o numerário liberado nos autos dos inventários consistiam em remuneração pelo trabalho prestado, inexistindo contraprestação aos servidores públicos para expedição dos alvarás, tampouco excesso na verba.

Juliana restringiu-se a defender a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não lhe fora imputada a prática dos crimes antecedentes, e a licitude das verbas recebidas por Eugênio.

Vitor Hugo, em suma, sustentou a inexistência da fato delituoso por ter comprovado a origem lícitas das verbas depositadas em sua conta-corrente.

No entanto, a versão dos acusados não merece acolhida.

1. CORRUPÇÃO PASSIVA:



Considerando a conexão probatória entre os delitos de corrupção passiva descritos na denúncia, procedo a análise conjunta do 2º e 5º fato descritos na denúncia.

A respeito do delito de corrupção passiva, prevê o artigo 317 do Código Penal:

Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Na doutrina de NUCCI, classifica-se o crime de corrupção passiva como tipo penal próprio e formal, bastando as condutas de solicitar ou receber vantagem indevida, em razão da função pública exercida¹. Percebe-se, assim, que a vantagem indevida consiste em elemento normativo do tipo.

Por outro lado, conforme leciona PRADO², a vantagem auferida ou aceita pelo funcionário público deve ser indevida, isto é, contrária ao Direito. Ainda, ressalta o doutrinador que o essencial do delito da corrupção passiva não reside, tão somente, no recebimento da vantagem indevida pelo funcionário público, importando, em verdade, o desvio das funções públicas pelo agente em direção a fins contrários aos interesses gerais.

Rogério Greco³ esclarece que “em geral, existe na corrupção passiva um acordo entre o funcionário que solicita indevida vantagem e aquele que a presta, principalmente quando estivermos diante dos núcleos receber e aceitar promessa de tal vantagem. Receber tem o significado de tomar, entrar na posse; aceitar a promessa diz respeito ao comportamento de anuir, concordar, admitir em receber a indevida vantagem”.

Dessa forma, para a configuração do delito, faz-se necessária a existência do elemento subjetivo específico, isto é, o dolo, consubstanciado na consciência e vontade de solicitar, receber ou aceitar a promessa de vantagem indevida, em razão da função pública, ciente da sua ilicitude⁴.

Nas condições textuais de prova, vislumbro a prática de ação dolosa pelos acusados Diego Magoga Conde e Juliano Weber Sabadin apta a caracterizar o delito de corrupção passiva, sobretudo pelo conhecimento da ilicitude de seus atos, evidenciado através das interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário/fiscal, bem como pela prova oral produzida.

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo a síntese dos fatos relatados no Processo Administrativo Disciplinar nº 0010-10/002443-0, instaurado em face de Diego Magoga Conde:

“No processo de Arrolamento nº 067/1.03.0003262-0, muito embora tenha o magistrado DIEGO MAGOGA CONDE imprimido – ainda que em regime de substituição – dinâmica que, aparentemente, atendia ao disciplinado pelo Meta-2 do Conselho Nacional de Justiça, os atos processuais praticados no período compreendido entre dezembro/2009 e fevereiro/2010 não serviram à finalização do processo, mas implicaram no recebimento pelo inventariante dativo, EUGÊNIO CORREA COSTA, através de alvará deferido pelo magistrado, de honorários de R\$ 308.940,41. O mesmo pode ser dito em relação ao processo de Arrolamento nº



067/1.03.0001151-7, onde o mesmo inventariante dativo recebeu, a título de honorários, e também via alvará e sem finalização do processo, a quantia de R\$ 437.642,61, em julho de 2010, de modo que apenas com os dois alvarás mencionados Eugênio Correa Costa recebeu, no período de 06 meses, sem finalizar os processos, o total de R\$ 746.582,72.”

Como mencionado, o primeiro caso de corrupção aconteceu em fevereiro de 2010, quando, inapropriadamente, Diego deferiu, nos autos do processo nº 067/1.03.0003262-0, a expedição de alvará na importância de R\$ 308.940,41.

Veja-se que a liberação dos valores decorreu da parcial liquidação do espólio de Sony Correa, consistente na adjudicação de dois imóveis em favor de Dario Harter, por preço vil e em conluio com o adjudicante, que pagou ao inventariante Eugênio Costa vantagem extra-autos na importância de R\$ 153.000,00, e com os agentes públicos, que facilitaram e permitiram a alienação.

E desde então os atos praticados pelos acusados merecem destaque, pois a dinâmica dos fatos evidencia, sobremaneira, a vontade de receber vantagem indevida e a consciência da ilicitude de suas condutas.

Primeiramente, pontuo que a avaliação inverídica dos imóveis realizada pela perita Gladis no processo de inventário restou comprovada nos autos, mormente quando da inspeção realizada pela magistrada titular da Vara nos imóveis adjudicados. O apartamento situado em Pelotas (matrícula nº 1550 do RI de Pelotas) foi avaliado pela referida expert em R\$ 80.239,23, em virtude do seu péssimo estado de conservação (laudo de f. 111-122 – volume 01), informação que foi confrontada pelo Condomínio, pela própria locatária do imóvel na época, pela certidão de f. 127 e, posteriormente, confirmada pelo Juízo. O imóvel em São Lourenço do Sul foi adjudicado pelo valor de R\$ 550.000,00, com base na avaliação da Perita Gládis, enquanto o imóvel teria sido avaliado em R\$ 1.218.000,00 em dezembro/2009.

A vantagem extraprocessual percebida pelo inventariante em virtude da adjudicação restou comprovada pela quebra de sigilo bancário dos acusados, dando conta que Dário depositou o numerário em conta-corrente da companheira de Eugênio – análise técnica de f. 1509-1510. Na expectativa de esclarecer a origem dos valores, Eugênio informou que Dário efetuou o depósito em favor do seu sogro como pagamento de equipamentos para melhorar o sinal da TV Nativa neste Município e, assim, realizar uma propaganda dos cinquenta anos do Posto Coqueiro, do qual é sócio-proprietário. Referiu que o numerário foi depositado na conta de Juliana, porque seu sogro lhe devia alguns honorários.

Entretanto, os esclarecimentos prestados por Eugênio não encontram guarida. Primeiro, porque Juliana não era sócia da TV Nativa, inexistindo motivos para o Dário efetuar os depósitos em seu nome. Segundo, porque as notas fiscais comprobatórias da prestação do serviço da TV Nativa são inservíveis, pois emitidas em setembro de 2009, ou seja, oito meses após a prestação do serviço e posteriormente às investigações (f. 1536-1537).

Além disso, a propaganda sequer foi realizada, causando mais estranheza ainda o fato de Dário não ter solicitado a restituição dos valores.

Transcrevo, por conveniente, trecho do seu depoimento prestado em Juízo:



(...) Ministério Público: Certo. Seu Dário, me conte uma outra coisa, tem uns depósitos realizados pela empresa do senhor (...) com a doutora Juliana, se aponta neste processo aqui é que estes depósitos teriam alguma relação com essa negociação. O que o senhor tem pra nos dizer acerca disso? Testemunha: Não, não tem relação nenhuma né, pelo que sei né. Ministério Público: Nos explique então, como é que funcionou, qual é a história desses depósitos? Testemunha: Nós estava... a firma, um posto de gasolina estava mais ou menos uns cinquenta anos né, nós queríamos fazer uma grande promoção e, como é que eu vou lhe dizer... E como a adjudicação já contava certa né, nós queríamos fazer um posto de gasolina e melhorar a madeireira, aquele negócio todo e íamos fazer uma propaganda maciça né. Então tivemos contato, foi oferecido, não sei que, pra nós colocar anúncio na tv né... Nativa me parece... Ministério Público: Isso. Testemunha: É. E nós inventamos de fazer isso aí né. E adiantamos o dinheiro pra botar os aparelhos, conforme tem nota fiscal, tem tudo... Ministério Público: Me explica mais ou menos desses aparelhos, eu não entendi esse pedaço dos aparelhos e da propagando, não entendi. Testemunha: Nós adiantamos um dinheiro pra poder melhorar a antena porque o sinal era fraco... Ministério Público: Ah, entendi. Testemunha: O sinal pegava muito mal. Então ia se melhorar e pegar inclusive aqui na cidade né. E nós ia botar propagando e ia se descintar daquele valor. Ministério Público: Ah, ia ser descontado o valor? Testemunha: Sim, depois que o homem fizesse a propaganda, né, aí... Ministério Público: O senhor comprou os aparelhos então, pelo que eu entendi? Testemunha: É, foi comprado o aparelho, mas foi pro dono da Empresa Nativa né. Ministério Público: E quem é que fez essa negociação, foi o senhor? Testemunha: Acho que foi o Valnei né, o doutor Valnei? Ministério Público: Não sei. Testemunha: É. Ministério Público: Ele também tratava dessa parte comercial da sua empresa? Testemunha: Sim, ele tratava de todos os meus negócios. Eu, basicamente, não tratava de negócio nenhum. Ministério Público: Sabe nos dizer então porque esses valores foram depositados na conta da Doutora Juliana? Testemunha: Não faço idéia. Foi dado o cheque pro dono da Nativa, pelo que sei. E o que ele fez com o cheque.. foi nominal, não foi nominal quer dizer, ele foi ao emitente né, como é que... como é que se diz, foi... Foi um cheque sem nome né. Ministério Público: Ao portador. Testemunha: Um portador, isso mesmo. Um portador e daí pra frente não sei da história do cheque. Ministério Público: Me conte mais uma outra coisa seu Dário, é a última pergunta que lhe faço. E aí colocaram os equipamentos e melhorou o sinal, ou não? Testemunha: Foi colocado os equipamentos né mas nós ainda não botamos propagando porque ficamos esperando a adjudicação né. E como não ficou... Ministério Público: E o equipamento esse, funcionou? Testemunha: Dizem que funcionou né. Ministério Público: E ta funcionando? Testemunha: Atualmente eu não sei porque eu não tenho escutado televisão, praticamente eu só vejo a globo e... Ministério Público: Foi lá fazer a propagando para os outros então? Testemunha: É, acabou não fazendo isso aí né. Ministério Público: Acabou não saindo a propagando? Testemunha: Acabou não saindo porque não tem, não tinha como sair né, porque ia sair posteriormente que... Ministério Público: Ta bem. Última pergunta. O senhor chegou a pedir o dinheiro de volta? Testemunha: Não. Não cheguei a pedir. Ministério Público: Vai pedir? Testemunha: Eu ainda pretendo fazer uma divulgação porque, na verdade, eu entrei na firma dia 1º de janeiro de 64. E 1º de janeiro do ano que vem



nós vamos fazer 50 anos de... os outros 50 anos é da firma né, antes era do posto, o meu pai instalou a bomba. Ministério Público: Me responde uma outra coisa, esse dinheiro que serve pra essa negociação das antenas (...), quanto era, o senhor lembra? Testemunha: Era uma faixa de cento e trinta mil, por aí. O valor exato eu não lembro. Ministério Público: Então o senhor não pediu de volta e ta esperando, pode ser que alguma hora o senhor vai fazer propaganda? Testemunha: Pode ser que eu faça propaganda ainda né. A gente perdeu a... Ministério Público: Mas não é muito dinheiro pra estar empenhado seu Dário? Testemunha: É, até ali né. Se tem contas, as vezes, muito maiores né. Ministério Público: Ta bem. Nada mais Excelência. (...)

Nesse contexto, tenho por demonstrado o conluio entre a perita Gládis, o adjudicante Dário e o acusado Eugênio, este inventariante dativo, para avaliação e adjudicação dos imóveis pertencentes ao Espólio de Sony Soares, mediante pagamento de valores extraprocessuais. Aqui, para evitar tautologia, reporto à análise técnica realizada às f. 1538-1561, a qual abordou de forma detalhada o negócio jurídico e o repasse de valores envolvendo Dário e Eugênio.

Deferida a adjudicação dos imóveis em favor de Dário e comprovado o depósito correspondente, foi expedida a carta de adjudicação. Em seguida, Eugênio peticionou nos autos postulando a liberação de alvará de seus honorários, na importância de R\$ 308.940,41, sem qualquer justificativa ou documento comprobatória da apuração do montante.

Diego – de modo precoce e desarrazoado – porquanto sequer havia realização de partilha ou encaminhamento para pagamento das custas, deferiu o levantamento de valores em favor do inventariante.

Como cediço, o inventariante dativo merece ser remunerado. Todavia, sua remuneração deve ser condizente com o trabalho desenvolvido e os valores a serem partilhados. Na hipótese, além de inoportunos, os honorários extrapolaram o limite razoável, evidenciando o prévio ajuste entre as partes, porquanto os valores sequer foram questionados pelo magistrado.

Aqui, transcrevo apontamentos realizados no processo administrativo disciplinar (f. 1742-1243):

"(...) há que se fazer registro quanto à atuação do magistrado, atabalhoada, açodada, sem um mínimo de cautela, ensejando que a adjudicação alcançasse imóvel cuja avaliação foi feita às pressas, sem o mínimo de rigor científico e que, antes, indeferira, expedida a carta de adjudicação sem que intimadas partes e Ministério Público.

(...)

(...) conduziu o feito de forma leviana, desde a açodada adjudicação dos dois imóveis, feito a valor vil, com conluio entre inventariante dativo, perita e adjudicante, ao que contribuiu o sentimento pessoal nutrido em relação ao Advogado Eugênio Correa Costa, culminando com a liberação, intempestiva, de valores expressivos, a cujo respeito nenhuma segurança havia quanto ao seu montante, com notável desatenção a óbvio dever ético de cautela (...)."

Não fosse isso, os atos processuais e extraprocessuais praticados no lapso temporal transcorrido desde a adjudicação dos imóveis até o levantamento



de valores por Eugênio demonstram que a atuação do Magistrado, não se tratava de mera questão jurisdicional como alega em sua defesa, mas evidente conluio para auferir vantagem indevida.

Primeiramente, porque as decisões foram proferidas e os valores foram levantados sem prévia intimação das partes e do Ministério Público, com o evidente objetivo de evitar insurgência.

Segundo, percebe-se que, nesse interregno, os autos foram liberados para André Schnorr Uarthe – que não constava como parte ou procurador do feito – por autorização, via telefone, do acusado Diego. Através das testemunhas inquiridas ficou comprovado que André, ex-estagiário do Foro, trabalhava no escritório de advocacia de Eugênio. Daí a explicação, inclusive, para a concessão irregular de carga dos autos do processo.

As conversas interceptadas também demonstram o constante contato entre Diego, Eugênio, Juliano e André.

Durante o processo administrativo, foi inquirida a servidora Débora Feijó Decker Lauer, signatária das certidões de f. 149-150 (volume 01), a qual declarou que Diego desprezou as certidões emitidas, questionando, inclusive, a servidora de o porquê ter certificado a mencionada carga nos autos.

Diego sequer procurou trazer explicação plausível para a liberação dos autos a André Uarthe.

Em relação ao acusado Juliano, restou evidenciado que, na qualidade de Assessor Jurídico de Diego e amigo de Eugênio, intermediou o contato entre o magistrado e o inventariante, do mesmo modo que, em decorrência do prévio ajuste de valores, auxiliou o magistrado na elaboração das decisões para facilitar o levantamento dos honorários.

Aqui, importante transcrever alguns trechos do depoimento prestado pela Dra. Aline Zambenedetti Borghetti – Juíza titular da Vara em que tramitava o inventário de Sony Soares – no qual realiza apontamentos sobre a tramitação do inventário de Sony Soares e evidencia o tumulto processual provocado pelos acusados para liberação dos honorários em favor de Eugênio:

“(...) Ministério Público: Doutora, (...) aqui conosco um processo que trata de acusações (...) de corrupção, lavagem de dinheiro e também de prevaricação. A senhora (...) de três fatos, não é? São manejos relacionados a dois processos e depois uma terceira situação relacionada a um processo ajuizado por conta da devolução de um veículo e toda essa circunstância. Começando de um modo genérico. A senhora tem mais ou menos conhecimento acerca desses dois processos de inventário que deram margem a essa acusação? Testemunha: Um processo de inventário tramita na vara onde eu jurisdiciono né. Assumi a jurisdição na comarca em 2007, então desde 2007 eu conduzo o processo, que o final é 32620, a gente já sabe de cor porque é um processo bem trabalhoso, bem volumoso assim na vara. Na verdade, assim em relação aos fatos que teriam a ver com esse processo crime, eles teriam ocorrido no período em que eu estava em licença maternidade, e a partir do momento reassumi a jurisdição né, após a licença maternidade, é que eu passei a tomar contato, então, com algumas situações que teriam acontecido naquele período de seis meses que eu fiquei afastada. Ministério Público: Certo. Doutora, só pra que nós



nos situemos assim já, sem querer lhe interromper, seu afastamento foi de quando a quando? Testemunha: Foi... meu filho nasceu em 18 de setembro de 2009, eu entrei em licença maternidade poucos dias antes, nem uma semana antes assim, e foi até março de 2010. Ministério Público: Então fim de 2009 e início de 2010? Testemunha: Isso. Isso. Foram seis meses né. Ministério Público: Muito bem. Testemunha: E aí nesse período o Diego, na época, que ficou aqui me substituindo, ele havia chegado na comarca mais ou menos uma semana antes assim de eu sair em licença né. Ministério Público: Certo. Testemunha: Os períodos praticamente coincidiram assim. E, claro, depois que eu reassumi a jurisdição que passei a tomar conhecimento de algumas situações do processo, com as quais algumas situações, imagino que eu não teria decidido de forma diversa né, mas teve outras situações que me causaram estranheza sim.

(...)

Ministério Público: Doutora, nos faça uma estimativa. Há quanto tempo tramita este processo? Testemunha: Mais de vinte anos. (...) Na verdade, são dois arrolamentos. Primeiro faleceu a Eunice Gehling Correa, que era esposa do Soni Correa, lá pelo ano de oitenta e sete, se não me engano, e acho que foi uns dois anos depois mais ou menos, oitenta e nove, não tenho bem precisão de datas assim, é que foi o falecimento do Soni Soares Correa né, e os inventários passaram a tramitar em conjunto né, algumas garantias que foram oferecidas no processo foram com autorização judicial e alienações ou... mas que também não se teve a prestação de contas, então assim é um processo... olha, na época, quando eu sai em licença maternidade, era um processo que tinha dois, no máximo três volumes, quando eu retornei de licença maternidade o processo já estava entrando no oitavo volume, hoje é um processo que está com dezoito volumes né, então assim é um processo bem... eu diria que é o processo mais trabalhoso que eu tenho na 2ª Vara né, as decisões todas são extremamente complexas, ainda mais depois da situação que acabou se criando naquele, nesse período... Ministério Público: Doutora, me conte outra coisa. Como é que funcionava o inventariante dativo nessa circunstância, a nomeação foi feita pela senhora, é pretérita a senhora? (...). Como é que isso funcionava? Testemunha: Não. Era anterior. Já foi... eu não me lembro... Se não me engano, foi pela juíza Andréia Nebenzal, que foi anterior ainda a atuação do Adriano Parolo e do Ivan e a minha né também, a nomeação... na época em que começou a nomear o Dr. Eugênio nos processos né, seja nesse inventário, seja nos outros processos, tanto de inventário quanto de falência né, e até me parece, pelo o que na época assim se comentava né, que era uma época que não tinham muitos advogados assim com disposição a aceitar esse encargo e ele começou a aceitar, vinha fazendo um trabalho assim bom, vinha desenvolvendo bem o trabalho. Uma coisa que começou a chegar, veio ao meu conhecimento, acho que um mês mais ou menos antes de eu sair em licença maternidade, comentários assim na cidade de que algumas atuações do Doutor Eugênio, ele não teria agido da maneira mais escoreita assim né, teria então, por exemplo, alguns contratos que o valor que vinha pro processo era um quando, na verdade, teria uma diferença de valores que ele receberia por fora, seja a título de arrendamento ou de aluguel ou alguma compra e venda, mas isso me foi passado de forma genérica por alguns advogados, alguns comentários, não... olha, faz tanto tempo que eu nem



especificamente quem é que falou, o que eu me lembro é que eu comentei ainda com o colega, com o Diego, porque ele tava chegando na comarca e eu tava saindo em licença maternidade, já era uma processo complicado porque esse inventário que tramitava na minha vara era um processo que era difícil de resolver efetivamente, se a gente for olhar assim, aí vai até mais pra prova material, mas se a gente olhar todos os colegas que passaram, trabalharam no processo, a gente vê decisões assim bem complexas tentando colocar fim assim àquele processo e não se conseguia, e o que eu mencionei pra ele, disse “olha, tem a situação do Doutor Eugênio, que eu tenho ouvido alguns comentários de que talvez a atuação dele não seja a mais ilibada como a gente pensa, então acho que é bom a gente ficar de olho, vamo... né. Isso chegou ao meu conhecimento há pouco tempo, então vamos ficar de olho, vamos ver como é que os contratos desse processo vão se desenrolar pra ver se tem alguma consequência”, mas isso. Nem tinha me passado pela cabeça que eventualmente já podiam se conhecer ou já tivessem algum contato. Ministério Público: Certo. Doutora, pra nós possamos compreender. A nomeação do Doutor Eugênio era anterior aos seus dois anos de... Testemunha: Anterior. Sim. Sim. Sim. Anterior. Ministério Público: Esses dois anos de funcionamento como inventariante dativo, a senhora se recorda de se ter realizado no processo ou se ter tido alguma conversa com a senhora acerca de pagamentos de honorários ou de venda de bens para que se pagasse alguma dívida relacionada ao trabalho dele? Como é que isso funcionou pra senhora? Testemunha: Não. Assim, oh, o que nós... o que foi falado assim... a rigor não teve nenhuma audiência designada nesse período né, então assim como a gente tem o dever de atender partes, procuradores, enfim da mesma forma atendia ele como inventariante dativo, até porque, uma vez designado pelo juiz, entendo que é uma pessoa da confiança, então tem algumas ações que a gente tem que mais ou menos levar né, claro não posso dizer pra ele o caminho né, mas a gente tem que estar mais ou menos consertado pra coisa fluir, e algumas vezes, de fato, se reuniu comigo né pra gente tratar de alguns assuntos, até porque havia algumas pendências na Justiça do Trabalho né, quanto a verbas trabalhistas, então tinha a questão se o patrimônio necessário pra satisfazer essas dívidas trabalhistas seria alienado aqui dentro do processo de inventário ou se isso seria lá na Vara do Trabalho né, esse tipo de situação nós conversamos. Ministério Público: Certo. Doutora, em alguma dessas conversas se chegou a falar em adiantamento de honorários, pagamento de honorários? Testemunha: Não. Não. Não. Ministério Público: A senhora se recorda se isso chegou (...) de um pedido do processo em algum momento? Nesse seu período anterior a sua licença (...)? Testemunha: Olha, pelo o que eu me lembro, não. Pelo o que eu me lembro, não. ,Ministério Público: Em conversas também não? Testemunha: Em conversas também não. Ministério Público: Qual era o procedimento padrão da sua vara em termos de pagamento de valores (...) do inventariante? Como funcionava o procedimento da sua jurisdição, esperava o plano de partilha, se pagava antes? Testemunha: Normalmente ao final. Normalmente ao final. Em algumas falências é que se fixava uma remuneração adiantada assim pro síndico, mas não teve nenhum caso envolvendo o Doutor Eugênio desses assim né. E, via de regra, nos inventários era ao final, porque o arbitramento seria feito com base no patrimônio partilhável né. Ministério Público: Perfeito. Doutora, (...) essa



situação toda envolvendo o processo, no seu dia-a-dia na comarca aqui, a senhora haver alguma relação de amizade entre qualquer dessas pessoas que estão figurando nesse processo hoje? Uma relação que transcendesse a relação de advogado, juiz, servidor, parte no processo? Testemunha: Olha, eu com o Diego, na época, embora ele fosse meu colega de turma, enfim, e a agente sempre tivesse um relacionamento normal né, mas a gente nunca nos visitamos assim, nunca né, então eu não tenho muito conhecimento dos vínculos dele efetivamente. Ministério Público: Perfeito. Testemunha: O que eu posso lhe dizer assim, oh, uma coisa que eu achava assim, de certa forma, estranha né, por exemplo, o Doutor Eugênio, ele sempre foi uma pessoa assim que eu sentia, pelo menos em relação a mim, que ele tentava se aproximar de alguma forma, por exemplo, eu já vou entrar especificamente na sua pergunta. Ministério Público: Certo. Testemunha: Por exemplo, tava passando pela comarca e resolvia passar pra dar um oi, só que não era passar pra dar um oi e ser anunciado assim, ele já entrava, meio que assim já queria chegar entrando no gabinete, uma vez, inclusive, ele interrompeu uma reunião de equipe que eu estava tendo, então até eu fui quase assim indelicada com ele, no sentido de “olha, Doutor, tudo bem, mas assim quem sabe o senhor avisa antes que o senhor vem, o senhor tem algum assunto pra tratar, porque, por exemplo, nesse momento, o senhor está atrapalhando né, está sendo inconveniente em relação ao que a gente já está tratando”. Eu não sei se o Diego fez isso ou não, o que aconteceram algumas vezes era de eu vir aqui, conversar com o Diego, na época, no gabinete dele, trocar uma ideia sobre processo, enfim coisas normais assim do trabalho, e quando eu via já estava o Eugênio dentro da sala, já estava entrando, eu não vi nem ser anunciado, então assim me pareceu que aquele acesso que eu procurei obstar que se tivesse no meu gabinete, até porque, do meu ponto de vista, nunca dei essa liberdade pra nenhum advogado e não teria porque ser diferente com ele né, isso que eu já estou há quase seis anos na comarca, eu não vi assim isso, pelo menos isso aconteceu mais de uma vez e eu não sei daí se isso era uma coisa corriqueira ou não, ou se foi só coincidência naqueles dias né. Teve uma ocasião que teve um aniversário, que era do Parolo, do Elton e do Juliano, e que enfim eu vi que o Doutor Eugênio foi convidado, se fez presente, o Diego também estava lá, isso foi no mês de janeiro, eu tava no meio da minha licença maternidade, fui convidada, fui no aniversário né, enfim aí pelo fato de ter ido no aniversário presumo que tivesse uma relação um pouco mais próxima né, mas até que ia isso efetivamente não sei, porque eu também não tinha convivência assim fora. Ministério Público: Entre o Doutor Diego e o Juliano, que é o assessor dele havia, a senhora percebia que havia uma relação que transcendia (...)? Testemunha: Aparentemente sim, tanto que eles, inclusive, dividiam a mesma casa né. Ministério Público: Perfeito. Testemunha: Pelo menos era a informação que se tinha na época, mas eu nunca frequentei a casa também, então... como eu tinha criança arrecem nascida também, então era uma fase que eu também não tinha disponibilidade pra isso.

(...)

Procurador do réu Diego: Não. A dúvida é: será que o Doutor Eugênio ficou atuando no processo sem verba honorária arbitrada? Porque o Doutor Diego veio bem depois né? Testemunha: Sim. Sim. Ficou. Procurador do réu Diego: Então até... Testemunha: Porque o que ele receberia serias ao final



né, até onde eu me recordo assim. Procurador do réu Diego: Pela lembrança da senhora, então foi o Doutor Diego que estabeleceu o quantum da verba honorária a ser recebida... Testemunha: Sim. Tanto que chegou a ter levantamento de alvarás por ele né, pelo Doutor Eugênio exatamente nesta época, com base em uma decisão do Diego, pelo menos quanto a apuração do valor que ele levantaria naquele momento. Procurador do réu Diego: O valor da verba honorária a senhora não recorda? Testemunha: Era um percentual que foi arbitrado. Procurador do réu Diego: A senhora lembra qual? Testemunha: Inclusive isso até deixou margem pra dúvida, Até depois, mais adiante, depois que eu retomei o processo, acabei fazendo um saneador, digamos assim, no feito, bem extenso, umas quase quarenta laudas assim, por várias situações que surgiram, e até era um percentual de, não me lembro se era 10 ou 15 por cento sobre o valor da sucumbência até dos processos, que eu até achei estranho, porque, na verdade, verba de sucumbência é verba de sucumbência né, pertence ao procurador, não... seria em cada processo que seria aquilutado, não teria a rigor exatamente vínculo com o ... Procurador do réu Diego: E essa decisão foi do Doutor Diego? Testemunha: Porque o que que acontece enquanto... Sim. Enquanto inventariante dativo tinham “n” outras questões que eram do interesse do espólio e que cabia a ele fazer a representação também ou ele também atuava como advogado, por exemplo, algumas... em executivos fiscais, embargos, incidente de exceção de impenhorabilidade, enfim outras ações que ele acabava fazendo representação pelo espólio e que claro em algumas ele teve atuação, acabou sendo acolhida a tese dele como defesa e teve os honorários arbitrados na sentença, o que acontece, bom, aí na verdade basta ver as decisões que foram proferidas no processo de inventário né. Procurador do réu Diego: Sim. Testemunha: Mas essa decisão foi... desse arbitramento foi pelo Diego.

(...)

Testemunha: Então assim, eu não... efetivamente quanto a isso, presenciar mesmo eu não presenciei, mas claro que eu morava na comarca, eu ouvia comentários na cidade a respeito do que acontecia, lembro de uma ocasião, inclusive era mês de janeiro, que eu tava no meio da minha licença maternidade, que o Diego até, na época, me ligou porque ele... até pra comentar comigo que ele estava autorizando a alienação de um patrimônio da arrozeira né, que era dentro do inventário do Soni, entendendo que daquela forma poderia colocar fim ao inventário. Eu lembro, ainda, que eu comentei com ele “olha, do que eu me lembro quando eu sai em licença, o processo não estava maduro pra alienação de patrimônio porque não se tinha certeza do que tinha pra ser pago pra poder então partir para uma questão de alienação de patrimônio né”, mas eu disse “Mas tu estas na jurisdição, tu faz o que tu acha que é mais adequado, porque eu também agora eu estou a meses afastada do processo, então eu não sei o que que evoluiu de lá pra cá, talvez esteja no momento né”. Procurador do réu Diego: Doutora, a senhora alguma vez, a senhora pessoalmente, viu ou presenciou alguma circunstância, algum ato, algum comportamento, que levasse a um ato de corrupção por parte do Doutor Diego na jurisdição? Testemunha: O que posso lhe dizer é assim, oh, é que na... durante... assim, oh, eu atuando como juíza no processo esse do Soni tá, quando eu retomei a jurisdição após a licença maternidade, me chamaram a atenção alguns aspectos processuais né, que... Procurador do réu Diego:



Sim. Eu estou sendo pontual. Se a senhora...Testemunha: Tá. Não. Não. Algum ato específico, eu não vi. O que eu posso lhe dizer assim, oh, analisando o processo, o rito procedimental que foi adotado, as decisões que foram prolatadas, em consonância com os documentos, alguns juntados depois de certas decisões, que teriam relação com essas decisões, me chamou atenção. Achei estranho. Procurador do autor: Mas aí era com relação ao teor da decisão jurisdicional, é isso que a senhora está querendo dizer? Testemunha: Por exemplo assim, oh, Doutor, um... autorizando a alienação de uma apartamento em Pelotas pelo valor da avaliação, já colocando o valor da avaliação, só que a avaliação não constava dos autos ainda, a avaliação só veio depois. Procurador do réu Diego: E havia dissonância entre os valores? Testemunha: Não. Era exatamente aquele valor posto, mas como é que o juiz já sabia de antemão o valor de uma avaliação que não estava nos autos ainda e que depois quando fiz uma inspeção judicial se verificou que aquela perita nunca tinha estado naquele local e que o valor era inferior ao de mercado. Procurador do réu Diego: E quem era a perita? A senhora lembra o nome? Testemunha: Era Gládis. Procurador do réu Diego: Perita Gládis. Testemunha: Eu não me lembro o sobrenome dela agora, mas era Gládis, inclusive foi determinado posteriormente nos autos do inventário que ela devolvesse o valor das perícias porque se... Procurador do réu Diego: Ela era de Pelotas ou aqui da Comarca? Testemunha: Não. Ela não era da comarca. Ela havia sido indicada pelo Eugênio no processo. Procurador do réu Diego: E o imóvel estaria localizado aonde? Testemunha: Em Pelotas. E o outro que ela fez a avaliação também foi aqui, a arrozeira, o prédio da arrozeira. Procurador do réu Diego: Se em relação a esse imóvel não havia a avaliação da Justiça do Trabalho, que veio para os autos com esses valores? Testemunha: O apartamento não. Procurador do réu Diego: A senhora recorda disso? Testemunha: Recordo. Não. Do apartamento não tinha. Pelo o que eu me lembro, não tinha. Procurador do réu Diego: Sim. Pela lembrança da senhora, não havia. Testemunha: É. Pela lembrança, não tinha. E inclusive, de qualquer forma, o valor que constava nos autos era inferior ao valor de mercado efetivamente assim. Era em torno de R\$ 80.000,00 o valor que seria feito a transação quando o valor do apartamento era em torno de R\$ 300.000,00 pra mais.

(...)

Procurador do réu Juliano: Relativamente ao processo que corria na sua vara, esse de inventário 3262-0, sabe se a sua assessora era quem fazia os despachos nesses últimos do Doutor Diego? Nesse processo (...)
Testemunha: Não sei. Assim, com certeza, eu não sei. Eu lembro que algumas situações ela comentou comigo depois que eu reassumi a jurisdição, que ela até estranhava porque algumas coisas o Diego orientava como é que era pra ser feito o despacho e outras ele até trazia o... pegava o processo e ele despachava, mas não sei se era ele ou se era o assessor dele, o Juliano. Eu não sei. Procurador do réu Juliano: Eu vou ler uma parte do depoimento da sua assessora, da Marina Lorena Pasqualoto, e daí gostaria de pedir depois de confirmar algumas perguntas.
“Testemunha: Quando ele começou a despachar nesse processo era um processo, a gente despachava por aqui, se a gente tivesse alguma coisa, alguma dúvida em algum processo ia lá e perguntava pra ele, senão a gente despachava tudo aqui. Ele imprimia pela central digital e lá na outra



vara como todos os outros processos. Assim, num determinado momento ele começou a pedir esse processo para nós, então ele passava mais por nós. O Juiz-Corregedor: Lembra mais ou menos em que época foi isso? Testemunha: Foi antes do final do ano, porque eu me lembro, ele me disse assim: Que ele queria acabar com esse processo até o final do ano. Por isso que eu me lembro que foi antes do final do ano. Daí ele começou a pedir esse processo pra nós indo até direto ao cartório. A gente não via o que acontecia, mas eu me lembro que chegou um momento que, claro, é aquela coisa, que a gente despachava mais, que a gente ficou mais cumulado, até feliz, é uma bucha mesmo, leva o processo. Só que chegou um momento que eu comecei a ficar preocupada com o processo porque eu via que estava acontecendo muita coisa e aí eu dizia “bah, vai ficar o pepino pra Doutora Aline”, porque acontecia muito, daí quando chegou, eu não me lembro se foi nessa decisão de adjudicação ou foi numa outra das decisões polêmicas, que eu pedi para pegar o processo e ainda conversei com ele “Doutor, eu posso ler o processo antes?”, “Por que?”, porque o processo era muito grande e o Douto não estava muito por dentro dele, eu ficava com medo de deixar passar alguma coisa, para depois estourar e não conseguir reverter, aí ele me disse assim: “Não. Não. Tu analisa o processo, analisa e tal”, aí eu me lembro que fiquei um dia inteiro analisando o processo, marcando as coisas que estavam e que tinham que ser solucionadas, antes de serem tomadas umas decisões mais drásticas. Algumas coisas ele acatou, outras não, aquela coisa normal. Aí eu me lembro que quando foi para expedir o alvar, novamente eu achei estranho, conversei com ele, e aí eu não me lembro direito se eu falei com ele ou se falei com a Vânia, secretária dele, não me lembro se foi o procedimento, e perguntei “olha, vocês não acham que seria mais prudente esperar?”, até que o meu papel de fazer isso, não estava mais prudente esperar, até que o meu papel de fazer isso, mas como eu estava preocupada com o processo eu falei isso. Esse depoimento a senhora acompanhou? A senhora sabe desse depoimento? Testemunha: Não. Não sabia nem que ela tinha sido ouvida.

(...)

Procurador da ré Juliana: A senhora falou que no seu momento que a senhora deu a sua decisão pra fixar os honorários do novo inventariante judicial houve publicidade, intimação dos demais advogados e intimação do Ministério Público. Testemunha: De todos. De todos. Procurador da ré Juliana: Eu lhe pergunto: Quando da decisão do Doutor Diego havia intimação do Ministério Público? Testemunha: Não havia. Várias decisões que foram proferidas naquela época não tinha nem intimação do Ministério Público e nem intimação dos advogados dos herdeiros. Procurador da ré Juliana: Nenhuma decisão tinha intimação? Nenhuma? Testemunha: isso aconteceu. Eu não estou dizendo nenhuma, Doutor. O processo tem dezoito volumes, foram “n” decisões dadas ao longo de seis meses que eu estava em licença maternidade, então algumas dessas decisões não passaram pelo...né, pela publicação de nota ou pela intimação pessoal, algumas do Ministério público, outras dos advogados dos herdeiros né, e aí eu não vou saber lhe especificar qual decisão e qual momento, porque aí só analisando os autos, mas é fácil, prova documental, se olha os autos, se examina e verifica né. O que eu procuro ter é a máxima cautela possível na condução desse processo, é justamente cada decisão que se dá, e o cartório está mega orientado nesse sentido, dar a mais ampla publicidade, cuidar para



não excluir ninguém de nota de expediente, se lá pelas tantas se identifica que alguém não constou na nota ou constou errado, equivocadamente, se republica a nota né, para tudo, volta, nós tivemos até em publicação decisões minha posteriores por falha do cartório e cobrei a escritã por isso, inclusive faltou a intimação do Doutor Eugênio, que depois, mais tempo atrás, posteriormente, foi publicado, pra permitir justamente que caso discordasse da decisão né, enfim adotado a providência que entendesse pertinente, esse é o cuidado que eu, pessoalmente, tenho assim ao extremo nesse processo, de dar a maior publicidade possível. Isso tem uma coisa que até é ruim, por um lado, no sentido de atrasar a marcha processual, porque até que se intime todo mundo, e a gente tem intimações pessoais também pra ser feito, como a do Ministério Público, por exemplo, tudo demora, então é um processo que acaba tendo a marcha lenta pela peculiaridade dele, pela própria questão da publicidade, pra ser o mais transparente possível né, e evitar qualquer alegação de que alguma decisão foi proferida sem que todos tivessem conhecimento, justamente porque isso aconteceu antes né, então é um cuidado que eu tenho redobrado em relação a isso. (...)"

Como se vê, o acusado Diego, com auxílio do acusado Juliano (seu assessor na época do fato), proferiu decisões tendentes à liberação da verba em favor de Eugênio.

Por certo que a relação de amizade dos envolvidos acabou por influenciar as suas atividades profissionais. As provas carreadas ao feito demonstram, não apenas a proximidade dos acusados, mas e principalmente, o acordo de vontades para liberação das verbas e conhecimento da ilicitude praticada.

Dispensa maiores digressões a relação de confiança entre Diego e Juliano ao passo que dividiam a mesma casa.

Juliano e Eugênio, do mesmo modo, mantinham relações próximas, tanto é que (após a expedição do alvará) mantiveram sociedade de consultoria empresarial (f. 509-514), chegando, inclusive, a realizar visitas a alguns magistrados em outras comarcas oferecendo os serviços da "Costa e Sabadin".

O Ministério Público sustenta que levantados os valores através do mencionado alvará, Eugênio repassou a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Diego e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Juliano – conforme previamente ajustado.

Com efeito, o repasse da verba restou comprovado pela quebra de sigilo bancário dos envolvidos, cujas operações restaram exemplificadas nos diagramas anexados à denúncia e serão desdobradas oportunamente nesta decisão.

Demonstrado, ainda, que os valores indevidamente recebidos pelos acusados Diego e Juliano para a liberação dos honorários foram empregados para aquisição dos veículos Mercedes Benz e Honda Civic, respectivamente.

Vejamos:

O alvará, na importância de R\$ 310.594,81 (trezentos e dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), expedido em



10.02.2010, foi retirado pelo inventariante dativo, Eugênio Costa, na mesma data (f. 217), cujo valor foi transferido para a conta nº 3918732096, agência nº 918, de sua titularidade.

Em 23.02.2010, Eugênio transferiu R\$ 50.000,00 para a conta nº 3518732006, agência nº 918, também de sua titularidade e, na sequência, realizou um saque da mencionada importância.

Por oportuno, colaciono o diagrama 01 (anexo 2 da denúncia) que ilustra a transação:

Chama atenção que, logo em seguida, no dia 26.02.2010, Diego realizou um depósito de R\$ 50.000,00 na conta de seu genitor, Vitor Hugo, no Banco do Brasil, agência nº 3281, em Santa Maria, conforme apontado no diagrama acima.

Os valores não foram declarados pelo acusado Diego, tampouco demonstrada a origem no montante.

Em seguida (31.03.2010), a verba foi empregada para a aquisição do veículo Mercedes Benz, na importância de R\$ 100.000,00. Todavia, nos extratos das contas bancárias do acusado, não existem saídas condizentes com a aquisição do automóvel (f. 819).

O acusado Diego, justificando a cadeia de atos indevidamente praticados no exercício da função e negando a prática delituosa de corrupção passiva, refere que o levantamento dos honorários antes do término do inventário é questão jurisdicional e que o trabalho do advogado é de meio e não de fim. Quanto ao montante empregado na aquisição do veículo, alegou que pertencia ao seu genitor. Veja-se:

“(…) Juiz: Então tá, deseja ser interrogado, passo a inquiri-lo. O Ministério Público, imputa ao senhor a prática do segundo fato, né, do terceiro fato, do quinto fato, do sexto fato da denúncia e do sétimo fato né, a prevaricação nós já chegamos a conclusão, o Ministério Público concordou que estaria prescrito né, inclusive pela pena em abstrato. O segundo fato e o quinto fato, trata de corrupção passiva, e o terceiro e o sexto fato, trata de lavagem de dinheiro. Então vamos começar pelo segundo né. Segundo o Ministério Público, o senhor teria nos autos um inventário aqui de São Lourenço do Sul, do inventário de Sony Soares Corrêa né, o senhor teria liberado um alvará em favor do Dr. Eugênio na época inventariante dativo no montante de R\$ 308.940,41 (trezentos e oito mil novecentos e quarenta reais com quarenta e um centavos), segundo o Ministério Público é para liberar esses valores o Dr. Eugênio teria ajustado com o senhor e com o Juliano que na época era seu assessor de gabinete né, o pagamento em dinheiro de R\$ 50 mil reais para cada um de vocês tá, e segundo o Ministério Público, após esse pagamento esse alvará teria sido sacado pelo Eugênio tá, e na sequência desse fato, o Ministério Público que seria o terceiro, o Ministério Público alega que o senhor de posse... o Dr. Eugênio de posse desse dinheiro, teria sacado R\$ 50 mil reais e lhe entregue na cidade de Pelotas e no mesmo dia o senhor teria se deslocado a cidade de Santa Maria feito o depósito R\$ 50 mil reais na conta de seu pai o Dr. Vitor Hugo, o que o senhor pode esclarecer sobre esse fato? Réu: Antes de abordar especificamente o fato né, faz necessário contextualizar, esse processo a Comarca, enfim a minha atuação. Era um processo antigo né, era um processo volumoso daqueles que ninguém mete a mão, o juiz vai lá



e dá um vista as partes, vistas as partes e não andava, e numa ocasião, num processo de usucapião né, eu me dei conta, olha usucapião de imóvel localizado dentro do inventário, não existe usucapi uma coisa, na verdade era uma cessão de direitos hereditários de bem localizado, isso não existe. Juiz: Só pra deixar bem esclarecido, esse o senhor fala do inventário do Sony Corrêa né? Réu: Soni, Soni. Nisso me chamou a atenção e eu comecei a julgar improcedente as usucapiões, né, algumas sentenças foram confirmadas, e a colega Aline na época julgava procedente, até eu conversei com ela, olha tá no código não tem como tu fazer usucapião, tu ceder uma área de bem localizado no inventário né, o inventário todo tu adquire uma quota parte né, se no final for destinada a ti, tudo bem, e aí qual era a forma das pessoas ficarem com o imóvel, entrar com usucapião. Aí em um desses usucapião, um herdeiro que vendeu, que era o Cau, eu me lembro na época, tava dando em garantia esse mesmo bem que ele vendeu para o Banco do Brasil pra tirar financiamento. Eu diz bah, que troço estranho né, então ele vende o bem localizado que não pode, dá o bem em garantia pra tirar financiamento no Banco do Brasil, comecei a julgar improcedente, peguei o processo, dei o despacho bem grande, declarei nula todas as vendas de bens localizados, porque o dinheiro do inventário que devia, tinha muita dívida, tinha que vir pro processo e não para os herdeiros, né. E na época o Eugênio ele é um advogado bem diligente, aí me procurou tem bastante campo em Santa Vitória, aqui..campos que estão arrendados, não estão indo para o inventário, tá indo para os herdeiros. Era uma confusão aquele processo né, então o que ele começou a fazer, que eu vi que tava funcionando, ele descobriu os bens, notificava a parte que tava em cima, pra dizer..pra onde é que vai o arrendamento, uns diziam, eu paguei a vista o arrendamento, ninguém paga a vista o arrendamento de arroz, então era um dinheiro que ia direto para os herdeiros. Então ele notificava, através de...sei lá quem trabalhava com ele na época, acho que Trajano, notificava o cara pra quem que tava arrendando e pra onde que iria o dinheiro né, se tinha interesse em manter e o contrato vinha para o judiciário, aí os caras nunca tinham interesse, ele achava outras pessoas para arrendar. Eu bom, agora vai começar a vir dinheiro para o proprietário beleza, só que na época eu declarei essas nulidades, começou um zum zum aqui que um monte gente foi vetada, aí eu fiquei sabendo que a advogada Eunice, me esqueci o sobre nome dela, mas é Eunice, tava com um abaixo assinado para me tirar daqui né, enfim, aí me correram desse processo, veio um pedido de adjudicação de bens né, aí eu fui ver era um processo que tinha os mesmos bens na Justiça do Trabalho, uma avaliação idêntica e outra avaliação idêntica aqui. Lá tinha ido a leilão, e por algum motivo o leilão não tinha saído. E aí veio o pedido de adjudicação, aí eu pensei: pô se eu adjudico aqui é por 100%, vai entrar muito mais dinheiro que na Justiça do Trabalho né, aí veio um pedido de adjudicação por 80%, aí eu disse não, 80% não a adjudicação é 100, neguei, aí ele veio que é o Dário Harter do posto de gasolina, depositou a quantia dos 100%, aí eu bom, tá liberado né, foi adjudicado os bens e nisso, um processo né de 20 anos na minha ótica, enfim e na ótica de outros processos que eu atuei, e na ótica do código civil, né, que tá expresso que as partes tem que colaciona aquilo, os frutos e rendimentos durante o inventário, se não tu fica ad eterno com o processo, não se paga nada, não se paga imposto e fica, é como era aquele processo. Então nunca foi pago um imposto, nunca foi colacionado nada, porque se



colaciona vai ter que ser dividido com as dívidas fiscais, enfim, com todo mundo né, ai disse ele, eu atuo além disso na defesa do espólio, das execuções fiscais, na execução de não sei o que, ai eu arbitrei pra ele 15% de honorários na atuação dele nesse processo, fim. Foi liberado, saiu o alvará, foi pago os credores trabalhistas na época, pagos todos, então não tinha mais trabalhista que era todo o pessoal dele que trabalhava no engenho, foram pagos, e eu paguei o Eugênio, era 10% deu R\$ 308 mil reais, né, ai desse valor eles alegam que o Eugênio teria me dado R\$ 50 mil pra mim e R\$ 50 mil reais para o Juliano, até eu que assinava e daria R\$ 50 mil reais para o Juliano...meio estranho, mas tudo bem. Desse valor o que eu posso lhe dizer desse valor, eu comprei um carro na época, eu tinha um C4 né, uma carro que era difícil de vender e 2009 eu tava me separando né, ai eu deixei a minha mulher morar no apartamento, enfim, até eu ficar juridicamente eu deixei uma ano, nesse período de um ano, que foi só de fato, eu disse o que eu vou fazer, eu vou passar esse dinheiro para a conta do meu pai, porque na hora de trocar de carro ele sempre me emprestou, isso tá no processo, os meus três últimos carros antes disso, na hora de vender o pai me dava o dinheiro, eu vendia com calma pra não dar na troca, enfim, pra não perder dinheiro. Então nessa última compra eu tinha já R\$ 36 mil reais na conta do meu pai, minha inclusive tudo transferido certinho, ai surgiu a 100 mil reais, em Porto Alegre era cento e vinte, achei na Bahia comprei de um cara em dinheiro de lá mandei trazer, quem fez os pagamentos foi meu pai, só que a origem do dinheiro era o que, era dinheiro que eu tinha transferido pra ele né, dinheiro do meu carro que eu ia devolver pra ele, como sempre eu fiz em todos os meus carros, né, ia faltar R\$ 10 mil reais que enfim, eu e meu pai a gente sempre se acertou financeiramente, isso gerou...bah comprou uma Mercedes, nossa.. R\$ 100 mil reais, falavam aqui na cidade que era R\$ 300 mil, era menos que o carro da colega. Deixa eu lembrar mais o que eu ia falar desse...enfim, desses R\$ 50 mil reais que eu teria recebido, eu teria utilizado parte para comprar o veículo, né. Então foi feito uma perícia pelo Ministério Público, a mesma perita que atuou no meu processo administrativo, e cometeu falhas assim né...absurdas. Primeiro: ela é assessora do Ministério Público que faz perícia, ela não é do IGP, ela é uma assessora do MP, uma prova totalmente imparcial. No meu processo administrativo das 10 acusações que tiveram contra mim, uma delas foi que eu fraudei o fisco, né, que eu teria tido ganhos em ações (...) de R\$ 183 mil reais, ela pegou o meu compra e venda e somou tudo dos cento e oitenta, só se eu pegar mil reais hoje, ficar comprando e vendendo, no final do dia R\$ 60 mil, ai foi entrada e saída do mês dinheiro, o lucro pode ser R\$ 10 reais, ou negativo, e o meu lucro foi R\$ 9 milreais declarado, tudo certinho. E a perita declarou, o Diego auferiu R\$ 183 mil reais de lucro, não declarou na bolsa, ou seja, ele tá fraudando o fisco né. Eu tive que chamar um cara que trabalha na bolsa pra explicar e na época o Desembargador o Armínio viu, ele entendeu, ele entendia um pouco, isso aqui é o mesmo dinheiro reaplicado né, então essa mesma perita veio dizer que era um saque da conta do Eugênio, eu falo da conta dos outros porque nunca é da minha né, então eu tive que pegar documentos do Eugênio, do meu pai. E no dia 11 de fevereiro né, teve um saque de R\$ 200 mil reais na conta do Eugênio, tá o extrato aqui, o extrato do Eugênio realmente diz dia 11 tem aqui PDO cheque R\$ 200 mil reais, só que o cara comprou uma BMW de R\$ 200 mil reais mesmo, fez uma TED de manhã de R\$ 10 mil e uma TED de



tarde R\$ 190 mil reais. Então ela afirma que ele sacou...tipo, esse processo é uma..digamos, pega um ambiente de desconfiança que havia em torno desse processo, coloca uma pessoa no grampo, qualquer coisa que acontecer é...desculpa... Juiz: Fique a vontade, quer um copo? Réu: (...) Juiz: Quer um intervalo? Réu: Uma paradinha. Juiz: Então tá, retornando. Réu: Então em relação ao primeiro fato, quero deixar consignado que em momento algum, eu recebi um valor do Eugênio, ou ele combinou de receber comigo, ou ele exigiu receber qualquer valor para liberar. Os honorários eram dele, atuava 5 anos de graça, tipo meu pai é advogado,

eu sei quanto advogado trabalha sem receber e eu sei da dificuldade dos juízes de fixar os honorários para os advogados, as vezes os juízes acham olha esse cara vai ganhar R\$ 1 milhão aqui, mas nem sempre é assim. Então nesse foi liberado, não foi nada exorbitante, era um inventário com um monte de valores R\$ 300 mil reais, é muito para um processo pequeno, agora pra um processo grande é razoável. Juiz: Quem fixou esses honorários, o senhor recorda? Réu: Os 15% quem arbitrou fui eu. Juiz: Do Soni Correa? Réu: Do Soni Correa, os outros honorários do terceiro fato, foi a Juíza Andreia, não foi o Juiz Ivan Medeiros, depois teve uma modificação, enfim ficou em 4,5% que é o segundo fato, que aí gente já pode começar. Juiz: Só em relação ao segundo e terceiro fato, só pra analisar (...) ampla defesa né, o Ministério Público refere que houve um depósito desse valor né? Réu: Uhum. Juiz: Que no dia 11 de fevereiro de 2010, o valor do alvará que foi sacado pelo Dr. Eugênio, no processo do espólio do Soni Correa né, e que no dia 23 de fevereiro, ele fez um saque de R\$ 50 mil reais na conta dele no Banrisul, agência 918, e que no dia 26 de fevereiro, três dias após, o senhor compareceu em Pelotas, o senhor teria sido monitorado pela RRB celular. Réu: Uhum. Juiz: O senhor compareceu em Pelotas, permaneceu não me recordo agora por algumas horas e depois saiu em direção a Santa Maria, nesse dia 26 de fevereiro de 2010, no mesmo dia o senhor teria feito um depósito de R\$ 50 mil reais na conta de seu pai Dr. Vitor Hugo, senhor recorda o motivo pelo qual o senhor passou em Pelotas nesse dia? Réu: Sim, na época até a gente fez uma solicitação de perícia, pra saber quantas vezes eu ia a Pelotas, eu namorava e eu tinha outra namorada em Pelotas, e eu ia pelo menos uma vez por semana a Pelotas. Um final de semana sim, outro não eu ia para Santa Maria, passava por Pelotas, tinha amigos em Pelotas, não fazia festa em São Lourenço, eu fazia festa em Pelotas, até então se inverter essa lógica de que eu fui lá buscar dinheiro e colocar a lógica de que quantas vezes ele foi lá, fui muitas vezes. Juiz: Uhum. Réu: Só na perícia eu contei que tinha 15 vezes né, eu tenho certeza que eu fui muito mais que isso. Então eu ia pra Pelotas a noite e dias de semana, final de semana eu passava por Pelotas, porque eu ia para Santa Maria, eu saía cedo daqui, passava em Pelotas e ia para Santa Maria né, pegar outras movimentações financeiras de valores menores e fizer essa mesma lógica, de ir a Pelotas pegar dinheiro e depósito, poder (..) na minha conta também né, ia fechar, casar certinho. Esse depósito do pai. Juiz: De R\$ 50 mil reais? Réu: De R\$ 50 mil reais, eu tava junto com ele né, eu tava junto, a conta do Banco do Brasil que ele faz era a minha conta também, um irmão meu que mora em Florianópolis que é Oficial da PM, até hoje a conta é aquela, né, porque enfim a gente conhece o gerente, o pessoal, cidade pequena, todo mundo se conhece o gerente do banco é nosso amigo enfim. Ai eu tava em casa e pai disse, vamos lá no banco depositar um dinheiro comigo. Vamos, o pai



sempre foi meu parceiro de financeiro, de pagar as contas emprestar dinheiro e aí a gente foi juntos na hora de depositar e o pai ficou conversando, foi conversar com acho que foi Calegari, um amigo dele, tava fazendo (...) no banco e chamou a ficha e eu falei tá e aí, ele vai, aí eu depusitei, aí pediram o meu nome, eu dei meu nome né. Se eu tivesse feito eu jamais colocaria na conta do meu pai, não ia eu depositar. Eu tenho duas pós, uma em Tributário e outra em Constitucional, eu ia escrever artigo sobre lavagem de dinheiro, então eu não faria isso, com toda a sistemática de corrupção botar na conta do meu pai, onde eu já colocava dinheiro, uma lícita, minha e da minha mulher, a gente tava brigando, eu não queria que ela viesse me alegar depois de 2 anos que aquele dinheiro era dela também, né, embora ela não precisasse. Juiz: Mas esse valor eu não entendi, era seu? Réu: Não esse valor era do meu pai, Juiz: Esses R\$ 50 mil era dele? Réu: Ele tava com o dinheiro em casa né, enfim, eu sei porque o meu pai quando se aposentou ele tinha a sistemática de viajar, na época ele vendeu o apartamento e trocou tudo em dólar, na época que o dólar era um por um assim. Ele vendeu muito, muita viagem, foi para os Estados Unidos, foi pra tudo que é lugar. Ele tinha uma atividade rural né, e como o escritório dele começou a ocupar muito tempo dele, ele vendeu o gado que tinha e comprou em dólar. Então sempre ele tinha muito dólar em casa né, e nessa época ele quis comprar a sala onde ele alugava né, isso eu sei porque eu vi no processo e a gente comentou por cima assim né, ele tentou comprar a sala e ofereceu para o cara, eu te dou R\$ 50 mil reais e 20 mil euros e 10 mil dólares né. E o cara disse eu não aceito, então ele trocou o dinheiro que ele tinha, que era dinheiro dele de viagem né, foi a Rivera, trocou, foi junto com um vizinho nosso que é o Dari, trocou e tava com o dinheiro em casa já, aí ele falou vamos lá no banco, tipo até por estar com o filho mais velho, filho juiz, no banco não vai acontecer nada por eu estar andando com o Diego, fui junto. Quando chamou a ficha eu tava lá né enfim, tá no meu nome né. Juiz: E o automóvel que o senhor adquiriu o dinheiro saiu dessa conta do Banco do Brasil de Santa Maria? Réu: Sim, era a conta que eu já tinha transferido R\$ 36 mil reais né e a conta o pai, disse não, pode comprar de novo sem vender o teu carro, porque eu tinha um C4 era ruim de vender aquele carro, compra o carro, porque não vai ter troca, porque é lá na Bahia, depois tu me paga e foi o que aconteceu né. Juiz: Foi ele que comprou o carro para o senhor? Réu: Ele transferiu. Juiz: Ele (...) automóvel? Réu: Não, eu fiz tudo, eu só falei custa R\$ 100 mil, tem como tu fazer agora? Não, tem tu já mandou dinheiro pra mim, daqui uns dias tu vende o teu carro e já quita, entende, ia faltar R\$ 10 mil, desses R\$ 100 mil que eu comprei o carro, ele não, pode comprar. E como era um carro novinho enfim, eu pesquisei, pedi pra um saiu da conta dele, mas assim como saiu do Stilo, do C4, tudo saiu da conta dele, isso eu mostrei no processo administrativo, não foi uma coisa tipo fui lá peguei de corrupção, botei na conta do meu pai e meu pai compra um carro e dá pra mim o carro, uma voltinha muito simples né, pra dar. Então esse dinheiro era dele, que ele me emprestou e parte do dinheiro era meu. (...)”

Desnecessárias maiores considerações para afastar os argumentos do acusado de que não houve equívoco na expedição do alvará por se tratar de entendimento jurisdicional, tendo em vista que restou reconhecida a impropriedade da liberação dos valores em favor do inventariante dativo, Eugênio, nos próprios autos.



Quanto ao repasse da verba, Diego nega ter se deslocado até Pelotas para receber os valores de Eugênio. Todavia, os dados fornecidos pelas ERB's (antenas telefônicas) demonstram não apenas que Diego e Eugênio estiveram em áreas contíguas, como também mantiveram contato telefônico durante o período das transações.

O acusado Diego refere que se deslocava com frequência a Pelotas porque sua namorada residia naquele Município e que costumava frequentar bares nas proximidades da residência de Eugênio, o que pode justificar as informações obtidas pelos dados de ERBs.

Apesar do empenho do acusado em sua tese defensiva e não olvidando de que realmente se deslocava a Pelotas com determinada frequência, entendo que as provas carreadas aos autos não permitem afastar a possibilidade de Diego ter se deslocado até Pelotas para receber a vantagem pecuniária indevida de Eugênio. Isso porque, o constante contato telefônico entre Diego e Eugênio, especialmente no período compreendido entre a expedição dos alvará e o depósito bancário, já é suficiente para afastar alegação de que a convivência era meramente profissional e, assim, não desprezar os encontros dos acusados para tratar de interesses comuns.

Em relação à origem da verba, o acusado alega que pertencia ao seu genitor e que constou como depositante porque acompanhou seu pai na agência bancária e, enquanto este conversava com um amigo, dirigiu-se até o caixa e efetuou o depósito.

Para corroborar as alegações, foi acostada a certidão do correntista do Banco do Brasil, com o seguinte teor:

“Pelo presente informo que na qualidade de correntista do Banco do Brasil S.A, agência nº 3281-6, localizada na Avenida Medianeira, 1879, me dirijo regularmente durante vários anos, a fim de efetuar os depósitos e pagamentos de minha empresa agropecuária, DECLARO, ainda que em várias oportunidade tenho encontrado na sala juntos os Caixas com o Sr. Vitor Hugo Conde, o qual conheço há muitos anos, e por vezes também estava o mesmo na companhia de seu filho Diego.”

A certidão acostada é demasiadamente genérica e atesta simplesmente que Diego costumava acompanhar o genitor na agência, não servindo, todavia, para comprovar que o valor depositado por Diego em fevereiro de 2010 pertencia a Vitor Hugo e que apenas foi depositado por aquele porque este estava conversando com um amigo.

Quanto a origem da verba, o depoimento prestado pelo acusado apresenta algumas contradições com as demais provas dos autos. Segundo Diego, a verba pertencente ao seu genitor seria proveniente da venda de gado, bem como da aquisição de dólares quando das viagens ao exterior, cujas notas fiscais foram acostadas por Vitor Hugo em sede de resposta à acusação.

Na hipótese, o depósito questionado foi realizado em fevereiro de 2010, enquanto as notas fiscais da comercialização do gado referem-se aos anos de 2004-2006. Não se olvida, aqui, que os valores obtidos com a alienação dos semoventes integraram o patrimônio de Vitor Hugo e, provavelmente, foram depositados em conta bancária de sua titularidade. Todavia, vincular o depósito realizado em fevereiro de 2010 com comercializações realizadas ainda nos anos de 2004-2006 é evidentemente discrepante.



Ainda que o acusado sustente que os valores oriundos da venda dos animais foram empregados por seu genitor na aquisição de moeda estrangeira durante as viagens ao exterior e que somente em janeiro de 2010 foram cambiados por moeda nacional, oportunidade em que o depósito questionado foi efetuado, inexistente documento comprobatório das alegações. A declaração de f. 4088 é insuficiente para tanto, sobretudo porque foi firmada apenas em 2012, ou seja, dois anos após a suposta troca de moeda e posteriormente ao ajuizamento desta ação.

Somando a isso, as notas de f. 4086-4087 servem apenas para comprovar a ida de Vitor Hugo a Rivera no mês de janeiro de 2010, em nada esclarecendo acerca da suposta troca de moedas e do depósito de R\$ 50.000,00 realizado por Diego.

Ademais, não é crível que o acusado realizou o câmbio da moeda e apenas um mês e meio após resolveu realizar o depósito dos valores, coincidentemente três dias após o saque de valor idêntico efetuado por Eugênio.

Como já referido anteriormente, Diego não logrou demonstrar a origem da verba, tampouco a declarou à Receita Federal.

Do mesmo modo, Eugênio não soube informar o destino da importância de R\$ 50.000,00 que foi sacado da conta bancária de sua titularidade.

Quanto à aquisição do veículo Mercedes Benz, o acusado Diego Magoga Conde, inicialmente, justifica a aquisição do veículo sob o argumento de que o subsídio percebido como magistrado era suficiente para tanto e que a verba era originária de economias próprias. Todavia, não indica a conta bancária que havia sacado os recursos ao vendedor.

Posteriormente, após ter conhecimento da quebra de sigilo bancário, alega que a aquisição do veículo ocorreu por verbas de seu genitor, Vitor Hugo. Para justificar a origem dos recursos arrola todas as receitas financeiras que este obteve no ano de 2010 (lucro recebido da empresa, proventos de aposentadoria, aluguel, precatórios, doação, venda de veículo). Entretanto, após a descoberta do depósito de R\$50.000,00 efetuado em seu nome na conta de Vitor Hugo, o acusado novamente altera sua versão quanto à origem da verba.

Refere que no período de 2009/2010 depositou na conta do genitor a importância de R\$ 36.000,00 para evitar futura partilha de bens em razão do ajuizamento de ação de divórcio e que o valor complementar foi emprestado por seu genitor, o qual seria restituído após a venda de seu veículo C4.

Conforme já referido quando do julgamento do processo disciplinar (f. 1008v), a aquisição de um carro de R\$ 100.000,00 por um magistrado por si só não induz uma atitude suspeita. Mas o conjunto de elementos já apontados nestes autos, desde a peça inicial, combinado com a deficiência da peça defensiva, indica a prática de procedimento incompatível.

Some-se a isso o fato de o veículo ser emplacado em Pelotas, oportunidade em que Diego declarou como endereço residencial endereço diverso do qual residia, tudo a estampar que o acusado ocultava a origem criminosa do dinheiro.

A mudança de versões quanto à origem da verba, os sinais fornecidos



pelas antenas telefônicas, os extratos bancários e a robusta prova do interesse de Diego na liberação de valores em favor de Eugênio permitem concluir que a quantia de R\$ 50.000,00 foi entregue por Eugênio a Diego em decorrência do prévio ajuste para expedição do alvará de honorários e este, na tentativa de camuflar o recebimento de valores, efetuou o depósito na conta do genitor.

Quanto ao denunciado Juliano Weber Sabadin, não restam dúvidas de que efetivamente concorreu para a prática do crime, especialmente intermediando o contato entre o inventariante dativo e o magistrado, aceitando a vantagem indevida na importância de R\$ 50.000,00.

Como se vê, em março de 2010, Juliano adquiriu um veículo Honda Civic LXS FLEX, ano/modelo 2008, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não constando tenha sido necessário buscar financiamento, muito embora seus ganhos mensais de três mil reais, como assessor de juiz de 1º grau.

É necessário lembrar que o crime posto em exame é essencialmente apurado, como na hipótese, através de avaliação documental, em que se visa perceber se os bens adquiridos e as movimentações financeiras realizadas são compatíveis da renda lícita do suspeito ou se as discrepâncias entre os dados objetivos estampam a origem criminosa dos valores.

No caso em tela, a aquisição do veículo, principalmente pela data e condições em que adquirido, a toda evidência, chama atenção.

Isso porque, analisando as transações bancárias realizadas, constata-se que em 24.02.2010 foi feito um saque de R\$ 10.000,00 na conta de Juliana Haubmann, companheira de Eugênio. Em 10.03.2010, Eugênio realizou saque da importância de R\$ 40.000,00 da conta bancária de sua titularidade, conforme diagrama nº 01 (anexo 3 da denúncia) a seguir colacionado:

Inexistem provas do destino das mencionadas verbas.

Estranhamente, no dia seguinte (11.03.2010), Juliano Sabadin realizou a transferência bancária de R\$ 50.000,00 em favor de Vanessa Gomes da Silva para aquisição do veículo Honda Civic (f. 1259). No entanto, de acordo com os extratos bancários das duas únicas contas movimentadas pelo acusado nesse período, Juliano não tinha saldo para fazer tal transferência, ou seja, a transação foi realizada com o aporte de dinheiro que não transitou nas suas contas bancárias (f. 952-958 do procedimento cautelar sigiloso).

Tais circunstâncias evidenciam que os valores sacados por Eugênio foram repassados a Juliano como contraprestação pelos atos praticados na liberação do alvará.

No intuito de esclarecer a aquisição do veículo e desvincular a origem da verba, Juliano alegou que tanto os valores, como o veículo Honda Civic pertenciam ao seu genitor, sendo responsável apenas pela negociação. Aduziu, ainda, que a importância utilizada na aquisição do veículo provavelmente era originária da indenização recebida pela desapropriação das terras.

Por oportuno, transcrevo o depoimento prestado pelo acusado Juliano



Weber Sabadin em Juízo:

“ (...) Juiz: Então o senhor deseja ser interrogado, eu vou fazer o seu interrogatório. O senhor responde aqui no processo, segundo o Ministério Público, pelo segundo, o quinto fato e o sétimo fato está prescrito. Então seriam crimes de corrupção passiva né. O primeiro fato o senhor responde que é o segundo fato do processo, o Ministério Público refere que o Dr. Eugênio teria corrompido o senhor e o Dr. Diego na época, assessor e juiz da vara de São Lourenço do Sul, né, para que facilitasse a expedição de um alvará, num montante de R\$ 308.940,41 (trezentos e oito mil, novecentos e quarenta reais com quarenta e um centavos) relativo ao pagamento dos honorários dele, como inventariante dativo do processo de inventário do Soni Soares Correa, né. Refere que em razão disso, ele teria posteriormente repassado R\$ 50 mil reais para o Dr. Diego e R\$ 50 mil reais para o seu assessor Juliano, o que o senhor tem a dizer da acusação do Ministério Público? Réu: Isso eu nego, não existe, nunca peguei dinheiro de ninguém, nunca expedi alvará pra ninguém, eu nem tenho como expedir alvará, eu era assessor né doutor, a gente sabe como é que é. Juiz: Esse processo do Sony, era um processo da vara onde o Dr. Diego era titular, ou na época era substituto da segunda vara em São Lourenço, o senhor recorda? Réu: Isso eu não recordo, porque era um processo que a gente ouvia falar de bastidores, então o meu trabalho, como assessor, pro Dr. Diego e também foi assim com os outros juízes, foi meio sistemático assim, era fazer projetos de sentença, que eu passava pra ele, ele tinha modelos prontos, daquelas coisas que eram mais relacionadas a direito só né, então eu fazia isso, passava pra ele, ele corrigia, me devolvia, e eu arrumava e passava pra ele e ele assinava. Então eu não fazia decisões, despachos, isso sempre ficava a cargo dele e da Vânia, que era secretária dele. Então esses processos eu não manuseei eles, eu não sei o conteúdo deles, mas se ouvia falar, as vezes, chegou os herdeiros do processo tal, ou enfim o inventariante dativo. Estavam falando pro Diego, parecia ser um processo né, conhecido na Comarca de muito tempo, eu não sei, eu não folhei ele, não sei o conteúdo dele. Juiz: O senhor não recorda de ter lançado algum despacho do Dr. Diego nesse processo? Réu: Nenhum despacho. Juiz: O Ministério Público apresenta junto à denúncia né, um diagrama referindo que o Dr. Eugênio, a partir dos valores depositados na conta dele, ele teria sacado no dia 10 de março de 2010, quantia de 40 mil reais, e a Juliana, na época companheira dele, teria sacado no dia 24 de fevereiro de 2010 R\$ 10 mil reais, que o somatório desses valores, dez mil mais quarenta mil, teriam sido repassados ao senhor, e que no dia 11 de março de 2010, portanto um dia após o saque do Dr. Eugênio de R\$ 40 mil, o senhor teria feito uma TED de R\$ 50 mil reais, para o fim de efetuar o depósito, relativo a compra de um automóvel HONDA né, o senhor sabe me explicar o valor desse R\$ 50 mil, a origem? Réu: Eu sei explicar, os R\$ 50 mil é do meu pai e eu tenho como lhe provar, inclusive essa questão toda né, mas esse dinheiro eu não recebi de Eugênio, nem de Juliana, nem de ninguém e nem pratiquei nenhum ato tendente a beneficiar ninguém. Se o senhor me permite, eu posso lhe explicar a origem disso. Juiz: Sim. Réu: O meu pai tinha duas fazendas tá, quando foi investigado isso, veio à tona muito, eu até falei no Ministério Público isso, prestei declarações no Ministério Público perante quatro procuradores e mais um delegado, expliquei tudo que eu vou lhe dizer agora e muito mais, inclusive essa minha defesa foi bem consistente para uma defesa preliminar e tudo que eu disse ali, eu



repito e vou dizer hoje aqui, só que com documentos, documentos até que eu já juntei, mas outros eu consegui no banco há pouco tempo, então meu pai em determinada época ele tinha duas fazendas que ele engordava boi e uma que ele criava. Só que aconteceu um processo do Ministério Público Federal que acabou desapropriando, não só ele ali, decretou-se que era área indígena, mais 11 mil famílias tiveram que sair do local. O meu pai perdeu aquela fazenda, ficou só com uma, as coisas não começaram a dar certo, ele teve que se desfazer da outra também, porque uma dependia da outra e ficou com algumas dívidas, tem até hoje dívidas, e ele teve que se proteger do patrimônio, então ele começou a colocar dinheiro no nome dos filhos. Só para o senhor ter uma ideia, e para o senhor saber onde eu quero chegar, aqui eu tenho quando eu era estagiário da Dra. Geneci, depois eu fui assessor, fui 4 anos estagiário dela. Em 2002 eu tenho na minha conta aqui R\$ 350 mil em dinheiro, mais R\$ 150 mil de investimentos, tá, ele já colocava no meu nome naquela época, ele tinha R\$ 3 milhões, R\$ 4 milhões para receber do Estado, tem ainda até hoje, só que o Estado não paga ele, tá a precatória expedida, e eles também não podem pagar. Então efetuava compra e venda de carros e outros negócios enfim. Ai ele comprou um carro, isso aqui é um documento judicial, um acórdão, a Bruna Weber Sabadin, minha irmã é a recorrente adesiva aqui, porque na 1ª Instância ela ganhou, havia uma dívida desse posto RH Ris, eles penhoraram um carro do meu pai de R\$ 50 mil reais também, na época 2002, 2003 e o relator disse que o carro não era da minha irmã, porque ela não tinha condições de comprar. Ele põe assim, por fim ainda pondera que a declaração de Imposto de Renda juntada as fls. 47-50, aponta que o embargante, a época da aquisição do veículo ano 2002, consoante fl.12 não possuía liquidez necessária a realização de tamanho investimento, de aproximadamente R\$ 50 mil reais, segunda avaliações de fl. 26. Então meu pai naquela época, comprava carros da minha irmã no meu nome e nome de terceiros pra resguardar o res do patrimônio que ele tinha, pois ele não saberia quando iria receber do Estado e até hoje não recebeu. Além disso esse veículo, só para prosseguir, alguns dos veículos, esse veículo foi vendido depois por R\$ 60mil reais. Juiz: Qual veículo? Réu: O Mitsubishi 3000gt vr4, tá um veículo esportivo na época que deu origem, ele recebeu o classe A, esse que se diz que é minha irmã que não é da minha irmã, eu sempre disse que dele, né, mas ele também falou que é da minha irmã, mais R\$ 22 mil reais em dinheiro, está aqui os recibos, os documentos e as procurações e os carros né. Então tudo isso eu gostaria de anexar né doutor, pra provar de que não é de...o meu pai não fez um.. até fui eu que fiz no banco o TED, que isso já era feito desde 2002 é assim que ele tem que trabalhar, não tinha como fazer de outra maneira, porque se ele fizer ele perde o patrimônio dele, infelizmente o Estado não vai cobrir esse custo. Juiz: Tá, então o senhor está dizendo que esses R\$ 50 mil reais é de origem do seu pai? Réu: Do meu pai, ele pediu pra mim comprar o carro, deixou o dinheiro comigo, eu falei com o Elton. O Elton eu acho que namorava uma juíza e tinha venda de carros, conhecia várias pessoas com carro, o meu pai queria um Stilo ainda que estava saindo de linha na época, ai surgiu esse carro que era um HONDA CIVIC, que era de uma advogada de....como é a cidade...de quem está vindo para São Lourenço....Charqueadas eu acho, não Camaquã, é isso, e ai eu fui até Porto Alegre, vi esse carro, ele já tinha me deixado o dinheiro, tentei até negociar para tentar baixar o valor, ele me deixou um valor maior, eu fiz o



que eu gostei do carro, liguei pra ele, ele queria comprar o carro antes de ele viajar, ele ia para o Recife, foi pro Recife, inclusive tem as passagens juntadas nos autos, eu fiquei andando com esse carro um tempo, enquanto ele foi para o Recife, fiz até do dinheiro que sobrou eu fiz um seguro, ele pediu pra que eu fizesse um seguro, depois eu devolvi o carro pra ele, ele fez negociou mais adiante o carro. Juiz: Quanto tempo o senhor ficou com o seu automóvel? Réu: Não era meu automóvel na época, era dele Excelência. O automóvel ele ficou acho que... não posso lhe precisar doutor. Juiz: Quem ficou circulando foi o senhor? Réu: Ah, aqui na cidade eu circulei, acho que 3 meses. Juiz: O senhor que usava o automóvel? Réu: Aqui sim, porque ele tava no Recife. Sim nós sempre compartilhamos os carros, o classe A é dele também, que eu usava para vir aqui, só estava no nome da minha irmã, tem aqui a compra, a origem dele. Juiz: Deixa eu só entender, ele lhe deu R\$ 50 mil reais em dinheiro é isso? Mas ele não transitou esse dinheiro em na sua conta? Réu: Não, não transitou porque ele não tem conta né Excelência, até hoje ele não tem conta. Juiz: E com é que foi esse valor, ele estava em São Lourenço, ele entregou... Réu: Ele vem seguida a São Lourenço, quase todo o final de semana, eu avisei pra ele que tinha o Elton que trabalhava com carros, me deixou esse dinheiro. Juiz: Uhum. Réu: E eu fiquei pesquisando, quando eu encontrei o carro, disse pra ele, encontramos o carro quase zero, o valor até não tá baixo da FIPE, mas o carro é quase zero, ele não, então pode fazer o negócio, nós sempre compartilhamos o carro, tanto que esse carro que eu vinha antes que relatam as testemunhas que também tem origem do 3000 GT, que a Mercedes Benz, o Classe A, tava no nome da minha irmã, mas eu andava e era dele, entendeu, então isso sempre foi feito desde 2002, inclusive esse dinheiro que teve na minha conta, ele teve que tirar da minha conta, porque quando as pessoas começaram a descobrir que ele tava colocando no nome da minha irmã, coisa e tal, ele também teve que sacar esses R\$ 350 mil e outros dinheiros na minha conta, então é assim que ele trabalha até hoje. Se ele botar na conta, ele não tem conta, só tem uma conta pra receber a aposentadoria, se ele botar R\$ 20 mil na conta, amanhã tá no BACENJUD. Juiz: Quais são as dívidas que ele tem hoje? Réu: Ele tem.... Juiz: São credores particulares? Réu: São credores particulares, eu não sei lhe dizer ali... tem o Sicredi, uma

parte foi paga com a venda da outra fazenda. Juiz: Aonde seu pai reside? Réu: Meu pai reside também em Osório, ele reside em Osório junto comigo. Juiz: Na época? Réu: Na época também. Juiz: Qual é a origem desse valor que ele lhe repassou esse valor, que ele lhe repassou esses R\$ 50 mil, o senhor sabe dizer? Réu: A origem? Juiz: É, desses R\$ 50 mil que ele lhe entregou? Réu: Ah eu não sei dizer, mas provavelmente deve ser desde essa época que ele recebeu esse valor, porque R\$ 350 mil na época era um valor bem substancial né. Juiz: Então ele teria vindo de Osório a São Lourenço para lhe entregar o valor é isso? Réu: É, entregar o valor. Juiz: Ele não levou em consideração o risco de circular? Réu: Doutor o maior risco dele é botar no banco. Juiz: Sim, mas se ele colocasse na sua conta, a sua conta era monitorada, tinha algum problema? Réu: Sim, exatamente porque ele tirou, o que acontece, antigamente se colocava na conta e não se olhava, todo mundo procura né, na conta do filho, hoje eletronicamente... não ele não coloca nada mais na minha conta, faz todos os negócios dele em dinheiro. Juiz: Se tivesse feito um TED diretamente para a proprietária, qual é o nome dela... Vanessa Gomes da Silva é isso?



Réu: Porque fui eu que negocieie o carro, eu que fui atrás do carro, ele deixou pra mim procurar um carro pra ele comprar, e ele ficou com o Classe A nesse tempo. Juiz: Uhum. Réu: Nós sempre fizemos essa compras e compartilhamentos de carros, isso tá...eu até gostaria de deixar, se possível anexar... Juiz: Quando é que o senhor conheceu o Dr. Eugênio? Réu: O Dr. Eugênio na época em que eu vim trabalhar ser assessor do Dr. Diego. Juiz: Aqui em São Lourenço? Réu: Aqui em São Lourenço. Juiz: O senhor tinha uma relação íntima com ele? Réu: Eu tinha uma relação profissional, como conheci ele no meio, como conheci Dr. Adriano, o Dr. Abel, inclusive ia pescar com Dr. Abel, esse tipo de relação que se tem no meio jurídico. Juiz: Mas o senhor visitava a casa dele em Pelotas nessa época? Réu: Eu cheguei a ir uma vez a Pelotas, mas não na casa dele, eu cheguei ir que me recordo, eu fui em uma choperia, e ele estava na choperia. Juiz: Uhum. Réu: Uma choperia que tem em Pelotas. Juiz: O senhor chegou a ir na casa dele alguma vez? Réu: A casa dele eu não me recordo, o escritório dele com certeza não. Juiz: Como é que foi a ideia de vocês criarem uma sociedade de advogados? Réu: Foi uma ideia de criar uma sociedade, como eu lhe disse, eu fui assessor em Cachoeirinha, assessor em vários lugares, as propostas surgem, ele fez uma proposta, disse que queria ampliar o escritório dele e perguntou se eu não queria advogar com ele. Juiz: Uhum. Réu: Eu pedi um tempo para pensar, naquela época eu sempre quis concurso, cheguei até o final de vários concursos, inclusive Juiz Federal, e naquela época estava para abrir Juiz Federal de novo, e aí eu fiquei um mês e disse que não, que não queria advogar com ele. Juiz: Uhum. Réu: E inclusive tirei férias e me inscrevi para o concurso para Juiz Federal, acho que está nos autos a inscrição. Juiz: Vocês chegaram a ir até a Comarca, acho que..consta aqui, não sei se Cachoeirinha, Gravataí apresentar a sociedade... Réu: Não fui para apresentar a sociedade, eu estava de folga o Dr. Eugênio nós chegamos a conversar e ele disse que iria até Porto Alegre, eu disse que ia até Cachoeirinha, eu sempre visito a Dra. Geneci, nossa é que nem uma mãe pra mim, imagina, fiquei 5, 6 anos com ela, e sempre ia lá visitar ela, ele perguntou, tu não pode me levar lá e me mostrar como advoga...como é que é o advogado, qual o juiz. Fomos lá encontramos o Dr. Alexandre. Juiz: Alexandre (...)? Réu: Quem também fui assessor dele por um tempo, o Dr. Alexandre eu acho que foi uns 5 minutinhos que conversamos, foi oi oi, tchau, nós jogávamos bola, isso aí mais nada, fui tentar falar com a Dra. Geneci, ela estava em audiência, eu não consegui e viemos embora. Juiz: Essa ideia da sociedade foi gestada ainda no período que o senhor era assessor do Dr. Diego em São Lourenço? Réu: Eu não digo gestada, eu tive uma proposta de emprego de obter outras oportunidades né Excelência, inclusive eu nem sabia dos folders, quando foi me apresentado os folders, eu já nem iria mais advogar, já tinha falado para o Eugênio. Juiz: O senhor recorda porque não levaram a sociedade adiante? Réu: Porque eu queria continuar fazendo concursos. Juiz: Uhum. Réu: Foi tanto que eu me inscrevi e tem nos autos, que eu me inscrevi para Juiz Federal e tirei férias para estudar antes que acontecesse essa questão da Corregedoria, inclusive eu tava de férias estudando para o concurso de Juiz Federal do TRF 4. Juiz: Sobre o 5º fato, o segundo que o senhor responde, o senhor seria acusado de ter participado da intermediação feita pelo Dr. Eugênio para a liberação de um alvará no valor de R\$ 437 mil e uns quebrados, né, de um inventário da 1ª Vara de São Lourenço, relativo ao espólio de Romeu



da Rosa, segundo constou aqui, o Dr. Diego teria autorizado né, a expedição desse alvará, e o Dr. Eugênio sacado o dinheiro e posteriormente teria alcançado para o Dr. Diego como pagamento pelos atos praticados, o senhor tem alguma coisa a falar sobre esse fato? Réu: Não tenho nenhum conhecimento desse fato. O que eu tenho para dizer doutor, em relação a esses fatos, eu tô denunciado, eu acho não por receber nada, acho que por eu ter expedido alvará, não sei o que, tem as testemunhas já dizendo, a própria escritã já dizendo que fez o alvará, tem a Vânia dizendo que recebeu os advogados, e as vezes eu olho isso e parece que sou o super assessor, que mandava na Comarca doutor, com todo o respeito é estranho, um assessor, expedir, fazer uma decisão, expedir um alvará, ir no banco sacar, eu não sie..pra mim soa estranho isso. Senhor sabe como o assessor trabalha, como é que funciona a questão hierárquica, eu trabalhei com mais de cinco, seis juízes e nunca tive uma punição administrativa, mas.. Juiz: Doutora pelo Ministério Público? Ministério Público: Nesta situação aqui que o Dr. Cleber perguntou agora dos R\$ 62 mil, aqui não chegou a articular algum levantamento dos honorários, preparando e providenciando despachos, para facilitar contatos entre inventariante e o magistrado? Réu: Doutora não, não fiz nenhum e se a senhora olhar o depoimento da Dra. Vânia que era secretária, era ela que fazia despachos e inclusive ela disse um dia o Juliano nunca fazia despachos e decisões, só sentenças, era essa a divisão de trabalho que nós tínhamos. Então eu nem manuseava os processos de nenhuma forma. Ministério Público: Para levantar esses honorários tu não fez nenhum despacho? Réu: Nenhuma forma, nenhum despacho. Ministério Público: Tá, mesmo estando prescrito o (...) do fato, o Juliano, eu queria saber, sobre a situação desse automóvel Mercedes Benz aqui, que teve um problema.. Réu: Sim. Ministério Público: Ai teve uma ação de mandado de segurança, ajuizada por ti. Réu: Não, não foi por mim. Ministério Público: Por? Réu: Eu não posso ajuizar a ação, eu sou assessor, agora, hoje sim. Ministério Público: Pela tua irmã? Réu: Não, quem ajuizou foi a advogada. Ministério Público: Tá, a tua irmã seria a proprietária desse.... Réu: Seria a proprietária no papel, isso que eu tô lhe dizendo, o papel consta ai, a minha irmã como proprietária, então teria que constar ela, mas faticamente era o meu pai, ele comprou, tem o recibo ali. Ministério Público: Tu que estava dirigindo esse veículo? Réu: Eu, eu estava dirigindo. Ministério Público: E chegou a ser apreendido? Réu: Chegou a ser apreendido. Ministério Público: Tu dirigia o veículo que estava em nome da tua irmã? Réu: Da minha irmã, mas que está em nome do meu pai. Ministério Público: Tá, ai ela que buscou um advogado? Réu: Meu pai buscou um advogado, levaram pra ela assinar só depois a procuração, fizeram ação, eu distribuí a ação para os funcionários do plantão, ela deu o encaminhamento e quem retirou, inclusive tem a questão parece que o oficial de justiça pegou a minha assinatura, se ele pegou, pegou por engano, eu até peço se for possível que se requisite, porque tem um livro de quem retira o carro, e a minha irmã teve que assinar e ela retirou o carro, tava no nome dela. Ministério Público: Essa situação do carro apreendido, tu chegou a fazer contato com o Diego? Juiz: Doutora mas assim, esse fato está prescrito. Ministério Público: Eu sei, mas eu só quero. Réu: Mas se nós concordamos todos que não haveria nenhuma pergunta. Ministério Público: Não, mas eu só quero saber a forma com que existia o relacionamento mais íntimo dos dois entre o juiz e o assessor, e o



Ministério Público desde o início já pediu para conseguirem ali que ele não abriria mão das perguntas, mesmo estando possivelmente prescrito o fato né? Juiz: Mas que não tem o fato consequência né. Ministério Público: Mas para os outros só pra ver... Juiz: Eu vou deferir, se efetivamente for para comprovar a relação deles em razão dos fatos que eles respondem juntos... Ministério Público: A forma com que agiam, assim até que ponto o Juliano tinha uma... Juiz: Tá, eu defiro, mas não especificamente ao fato da (...) tá. Ministério Público: Sim sim. No caso aqui desse, dessa situação, tu chegou a pedir para o Diego resolver esses problemas pra ti do teu carro apreendido? Réu: Não, eu não pedi para que ele resolvesse, eu pedi porque eu tava assustado, o policial puxou um revólver e colocou no meu rosto, porque eu não conseguia achar o documento. E aí eu queria me identificar, e o único documento que eu tinha era a minha carteira funcional aí eu mostrei pra ele, e ficou mais bravo ainda, e aí eu não conheço ninguém na cidade, e a única pessoa que eu tenho que ligar é o Dr. Diego tanto que tem no depoimento do policial que nada foi pedido para que se resolvesse. O Diego ainda disse, procedo conforme a Lei manda, mas simplesmente se acalmou, porque esses policiais tinham, estavam dando (...) na cidade, outras pessoas

foram abordadas de forma muito incisiva, uma praia tranquila, eu tava saindo de uma janta com os amigos e simplesmente me puxou o revólver e fui objeto inclusive e investigação do próprio Ministério Público. Ministério Público: E quem concedeu essa liminar daí? Réu: Aí eu não sei, quem concedeu a liminar foi quem assinou. Ministério Público: E tu lembra quem assinou? Réu: Deve ser o Dr. Diego né. Ministério Público: Uhum. Réu: Né. Ministério Público: Uhum. Mais nada. Juiz: Doutor pelo interrogando Dr. Nilson né? Defesa do réu (Juliano): É. Juiz: Por gentileza. Defesa do réu (Juliano): Juliano, eu gostaria que tu esclarecesse a relação de casa que teu pai tinha em nome dele, ou em nome teu, em nome da Bruna, em nome de terceiros. Inclusive as motos que ele teve nesse período. Réu: Eu tive inicialmente um gol, ele me deu um gol, depois uma 750, uma chamada 7 gala, depois ele trocou por uma Suzuki 1100, teve esse 3000- GT, teve uma courier, teve uma F1000, ele tinha uma coleção de carros antigos, tinha um Ford 29, tinha, tem as fotos no processo, tinha um veleiro, tinha essas duas fazendas, então é daí, que posso lhe dizer já de novo doutor que saiu esse dinheiro. Só que esse dinheiro não trouxe nada em (...)por todas as questões, meu pai teve inúmeros carros, meu pai continua vendendo e comprando carro hoje, é o que ele faz, até ele receber, e o Estado pague ele, já faz 15, 16 anos está com os precatórios e não paga ele. Defesa do réu (Juliano): Ele teve um tipo FIAT uno, em nome do Dr.? Réu: Dr. Élbio, era um médico, era vice prefeito agora em Carazinho, faleceu agora faz pouco tempo, era o FIAT que eu usava quando era assessor da Dra. Geneci em Porto Alegre, inclusive eu dava carona para Neuza que é essa testemunha que foi ouvida, ela confirmou e é esse carro que eu usava, estava no nome do Dr. Élbio, inclusive esse veículo foi objeto de uma vez de apreensão, porque acho que o documento tava atrasado e teve também um mandado de segurança sobre esse veículo, depois foi saído uma liminar, foi liberado o veículo, foi pago o imposto, isso tá nos autos eu acho Excelência. Defesa do réu (Juliano): Eu gostaria que tu esclarecesse para o juízo, se tu em alguma oportunidade prestou depoimento para o Ministério Público, aonde foi, como foi e aonde ocorreu, detalhadamente. Réu: Logo depois que eu fui exonerado, eu acho que 3 dias depois foi intimado a



prestar depoimento no Ministério Público no prédio deles lá no centro, estavam presentes eu acho que 4 procuradores de justiça, um delegado, eu fiquei mais de duas a três horas sendo interrogado o Dr. Nilson estava junto, eu não tinha conhecimento das provas, porque a recém tinha acontecido, eu fui intimidado de várias formas, intimidado que eu digo assim, não ameaçado, vamos ser sincero, era tipo filme policial, o bonzinho e o mauzinho. Então é o seguinte, tu vai me dizer qual é a relação com o Dr. Diego com o Dr. Eugênio. Não eu não sei qual é a relação, mas tu não mora com eles? Eu moro, mas o Dr. Diego é um cara reservado, eu tenho a minha intimidade, cada um, não porque nós moramos juntos que eu tenho que saber. Se não sabe nós vamos te denunciar. Então tu que sabe que é melhor pra ti, aí vinha outra pessoa. E todos esses fatos que você me perguntou Excelência, com relação a carro, tudo isso foi dito, chegou ao final do depoimento, existia uma câmera me filmando, eu pedi tá, cade o depoimento para mim assinar. Não não tem depoimento para o senhor assinar. Eu disse como não tem depoimento pra mim assinar, eu autorizei eu disse que queria ser gravado, disse que ia assinar o depoimento, tudo que eu disse aquele dia, eu disse no processo até hoje, eu tô lhe dizendo agora, isso vem ao meu favor, porque quem diz a verdade diz uma vez só, eu sou assim desde o principio, sem saber uma prova que existia no processo, e até hoje isso não veio, então eu depus duas vezes já doutor e talvez, só essa vez e tenho certeza que do jeito que o senhor está conduzindo o processo, vai ser valorizado, vai ser valorado a minha coisa. Então eu respondi um processo, eu respondi um inquérito sem que depondo, e sem que isso fosse aos autos, porque? Eu não sei, eu não sei, mas ficou o registro. Defesa do réu (Juliano): O teu pai não tinha conta em banco e esse depósito na época que tu apresentou em juízo, era resultante de dinheiro vindo da onde? Réu: Esse depósito? Defesa do réu (Juliano): É de trezentos e cinquenta. Réu: Essa fazenda que eu disse da Funai, uma das fazendas a que foi desapropriada, foi o seguinte: as benfeitorias União não pagava, porque a União dizia que era...quer dizer a União pagava as benfeitorias, mas não pagava a terra, que a terra era da União, então a União indenizou as benfeitorias ou desnecessárias, esse dinheiro é só das benfeitorias, aliás deu uma parte e outras benfeitorias que não puderam ser retiradas do local sem despreço do coisa, e recebeu outras..outros, e esses títulos foram desconstituídos nessa época, porque existiam títulos da terra né, e é esse valor é parte da indenização. A outra parte da indenização está, já foi ganho o processo, tem precatória já expedida, acho que 10 anos, 12 anos, com o processo todo mais de 15, e a outra fazenda ele vendeu aí para pagar algumas contas do Sicredi, não todas, né ou todas eu não sei se ele tinha mais dívidas e o resto do dinheiro ele guardou. Agora não é que ele não tinha contas em banco, ele não tem conta em banco até hoje, desde aquela época até hoje ele não tem conta em banco, ele tem uma conta hoje que é para receber a aposentadoria dele, porque ele é agricultor, só mais nada. Que ele recebe a aposentadoria, tira e guarda. Defesa do réu (Juliano): Recebeu alguma vantagem financeira decorrente do processo Sony Correa na 1ª Vara de São Lourenço? Réu: Nenhuma vantagem nem nesse processo e nenhum processo, nem aqui e nem em outros lugares que eu trabalhei como assessor. Defesa do réu (Juliano): Quando o Dr. Diego lhe contratou, ele permitia que tu estudasse para os teus concursos? Réu: Permitia, eu tinha um escritorzinho na garagem que eu montei ali, e ali eu tava tentando voltar a estudar, porque



eu cheguei na fase final de Juiz Federal do TRF4, cheguei duas vezes na fase oral, antes da fase oral para juiz no Paraná, era o meu sonho ser juiz né, cheguei na fase de sentença em Santa Catarina, cheguei Procurador Federal, eu cai na última fase, então eu tava num momento em delicado assim, então a razão de eu ter vindo com o Diego pra cá, porque eu estava...chegou num limite que eu não conseguia estudar, eu tava já enlouquecendo, e aí surgiu a oportunidade como eu era bem querido no meio dos juizes, eu tinha trabalhado por vários juizes, o Dr. Charles Maciel que era juiz em Soledade, foi pra Osório e me indicou pra Dra. Conceição, eu fui pra lá, aí ela já fez um teste comigo, aí eu fiquei de assessor dela, só que não é assessor dela em si, era de uma Vara de Terra de Areia, e aí eu fiquei com o Dr. Charles, foi quem me trouxe, aí vamos dizer que a minha vida virou um inferno. Eu tinha que trabalhar até as dez da noite, eu tive que trabalhar finais de semana, eu tive que trabalhar domingo, eu não tava conseguindo mais fazer isso. Aí o Dr. Diego me fez a proposta, eu disse assim, eu só quero, não me importa trabalhar as vezes além do horário um pouco, só quero que eu possa voltar ao meu tempo pra eu voltar a estudar (...) ser juiz né, mas não do jeito que tava, não tinha, eu saía as dez da noite, as vezes do fórum as onze da noite, ia sábado, ia domingo, ele disse não, eu vou respeitar o teu horário de trabalho desde que tu faça o que...cumpra com a demanda. Sim tudo bem, foi aí que eu vim, se não eu teria ficado lá. Defesa do réu (Juliano): Alguma oportunidade, ou período que trabalhou com o Dr. Diego, o senhor facilitou algum contato entre o inventariante dativo e o Magistrado? Réu: Jamais, jamais, até porque os advogados eram recebidos pelo Dr. Diego, eram agendados pela Dra. Vânia, ele recebia os advogados na sala dele como a maioria dos juizes fazem, o senhor sabe como funcionam as salas, nós trabalhávamos todos na mesma sala, todos nessa sala do lado aqui, existia a sala do juiz, e aqui a sala de audiências. Então quando chegava algum advogado pra falar com o Dr. Diego a Vânia via se o Dr. Diego tava em algum intervalo de audiência e outra, repassava, a Vânia marcava e fazia, isso tá no depoimento da própria Vânia, então não tinha nem gerência nisso, nem em relação aos estagiários, eu só me concentrava em fazer projetos de sentença, esse era o meu trabalho com o Dr. Diego. Defesa do réu (Juliano): O Dr. Diego dava alguma preferência para processos mais antigos ou pegava os processos mais fáceis, ou ele era indefinido, chegava na pilha e pegava os processos? Réu: Assim, com relação aos despachos e decisões, isso eu não tenho como lhe dizer, mas com relação as sentenças sim, pegava das mais antigas as mais novas, a não ser que estivesse assim e chegasse Juliano..eu acho que teve uma época que teve muitas ações de um Instituto, tipo um INSS aqui, um negócio assim, então era tudo a mesma matéria, bom então vamos...pega esse monte aqui e faz que é tudo matéria de direito, então eu pegava e fazia, mas a ordem era pegar da mais antiga para a mais nova. Defesa do réu (Juliano): Com referência a esses processos em pauta, (...) com a sua pessoa, eu gostaria de saber se o senhor, teve alguma interferência nos relativos processos? Réu: Nenhuma, eu não tenho conhecimento do conteúdo dos processos, eu sei dos processos de falar, de ver a Vânia falando com o Dr. Diego, de a escritã vir me perguntar de quanto era o alvará a ser liberado, eu não folhei os processos, eu não manuseei os processos, não era da minha competência. Defesa do réu (Juliano): Durante o tempo que o senhor trabalhou com o Dr. Diego, o senhor viu alguma coisa que desabonasse a



conduta dele? Réu: Não, nem quando eu trabalhei e nem antes, depois sim né. Defesa do réu

(Juliano): Nada mais. Juiz: Doutor Ricardo pelo Dr. Diego? Defesa do réu (Diego): Nada Excelência. Juiz: Doutor Eugênio e doutor Marcelo, pelo doutor Eugênio? Defesa do réu(Eugênio em nome próprio / Marcelo): Nada doutor. Juiz: Doutor Leo, pela Dra. Juliana? Defesa da ré (Juliana): Nada doutor. Juiz: Doutor Daniel, pelo Dr. Vitor Hugo. Só por uma questão de ordem, o interrogando juntou documentos da mesma forma como ora juntado pelo Dr. Eugênio né, eu passei esse documento para o Ministério Público (...) alguma impugnação? Defesas dos réus: Nada. Juiz: Também não doutora. Então (...) juntada aos autos, pois relacionados ao conteúdo interrogatório. Nada mais.

Para reforçar sua tese, foram ouvidas as testemunhas Saimon, Cassiano e Renato Costa, os quais ratificaram a alegação de que o genitor de Juliano, Francisco Sabadin, possuía boas condições financeiras e costumava registrar os veículos no nome dos filhos para resguardar o patrimônio em decorrência de ações executivas. Vejamos:

TESTEMUNHA SAIMON ALESSI LAMONATO:

“(...) Juíza: Tu sabe qual as condições econômicas da família dele aqui? Testemunha: Olha, desde que eu conheci ele né.. eu vim para cá tinha uns 18 anos, 19 anos quando eu vim morar em Carazinho. Sempre foi boa assim, sempre teve carro, sempre foi nas festas junto. Juíza: Ele tinha carro dele? Testemunha: Tinha carro, não sei se era dele, tinha carro, era da família né, ele andava no carro, tinha carro, tinha moto, tinha... Na verdade nós sempre saímos de carona com ele, era ele que tinha.

(...)

Defesa do réu Juliano: Se tem conhecimento que o Francisco Sabadin comprava ou adquiria carros em nome do Juliano, da Bruna ou em nome de terceiros? Testemunha: Comprova, comprava e vendia. (...) Se poderia descrever se a família do Juliano, em especial seu pai sempre foram bem de vida? Testemunha: Sempre, sempre foi muito, sempre pelo menos tiveram dinheiro, que a gente via assim, sempre estavam... sempre tinham umas coisas né, sempre... (...)”

TESTEMUNHA CASSIANO DORNELES:

“(...) Juíza: O senhor sabe me dizer qual era a situação econômica da família dele? Se eles tinham dinheiro, patrimônio, imóveis? Testemunha: Tinha bastante, tinha dinheiro, duas fazendas, tinha carros, moto, eles era bem de vida. (...) Juíza: O senhor sabe me dizer se o pai do Juliano chegou a dividir o patrimônio em vida, chegou a dar algum desses bens para algum dos filhos? Testemunha: Não, eu sei que ele tinha alguns problemas e ele botava os negócios no nome do Juliano, da Bruna, porque eu não sei, ele tinha processos eu acho. (...)”

TESTEMUNHA RENATO COSTA:

“(...) Juíza: A condição econômica da família do Juliano? Testemunha: Sempre foram boas né, eu fui inclusive funcionário deles na empresa de ônibus, eles tinham uma empresa de ônibus. (...) Juíza: O doutor Cassiano



falou que teve alguns bens ele começou a colocar no nome dos filhos e da mulher? Testemunha: Sim. Juíza: O senhor sabe o motivo? Testemunha: Geralmente ele comprava carros, não botava no nome dele, porque ele tinha muita penhora de processo. Quando deu o problema que desapropriaram ele lá, ficou devendo bastante, ele comprava carro, fazia negócios né, e sempre colocou... colocava no nome dos filhos né, da filha, do filho, da esposa. (...)"

Ainda que as testemunhas inquiridas tenham reforçado a tese sustentada pelo acusado, entendo que os argumentos não merecem prosperar.

No caso, as alegações vieram desprovidas de comprovação. As indenizações pelas desapropriações das terras de Francisco Sabadin ocorreram nos anos de 2002-2004 e a aquisição do veículo ocorreu em 2010. Ainda que o valor das indenizações seja considerável, é impossível vincular as verbas recebidas à aquisição do veículo pela simples alegação do acusado, desprovida de encarte probatório.

O depósito foi efetuado por Juliano, o automóvel encontrava-se registrado em seu nome e em seu endereço, o seguro do veículo também foi contratado em seu nome e, de fato, era o verdadeiro proprietário do veículo.

Não se desconhece as situações em que familiares utilizam-se do nome de ascendentes ou descendentes para registrar bens móveis e imóveis com o objetivo de proteger o patrimônio dos credores. Todavia, não é essa a situação dos autos, porquanto restou claro que Juliano adquiriu o veículo com os frutos de sua participação no esquema criminoso e que seu nome não foi simplesmente empregado para registro do automóvel.

Assim, ainda que costumeiramente Francisco Sabadin costumasse registrar seus bens em nome dos filhos, não foi essa situação que envolveu o veículo Honda Civic adquirido por Juliano.

Prosseguindo, tenho que a alegação de que jamais auxiliou o acusado Diego na elaboração de despachos, porquanto sua atividade restringia-se à elaboração de minutas de sentença, está em desacordo com a própria versão apresentada em sua tese defensiva, que ora sustenta ter agido em obediência de ordem hierárquica.

Não fosse isso, é sabido que entre as funções do assessor jurídico do magistrado está a elaboração de minutas de despachos. Aliás, nos diálogos mantidos durante a interceptação, constatou-se que o próprio acusado menciona elaborar despachos nos processos, "como aquele proferido no processo do Danilo" (relatório de f. 578).

A alegação de estrita obediência a ordem de superior hierárquico também não encontra respaldo da prova produzida, sobretudo pelo evidente acordo entre os acusados para a prática delituosa.

Ademais, o cumprimento de ordem de superior hierárquico, para configurar a exclusão da culpabilidade, deve ser feito estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal. Na hipótese, é manifesta a ilegalidade da suposta ordem dirigida pelo superior hierárquico para liberação dos valores, sendo descabida reputar configurada a causa de exclusão da culpabilidade prevista no art. 22, do Código Penal.

Fato é que Juliano, enquanto ainda exercia a função de confiança do acusado Diego, implementava sociedade com o acusado Eugênio e,



exatamente um dia após a expedição do alvará, adquiriu o veículo Honda Civic, ao preço de R\$ 50.000,00 sem demonstrar a origem lícita da verba.

As versões apresentadas pelos acusados são controvertidas do início ao fim e vão de encontro às provas acostadas aos extensos volumes deste processo.

Os dados fornecidos pelas empresas de telefonia demonstram o constante contanto entre Eugênio, Juliano e Diego nas datas envolvendo as transações bancárias (f. 1466-1484). Demonstram, ainda, a utilização de ERBs contíguas entre 23.02.2010 e 26.02.2010.

Tais documentos são suficientes para demonstrar a prática delitiva, tendo em vista que o crime de corrupção passiva se consumou no momento do prévio ajuste entre Eugênio, Diego e Juliano para liberação da verba, de modo que o apossamento das quantias indevidas foi apenas o exaurimento do delito.

O segundo fato de corrupção passiva aconteceu em julho de 2010, quando os denunciados Diego Magoga Conde e Juliano Weber Sabadin acertaram com o denunciado Eugênio Correa Costa a prática de atos judiciais tendentes à liberação de novo alvará para pagamento dos honorários do inventariante dativo no processo de inventário n° 067/1.03.0001151-7.

Conforme narrado na denúncia, naquele feito, previamente à apresentação do esboço da partilha e aferição de eventuais dívidas fiscais, o acusado Diego, na condição de Juiz de Direito titular da 1ª Vara Judicial, proferiu decisões determinando (a) a delimitação de área para leilão, para possibilitar o pagamento, inclusive, de despesas com honorários do inventariante e de peritos; (b) o pagamento de despesas do inventário, sob pena de encaminhamento a leilão de área demarcada; (c) a nomeação de leiloeiro para ultimar a expropriação forçada em caráter de urgência.

Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão (n° 70036023844), foi deferida liminar que concedia efeito suspensivo para impedir a realização dos leilões aprazados.

Nesse interregno, Eugênio peticionou nos autos, postulando a liberação de seus honorários. O acusado Diego, interpretando restritivamente a extensão do efeito suspensivo atribuído ao processo pelo Egrégio Tribunal de Justiça, proferiu nova decisão nos autos, determinando unicamente a pronta expedição de alvará referente aos honorários do inventariante dativo pelo valor de R\$ 437.642,31 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos).

Ainda, segundo o Ministério Público, Eugênio repassou a importância de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para o acusado Diego, como pagamento pelos atos praticados, sendo que o acusado Juliano Weber Sabadin, descumprindo os deveres funcionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, concorreu para a prática do crime, uma vez que articulou com Eugênio Correa Costa e com Diego Magoga Conde a prática dos atos judiciais tendentes à viabilização do levantamento dos honorários, preparando e providenciando os despachos que resultaram no objetivo comum, bem como facilitando os contatos entre o inventariante dativo e o magistrado.

Nesse sentido o diagrama:



Tem coerência o raciocínio acusatório.

Aqui, igualmente merece destaque os atos praticados pelos acusados Diego e Juliano, durante o interregno envolvendo o levantamento dos valores por Eugênio, os quais demonstram o conluio dos agentes para auferir vantagem indevida.

Primeiramente, chama atenção o interesse do magistrado na prática dos atos tendentes a liberação de honorários em favor do inventariante dativo, o qual, desrespeitando a cronologia dos atos processuais e ignorando regras procedimentais sob o argumento de “posicionamento jurisdicional” determina o imediato levantamento de valores em favor de Eugênio.

Veja-se que o alvará restou expedido pelo valor de R\$ 437.642, 31 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) a partir de orientação verbal do acusado Diego, conforme certificado pela Escrivã da Vara (certidão de f. 1190-1191).

Não fosse isso, o acusado Diego efetuou contato telefônico com o Desembargador Claudir Fedélis Faccenda, relator do Agravo de Instrumento nº 70036023844, objetivando a liberação de honorários advocatícios do inventariante dativo e, apesar das ponderações do Desembargador, no sentido de que deveria aguardar o julgamento do recurso junto ao Tribunal de Justiça, o acusado deferiu a expedição de alvará em favor de Eugênio.

Por oportuno, colaciono trechos do depoimento prestado pelo Desembargador Claudir Faccenda em Juízo:

J: Advertido e compromissado na forma da lei. Sobre essa acusação que pesa contra os acusados, primeiro, corrupção ativa por parte de Eugênio, que teria oferecido e prometido vantagem aos denunciados Diego e Juliano; o outro fato é corrupção passiva, Diego e Juliano solicitaram e receberam para si, diretamente ou indiretamente, em desvio de função, vantagem indevida; o terceiro fato, lavagem de dinheiro, em relação aos acusados Diego e Vitor Hugo; o quarto fato é corrupção ativa, Eugênio teria oferecido vantagem... para determiná-los a praticar atos de ofício, infringindo os deveres funcionais; corrupção passiva, Diego e Juliano solicitaram e receberam para si diretamente e indiretamente no desvio das funções vantagem indevida; sexto fato, lavagem de dinheiro, em relação aos acusados Diego, Vitor Hugo, Eugênio e Juliana, em função de movimentação bancária, e o sétimo fato, prevaricação, em relação a Diego Conde. T: Não conheço nenhum fato da denúncia. Talvez um acontecimento tenha se historiado nesse processo. Não sei se seria útil eu falar do que eu recordo da época que eu estava no Tribunal? Eu recordo de ter sido relator de um agravo que tratava de questões e nele, oriundo da comarca de São Lourenço, um inventário antigo, quando eu fui procurado por esse advogado que tinha sido nomeado, que era dativo, inventariante dativo no processo, ele pleiteava o levantamento de valores depositados nos autos. O agravo tratava da questão da fixação do valor, da venda de bem do espólio para pagamento das despesas, dentre as quais honorários. Eu, na condição de relator, teria dado efeito suspensivo para não vender o imóvel, porque tinham valores depositados e porque ia ser apreciada a questão do percentual de remuneração do dativo. Eu, pelo que eu recordo, eu conferi o efeito suspensivo, suspendendo o leilão. O advogado me procurou no sentido de liberar tanto o levantamento do valor como a venda do bem. Eu



pedi a ele que aguardasse a sessão, o dia da sessão, para que a câmara se manifestasse a respeito disso. Eu recordo também, até porque foi inusitado, não era comum, talvez seja a única vez que o magistrado, que se apresentou como Diego, falou comigo no sentido também de liberar o leilão, a licitação, e também o levantamento do valor para pagar o dativo. Eu teria dito, eu recordo que teria dito que faltava já uma semana ou duas semanas para a sessão e estava pautado o processo e que por cautela era melhor aguardar o dia do julgamento e a câmara se manifestaria a respeito disso. Não recordo detalhes maiores, mas recordo do telefonema do doutor Diego, que era colega, e eu teria dito que não era de bom..., achava conveniente não levantar dinheiro até que o Tribunal se pronunciasse e apreciasse a matéria. Na sessão estava presente o advogado esse que acompanhou, não recordo bem se adiamos, acho que os advogados da parte contrária foram na sessão e teriam comunicado o colegiado que nesse meio tempo o juiz teria levantado o valor ou parte do valor e demos um despacho determinando a devolução do valor, porque por algum motivo foi adiado o julgamento do agravo. Em breves linhas é isso que eu recordo. Foi um pouco antes de eu me aposentar. O mais relevante que eu achei foi o telefonema do magistrado, no sentido de me sensibilizar de levantar o valor. Não era comum o juiz do processo ligar para o Tribunal para pedir alguma coisa. Eu tive oportunidade de falar sobre isso no administrativo na corregedoria em seguida, e lá eu devo ter dito, historiado o fato, que hoje talvez eu não recorde, faz 4 anos já.

J: Os contatos que o senhor teve foi com Eugênio e por telefone com o doutor Diego? T: Sim, que pessoalmente não cheguei a conhecer, mas eu tive o contato telefônico.

J: Dada a palavra ao Ministério Público. MP: Nesses contatos que o senhor teve, no contato que o senhor teve por telefone com o magistrado da época, Diego, era no sentido de que ele tentava lhe sensibilizar para o deferimento desse alvará? T: Eu recordo que na época ele me consultou, como o efeito suspensivo foi no sentido de suspender a venda dos bens para pagar honorários, ele dizia que tinha um valor depositado e ele me perguntou se ele poderia levantar o valor, porque o efeito suspensivo não foi claro no sentido de não levantar e sim suspender a venda. Eu recordo bem que eu teria dito: 'Colega, por cautela, dinheiro não se levanta, porque para pegar de volta é difícil, aguarda o pronunciamento do agravo, que vai ser dia tal'.

[...]

D: Vossa Excelência, na condição de juiz ou desembargador, fixou alguma vez honorários, se recorda o percentual que fixava como padrão para esse tipo de atividade? T: Não recordo, devo ter fixado, mas não recordo. Vale a pena falar, qualquer magistrado faria isso, um valor proporcional ao trabalho desenvolvido. Isso era o critério de todo o juiz, eu tinha isso, remunerar sem que tenha um ganho ilícito e também que remunerere condignamente. Nesse caso eu lembro que chamou atenção não só de mim, mas da câmara, o valor alto dos honorários fixados. (grifo meu).

Conforme se depreende, as decisões proferidas pelo Magistrado causaram, no mínimo, estranheza; tanto que despertou a atenção das partes daqueles feitos, de terceiros interessados e, sobretudo, dos serventuários da justiça, que – cautelosos – questionaram o magistrado sobre a precoce



determinação de levantamento dos vultuosos valores.

Ainda, como salientado pelo Des. Faccenda, não é comum o Magistrado do processo ligar para o Tribunal sensibilizado com o levantamento de valores em favor de dativo.

Tamanha a sensibilidade do acusado Diego com os honorários percebidos por Eugênio que chegou a entrar em contato com colegas Magistrados, interferindo na jurisdição alheia, para sugerir a majoração dos honorários em favor de Eugênio, conforme relatado pela Dra. Sônia Battisela no processo administrativo:

"Juíza-Corregedora: E ela referiu que quando foi feito o pedido de majoração houve um contato do Dr. Diego Magoga Conde com o Cartório e a Assessoria pedindo alguma interferência na majoração desses honorários, como é que isso chegou para a senhora? Testemunha: Pois é, essa situação, essa do contato com o Cartório eu fiquei sabendo recentemente, o que aconteceu é que ele fez um contato comigo, ele me disse: "Olha, o Dr. Eugênio é um administrador de falências, inventariante..." - não me lembro se ele falou inventariante -, mas ele falou que é um administrador síndico de falências, ele tem alguns processos aí, eu já arrumei ele, e conheço ele, ele vai fazer um pedido de majoração de honorários, aí pediu se eu aceitaria o pedido, se eu majoraria, daí eu disse pra ele que a pessoa fizesse o pedido que eu analisaria, me eu referências assim do administrador. Juíza-Corregedora: Essas referências foram pedidas por ti? Testemunha: Não. Juíza-Corregedora: Esse contato foi feito via telefone, via e-mail? Testemunha: Via MSN, dentro do Fórum. (...)"

A situação foi confirmada em Juízo quando a magistrada foi inquirida:

"(...) Testemunha: Eu não sei todos os fatos, o que eu sei é a situação... como eu sucedi o Diego na Comarca e como um dos processos que havia na Vara onde eu estava o Dr. Eugênio era nomeado como administrador de uma recuperação judicial, eu sei o que aconteceu na época, que a Corregedoria esteve lá em Charqueadas, eu sei... mas eu não sei exatamente quais são os fatos que foram imputados a cada um dos acusados.

(...)

Testemunha: Aham. Me lembro disso, inclusive essa situação do aumento é que foi um pouco depois, surgiu (...) porque o Diego inclusive pelo nosso "messenger" interno ele disse olha, tu lembra daquele processo, eu conheço o administrador, ele vai pedir uma majoração dos honorários, e depois justamen... o próprio Eugênio junto com o administra... com o advogado da empresa pediram a redução.(...)"

Ademais, comparando o entendimento do acusado Diego com os demais magistrados ouvidos durante a instrução, depreende-se que era o único que possuía o "entendimento jurisdicional" que autorizava a liberação de vultuosos valores a título de honorários previamente ao esboço da partilha e sem prévias justificativas.

Nesse sentido, pertinente a análise dos depoimentos prestados pelos



magistrados Ivan Chaves, Caroline Granzotto, Geneci de Campos, Alexandre Kreutz e Quelen Van Caneghan:

TESTEMUNHA IVAN CHAVES:

“(...) Ministério Público: Eu pergunto agora se na Comarca de São Lourenço ou na sua prática como juiz, existe alguma... alguma... existe alguma trama assim no sentido de... de liberar, deferir a expedição de alvará pro inventariante dativo antes da realização da partilha ou depois da realização da partilha?”

Testemunha: Tudo é caso a caso, mas a... geralmente a gente procura fazer os pagamentos, a medida de liberação de alvarás só ao final, né. Há casos que durante o processo vai se liberando parcialmente algum valor, mas geralmente ao final. Às vezes o próprio inventariante solicita a liberação de algum valor pra algum... pra alguma finalidade específica e a gente avalia.

Ministério Público: O senhor refere valores menores que o total?

Testemunha: Isso, com certeza, parciais né.

Ministério Público: Sim. Dá pra se dizer que existe um padrão nessa prática de verificar a apresentação do esboço de partilha, conferir a aplicação de www.google.com dívidas fiscais e depois liberação de alvarás pro inventariante dativo ou não?

Testemunha: Acho que não, cada magistrado atua da forma... porque não há uma definição legal né, pelo menos rígida e aí a gente vai, cada colega, cada magistrado atua de determinada forma. O que eu posso afirmar, eu acho que é isso que o senhor tá querendo que eu responda, é que a remuneração é feita no transcorrer do trabalho e proporcionalmente ao trabalho realizado de forma que vai se liberando se for o caso né, conforme o trabalho vai sendo realizado, portanto, eu pelo menos costume fazer assim a... o pagamento, a liberação do alvará ao final total é após a conclusão do trabalho, né.

Ministério Público: Mas o senhor recorda se lá na Comarca de São Lourenço do Sul existia um hábito de se pagar os honorários para o inventariante dativo no curso do processo, antes da apresentação do esboço de partilha?

Testemunha: Não, não havia, pelo menos da minha parte. (...)”

TESTEMUNHA CAROLINA GRANZOTTO:

“(...)Defesa 2: Doutora havia alguma regra para arbitrar a verba honorária do síndico ou curador quando ocorria a nomeação? Com relação a verba honorária, remuneração.

Testemunha: Em que sentido? Acho que no momento da nomeação não se tinha nenhuma regra.

Defesa 2: Assim, em tese, extraindo a situação do senhor Eugênio, havendo a nomeação de um síndico, no mesmo despacho havia o arbitramento da remuneração correspondente ao trabalho ou seria no final do processo?

Testemunha: Ao final do processo geralmente. (...)”



TESTEMUNHA GENECCI DE CAMPOS:

“(...) D: Em algum momento, na prestação jurisdicional que Vossa Excelência exerceu, exerceu sobre casos de Falência e Inventário?”

T: Eu tenho dezessete (17) anos de magistratura e já trabalhei em tudo que é tipo de processo.

D: Nesses processos que envolvem Inventário, Falência, Recuperação Judicial, deve ter enfrentado então caso de nomeação de Síndico, de Administradores e Inventariantes Judiciais?

T: Naturalmente!

D: E, nesses casos, houve fixação de honorários durante esse período obviamente? Como é que a senhora praticava essa fixação de honorários?

T: Bom, eu não tenho como me lembrar dos processos que eu fiz em dezessete (17) anos de magistrada. Até porque boa parte desse período como magistrada foi na jurisdição criminal, mas tiveram também períodos na jurisdição cível. Não tenho como me lembrar de caso a caso. Eu fiz o que a lei manda e o que está no procedimento legal. Segui as regras de lei. Se na lei tem essa previsão, certamente devo ter fixado. Agora, não tenho como especificar caso “a”, “b”, “c”. É impossível!

D: Mas, com certeza, foram muitos casos? T: Não tantos porque, como eu acabei de dizer, jurisdicionei mais no crime do que no cível.

(...)

D: E em alguma oportunidade, nesses casos, a senhora se recordaria se houve pagamento antecipado antes do término do trabalho de Síndico, de Administrador ou de Inventariante Judicial?

T: Não.

D: Ou pagamento antecipado ou parcelado antecipadamente? T: Não lembro.

D: Não recorda? T: Não. (...)

TESTEMUNHA ALEXANDRE KREUTZ:

“(...) D: Esses auxiliares da Justiça, o senhor fixava os honorários pelas atividades prestadas por eles. qual era o critério que o senhor utilizava?”

T: A lei.

D: Para fixação dos honorários, a lei não diz...

T: O que diz a lei eu não lembro, mas eu sempre usei a lei. Eu lembro dessa pergunta e os meus honorários sempre são motivos de reclamação, inclusive dos seus colegas advogados.

D: É pouco?

T: Eu não acho pouco, eu acho justo, quem recebe é que acha pouco, eu acho justo.

D: Ao longo desses quinze anos, alguma vez o senhor sofreu alguma afeição, investigação, participação da Corregedoria sobre a sua fixação de honorários?



T: Isso é matéria jurisdicional, nunca a Corregedoria fez isso.

D: O senhor disse que acabou nomeando um administrador judicial por indicação da sua colega ao invés da indicação do Juliano, como o senhor fixou os honorários?

T: Não lembro.

D: Foram antecipados?

T: Não, muito dificilmente eu fixo honorários antecipados. Eu sou muito criterioso com os honorários até porque, principalmente nesses casos, o dinheiro pertence à massa ou pertence à empresa, ou inventários, eu sou muito criterioso. (...)

TESTEMUNHA QUELEN VAN CANEGHAN:

“(..). Juíza: Existe prática de se oferecer adiantamento no processo de inventário?

Testemunha: Pelo magistrado não, é tudo documentado, e após realizados os trabalhos, com algumas exceções de que são requeridos, requeridas quantias para manutenção às vezes de campos, e tudo liberado mediante alvará e mediante justificativa prévia.

(...)

Surpreende-se, ainda mais, quando o acusado afirma – durante o interrogatório – que, na Comarca de São Lourenço, não recorda de ter determinado o levantamento de honorários antecipados em outros processos, dando conta que o “entendimento jurisdicional” foi adotado estritamente aos feitos conduzidos por Eugênio e que envolviam considerável acervo patrimonial.

O repasse de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para o acusado Diego, quando da expedição do segundo alvará referente aos honorários do inventariante dativo, ocorreu nas mesmas circunstâncias do primeiro alvará judicial.

Note-se que o alvará de R\$ 432.490,16 foi liberado em favor de Eugênio no dia 23.07.2010 e, na mesma data, os valores foram repassados para a conta de Juliana Haubmann, sua companheira, que, em 27.07.2010 realizou um saque de R\$ 410.000,00.

O procedimento, por si, é suspeito, sobretudo por não ser de praxe Eugênio efetuar declarações de renda verídicas à Receita Federal.

Desse valor, Eugênio repassou a importância de R\$ 62.000,00 para Diego, o qual entregou para seu genitor armazenar.

O acusado Diego, esclarecendo as decisões proferidas e negando a prática de corrupção passiva, sustenta a legalidade da decisão que deferiu o levantamento dos honorários em favor do inventariante dativo, pois tratava-se de matéria preclusa. Quanto à importância de R\$ 62.000,00 alegou que pertencia ao seu genitor, sendo R\$ 12.000,00 das economias de Vitor Hugo e R\$ 50.000,00 oriundos de um empréstimo de João Grigoletto, os quais seriam empregados por seu genitor na aquisição de uma sala comercial. Veja-se:



“(...) Juiz: Vou passar então para o próximo fato que seria o quinto e sexto que são (...) o quinto fato, a acusação que pesa contra o senhor e contra o seu assessor na época o Juliano né, é de que vocês teriam recebido quantia, no caso o senhor de R\$ 62 mil reais né, do Dr. Eugênio para que fosse liberado o alvará judicial no processo da 1ª Vara Judicial de São Lourenço, que seria o processo do Romeu Rosa né? Réu: Uhum. Juiz: É no valor de R\$ 437.642.31 (quatrocentos e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais com trinta e um centavos), segundo o Ministério Público, esse valor foi sacado no dia 23 de julho de 2010, pelo Dr. Eugênio né, teria transitado na conta da Dra. Juliana Haubmann, que na época era companheira dele, e segundo o Ministério Público, teria sido posteriormente sacado em dinheiro R\$ 410 mil reais em 27 de julho de 2010, no dia 30 de julho de 2010, o Ministério Público relata que o senhor recebeu R\$ 62 mil reais em Pelotas e transferiu para o seu pai em Santa Maria, esses são o quinto e sexto fatos, senhor quer falar sobre isso? Réu: Em relação a esse fato que o senhor mencionou, o inventário dos Rosa né, também um inventário que tinha 20 anos, 22 anos esse inventário, que era um inventário que surgiu um herdeiro né, que era um pobre coitado, uma família rica que surgiu um irmão que era um pobre coitado, isso que se falava no processo né. O processo tava pronto né, estava praticamente pronto, e aí o que que tinha nesse processo que atravancava né, nesse processo como o senhor mencionou e me perguntou antes, os honorários foram fixados pelo Ivan, né sempre teve um recurso no Tribunal, a gente ficou naquela briga, antes era 5 e depois quatro e meio, acabou em quatro e meio e morreu ali né, porque que na minha visão morreu ali, um dos herdeiros já havia adiantado R\$ 150 mil reais pro Eugênio de honorários. Então a parte... Juiz: Qual o valor? Réu: Cento e cinquenta mil eu acho que era o que faltava, dos 500 mil faltava quatrocentos, só que tinha um porém de novo nesse processo né, os frutos e rendimentos, ou seja, aquele irmão prejudicado, pobre coitado, nunca aproveitou nada e os rendimentos nunca foram depositados no processo, isso é uma coisa que tá no código, tem que ser feita, é uma coisa que deveria haver uma fiscalização maior, não se paga imposto, fica um processo barato né, se deixar a ir a inventário, então o que faltava pagar, as custas do processo, os honorários dele e se resolvia o processo né, nesse meio tempo, tipo a gente fazia reuniões eu sempre recebia partes, sempre recebi advogado, mãe de preso, sem fui..né e fiz várias reuniões com os herdeiros né, tá vamos terminar esse processo, matar isso aqui né. E aí tinha a questão dos honorários do Eugênio né, tinha perito, os honorários dele e as custas do processo. Bom, vocês vão pagar ou como é que vão fazer? Não a gente vai pagar..foi foi...determinada a venda de um pedaço de campo, aí vende paga e acaba o processo, o processo tem que andar e tem que terminar, por isso que ele tem 22 anos ninguém bota a mão, quando bota a mão anda, então diante desses honorários fixados eu determinei a venda do lote de terra e os herdeiros entraram com o agravo e o tribunal deu né, deu efeito suspensivo, nos exatos termos. Defiro o efeito suspensivo, tão somente para evitar vendas de bens de raiz, como o que é isso, é pra vender campo, aí dois dias depois eles depositam R\$ 580 mil reais né (...) tá aqui o dinheiro, acabou o processo, não tem mais lero lero, não tem frescura de processo, vai acabar, nesse período, tipo espero não espero julgar né, o que eu vou fazer, normalmente quem ajudava, a gente tinha muito trabalho né, assessor ajuda..na verdade quem despachava até nem era a Vânia na



época né. Então vamos ligar para o Desembargador e já matamos esse aqui, porque ele já ficava, meus honorários é só liberar, o troço não anda. Então vou ver, falei com o Desembargador, o que é o despacho, posso liberar o valor pra ele? Ah, eles tão fazendo um acordo, então espera esse acordo, se não houver acordo, bem assim...eles deram entre eles 10 dias para chegar num consenso. Passou os 10 dias, ou passou não sei quanto tempo, veio um e-mail dele com as notificações que eles não chegavam em um acordo. Eles não queriam pagar, o que eles queriam fazer, rediscutir a fixação de honorários lá de não sei quanto, tá, por favor é 4.5% aqui, um corretor de imóveis ganha seis, tão fazendo um alardo como se fosse. Se é um processo bom ele tem que ganhar que ganhe paciência, né. Foi nomeado o dativo porque eles não queriam que andasse o processo, se não eles já teriam resolvido o processo, então eles travavam e pra ele era comodo né, dinheiro pra eles, tudo pra eles, um irmão coitado lá que não recebia nada, e era um coitado mesmo. Liberei o valor, né, liberei pra ele ponto. Isso foi os 5, 6 dias depois, era minhas férias, marcaram férias, o Tribunal mandou devolver, até me avisaram, eu respondi bem assim, foda-se. Juiz: Foi um agravo dos herdeiros? Réu: Isso, eu eu tava de férias, não sei se foi o Juliano a mensagem ou sms, mandaram devolver o dinheiro. Eu foda-se, não tenho mais nada a ver com isso, liberei e acho que tô certo, né. Qual era a solução era terminar o processo, vou ficar rediscutindo questão de honorários lá de não sei quando, não acabou o processo. O Eugênio devolveu o dinheiro, isso eu já não tava, eu estava suspenso, eu fiquei sabendo que ele devolveu o dinheiro e me acusam de ter recebido os R\$ 62 mil reais, não recebi nada nesse valor, e ele não me ofereceu nada para liberar do valor que ele tinha para receber, a minha defesa é até ruim de fazer, porque assim, porque não peguei dinheiro, o dinheiro não entro na minha conta e vasculharam a minha vida, mexeram, me perseguiram e foram achar um dinheiro na conta do meu pai né, porque os sessenta e dois. Porque na conta do teu pai tinham sessenta e dois e quando o Diego tava em Santa Maria, teve em Santa Maria no final de semana teve um depósito de sessenta e dois, porque não foi um de cinquenta, um de dez, teve vários depósitos na conta do meu pai que podiam ser, porque sessenta e dois..por que não sessenta, porque esses dois. Juiz: Esse depósito foi o senhor que fez, ou o senhor transferiu para o seu pai? Réu: Não, não fiz nada, isso foi meu pai que fez, era dinheiro dele né, meu pai tem uma sala que ele tinha adquirido já algum tempo e na frente da sala dele, sempre tinha pra vender, ou tava alugado, e ele tinha ideia de comprar e fechar a parte do prédio pra ele né, e o cara quis vender né, meu pai começou a negociar, o cara chegou no preço, aí meu pai, agora eu não tenho esse dinheiro pra dar aqui, mas eu tenho um amigo, que é cliente dele, que logo em seguida ia sair um alvará que ele tinha em volta de R\$ 80, R\$ 100 mil reais de honorários e ele pediu, cara me falta R\$ 50 mil para comprar aquela sala, tu me empresta? E o cara tem muito dinheiro, arrozeiro. Cinquenta mil eu tenho na gaveta ali, emprestou cinquenta mil pra ele né, que já ia ter que pagar R\$ 80 mil pra ele. Juiz: Uhum. Réu: Pra ele comprar essa sala, o que aconteceu, quando o pai chegou no valor que o cara queria, agora não é mais cem a sala, é cento e quinze, daí o pai na época ficou indignado, ou é no fio do bigode ou não é..é cem é cem. Não fechou negócio, não teve negócio né, devolveu o dinheiro pro cara, e logo em seguida, sei lá..4, 5 meses depois o cara pagou ele de novo, né aí devolveu o dinheiro, e aí o que eles fizeram, montaram de novo essa coisa



de novo, o Diego teve em Pelotas passou lá (...) depósito, eu milhares de vezes a Pelotas, né, enfim é só fazer a perícia e vão ver quantas vezes fui a Pelotas, se eu ia dia de semana, a se a (...) é perto...a casa do Eugênio eu sei onde é, era próximo da Joaquim, uma rua lá onde tem os barzinhos. Juiz: Dom Joaquim? Réu: Dom Joaquim, é ali perto né, essa questão de triangulação de localização de antenas é relativo, eu posso tá bem longe e a antena que tá me pegando é a antena mais perto, ou pode ser ao contrário, né, eu sei porque conversei com o perito sobre isso, isso aqui é uma prova do que tu teve lá, mas que tu teve com ele, não prova nada né eu foi realmente o que aconteceu, eles pegaram esse valor de R\$ 62 mil para o meu pai dos negócios dele que depositou e disseram que era meu. Juiz: Uhum. Réu: Ai novamente eu de novo, teria pego o dinheiro e colocado na conta do meu pai, uma conta que eu já tinha feito transferências, né, a única conta que eu não poderia fazer seria a dele, porque eu já tinha dito na minha defesa administrativa, que os R\$ 36 mil reais que eu comprei o carro, eu transferi lá, eu coloquei lá né, que era meu aquele dinheiro, era dinheiro que eu coloquei lá, pois tava me separando. Então em momento algum eu recebi algum dinheiro do Eugênio pra isso né, só que quando se cria uma situação de desconfiança né, bom se for ver, o que eu fui acusado no processo administrativo de coisas assim absurdas, por tu estar no grampo, eu fui acusado de ajudar o Silvinho, Silvinho acho que nem tem o bar dele mais, bar do Silvinho. Ele tinha uma Ação Civil Pública, do Ministério Público, que ele tinha uma figueira, ele tava construindo um banheiro ali perto, ai o Ministério Público entrou com uma ação pra bloquear os bens dele e fixar multa, eu sabia que era um pobre coitado que andava de bicicleta, bloquear o que? Então fixei a multa de R\$ 2 mil por dia, e nesse meio tempo eu tava no grampo e me ligaram, ah Diego não sei o que, aquele processo lá..ai eu falei, um senhor coitado, ai eu indeferi quase tudo, eram dois pedidos, eu deferi um e indeferi o outro né, mas no grampo e pro meu processo administrativo, o Diego aconselhou a parte, porque ele me perguntou na época quem é que tu conhece, advogado ambientalista, ai eu indiquei Gustavo Trindade que é um baita advogado, que eu conheço de Porto Alegre. Eu sei que ele não aceitaria pegar essa causa, mas eu indiquei ele queria a indicação

de alguém né, então tudo que passou nesse momento, nessa fase da vida foi..tudo era desconfiança né. Juiz: Só relativamente a uma questão pontual da denúncia sobre o fato, da fixação dos honorários do Romeu da Rosa né? Réu: Uhum. Juiz: A denúncia fala que o senhor fez uma...determinou a expedição de um alvará de quatrocentos e trinta e sete mil e alguns reais né, partiu de determinação verbal, é só esclarecer esse fato... Réu: Esse está esclarecido até no meu processo administrativo, que a Ana fez, eu não disse.. Juiz: A Ana é a escritã da 1ª Vara Judicial né? Réu: É. Eu não falei assim, expedir ai R\$ 437 mil, não, expedir o alvará que tá orientado o valor dele tá na folha tal. Juiz: Uhum. Réu: Não sei porque cargas d'água né, tipo ela colocou aquilo, tinha sido esclarecido lá no administrativo, nunca ia dizer pede um ofício de R\$ 437 mil para o município, não eu falei, expedir ofício e o valor correto tá na folha tal, que era 20 volumes, 30 volumes né, então pro funcionário não estar olhando na folha tal, a recém tinha despachado, então não teve em momento algum. Juiz: Uhum. Me fale do seu conhecimento com Dr. Eugênio, me fale quando vocês começaram..quando senhor conheceu, e qual a relação que vocês mantinham. Réu: Eu conheci ele aqui né, ele era advogado dativo dos



processos de falências, enfim, ele é muito entrão, ele quer ser teu amigo, eu fui um cara sempre receptivo. E nessa época não conhecia muita gente aqui né, estava vindo para São Lourenço né, ele se apresentava nos processos, sempre interessado, e tipo tem tal coisa para ver no processo né, pra mim era um advogado bom e interessado nos processos, né e tipo eu vou criando uma amizade de fórum assim né, se falava, a gente tinha no msn, conversava e ai o processo, eu via isso como o que..um cara que tava me ajudando, entende, era um auxiliar da justiça. Juiz: Uhum. Réu: Como é um advogado dativo, tipo ele tá fazendo os processos andarem pra mim, beleza, é uma coisa a menos que eu tenho que pensar se tem um cara me ajudando e dando tudo mascadinho. Juiz: Uhum. Réu: Ai num processo de 20 anos que ninguém bota a mão, ai o cara descobre onde eu vou tirar dinheiro desse processo para pagar as dívidas, pra mim é um bom advogado né, então na época o Juliano morava comigo, meu assessor, eu aluguei uma casa com cinco quartos grande, eu ia todo o final de semana, eu devo ter ficado um ou dois finais de semana aqui, então eu ia para Porto Alegre ou Santa Maria, e o Juliano era bom, porque ele ficava cuidando pra mim, ele tinha cachorro né, então nessa época, o Juliano conheceu também aqui no fórum né e começaram a conversar, na época eu trouxe o Juliano pra cá porque...ele foi meu assessor na época que eu substitui em Cachoeirinha por 4 meses, ele é um cara bom, despachava rápido, fazia sentenças, ele era muito bom né, e na época eu vim pra cá e não gostei muito da assessora que tava aqui né, ai convidei ele, quer vir morar aqui comigo, o seguinte, se tu tá em dia, tu pode ficar em casa estudando, tem que estar em dia a meta é essa né, a meta é tá sempre em dia, se quiser ficar três dias sem trabalhar não precisa, se tiver tudo em dia, ai ele gostou, que ai ele podia estudar né, que enfim ele tava batendo lá nos concursos, rodando na fase escrita, chegando na oral e os dois se conheceram. E o Eugênio como trabalhava como advogado dativo, pra ele interessava gente que conhecia juiz né, pra ter uma abertura né, olha só dativo, quer me nomear em uma falência, quer me nomear num síndico, e o Juliano trabalhou com vários juizes, em Carazinho, Cachoeirinha, conhecia muita gente né, então os dois, isso eu fiquei sabendo depois né, que eles teriam bolado fazer uma sociedade né, pra trabalhar juntos, porque o Eugênio teria feito folders, isso eu fiquei sabendo depois que ocorreu o processo administrativo, porque eu não sabia disso. Juiz: Não tinha conhecimento então? Réu: Nada, do que eles iam fazer uma sociedade eu não tinha conhecimento né, até porque ele tava trabalhando comigo, ai ele ia se exonerar pra trabalhar com ele perfeito né. Juiz: Uhum. Réu: Ai eu sei que os dois não se entenderam por questões financeiras, não se acertaram e o Juliano continuou trabalhando comigo, nossa relação..primeira cidade do interior que eu trabalho e que eu moro. Eu trabalhei em Guaíba, eu morava em Porto Alegre, eu trabalhei em Cachoeirinha, eu morava em Porto Alegre, eu trabalhei em Charqueadas, morava em Porto Alegre, trabalhava em Viamão, morava em Porto Alegre, então nunca tive convívio com a sociedade assim né, e aqui, sei lá, pra tentar me socializar um pouco né, de repente isso foi cair no grande erro né, deixar amizades permitir, e as pessoas acharem que aquilo tem alguma influência no processo. Juiz: Retornamos então, retornando então. Só uma pergunta que eu vi que eu não risquei aqui, que eu vou lhe fazer. Na denúncia o Ministério Público fala que depois do senhor deferir a adjudicação pro seu Dario, ou Dario Harter, né, teria havido uma proposta do senhor Mario Verneti, superior. O



senhor recorda disso, que seria de setecentos mil reais, o senhor recorda porque que não...? Réu: É porque adjudicação é adjudicação, não... pra isso é um leilão, ó vamos ver quem dá mais, quem dá mais. Pô, se em todo o tempo ninguém se interessou, aí aparece um cara interessado e compra, e o que que eu pensava na época, eu tô fazendo um baita negócio porque tava indo a leilão nesse trabalho, tava indo a leilão. E aparece a oportunidade de um cara querer adjudicar, e ainda pagar os trabalhistas, então matou o processo e tal. Juiz: Já tinha sido expedida a carta da adjudicação nessa data que esse senhor Mario Vernetti ofertou? Réu: Não recordo. Juiz: O senhor não recorda. Réu: Não recordo. Até assim, juridicamente, não é porque tá dando mais que... é um ato. Adjudicou, foi deferida a adjudicação aí aparece... é a mesma coisa que: eu vou comprar um apartamento e o cara pagou trezentos mil, e eu digo eu gostei muito te dou trezentos e dez, vamos desfazer o negócio. Não é assim que funciona, né. Juiz: Claro. Doutora pelo Ministério Público. Ministério Público: Diego em que situação se encontra o procedimento administrativo? Réu: O meu processo administrativo? Ministério Público: É. Réu: Eu fui julgado, fui colocado em disponibilidade, disponibilidade remunerada, eu podia pedir pra voltar em dois anos e eu me exonerei. Então aquilo lá... já... Ministério Público: Foi arquivado? Réu: Foi arquivado, eu pedi exoneração e aí... Ministério Público: Tá. Em relação ao primeiro fato em que tem essa acusação de que o Eugenio ofereceu e prometeu a ti e ao Juliano essa vantagem, né. Réu: Uhum. Ministério Público: Em relação a esses valores do imóvel do seu Dario, do inventário do Sony. Não recebeste nenhum valor desse cinquenta mil reais? Réu: Nenhum. Ministério Público: Que é referido aqui na denúncia. Réu: Não, nem de dinheiro, como eu sempre brinco assim, pô dividir a metade do que eu ganhei com o meu assessor, que cara bom que eu fui. Se tu analisar contabilmente a conta dele... eu não fiz isso. Só pelo que ele me passou, eu acho que nem sobrava dinheiro pra ele passar nada pra ninguém. Porque ele recebeu, aí é problema dele, recebeu dinheiro num dia e no mesmo dia ele comprou um carro de duzentos mil. E o Eugenio foi sempre de comprar roupa bonita, relógio, enfim, um cara que se entrou três mil na conta ele já torrava no mesmo dia. E foi o que ele fez, na época. Comprou um carro de duzentos mil, ele já tinha uma BMW conversível, saiu o alvará e foi lá e comprou outra. E a gente analisa as contas dele, gastos de cartão de crédito, enfim, acho que nem sobraria dinheiro pra ele passar pra mim se houvesse o... Ministério Público: E esse alvará judicial precoce assim de que forma... ele pediu de forma antecipada e tu deferiu? Réu: Eu nunca vi como precoce porque assim, o processo tem vinte anos, o advogado... não tem momento algum que diga que esse tipo de situação tem que receber no final. Aí vai da questão de como cada magistrado estabelece, julga como conveniente naquele momento. Eu peguei um outro inventário da colega da outra Vara que ela determinou como... era oito salários mínimos por mês, o advogado tinha oito salários mínimos por mês durante sei lá, cinco anos, ele nunca fez nada no processo. Já tinha uma dívida de trezentos mil reais com ele, tipo... não dá estímulo pra trabalhar, então num processo onde ninguém, ninguém tava tocando no processo, ninguém queria mexer nesse processo. Passou de inventariante pra inventariante e nunca andou, quando começou a andar, quando começou ao processo chegar pra um fim, né, eu disse não tem problema nenhum receber, ninguém trabalha de graça. Tava há cinco anos trabalhando em outra Comarca. Ministério Público: E esse



valor do alvará foi calculado com base no que esses trezentos e oito mil? Réu: É, aí ocorreu uma falha, né, na verdade eu confiei muito no que ele disse, não teve... vamos dizer assim eu fui indiligente de conferir número por número, mas na verdade pelo que se apurou depois ele teria mais um saldo a receber ainda. Mas realmente nesse momento teria que ter um pouquinho mais de diligência talvez, na hora de... mas não por má-fé, não por... Ministério Público: O que tu acha? Foi pago a mais pra ele? Réu: Não, foi pago a menos, Ministério Público: A menos. Réu: Foi pago a menos. E quando se apurou depois, foi pago a menos. Ministério Público: Tá. E se esperasse e aguardasse ao final ele não receberia? Réu: Provavelmente não receberia. Se eu não tivesse conduzindo o processo haveria... as partes iriam colacionar aquilo que elas receberam, tinham que pagar, botar os frutos e rendimentos de arrendamento, de locações de tudo no processo, se pagar as dívidas, pagar imposto, que é a forma correta. Só que o processo ele andava assim... andando. Cada juiz que dava um despacho era pra um lado, outro pro outro, e nunca ia se resolver. Em vinte e dois anos um processo de primeiro

grau... é...Ministério Público: Durante o tempo que tu fosse magistrado tu já tinha feito alguma liberação desse... de alvarás antecipadamente? Réu: Aqui em São... aqui em... Ministério Público: Durante todo o tempo... Réu: Já, já, já. Ministério Público: É. Réu: Falência da Fogões Geral se não me engano, em Guaíba, não vou lembrar o nome do advogado, síndico. Ministério Público: Sim, tu antecipou? Réu: Sim, sim. (vozes) Réu: Exatamente esse, esse eu me lembro que foi um e outros que passaram... o advogado vem conversa contigo te mostra o processo é assim, tô atuando há tanto tempo, a minha atuação é boa, não tem porque esperar o fim... de repente mais vinte anos esse processo, ele nunca iria receber. A ideia do magistrado o que que é? É que o processo ande, e quem colocou esse custo do processo são as próprias partes que não se resolveram, né. Ministério Público: E no alvará por ti liberado também referente aos quatrocentos e trinta e sete mil reais, né. Mesmo com a decisão do Tribunal, atribuindo esse efeito suspensivo, tu proferiu uma nova decisão em relação a liberação? Réu: Foi o que eu expliquei, a senhora pode olhar o acórdão, o efeito suspensivo era pra evitar venda de bem, então, não é pra vender bem, aí o que que a parte faz, ela vem e deposita o valor, não quero que vendam o meu campo, eu tenho dinheiro pra pagar, é isso que diz né, a condução das partes, é isso que tu despacha. Chega lá o valor, eu não ia voltar a discussão que eles queriam que eu voltasse, eles queriam que eu voltasse a discutir se quatro e meio é muito ou é pouco, se é quatro e meio ou se tinha que ser, enfim, já tinha morrido no processo e não fui eu que decidi. Isso aí foi dois magistrados antes de mim. Então, se eles vão lá e depositam o valor que pra eles é incontroverso, e tanto que é incontroverso que um deles já tinha pago cento e cinquenta mil reais, ou seja, já aceitou aquilo como correto. Então eu fiz o que tinha que fazer, eu suspendi a venda do leilão, foi suspensa. Ministério Público: Mas liberou, expediu o alvará mesmo assim, né? Em relação a ... Réu: Sei que o alvará não foi, não houve decisão pra mim não liberar alvará, foi decisão pra mim não vender o bem, eu não vendi o bem em momento algum, aí quando a parte de livre e espontânea vontade deposita quinhentos e oitenta mil reais em juízo havendo um débito, vamos acabar o processo, acabou o processo. Nem sei como que terminou esse processo, mas essa é a lógica, né. E não tinha mais o que fazer no processo, até tinha, se tu quer ter uma condução



do processo de deixar tudo, pode, não pode, pode, não pode, poderia ficar mais uns quinze anos assim discutindo se quatro e meio era bom ou pouco. Ministério Público: Tu não recebeu o valor de sessenta e dois mil reais em Pelotas e depositou lá em Santa Maria, não? Réu: Não, eu já tinha respondido ao doutor, esse valor era do meu pai, era um dinheiro dele, ele botou na conta dele, era dinheiro do trabalho dele, assim como teve sessenta e dois... Ministério Público: Tu usava a conta do teu pai que tu disse pra não... Réu: Eu nunca usei a conta do meu pai. Ministério Público: Correr o risco de dividir o eventual valor com a tua excompanheira? Réu: Durante, quando eu tava me separando, eu primeiro saí de casa e depois eu fiz a separação de... e nesse período, com orientação do contador, ficou todo mundo sabendo, eu passei trinta e poucos mil reais pra conta do meu pai, isso eu coloquei lá no processo administrativo. Valor esse que depois eu fui comprar o carro. Ministério Público: Diego por qual motivo tu pediu a exoneração da tua função? Réu: Porque eu achei uma palhaçada muito grande. Não tinha interesse. Ministério Público: Tu já disse o que sabe em relação ao que aconteceu? Réu: O processo administrativo é assim, eu tinha que me defender de corrupção, esse era o foco, e tinha umas "firulinhas" que era: o Silvinho te ligou, a coisa da bolsa, o telefone. Eu emplaquei o meu carro, a Mercedes não tinha como colocar placa sem furar, e eu fui emplacar em Pelotas, por inocência, o cara que... o namorado de uma juíza vendia carro vendia carro, ele falou emplaca aqui em Pelotas e coloca aqui... não é a coisa mais certa do mundo, mas não era um crime. E fui emplacar o carro lá em Pelotas, coloquei a placa, o endereço que eu dei era o endereço onde um réu aqui de São Lourenço, que respondeu um processo. E me acusaram de não receber uma apelação intempestiva porque era pra esse cara. Pô, apelação é quinze dias, o cara apresenta no vigésimo dia eu não vou receber nem pra ele, nem pro papa, não recebi. Então tudo que é link que podia ser feito possível aqui em São Lourenço foi feito. Outra, a delegada na época, até tem depoimento, ela me procurou e disse olha Diego eu tô sem estrutura e tu recebe o dinheiro do juizado, consegue liberar dois estagiários pra mim, disse dois eu não consigo mas um eu vou dar um jeito, liberei um valor pra ela contratar um estagiário, ela contratou quem ela quis. Só que esse cara que ela quis e contratou era muito amigo pessoal do Adriano Parolo que era o juiz anterior aqui e trabalhou com o Eugenio, então já me acusaram de eu ter... tipo... imposto, liberar essa verba pra contratar aquela pessoa, não teve nada a ver, eu nem... então foram inúmeros fatos assim que... me deixou desgostoso. Ministério Público: Tu não assumiu nada em relação ao teu processo administrativo? Tu não assumiu nada? Tu simplesmente acha que tudo foi esclarecido, que tu esclareceu tudo. Réu: Foi tudo esclarecido. Só que algumas coisas do tipo assim quando tava no grampo e alguém ligava e falava alguma coisa, pra eles tinha... há... tem tal coisa. Se atendeu um réu, atendeu uma parte no telefone e indicou um advogado. Se hoje eu sentar aqui e perguntar me diz um nome de um advogado bom de tal coisa, ele vai me dizer. Não tem nada demais nisso. Só que isso foi feito numa escuta telefônica, na época em Porto Alegre, quando eu cheguei de viagem, depois que aconteceu tudo isso, me perseguiam na rua, os policiais tipo na rua, tem prova que foi feita de ouvido assim... tá no processo, sentou um policial civil atrás de mim, eu tinha chegado de Cancún na época, não sabia do que tava acontecendo, o Juliano sentou, me ligou, vamos se encontrar aqui em Porto Alegre, sentou eu, o Juliano, o pai dele, sentou um



policial que eu não sabia, fiquei sabendo depois e fez uma escuta de ouvido, ouvido. Eu disse como é que o senhor me escutou, o senhor tem um gravador, uma escuta? Não, eu sou bom de memória e bom de ouvido. Então assim, é mais ou menos nisso que foi feito. Ministério Público: Nesses fatos que daí tu pediu a tua exoneração? Réu: Eu me exonerei, eu disse... eu quero tocar a minha vida, não quero mais ser juiz e quero me exonerar pra poder advogar. Que eu não podia fazer os dois ao mesmo tempo. Poderia estar recebendo como juiz. Podia ter pedido pra voltar em dois anos, dificilmente, mas... Ministério Público: Mais nada. Juiz: Doutor pelo interrogando. Defesa do réu Diego: Pois não. Dr. Diego numa alegada "perícia" que existiria no processo e esta perícia é usada pelo Ministério Público, e a autoria é uma servidora do Ministério Público que não é perita à fls. 877 ela refere que o senhor teve uma movimentação financeira num determinado momento, de cento e oitenta e três mil sem lastro, né, que seria associado seria associado a bolsa de valor. O senhor poderia explicar isso? Réu: Uma das acusações... Defesa do réu Diego: Ou será mais um equívoco do processo? Réu: Uma das acusações do processo administrativo que foi embasado nessa perícia, que a perita Mariza Weber, que é o nome dela, ela conclui que as minhas movimentações na bolsa, eu teria auferido um ganho de cento e oitenta e três mil reais. Como eu falei na época, eu com vinte mil na bolsa e, cento e oitenta e sete de lucro não vou mais trabalhar, vou ficar só na bolsa. O que foi na verdade, nove mil reais, foi declarado tudo certinho, isso foi esclarecido, a gente teve que arrolar uma testemunha, um operador da bolsa pra explicar lá como é que funciona a sistemática. Se um perito do MP coloca uma acusação tão grave dessa, ele é um perito, a princípio tem que ser perito, tem que saber exatamente o que tá falando. Fala uma bobagem dessa, né. E isso é, continua sendo base da minha acusação. Além dessa... dessa bobagem que o perito falou, tem a bobagem aqui dessa transferência de duzentos mil reais que foi um saque, que teria um saque de duzentos mil quando o cara comprou um carro de cento e noventa mil. E outra, também teve uma outra questão, uma questão duma antena, da instalação de uma antena que ela conclui também que aquilo era uma fraude, em momento algum houve denúncia, em momento algum houve... a conclusão é que ela como perita não sabe nada. Defesa do réu Diego: Dr. Diego houve parece também um problema com o antigo presidente da OAB local, que teria unido-se a uma advogada que teria adquirido bens do espólio, negócio que foi anulado. O senhor poderia explicar ao júzo? Réu: Na época lá o Abel Thurmer, disse "estão se movimentando aí na cidade pra te tirar do cargo, eles iam fazer um abaixo assinado pra te tirar daqui", eu dei risada, com abaixo assinado eles não tiram nem professor de um colégio. Aí fui ver era um movimento muito grande, recentemente, na época o presidente da OAB, Magnus, eu destituí ele de um inventário duma falência porque era uma falência que ele recebia por mês e ele nunca vendeu um caminhão, ele nunca alugou os pavilhões que tinha desse inventário. Então pra ele estava cômodo, ele estava recebendo por mês quanto mais demorasse. Eu vi aquilo, destituí ele, pronto, ele virou meu inimigo, ele é meu inimigo porque aqui ele tinha uma poupança ali bem grande na época. Defesa do réu Diego: Destituiu e anulou a verba que ele teria pretérita pra receber? Réu: Sim, anulei e eu sei que depois eu saí da Comarca e rumores que teve algum problema com ele também. Mas enfim, quando tu te

opõem ao troço que tá indo muito bom pra algumas partes, às vezes tu é



contestado, né. Só que tudo que eu fiz, há... antecipou honorários? Não antecipei. Eram honorários exorbitantes? Eram uma coisa... olha a mídia diz que é, pra vender jornal, mas não era nada exorbitante. Tu pega aquele bem que ia ser vendido lá, treze milhões de campo, larga pro cara da imobiliária, quanto que ele ganha? Ele vai ganhar um milhão, ele vai cobrar seis por cento, vai cobrar um monte de dinheiro. Então por eu ter me relacionado com essas pessoas, por ser próximas de mim, causou uma sensação de tipagem, ele tá fazendo alguma coisa, ele trocou de carro. O assessor dele comprou um carro de cinquenta mil reais. Vão ver a história do cara, vão ver a história da onde que ele tirou o dinheiro, pô o cara tinha quando eu conheci ele, ele morava no Bairro Auxiliadora num apartamento que sei lá, se fosse hoje o aluguel era uns três mil reais, caro pra ele, ele era assessor, tinha um carro bom, morava bem, tinha... enfim, era de uma família que tinha dinheiro, uma família que acabou perdendo a fazenda mas que tinha seu dinheiro escondido porque quando tiraram as terras da família dele, as dívidas permaneceram eles não tinham como pagar, então o cara nunca movimentou dinheiro, nunca teve dinheiro na conta, botou dinheiro na conta, vai lá pega, BACENJUD. Então é fácil dizer que ele comprou, ganhou cinquenta mil reais porque comprou um carro de cinquenta. Ele comprou um carro de cinquenta porque o pai dele comprou um carro de cinquenta. E até tem um acórdão do TJ exatamente igual, a irmã dele com um carro de cinquenta mil reais, descobriram, fizeram embargos de terceiro, a irmã dele na época, o carro, óbvio, o dinheiro do pai dela mas tava no nome dela. Por que? Porque o pai dele não podia colocar nada no nome, mas agora ter corrupção nisso. Foi 2002, era um carro de cinquenta mil, hoje... era um Mitsubishi 3000 GT, na época valia quase duzentos mil reais, e tava no nome da irmã dele. A situação exatamente idêntica, tá no acórdão do Tribunal. Claro, numa situação de suposta corrupção um cara aparece com um carro de cinquenta mil, ganhando três mil, tem alguma coisa. E foi perto da liberação do alvará. Defesa do réu Diego: Dr. Diego o senhor entrou na magistratura com quantos anos? Réu: Vinte e quatro. Defesa do réu Diego: Vinte e quatro anos. O senhor era muito festeiro? Gostava de fazer festa (...)? Réu: Eu sou uma pessoa de agregar, de juntar gente, é o meu perfil, sou. Defesa do réu Diego: Isso lhe prejudicou aqui na Comarca? Réu: Talvez, talvez tenha prejudicado. Defesa do réu Diego: Ia muito a Pelotas? Réu: Ia a Pelotas toda a semana, dia de semana eu ia a Pelotas, se fizerem a perícia vão ver que eu saía dia de semana pra ir a Pelotas, às vezes dormia lá, às vezes voltava de madrugada. Defesa do réu Diego: Qual é o problema, qual é o equívoco que houve nas antenas, "teria uma perícia" também dentro dos autos? Réu: Essa perícia é uma perícia direcionada, né. Vamos ver os alvarás e onde é que o dinheiro tava. Só que ela não conclui nada, ela conclui que eu fui a Pelotas. Eu nunca neguei que eu fui a Pelotas, tanto que eu acabei o meu namoro, minha namorada me largou na época porque ela descobriu que ia pra Pelotas. Enfim, até ela deu o depoimento que foi ainda legal de dizer isso, "eu terminei com o Diego porque ele ia pra Pelotas". Ia fazer festa lá em Pelotas, eu não ia quinze vezes buscar dinheiro na casa do Eugenio. Eu ia pra Pelotas pra fazer festa. Eu tinha trinta anos na época, então era solteiro, eu tinha a recém me separado, tava aproveitando. Defesa do réu Diego: O senhor ia muito na casa do Dr. Eugenio? Réu: Não. Defesa do réu Diego: Teve uma oportunidade que eu fui na casa dele, quando teve... teve um aniversário conjunto que foi do



Adriano Parolo e meu, a gente fazia próximo. A gente fez uma festinha e o Parolo convidou o Eugenio. Tá ele foi lá. Aí quando ele fez aniversário ele me convidou, eu disse vou a Pelotas seguido, fui na casa dele, fiquei um pouquinho lá, mas nada... Defesa do réu Diego: Satisfeito doutor. Juiz: Nada mais. Doutor pela ordem, Dr. Nilson pelo Juliano. Defesa do réu Juliano: Nada Excelência. Juiz: Nenhuma pergunta. Defesa do réu Juliano: Não. Juiz: Doutor Marcelo ou doutor Eugenio pelo Eugenio. Defesa do réu Eugênio: Sim Excelência. Rapidinho doutor. Gostaria saber da parte do Dr. Diego se outros valores entraram na conta do seu pai posteriormente? Nessa conta que foi utilizada. Réu: Sim, inclusive, se tivessem de repente... se fizer uma perícia hoje vai ter, o Diego tava em Santa Maria e eu depusitei dinheiro na minha conta. Naquela época teve outros depósitos de cinquenta mil reais, outros depósitos menores que provavelmente se botar no termo, o Diego tava ali por perto. Defesa do réu Eugênio: Eu queria saber quando o senhor ia a Pelotas se o senhor frequentava a Dom Joaquim? Réu: Sim, eu frequentava as noites de Pelotas. Defesa do réu Eugênio: O senhor se lembra qual é a distância da minha casa da Dom Joaquim? Réu: Era sei lá, quinhentos metros. Defesa do réu Eugênio: E era caminho, a rua que era perpendicular a minha casa, era caminho pra ir? Réu: Sim, muito próxima assim, não passava por ela, mas era um caminho. Defesa do réu Eugênio: Em relação ao processo administrativo no Tribunal o que foi dito a respeito da existência ou não de corrupção? Réu: Foi dito que não havia corrupção, que os valores tinham um lastro, tinha comparando os ganhos do meu pai na época, não me lembro se foi seiscentos, quinhentos mil reais naquele ano, né. Eram compatíveis com o que ele estava gastando, nenhum aporte extra assim, muitos menos na minha conta. Defesa do réu Eugênio: Só isso. Juiz: Doutor pela... doutor Léo pela Juliana. Defesa da ré Juliana: O senhor fez referências no início do seu depoimento de algum desentendimento com a Dra. Aline. Houve algum desentendimento mais forte com a Dra. Aline? Réu: Não, não tivemos desentendimento, foi uma questão de divergência de julgamentos, né. O que que eu falei na época pra ela, é muito ruim numa Comarca o juiz tal defere e o juiz tal indefere na mesma coisa. Eu quis conversar com ela pra ter um padrão tipo, tu não acha que é equivocado fazer usucapião de um bem localizado. Pra mim o Código tá dizendo que não pode, eu não posso inventar agora, eu vou julgar como tá no Código. E foi essa a questão que a gente teve. Defesa da ré Juliana: Todo o procedimento investigativo que teve um início que resultou, inclusive, na quebra do seu sigilo telefônico, ele como eu disse teve um início, o senhor sabe quando foi esse início? Réu: Não sei quando foi o início. Defesa da ré Juliana: O senhor sabe quem que ofertou a denúncia? Réu: Eu acredito que tenha sido os herdeiros prejudicados, na época o Abel me disse que eles foram na Corregedoria, na época essa, que foram os herdeiros, as pessoas que eu anulei essas vendas de bem localizados. Foi pelo que fiquei sabendo. Suponho que tenha sido isso, né. Defesa da ré Juliana: O senhor teve acesso na sua defesa administrativa sobre o início desse... dessa...? Réu: Não, não. O meu processo administrativo é um processo bem atípico porque na fase de sindicância tudo bem não teve contraditório, mas no processo administrativo todas as pessoas que foram "inquisitadas" ou ouvidas aqui em São Lourenço e em outros lugares não teve contraditório, ou seja, eles pressionaram os funcionários, pressionaram todo mundo, a Corregedoria veio, só que não teve... essas mesmas testemunhas nunca foram ouvidas



no processo administrativo. Defesa da ré Juliana: O senhor fez menção que o processo que trata do sexto fato, que foi a liberação do alvará do processo do Romeu da Rosa... Juiz: É o quinto, doutor. Defesa da ré Juliana: Hã... Juiz: Quinto fato. Defesa da ré Juliana: É o sexto. Juiz: O sexto é a lavagem de dinheiro. Defesa da ré Juliana: É, sim. É que... falha minha, porque eu tô preso... É o quinto fato que o senhor chegou a manter contato com o Desembargador Relator. Quem era o Desembargador Relator? Réu: Faccenda. Defesa da ré Juliana: Era o Dr. Faccenda? Réu: Acho que foi esse, esse. Defesa da ré Juliana: O senhor pode recordar as conversas que o senhor teve, rememorar, o senhor lembra de alguma coisa que conversou com o Dr. Faccenda? Réu: Eu perguntei pra ele, olha eu tô com uma situação aqui que a parte quer que libere um valor incontroverso, eu determinei a venda de algum bem e houve essa decisão pra suspender a venda do bem, só que nesse meio tempo eles vieram e depositaram o valor como se dissessem agora acabou, tá aqui o valor não precisa vender o campo. Daí o que ele me falou "então aguarda esses dias que eles estão pra manejar o acordo" e aí veio a notícia que não teve acordo e eu liberei o valor. Enfim, depois esse valor teve que... teve determinação judicial que devolvesse o valor. Defesa da ré Juliana: Durante toda a sua investigação até esse fato, o senhor não tinha a menor desconfiança que estava sendo investigado? Réu: Não, em hipótese alguma. Defesa da ré Juliana: Esse fato foi o último fato que o senhor teria praticado, que lhe é imputado como criminal? Réu: Sim. Defesa da ré Juliana: É esse o último fato? Réu: É esse o último. Defesa da ré Juliana: O senhor conversou com a Dra. Aline em alguma oportunidade durante o período em que o senhor estava de férias? Réu: Acho que com a Aline não. Quando eu tava em férias eu fui pro México, não falei com ela. Defesa da ré Juliana: Só falou com o seu assessor? Réu: Só. Ele que me passou, a Corregedoria veio e apreendeu os computadores. Defesa da ré Juliana: Foi ele que lhe informou que havia uma ordem pro Dr. Eugenio devolver o dinheiro? Réu: Isso, isso. Exato, mas eu acreditar que eu estaria em escuta telefônica, jamais imaginei, jamais, até porque eles ficaram me escutando por um bom tempo, legalizado. Não sei quanto tempo antes sem estar legalizado, isso eu tenho convicção. Defesa da ré Juliana: Eu vi

que parece que o senhor tem boa memória, o senhor fez uma referência que o patrimônio envolvido nesse inventário do Romeu é de treze milhões. Réu: Isso. Defesa da ré Juliana: É isso? Réu: Isto. Defesa da ré Juliana: À época era treze milhões? Réu: Era treze milhões. Defesa da ré Juliana: O senhor disse que houve o recurso, que houve uma fixação de honorários de cinco por cento pelo doutor. Réu: É, porque a base de cálculo é o valor do... por isso que eu me lembro. Defesa da ré Juliana: O valor que eles depositaram. O senhor recorda qual era o valor? Réu: Quinhentos e oitenta mil. Defesa da ré Juliana: Por que era quinhentos e oitenta e não só os cinco por cento? Réu: Porque acho que tinha honorários que também não eram do Eugenio, não me lembro, não recordo. Defesa da ré Juliana: Tinha custas? Réu: Tinha, era pra terminar o processo. Era só... ó, tá aqui, acabou o processo. Mas é óbvio eles estavam tentando baixar o valor. E eu já tinha tido uma reunião com eles, especificamente sobre os valores, né. Que eles queriam me convencer que aquilo poderia ser modificado. Olha já foi fixado uma vez, já foi alterado. Tipo, é o fim do processo, este é o fim do processo, não tem um dia que chega e é o fim do processo, não, pra ter fim no processo eu tenho que estabelecer o valor. E era isso pra terminar o



processo. Então, não entendo como é que a minha decisão foi equivocada, minha decisão estava correta. Defesa da ré Juliana: Nada mais Excelência. Juiz: Nada mais. Doutor Daniel pelo doutor Vitor Hugo. Defesa do réu Vitor Hugo: Diego tu poderia falar a qualificação do teu pai, Vitor Hugo? Réu: Ele é veterinário, trabalhou na época era chefe do Ministério da Agricultura de Santa Maria, ele é formado em administração de empresas com especialização na FGV, é advogado e a formação dele é isso aí. Defesa do réu Vitor Hugo: Tinha gado, tinha...? Réu: Durante toda a minha vida o pai teve campo em Bagé, arrendava campo, o irmão dele tem campo, ele cuidava o campo do pai dele e sempre teve gado. Ele sempre manteve uma atividade de pecuária paralela ao trabalho dele. Defesa do réu Vitor Hugo: Além das atividades privadas ele tem uma aposentadoria? Réu: Sim, ele é aposentado pelo Ministério da Agricultura. Defesa do réu Vitor Hugo: O Dr. Vitor Hugo é acusado em dois fatos, dá um pouco mais de cem mil reais, que é lavagem de dinheiro. Esse valor faria diferença, cem mil reais? Réu: Não. O meu pai sempre foi muito rico, tipo... a criação dele comigo foi muito rígida. Em hipótese alguma ele permitiria que eu depositasse algum dinheiro que ele não soubesse a origem, né. Pra ti ter ideia quando eu me formei em 2002, primeiro concurso, abriu concurso e dois meses depois o meu pai falou "tem concurso pra juiz, se tu não passar, tu é um fracassado", pô dois meses de formado, foi quando eu passei, foi mais ou menos essa criação que a gente teve, ele sempre foi muito rígido. Defesa do réu Vitor Hugo: O patrimônio do teu pai, eu conheço a casa, por exemplo, só a casa e patrimônio enfim o que ele tem de patrimônio? Réu: É ele tem uma casa grande em Santa Maria, ele tem um apartamento bem grande e novo em Capão da Canoa, tem duas ou três salas comerciais, tem carro bom, tem bastante dinheiro na conta, tem o apartamento que eu moro, um apartamento que é um apartamento bom em Porto Alegre. Defesa do réu Vitor Hugo: Eu pergunto, o teu pai tem especialização na Fundação Getúlio Vargas, tu tens artigos escritos sobre lavagem de dinheiro, tens pósgraduação. Se vocês efetivamente fossem fazer o crime de lavagem de dinheiro, vocês iam fazer de uma maneira tão simples, Diego? Colocar na conta dele e passar um carro pra ti? Réu: Não seria feito dessa forma porque primeiro eu disse, eu de livre e espontânea vontade falei, o dinheiro que eu... da minha separação, tava tirando da minha conta e tava passando pra conta do meu pai, porque tinha essa questão de comprar carro e dividir custos. Até foi relacionado no processo administrativo que um consórcio está no nome do meu pai, que uma vez ele paga, outra vez eu pago. Na época a gente dividia isso, então era uma relação de... uma relação tranquila em relação ao dinheiro. E ele nunca deixaria eu colocar um centavo na conta dele se não fosse da minha conta. Defesa do réu Vitor Hugo: O teu pai só tem outro filho que é oficial da Polícia Militar, é isso? Réu: Isso, sim. Defesa do réu Vitor Hugo: Obrigado. Juiz: Nada mais.

Supérflua qualquer ponderação para afastar os argumentos do acusado no sentido de que inexistente irregularidade na expedição do alvará, porquanto, conforme já referido anteriormente, restou reconhecida nos próprios autos do inventário a impropriedade da liberação dos valores em favor do inventariante dativo, Eugênio.

Quanto à origem lícita dos R\$ 62.000,00 entendo que Diego também não logrou comprovar com clareza – porque provavelmente não tem como fazer. O suposto empréstimo fornecido por João Grigoletto não passa de uma



tentativa de o acusado esquivar-se da responsabilidade.

João Grigoletto, ouvido em Juízo, afirmou ter efetuado o empréstimo para Vitor Hugo no mês de julho/2010 e que a devolução da verba ocorreu logo em seguida, setembro/2010:

Defesa: O senhor lembra em 2010, que teria feito um empréstimo pro seu Vitor Hugo. Testemunha: Emprestei. Defesa: Poderia nos falar em que consistia, em que época que foi, enfim... Testemunha: Foi em julho de 2010, seu Vitor é muito meu amigo, é o advogado que me defendeu numa questão, e eu tenho amizade, ele chegou lá em casa e disse que tava precisando de um dinheiro, que tinha um negócio pra fazer de uma sala, sei lá. E casualmente eu tava com dinheiro parado, (...) te empresto. Daí emprestei R\$ 50.000,00 pro seu Vitor, dia 28 de julho, aí não saiu o negócio dele lá, mas eu emprestei pra pouco tempo, que a minha lavoura é feita com recurso próprio e não dependo de banco, né. Então eu faço uns negócios de soja, deposito o dinheiro ou fico com dinheiro em casa pra mim fazer as minhas compras de semente, adubo, o que precisa, né. Então eu tava com o dinheiro parado, pouco tempo emprestei pra ele. E em setembro, dia 09 de setembro ele me devolveu o dinheiro. Defesa: E por que, ele queria comprar uma peça? Testemunha: Ele tinha um negócio com uma casa, uma sala, não sei o que lá. Mas no final de conta ele veio lá e pediu esse dinheiro emprestado, não queria especular o que ele ia fazer, também pela nossa amizade, há 20 anos que ele trabalhou numa questão pra mim, considero homem de casa, né.(...)"

As testemunhas Dary Luiz Manhago e João Mariano Rossato corroboram a versão do acusado, afirmando ter conhecimento do empréstimo de valores. Todavia, os referidos depoimentos devem ser analisados com parcimônia, pois são sócios, amigos e conhecidos de longa data dos acusados.

Os documentos de f. 4107-4109, acostados com a finalidade de comprovar o efetivo empréstimo de valores, são inservíveis, especialmente porque foram emitidos/firmados de forma unilateral pelos acusados em novembro de 2010, ou seja, após o conhecimento das investigações e com o único objetivo de apresentar uma justificativa plausível para a origem da verba.

Como se vê, a versão apresentada pelo acusado é a toda evidência divergente. Ora o genitor recebe recursos vultuosos, ostentando receitas superiores a quatrocentos mil reais oriundos de doações, aposentadorias e rendimentos empresariais e ora necessita valer-se de empréstimo particular junto a um amigo na importância de R\$ 50.000,00.

Não obstante, a versão defensiva também não encontrou respaldo na extensa prova documental produzida durante a tramitação do feito, a qual será detalhada no momento adequado.

A participação de Juliano na liberação das verbas é inconteste. Repiso, aqui, aos argumentos já expostos anteriormente:

“A alegação de que jamais auxiliou o acusado Diego na elaboração de despachos, porquanto sua atividade restringia-se à elaboração de minutas de sentença, está em desacordo com a própria versão apresentada em sua tese defensiva, que ora sustenta ter agido em obediência de ordem hierárquica.

Não fosse isso, é sabido que entre as funções do assessor jurídico do



magistrado está a elaboração de minutas de despachos. Aliás, nos diálogos mantidos durante a interceptação, constatou-se que o próprio acusado menciona elaborar despachos nos processos, “como aquele proferido no processo do Danilo” (relatório de f. 578).

A alegação de estrita obediência a ordem de superior hierárquico também não encontra respaldo da prova produzida, sobretudo pelo evidente acordo entre os acusados para a prática delituosa.

Ademais, o cumprimento de ordem de superior hierárquico, para configurar a exclusão da culpabilidade, deve ser feito estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal. Na hipótese, é manifesta a ilegalidade da suposta ordem dirigida pelo superior hierárquico, sendo descabida reputar configurada a causa de exclusão da culpabilidade prevista no art. 22, do Código Penal.”

Como já mencionado anteriormente, a relação de amizade dos acusados acabou influenciando o desempenho da atividade profissional e criando condições favoráveis para a prática do delito de corrupção. As fotografias acostadas, as trocas de mensagens via MSN e as interceptações telefônicas demonstram, não apenas a proximidade dos acusados, mas e principalmente, o conluio para a prática delituosa. No caso, o teor das conversas monitoradas são suficientes para demonstrar o prévio ajuste para prática do fato delituoso e a ciência da ilicitude dos acusados Diego, Juliano e Eugênio.

Atente-se que, após as denúncias, a Corregedoria de Justiça compareceu ao Foro desta Comarca para averiguar as irregularidades apontadas. Durante a inspeção da Corregedoria, foram realizados diversos contatos entre os acusados Juliano e Diego com servidores do Foro. Nesses diálogos, denota-se certa preocupação com a atividade realizada pela Corregedoria, especialmente sobre a identificação de quais processos foram solicitados pelos Corregedores.

No relatório de f. 568, constata-se que Diego ligou para o Foro desejando falar com Vânia; porém, foi atendido pela Servidora Ana, oportunidade em que a indagou sobre quais processos a Corregedoria buscava informações, solicitando, inclusive, que enviasse a lista dos processos solicitados por e-mail particular (que não seja o do TJ).

Os diálogos entre Diego, Juliano e a servidora do Foro Vânia demonstram que esta descreveu com riqueza de detalhes os acontecimentos da Vara e as solicitações da Corregedoria aos acusados. Evidenciam, ainda, a subordinação de Vânia a Diego, tanto é que a mencionada servidora – tentando esquivar a responsabilidade do magistrado – relata ter retirado tudo de dentro das gavetas antes da ação correicional e orienta André (ex-estagiário do Foro que trabalhava no escritório de Eugênio) sobre o que deve falar à Corregedoria, caso seja inquirido sobre os fatos (f. 569, 578 e 581).

Por oportuno, transcrevo o teor das mencionadas conversas interceptadas:

“Vânia: Chefinho.

Diego: Me conta o que houve.

Vânia: Meu Deus, me senti na inquisição americana, coisa horrível.



Diego: Sério, me conta o que houve.

Vânia: Sério, me chamaram pra uma sala lá na 2ª Vara, três procuradores, sei lá, ele só me disse: são do MP, me apresentou os três: um Desembargador, uma mulher e mais oh...

Diego: Desembargador?

Vânia: Desembargador, e aí tava mais uma Juíza Corregedora e mais uns outros caras lá, um que foi me chamar nas audiências, que eu tive que fazer lá em baixo né.

Diego: Aha.

Vânia: Credo, quase morri do coração.

Diego: Do que? Tu mordeu a vaidade dele... que.. sabe que isso é só vaidade né?

Vânia: Só pode, eu nunca vi tanto rebuliço só por causa de um alvará. (f. 569)

(...)"

"(...)

Vânia: (...) e o pior tu não sabe, levaram o teu computador e o computador do Dr. Diego.

Juliano: Levaram?

Vânia: A CPU. Mexeram nas gavetas, ainda bem que eu já tinha tirado tudo, ah, ah, ah, ah.

Juliano: Mexeram nas gavetas? hu.

Vânia: Aha, abriram assim sabe, mas eu fiquei assim... fiquei tomada de nojo (...) (f. 578)".

A troca de SMS entre Diego Magoga Conde e Juliano Weber Sabadin, no dia 06.08.2010, corrobora a acusação de que ambos, valendo-se do cargo ocupado, praticaram atos para auferir vantagem indevida. Veja-se:

"Diego: O que foi? Tava na praia

Juliano: Me liga quando der de outro

Diego: O que houve? Fala por msg ou entra MSN

Juliano: Mandaram devolve

Diego: Ahahah, agora foda-se

Juliano: Bem nesse. Ele que se vire agora.

Juliano: Não atende. Deixa que se vire. Vou dizer que acho q tu já foi porque não me atende também. Boas férias. (...)"

Como se vê, os acusados tinham plena ciência dos atos indevidamente praticados, bem como da ilicitude de suas condutas. A simples mensagem



informando que “mandaram devolver” deixa claro que Diego e Juliano agiram em conluio com Eugênio para a liberação ilegal da verba, tanto é que se preocuparam em comunicar um ao outro – no período de férias – a respeito da determinação de devolução dos valores.

No mesmo dia, Diego tentou entrar em contato com o acusado Eugênio, conforme se depreende do relatório de f. 130 (procedimento cautelar sigiloso).

Aqui, merece respaldo algumas ponderações realizadas pelo acusado Diego. Inicialmente, alega que se encontrava em férias e, por isso, não prestou esclarecimentos à Corregedoria sobre os fatos. Estranhamente, o acusado deixou de prestar esclarecimentos à Corregedoria, mas preocupou-se em marcar encontro com Juliano e entrar em contato com Eugênio para falar sobre os fatos. Tal fato, inegavelmente, demonstra que há uma relação que refoge à habitual entre os acusados.

Chama atenção, também, que, após os acusados tomarem conhecimento da inspeção da Corregedoria de Justiça e perceberem que as ilicitudes praticadas chegaram ao conhecimento inesperado, bem como por desconfiarem sobre a possível interceptação das linhas telefônicas, marcaram encontros e passaram a conversar por intermédio de linhas telefônicas em nome de terceiros e por telefones públicos (apontamentos realizados nas f. 59-594, certidão de 630-631), sugestão, inclusive da namorada de Diego (Fernanda) na época do fato.

Fernanda, namorada de Diego, utiliza telefone público para falar com Eugênio, usando a alcunha de "Leandra" para marcar um encontro.

Francisco, pai de Juliano, também entra em contato com Eugênio, adotando o alcunha de "Gerson".

No relatório de f. 973 (procedimento cautelar sigiloso), resta claro a tentativa de contato de Diego, Juliano e Francisco Sabadin com Eugênio através de telefone público, senão vejamos:

"Francisco insiste para Eugênio ligar para o número que aparece no visor do seu celular. Eugênio explica que está tentando ligar para este número (19.08.2010 - 16:07:19)

Francisco pergunta se está aparecendo o número para Eugênio. Eugênio explica que eu ligo e que toca, toca, toca e ninguém atende. Francisco diz que vai ficar de olho e que eles estão aguardando (19.08.2010 - 16:11:35)."

Nesse sentido também foram os apontamentos realizados pela testemunha Mário Garcia, servidor que participou das investigações:

"(...) J: O senhor esteve à disposição do Ministério Público? T: Sim. D: Qual é o período que o senhor esteve? T: Não sei recordar exatamente, mas foi em torno de um ano e três meses, de 2010 a 2011 talvez. Eu saí de lá em 2011, então foi por aí, 2011 ou 2012. D: Qual era a sua atividade lá no Ministério Público? T: Eu integrava o NIIC, Núcleo Integrado de Investigações Criminais. D: O senhor fazia trabalhos de rua, ação monitorada? T: Sim, entre outras coisas. D: Escutas telefônicas? T: Sim, análise, relatório de investigação. (...) D: O senhor recorda dessa operação do processo, dos nomes que o doutor leu para o senhor? T: Sim, recordo. D:



O senhor recorda se tinha alvará judicial expedido por quem para interceptar a conversa telefônica de quem? T: Isso já vinha... Nós trabalhamos lá com ilha do Guardião e isso já vinha, para cada alvo já era destinado determinado policial para ouvir e para isso foi feito representação possivelmente pelo Tribunal de Justiça ou pela Procuradoria de Justiça, não sei lhe informar. (...) D: Nesta operação, além do trabalho de gabinete, o senhor também fez trabalho de rua? T: De campo, fiz. D: O que o senhor fez como trabalho de campo? T: Eu fiz os inerentes à investigação, fiz monitoramento, fiz levantamentos, fiz as escutas que o senhor já falou. De campo foi isso aí. D: O que é o monitoramento de campo, desculpe a minha ignorância? T: O monitoramento é o seguinte: através das escutas a gente recebe algumas informações de encontros, de locais, e a gente checa esses locais. D: O senhor participa também do encontro, logicamente discretamente? T: Sim, monitorando. D: O senhor filma e fotografa, por exemplo? T: Quando tem o equipamento sim. D: Nesse caso específico o senhor filmou e fotografou? T: Houve algumas fotografias de locais e de encontros, mas às vezes o equipamento não era bom e não foi possível aproveitá-las. D: Mas em algum momento aproveitaram? T: Eu não saberia lhe dizer, porque a gente passava para o NIIC, que fazia essa parte de inteligência, e aí eu não sei, pois, para dizer a verdade, eu nunca vi os autos, eu só pontualmente cumpria a minha missão e passava adiante. D: O senhor fazia o relatório disso? T: Sim, relatório e certidões. (...) D: O senhor esteve alguma vez, por exemplo, na rua Padre Chagas, bairro Moinhos de Vento? T: Estive. D: O senhor esteve dentro do café também? T: Do café onde houve o encontro com o...? D: Onde as pessoas estavam reunidas? T: Sim. D: O senhor não fez escuta ali no local? T: Não.

D: O senhor recorda se a conversa... T: Não. Eu lhe entendi. A escuta foi de ouvido, não houve nenhum equipamento eletrônico, eu escutei a conversa, foi a escuta... Eu não sei se isso... D: E aí o senhor fez a transcrição no Ministério Público? T: Sim, o relatório do que foi... D: De toda a conversa? T: Não, do que eu tinha ouvido. D: O senhor tem uma memória, com todo o respeito... T: Eu tenho muito boa memória, porque no fazer a escuta a gente fica especialista em pegar os pontos chaves para a investigação. D: O senhor recorda, por exemplo, o que eles conversaram então? T: Eram conversas assim... Como eu vou dizer? Eu não sentei na mesa, eu sentei atrás e dava para escutar do que eles estavam tratando, que estavam esperando para fazer uma ligação para alguém e era... É evidente que eu não consegui pegar todo o conteúdo, mas os fragmentos do que em si tratava a conversa eu recordo que deu para pegar bem. D: O senhor ouviu algo de corrupção ali? T: Não, eles estavam - pelos fragmentos de conversa que eu consegui ouvir - ali esperando para fazer algum tipo de ligação, algum tipo de contato. Mais ou menos era isso. E foi aí que continuei monitorando eles até o orelhão. D: E o senhor sabia que existiam Magistrados naquela conversa? T: Como assim? D: Que tinham Magistrados naquelas pessoas que estavam conversando? T: Não. D: Não sabia? T: Eu sabia porque reconheci o doutor Diego, mas na ocasião eu fui lá, a gente foi, recebeu a determinação para ir lá para verificar quem é que ia se encontrar ali, porque a interceptação dava conta, se não me falha a memória, que o Juliano estava vindo em Porto Alegre e estava trazendo uma outra pessoa para se encontrar com o doutor Diego e o interessante era identificar quem era essa pessoa. Até na época a gente suspeitava que



fosse o doutor Eugênio, mas depois a gente foi identificar que era o pai do Juliano que estava junto. (...) D: O senhor recorda quantas vezes o senhor esteve no local do encontro e depois reproduziu a conversa que o senhor ouviu pela memória? T: Nesta investigação envolvendo o doutor Diego acho que somente essa aí. D: Somente essa? T: Conversa, se não me engano, só foi essa. Esse foi o contato mais próximo que eu tive dele, porque o resto tudo foi monitoramento de locais, mas ele, se não me engano, foi essa a única vez que eu vi. Não, minto, teve uma vez também na Cidade Baixa, mas aí não foi conversa, só monitorei de longe, não cheguei perto. (...).”

Além disso, os sinais fornecidos pela ERB's evidenciam o encontro dos acusados Diego, Eugênio e Juliano no Município de Porto Alegre, no dia 19.08.2010 (f. 1427-1433).

Tudo isso traduz a persistência do relacionamento impróprio pelos acusados, visando a troca de informações para evitar futuras alegações divergentes.

*Na CPU utilizada por Diego Magoga Conde, apreendida pela Corregedoria Geral de Justiça, foi localizada troca de mensagens entre os endereços eletrônicos *diegomagoga@msn.com* e *anakinjuridico@hotmail.com*, identificado como e-mail de Eugênio Costa (f. 1392-1408). Além disso, foi localizado o arquivo das contrarrazões – redigidas pelo advogado dativo Eugênio – ao Agravo de Instrumento interposto no processo de inventário de Sony Soares Correa (f. 643-725), dando conta da troca de informações entre os acusados acerca da tramitação do processo e o compartilhamento de preocupações.*

Juliano também demonstra patente preocupação ao saber que sua namorada, Servidora do Foro de Osório, foi inquirida sobre os fatos.

Como se vê, o interesse comum dos acusados Diego, Juliano e Eugênio na melhor quantificação dos honorários deste fixados judicialmente vem potencializado pela circunstância de que o acusado Juliano, assessor de Diego na época, e Eugênio potencializavam constituir escritório comum, fato que era do conhecimento de Diego.

Nesse contexto, a falta de explicações adequadas e as inconsistências já mencionadas, referentes a liberação de R\$ 746.582,72 em favor do inventariante dativo e as aquisições patrimoniais, evidenciam os interesses comuns do trio e permitem concluir pelo inequívoco esquema de corrupção passiva envolvendo os acusados Diego e Juliano, que receberam vantagem indevida no exercício da função, em atitude incompatível com as funções.

Com efeito, é impossível afirmar que a liberação de quase um milhão de reais em favor de Eugênio tenha ocorrido por mera leviandade e imperícia. O agir do acusado Diego não foi ingênuo, mas dirigido categórica e objetivamente à liberação de valores para favorecimento pessoal e de terceiros de modo indevido, com o auxílio de Juliano.

As negativas de autoria empreendidas pelos acusados não permitem isentá-los de responsabilização, pois foram desmentidas pela complexa e detalhada investigação efetuada pelo Ministério Público, principalmente pelo teor das conversas monitoradas e quebra de sigilo bancário, as quais permitem derruir, por completo, as teses apresentadas pela defesa.

Como se viu ao longo da instrução processual, restou inequivocamente



demonstrada a prática delitiva.

Assim, não havendo qualquer causa de isenção de pena e de exclusão de ilicitude a socorrer os acusados, impõe-se a aplicação da reprimenda penal pertinente em decorrência da prática do delito de corrupção passiva, previsto no art.317 do CP.

2. CORRUPÇÃO ATIVA

Considerando a conexão probatória, procedo à análise conjunta do delito de corrupção ativa narrado no 1º e 4º fatos descritos na exordial acusatória.

O delito de corrupção ativa está previsto no Título XI do Código Penal e alocado no Capítulo II (Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral), que assim dispõe:

Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Da análise do diploma legal supracitado, denota-se que o tipo penal prevê duas figuras típicas, quais sejam, oferecer e prometer vantagem indevida a funcionário público. Em ambas as figuras a finalidade do corruptor é que o funcionário público retarde ou omita ou pratique ato de ofício.

Dito isso, adianto que não há como acolher o pleito absolutório, pois os elementos reunidos nos autos revelam que Eugênio praticou o ilícito, exatamente como narrado na denúncia.

Como já descrito em outra oportunidade, a corrupção ativa praticada pelo acusado refere-se à vantagem indevida oferecida e alcançada aos acusados Diego Magoga Conde e Juliano Weber Sabadin, Juiz de Direito e Assessor Jurídico do Magistrado, respectivamente, na época dos fatos, para a liberação de vultuosa verba honorária nos autos dos inventários nºs 067/1.03.0003262-0 e 067/1.03.0001151-7.

Com efeito, a materialidade do delito veio demonstrada pela quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico dos envolvidos, pelos depoimentos colhidos durante a investigação, pela perícia contábil de f. 7067-7074 e 7097-7105, assim como pela prova oral judicializada produzida.

A autoria, por sua vez, restou comprovada pelos mesmos elementos de prova acima descritos, os quais apontam, sem dúvidas, o réu, como autor do ilícito em questão.

Senão vejamos.

O acusado negou a prática delitiva. Disse que os valores levantados através dos alvarás expedidos nos autos dos inventários constituem verbas lícitas e referem-se ao trabalho efetivamente prestado naqueles



processos, inexistindo vantagens oferecidas ou auferidas para a liberação da verba.

Dada a pertinência, transcrevo trechos do depoimento prestado pelo acusado Eugênio em Juízo:

“(...) Juiz: Quer ser interrogado, certo. Advertido dos direitos constitucionais e processuais, deseja ser interrogado. O senhor foi denunciado então pelo Ministério Público que lhe imputou três fatos, né, o primeiro, o quarto e o sexto fatos da denúncia, o primeiro e quarto fatos relativos aos crimes de corrupção ativa e o sexto de lavagem de dinheiro, né. Réu: Sim. Juiz: Eu vou começar então pelo primeiro fato, onde o senhor é acusado pelo Ministério Público de haver corrompido o Dr. Diego então à época Juiz de Direito na Comarca de São Lourenço do Sul e o assessor Juliano para que fosse expedido pelo Dr. Diego um alvará nos autos de um processo de inventário aqui em São Lourenço do Sul...Réu: Sim. Juiz: No total de trezentos, aproximadamente trezentos e oito, trezentos e nove mil reais, alvará que teria sido sacado pelo senhor e depositado no dia 11 de fevereiro de 2010. Réu: Isso. Juiz: Eu queria que o senhor iniciasse dizendo qual era a sua função nesse processo. Réu: O que acontece, eu comecei a trabalhar aqui na Comarca em 2006, eu trabalhava em várias Comarcas, vinte e três Comarcas. Era inventariante judicial e síndico de falências, eu tinha mais ou menos... eu era síndico de cento e vinte e cinco falências e estava fazendo mais ou menos uns noventa e poucos inventários. Em 2006 ou 2007 eu fui nomeado aqui por a Dra. Andreia Nebenzahl. O que aconteceu... me nomeavam em processos que geralmente tinham alguma dificuldade pra terminar, aí eu terminei sendo nomeado em... acho que uns dez inventários mais ou menos, alguns não tinham nada mas a gente fazia, até pra pegar o bom inventário onde havia a chance de receber e tinha aqueles que não tinha nada, então a gente pegava tudo. Aí eu fui nomeado nesse do Sony Correa e fui nomeado nos “Rosa” que era... eu não me lembro... Colina Cassalha da Rosa...bom... aí fui nomeado, quem arbitrou essa remuneração não foi o Dr. Diego, ah... desculpe, no inventário do Sony Soares Correa foi o Dr. Diego que arbitrou a remuneração e aí foi isso... isso aí eu me lembro porque eu notei... aí uma... porque que eu recebi, eu tava quatro anos trabalhando, três anos e meio sem receber nada, eu vinha aproximadamente uma vez por semana, duas vezes por semana aqui. Qual era a grande dificuldade? Eu não sei se o senhor é da cidade aqui de São Lourenço ou não, conhece o pessoal aqui, um dos inventários que era da Colina Cassalha da Rosa tinha um herdeiro com... ele era filho... eu não uso esse termo, eu não gosto de usar, era filho bastardo do dono da fazenda. Juiz: Uhum. Réu: E não pagavam ele de jeito nenhum. Ele tava mais ou menos há vinte anos tentando receber o que era dele e já tava reconhecida a paternidade. E os herdeiros contratavam advogados de renome, desembargadores aposentados, enfim, pra não pagar ele. Acredito que até gastaram mais com advogados do que com que iriam pagar ele. E a situação do Sony Correa era muito irregular, porquê? Porque tinha uma empresa, se eu não me engano Arrozeira São Francisco, é acho que era isso, e eles deviam muito pro fisco. Ambos os inventários eu notei uma coisa que tava ocorrendo, desde 2001 o espólio tem que apresentar declaração de renda inicial, as intermediárias e a final. Aí o que aconteceu? Em nenhum dos inventários de São Lourenço isso



ocorreu, eu nunca vi em São Lourenço e tenho acompanhado os processos e até hoje não pagaram nada. Então que que aconteceu, como a tributação do Imposto de Renda sobre o ganho rural é de 16% ao ano e teriam mais multas, isso e aquilo, eu pedi o que? A aferição dos frutos e rendimentos, que é o que... a nomeação de um perito judicial pra ver quanto que a propriedade rural dava de dinheiro. Por que isso? Eu tava preocupado com o fisco, não, não tô nem aí pro fisco, o problema é que a lei diz que o inventariante responde solidariamente pelo débito de Imposto de Renda se o apresentar fora da realidade. E aí o que aconteceu, aí eu tinha que pedir a aferição dos frutos e rendimentos no Sony Correa e na Colina Cassalha da Rosa só o que isso ia ocasionar? Ia ocasionar que eles iam dever se não todo o patrimônio, ou quase todo o patrimônio pro fisco. Então eu terminei pedindo realmente o recebimento dos meus honorários antes porque ia ficar aquela dúvida se eram encargos e dívidas do espólio os honorários ou se vinha o fisco primeiro. Como eu já tava três anos e meio, quatro anos sem receber então eu solicitei o pagamento no Sony e o recebimento do que havia sido arbitrado pelo um outro juiz que eu não me lembro o nome na Colina Cassalha da Rosa. Juiz: O senhor fala o valor relativo aos trezentos e oito mil reais e depois o quatrocentos mil? Réu: O de quatrocentos, que inclusive até já foi devolvido. Juiz: Tá. Réu: Eu terminei até devolvendo mais eles até ainda me devem uma diferença de cento e trinta mil. Juiz: Então na verdade, esses valores foram sacados eram relativos a honorários para pagamentos de honorários de quatro anos como inventariante dativo? Réu: Isso, isso. Juiz: Eu quero que o senhor me fale sobre esse inventário. Esse inventário pelo que consta nos autos é um inventário muito antigo? Réu: Sim, não acabava nunca. Juiz: O senhor recorda quem havia sido inventariante, se era algum dos herdeiros e o que aconteceu no trâmite dele? Réu: O que aconteceu foi o seguinte: houve inventariantes daqui da cidade mas como acho que é uma família influente, o pessoal não queria incomodação, então muitos renunciaram. Aí depois teve um herdeiro que foi inventariante só que ele não tava dando a celeridade pro processo. O que que acontecia, esse senhor, ele tinha... ninguém pagava... eu tenho que explicar duas situações, na Colina Cassalha da Rosa tinha esse senhor que não recebia e tinha apneia, ele tinha que dormir com uma máquina pra respirar porque senão ele sufocava, e eles não queriam um real pra ele, aí eu comecei a brigar judicialmente com eles... olha por mim passaram três advogados diferentes, sendo que acho que eram uns dois desembargadores aposentados. E aí quando eles perderam um agravo pra mim que envolvia uma soma grande, acho que uma coisa assim, aí saíram, foram dispensados pelos herdeiros e foi contratado um outro escritório sempre pra protelar o inventário. E eu não conseguia terminar nunca. Por que? Porque não havia acordo, eles não queriam pagar, eu consegui que ele comesse a ter um salário mensal, que ele nunca tinha... ele... eles conseguiram uma casa pra ele morar, tá, aqui dentro da área urbana e aí eu queria que ele recebesse um valor mensal, e até o Dr. Leo Licks que está aqui presente, era o advogado do herdeiro excluído, né. E aí a gente conseguiu melhorar um pouco a vida dele. Só que aí quando chegou a hora... Juiz: E esse seria antigo filho ilegítimo que se tratava? Réu: Do ilegítimo, é do "Corina", e no Sony Soares Correa o que que tava acontecendo: era uma bagunça porque envolve um monte de patrimônio aqui da cidade, tinha arrendamentos, nunca ninguém depositou em juízo



nada. Ninguém sabia dos arrendamentos, porque era uma coisa meio escondida, eles tinham débitos trabalhistas dessa arrozeira, tinham um monte de credores trabalhistas que não conseguiam receber porque não entrava dinheiro nos autos do inventário. Pro senhor ter uma ideia, o pessoal... eles achavam que estavam comprando um imóvel e faziam uma cessão de direitos hereditários por exemplo de uma determinada casa, eu vou fazer uma cessão de determinada casa em tal lugar, só que isso não existe, a herança até a partilha ela é um... ela é indivisível. Aí o que acontecia, o pessoal tava entrando com usucapião, aí eu notei esse tipo de fraude e não entrava nenhum tipo de dinheiro nos autos. Não andava no inventário. Juiz: Quando o senhor assumiu esse inventário o senhor recorda se já havia pelo menos alguns critérios para fixação de patrimônio ou esse patrimônio estava totalmente a descoberta, sem ter conhecimento? Réu: Tava descoberto. No Colina Cassalha da Rosa não estava descoberto, mas não tinha... não se sabia quanto que a propriedade dava em termos financeiros. Juiz: Uhum. Réu: No Sony Soares Correa não se sabia nada, era tudo solto, não tinha nem as certidões todas dos imóveis. Tinham imóveis em São Paulo que já tinham sido vendidos no curso do inventário, tinha apartamento em Pelotas, tinha... era tudo solto, era uma verdadeira bagunça. Juiz: Qual era a relação que o senhor mantinha com os herdeiros do espólio do Sony Correa? Réu: Era uma relação difícil, eu até conversava com eles. A gente tentou vários acordos mas quando três queriam, um não queria, isso na Corina, tá. No outro não tinha jeito, não tinha... era uma relação conturbada porquê? Porque eles não queriam pagar. O senhor imagina o seguinte, digamos que eu seja um herdeiro, eu peguei uma casa hoje de cessão de direitos, daqui a cinco anos vem o inventariante me pedir que eu deposite os aluguéis de cinco anos. Da onde que eu vou tirar? Juiz: Uhum. Réu: Ou o inventariante me comunica, tem uma execução fiscal de quinze milhões e vocês vão ter que pagar imposto de renda e o senhor vai ficar sem nada. Eles me odiavam. Juiz: Essas cessões de créditos hereditários que eram feitas pelos herdeiros do Sony Correa, eram deliberadamente feitas em consenso entre todos os herdeiros ou era um e outro herdeiro que se apropriou do patrimônio? Réu: É isso, eram entre herdeiros. Não era uma coisa que havia consenso. Pegava um grupo de herdeiros... eram vários, né, e faziam uma cessão com o Marcelo, outro grupo fazia uma cessão com o Ricardo. E aí o patrimônio ficava... Juiz: Entre eles não havia discussão? Réu: Eu não sei, eu acho que mais ou menos se entendiam porque a coisa já estava mais ou menos ajeitada. Tava tudo assim mais ou menos estável, o pessoal pegava o dinheiro dos aluguéis daquelas lojas ali na entrada da cidade tá, só que isso não entrava, tinham uns coitados que trabalhavam nessa Arrozeira São Francisco, acho que é esse o nome, a arrozeira daqui que entraram com

reclamatórias trabalhistas e nunca conseguiram receber. O pessoal só recebeu depois que eu entrei doutor. O herdeiro excluído só recebeu depois que eu fiz o inventário, briguei anos com os herdeiros, três anos. E o do Sony Correa porque houve uma arrematação porque senão não tinham levado nada. Juiz: Eu vou lhe perguntar agora especificamente sobre esse primeiro alvará porque o Ministério Público na denúncia faz um "link" entre esse alvará e dizendo que seria motivado, anteriormente, a expedição desse alvará por um depósito feito por um senhor de São Lourenço, um empresário chamado Dario Harter, que ajustou dois pagamentos para o senhor, um pagamento de se não me falha a memória de trinta mil reais...



cinquenta e três mil reais e um pagamento de cem mil reais em cheque. O senhor recorda disso? Réu: Sim eu recordo, mas não foi nada ajustado comigo. O seu Dario Harter queria fazer um negócio de uma propaganda, eu acho que era cinquenta anos do posto de gasolina, ele queria fazer... colocar propaganda do posto e não sei se era lançar o filho dele à política, não sei o que era na época. Aí ele fechou um negócio eu acho que com o meu ex-sogro porque não tinha o sinal da TV NATIVA aqui. E o meu sogro me devia. Juiz: Só pra entender. A TV NATIVA é uma emissora de televisão sediada em Pelotas? Réu: Em Pelotas que tem em toda a região. Juiz: Da rede RECORD é isso? Réu: É uma subsidiária, que nem a RBS em relação à Globo. Juiz: E na época não havia sinal aqui no município de São Lourenço do Sul? Réu: Não ou era ruim, era fraco, uma coisa assim. Juiz: E seria a sede do empresário é isso? Réu: A sede dele é aqui, mas ele tem postos em Pelotas, acho que ele tem uns trinta postos no total, não tenho certeza disso. Porque na verdade eu tentei vender pra uma outra pessoa antes dele e pedi, e o Dr. Diego disse que não, era o Aurélio. Aí o Dario tentou por 80% o Diego disse que não, ele fez uma maior proposta e conseguiu. Aí o que aconteceu? Ele pagou o meu sogro e o meu sogro também me devia, tá. Por quê? Porque eu sou... eu era advogado dele na TV, tinha causas de milhões, tinha uma que envolvia a concessão da TV, que era acho que vinte ou trinta milhões de reais. Aí o que aconteceu, pra mim foi bom ele ter fechado com o seu Dário, porque eu já tava há anos sem receber, e isso gerou até um problema comigo e com a minha ex-esposa porque ele era meu amigo e coisa e tal, mas eu tava trabalhando quase de graça pra ele. Juiz: Quem que era? O seu sogro? Réu: O meu sogro, eu me dava, uma boa relação com ele. Juiz: O Ministério Público alega segundo os documentos que tem nos autos, ele alega que o depósito teria sido feito na conta de sua ex-companheira, desculpe, ela é sua companheira ou sua esposa à época? Réu: Era minha companheira. Nós tinha cartão de crédito em conjunto, tudo, minha esposa. Juiz: O alega que os dois cheques foram depositados na conta da JULIANA. Réu: Sim, me parece que o pai dela endossou pra ela, porque eu queria comprar uma casa que era... era assim, ela morava numa casa que tinha um terço da casa e os outros dois terços eram dos irmãos. Juiz: Uhum. Réu: Aí eu peguei esses dinheiros que eu tinha recebido do inventário pra comprar os outros dois terços pra ficar pra gente, só que aí terminei tendo que desfazer o negócio com o meu ex-sogro, foi quando eu devolvi o dinheiro do inventário dos "Rosa". Juiz: Negócio com o seu sogro é aquele negócio, seria uma casa dos irmãos da Dra. JULIANA, é isso? Réu: Isso porque na verdade eles anteciparam a legítima pra eles e a Juliana tinha um terço, a irmã tinha um terço e o outro irmão um terço. Juiz: O seu sogro naquele negócio jurídico seria o procurador dos filhos, é isso? Réu: Isso, isso. Juiz: Tá, tá. Então o senhor disse... o senhor nega que esse valor passado pelo seu Dario, Dario Harter não seria motivado em face... Réu: Não. Juiz: De uma adjudicação que houve no processo, duas na verdade, de um apartamento em Pelotas e de um prédio industrial em São Lourenço? Réu: Não, não. Juiz: Não tem ligação nenhuma? Réu: Não, não. Ele realmente teve um negócio com ele, e o meu sogro me devia e eu disse pra ele então pelo menos tu me paga pelo menos uma parte do que tu me deve. Juiz: O senhor já referiu também que o quarto fato, que é o alvará de um valor um pouco superior, no valor de quatrocentos e trinta e sete mil também seria pagamento de honorários em razão do exercício... Réu: Sim. Juiz: Da



inventariança dativa? Réu: Exato, esses quatrocentos foram arbitrados por aquele juiz que eu lhe falei mas eu não sei se o senhor notou, dizem que eu saquei duzentos mil, aí eu acho, na perícia. Juiz: Na perícia, o Ministério Público refere que houve saque, isso até eu ia lhe perguntar. Réu: É, só que... Juiz: No primeiro alvará teria sido depositado trezentos e dez mil... Réu: Isso. Juiz: Quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos. Réu: Sim. Juiz: Em uma conta do BANRISUL poupança sua. Depois esse dinheiro teria circulado. O senhor teria feito um saque de cinquenta mil reais, dessa conta. Réu: Sim. Juiz: E aí que eu vou lhe perguntar, segundo o Ministério Público no dia... o senhor fez o saque no dia 23 de fevereiro... Réu: Onze, onze, o de duzentos seria no dia onze. Juiz: Dia 11 de fevereiro, dia 23 de fevereiro o Ministério Público alega que o senhor fez um saque de cinquenta mil reais nessa conta... Réu: Uhum. Juiz: E teria entregue cinquenta mil reais no dia 26 de fevereiro ao Dr. Diego, que no dia 26 deslocou-se a Santa Maria pra fazer um depósito na conta do Dr. Vitor Hugo, pai dele, né. Réu: Sim. Juiz: O senhor se recorda disso aí? Réu: Recordo da situação. Olha só. Em relação aos duzentos mil eu não saquei. Eu vou lhe mostrar isso aqui, isso aqui é uma TED que eu dei de entrada num carro pra mim nesse dia. Isso é um comprovante do BANRISUL que eu dei dez... eu transferi dez mil reais de manhã e cento e noventa mil de tarde, e eu tenho o original do BANRISUL se o senhor precisar, então não houve saque nenhum. Juiz: Tá. Réu: Houve saque de cinquenta mil e depois eu fiz empréstimo pro advogado que laborava, que era meu contratado Sr. Ivan Ineu. Juiz: Uhum. Réu: Ele trabalhava no Sony Correa, quem descobriu todos os bens do Sony Correa foi o Ivan. Juiz: Tá. Efetivamente, o Ministério Público não diz que o senhor sacou. Réu: Não. Diz, diz que sacou. Juiz: Diz que o senhor sacou cinquenta mil reais. Réu: Diz que sacou os duzentos. Juiz: Ele fala que o senhor sacou cinquenta mil reais. Réu: Na perícia diz. Juiz: É, mas aqui eu tenho o cronograma que segue a denúncia, ele não refere. Réu: Até deixa eu lhe mostrar aqui. Juiz: O senhor teria se encontrado no dia 26 com o Dr. Diego em Pelotas? Réu: Não. Juiz: Não. Esse cinquenta mil que o Ministério Público alega que o Dr. Diego depositou no dia 26 de fevereiro de 2010 na conta do Dr. Vitor Hugo no Banco do Brasil em Santa Maria não tem nenhuma relação com esses cinquenta mil reais que o senhor sacou? Réu: Não, não, não tem, até porque eu saquei cinquenta porque o Ivan tava me cobrando que eu não pagava ele. Juiz: Uhum. Réu: Aí eu disse Ivan eu saquei, eu consegui um alvará mas eu não sei se eu não vou ter que devolver o dinheiro, então fica a título de empréstimo, essa foi a declaração do Ivan, tem os gastos dele. Eu só não consegui a declaração de renda dele porque ele disse que não tem sigilo no meu processo e ele não quer que apareça mas se o senhor solicitar ele tem tudo declarado. Juiz: Esses documentos já estavam nos autos ou não? Réu: Estão, estão nos autos mas eu posso juntar de novo, não tem problema. Juiz: Tá, eu acho melhor até porque facilita depois as partes. Réu: Tá bom. Juiz: Então quanto a... resumindo então, a sua defesa... Réu: Eu nem, eu nem tinha dinheiro até pra tudo isso doutor porque ali diz que eu saquei duzentos, tá, só que eu não tinha tanto dinheiro disponível, deixa eu lhe mostrar... pro senhor isso aqui... olha aqui essa é a perícia do Ministério Público e aqui eles dizem que eu teria sacado duzentos pra usar pra diversas coisas. Juiz: Esse aqui está nos autos no procedimento.... Réu: É a perícia. Por isso que eu pedi a perícia, tem várias coisas que estão desconstruídas e só uma perícia contábil que seria capaz



de demonstrar, eu tô com todos os meus extratos bancários, aplicações, tudo aqui. Juiz: Tá. O senhor nega então que tenha oferecido valores para o juiz Dr. Diego e o assessor dele Sr. Juliano na época para expedição desses alvarás? Réu: Não, de modo algum. Era direito meu. Juiz: O senhor me falou que o valor desse primeiro alvará não teria sido fixado pelo Dr. Diego é isso? Réu: O do Sony Correa, foi... não sei se foi o primeiro, foi fixado pelo Dr. Diego, o do Corina Cassalha da Rosa não. Juiz: Não? Réu: Não foi. Juiz: Não foi. Os dois do Sony Correa foram fixados pelo Dr. Diego? Réu: Só teve um alvará do Sony Correa. Juiz: São dois, eles narram dois alvarás aqui. Réu: Não, teve um de trezentos e... Juiz: Trezentos e oito mil... Réu: Só. Juiz: E de quatrocentos e... Réu: Não, não. O de quatrocentos foi da Corina. Juiz: É da Corina. Réu: É. Não, não tem dois alvarás. Juiz: Esse da Corina teria sido fixado por quem, o senhor recorda? Réu: Era um juiz que era delegado de polícia que teve aqui... Fernando... Juiz: O Ivan Fernando... Réu: Ivan Fernando Medeiros Chaves. Juiz: Certo. Réu: Foi ele. Juiz: Ele antecedeu ainda... ele foi juiz, depois foi o Dr. Adriano Parolo e depois foi o Dr. Diego, né? Réu: Sim, tem até uma história que falam do André, do “Chapolin” aqui nos autos, só que o “Chapolin” eu sou amigo dele muito antes que o Dr. Parolo chegou, quando o Dr. Parolo conheceu o “Chapolin” eu já era amigo do “Chapolin” aqui em São Lourenço. Juiz: Certo. Relativamente a esse segundo alvará que o senhor fala que seria do processo da Corina, acho que o senhor tem razão porque o número é diferente, dos processos. O Ministério Público alega que houve um depósito na sua conta corrente no dia 23 de julho de 2010, o

alvará seria de quatrocentos e trinta e dois mil... Réu: Isso. Juiz: Quatrocentos e noventa reais com dezesseis centavos e o senhor fez o depósito na sua conta poupança do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Réu: Isso. Juiz: No mesmo dia esse valor foi transferido para uma conta da Dra. Juliana Leite Haubmann. Réu: Exatamente. Juiz: E isso no dia 23 de julho, no dia 27 de julho teria sido sacado o valor de quatrocentos e dez mil reais, o senhor recorda disso? Réu: Recordo. Juiz: O senhor pode justificar porque houve esse trânsito nas duas contas correntes? Réu: O que que aconteceu, eu passei pra Juliana porque eu queria pagar o imóvel, até tenho os dois contratos, eu comprei um terreno e uma casa. A casa... Juiz: Não tem nada a ver com o imóvel dos irmãos da Dra. Juliana? Réu: É esse aí porque é um imóvel caro, custava quase seiscentos mil reais. E tinha um terreno que eu comprei da V3empar custava cento e poucos mil e eu paguei em dinheiro pro Valdomiro, ele terminou sendo ouvido como testemunha, que é o dono da V3empar, se o senhor quiser escutar. Juiz: Então o senhor transferiu pra Dra. Juliana como forma de pagamento? Réu: Dos irmãos... Juiz: Parcial pagamento? Réu: Ia pagar dos irmãos. Juiz: Tá. Réu: Na verdade quem precisava do dinheiro era o pai dela, o pai dela estava com uma penhora de setecentos e oitenta mil de uma ação de um homem chamado Paulo Massi de Abreu, esse homem é um sócio que foi excluído da TV NATIVA, eu estava litigando com ele no processo e ele tinha como se fosse frutos e rendimentos, tinha haveres a receber do pai da Juliana. Juiz: Uhum. Réu: Então esse negócio da casa ia servir para que ele quitasse a dívida porque esse sócio ia tomar a TV dele, ia pegar as cotas dele e ia penhorar, e esse dinheiro ia dar pra ele pra isso em troca do imóvel. Aí terminou depois que a gente desfez o negócio e eu devolvi o dinheiro. Juiz: O Ministério Público alega na denúncia que isso teria sido uma forma pra escamotear esse valor, tanto



que porque o senhor não teria feito o pagamento imediatamente ao credor. Por que o senhor não fez o pagamento ao credor e passou pela conta da Juliana? Réu: O senhor diz ao pai dela? Juiz: Isso, isso. Réu: Porque ele tava com a conta penhorada. Juiz: Uhum. Réu: E ele queria fazer um acordo, se eu fizesse o pagamento direto a ele, eles iam pegar o dinheiro dele. Até tenho como comprovar isso. Juiz: Tá. Mas então por que não fez o saque em dinheiro e não pagou em dinheiro? Porque a Dra. Juliana, consta no processo aqui que ela fez o saque em dinheiro. Réu: Sim, era pra entregar pro pai dela, pra que aí ele tivesse o poder de barganha, algum dinheiro de poder de barganha pra baixar o que ele tava devendo a título de haveres. Juiz: Tá. Segundo o Ministério Público três dias após no dia 30 de julho de 2010, teria sido entregue em dinheiro ao Dr. Diego o valor de sessenta e dois mil reais e no dia... no mesmo dia 30 o Dr. Diego na cidade de Santa Maria teria feito um depósito na conta do Dr. Vitor Hugo, pai dele, né. Réu: Aí eu não sei lhe dizer das coisas dele. Eu sei que o pai dele é um advogado que tem dinheiro. Juiz: Uhum. Réu: Tem boas condições. Mas eu não tinha nada. Eu era amigo do Diego como era amigo do José Antonio Coitinho, era amigo do Dr. Paulo Ivan, falo com todos até hoje, alguns deles eu falo. Eu não precisava fazer isso, até porque eu tinha amizade com ele. Juiz: Então pra resumir, o senhor nega que tenha praticado qualquer tipo de influência, corrompido o juiz e o assessor à época? Réu: Eu não corrompi ninguém. Juiz: E não pagou nenhum dinheiro pra eles? Réu: Sabe o que que eu fiz de errado doutor, eu vou lhe dizer, porque o que eu fiz de errado eu fiz, o Juliano ia sair pra trabalhar comigo. Juiz: Isso eu ia lhe perguntar, pois é, consta nos autos que o senhor teria uma sociedade com ele. Réu: É, exatamente, se eu tivesse dado algum dinheiro, ele teria aceitado ir trabalhar comigo e ele não aceitou, a gente discutiu porque ele queria sair e não queria ser mais assessor, ele não conseguia passar no concurso público, e ele queria ser advogado, ele queria um valor fixo que eu não podia pagar. Aí num dia ele aceitou e no outro dia ele mudou de ideia, não sei, e eu já tinha gasto acho que uns sete mil numa gráfica e feito uns folders, aí eu discuti com ele, chamei de irresponsável, "pô cara, como é que tu me faz isso", e foi no que deu o start em toda essa situação. Juiz: Quando é que o senhor conheceu o Juliano Sabadin? Réu: Aqui. Juiz: Quando ele era assessor do Dr. Diego? Réu: Sim. Juiz: O Dr. Diego o senhor conheceu onde? Réu: Eu conheci no aniversário do Dr. Parolo, com o Dr. Parolo eu já me dava bem, aí conheci ele aqui em São Lourenço, não eu já tinha visto o Dr. Diego no concurso para juiz, eu lembrava dele, mas eu nunca conversei com ele. Juiz: O Dr. Parolo à época era juiz em São Lourenço ou em outra Comarca? Réu: Ainda... tava saindo daqui. Juiz: Tava saindo daqui. O Dr. Parolo foi colega do Dr. Diego em Charqueadas pelo que consta a informação? Réu: Foi, foi. Juiz: O senhor tinha algum processo em Charqueadas também? Réu: Tinha, tinha. Juiz: Como dativo? Réu: Sim, síndico, dativo e administrador judicial, tinha uns quantos. Juiz: O senhor tinha uma boa relação de amizade com o Dr. Diego, excluindo a questão do Fórum? Réu: Tinha, tinha uma boa relação, mas não era uma coisa assim, eu não tinha tempo. Eram cem falências e eu ficava correndo de um lado pro outro. Juiz: O senhores se visitavam, viajavam juntos? Réu: Viajei eu acho que uma ou duas, uma vez eu me lembro de ter viajado com ele pro Uruguai, né. Juiz: Uhum. Réu: Eu fui lá em Santa Vitória do Palmar e ele foi no meu aniversário. Juiz: Foi aonde? Em Pelotas? Réu: Em Pelotas. Mas ele seguido ia a Pelotas eu acho, porque ele saía muito e lá tem bares



e coisa, e aqui não tem essa infraestrutura. Juiz: Doutora pelo Ministério Público. Ministério Público: Essa liberação do alvará que foi peticionada por ti nos autos do inventário do Sr. Sony Correa, antecipadamente, foi feito, né? Réu: Sim. Ministério Público: Tu já tinha feito em outros alvarás essa sistemática de pedir antecipadamente a liberação? Réu: Depende, eu...eu... é o que aconteceu, a situação do inventário é que determina isso, no caso do Sony Correa se eu não recebesse naquele momento ou logo em seguida, eu não receberia porque por ocasião da apresentação da declaração de renda o patrimônio todo ia acabar sendo leiloado. Ministério Público: Tá. Réu: Então quando se tem patrimônio eu consigo esperar, mas não é normal, eu tenho dois acórdãos do Tribunal de Justiça aonde foi deferido honorários antecipadamente, inclusive, parceladamente. Ministério Público: Tá. Então tu fez isso, esse pedido antecipado de alvará no de Sony Correa. E mais algum outro? Réu: Os dois pedidos que eu fiz foi um no do Sony e na Corina. Ministério Público: E no do Rosa? Réu: Não, não, Corina e do Rosa é o mesmo. Ministério Público: Pois é. Réu: É, é, porque os dois estavam na mesma situação. Ministério Público: Então tá. E esses foram os únicos pedidos de alvará, antecipados que tu fez? Réu: Aqui em São Lourenço foi isso. Ministério Público: E em outras Comarcas tu fez? Réu: Pedidos antecipados... Ministério Público: De alvará. Réu: Sim, mas um foi indeferido e os outros nenhum tinha essa situação, eram... eram patrimônios de menor vulto mas não tavam devendo imposto de renda. Ministério Público: Tá. Então nessa situação aqui de pedir antecipadamente foram só nesses dois casos? Réu: É, tinham... dois casos de dez, tinham dez aqui. Ministério Público: Tá. Quem deferiu esse alvará no primeiro caso, do Sony? Réu: Foi eu acho que o Dr. Diego. Ministério Público: Ele que liberou. Réu: Em ambos, eu acho que ele tava aí. Ministério Público: Em ambos ele deferiu os alvarás? Réu: Sim, sim, sim. Ministério Público: Nessa época tu mantinha relação de amizade com o Diego? Réu: Sim, mas não era próxima, era mais uma coisa de cordialidade, eu me dava bem com ele mas não era muito próximo. Ministério Público: E com o Juliano? Réu: O Juliano era mais próximo sim. Ministério Público: Era mais próximo. Réu: Sim. Ministério Público: E o Juliano interveio em alguma situação para conseguir a liberação junto ao Diego, desses? Réu: Não. O que que eu queria com o Juliano pra ser bem sincero com a senhora, o Juliano foi assessor de umas três ou quatro magistradas assim, então ele tinha bom nome perante esse pessoal, eu tendo uma pessoa como o Juliano no meu escritório, eu lançar um currículo com o nome dele que já tinha sido também assessor de magistrados como eu, era mais fácil de amanhã ou depois conseguir uma nomeação. Foi por isso que eu queria o Juliano junto comigo. Ele tinha muita credibilidade porque ele foi assessor de vários magistrados. Ministério Público: Esse valor do alvará, tu retirou? Réu: Qual deles? Ministério Público: O do Sony? Réu: Do Sony não, eu deixei no banco e transferi pra dar de entrada no carro. Ministério Público: Tu chegou a adquirir o carro? Réu: Sim, andei, tem seguro, tá o comprovante aí. Ministério Público: Então com o valor do alvará do Sony tu adquiriu o carro? Réu: Um automóvel, eu dei entrada, que é um carro caro, custava duzentos e cinquenta mil. Ministério Público: Custava duzentos e cinquenta mil. E o alvará era no valor de trezentos? Réu: Trezentos. Mas todos, doutora... todas as minha retiradas e saídas de dinheiro estão nos meus saldos, por isso que eu pedi a perícia, porque eu não tenho toda a minha contabilidade, mas se fizer uma perícia vai ver que o dinheiro foi pra



pagar... um TED foi pra pagar cartão de crédito, foi pra um escritório de São Paulo, só que isso eu preciso de um perito contábil. Sobrou pouco dinheiro. Ministério Público: E com relação ao seu Dario, tu não chegou a acertar nada com ele sobre adjudicação de imóveis? Réu: Não, o advogado dele só me procurou e disse pra mim, “a gente quer adquirir, procurem não dar contra”, não se vocês

derem os cem por cento que tá ali, por mim tudo bem. Eu só quero vender porque se eu vender eu recebo, se eu não vender eu também não recebo, eu tô a três anos e meio sem receber. O único que apresentou prova de fundos foi o Dario, os outros que faziam propostas ninguém tinha uma conta, um saldo bancário, eu tenho dinheiro, o Dario é rico, todo mundo sabe. Ministério Público: Tu não repassasse cinquenta mil reais para o Diego e cinquenta mil reais para o servidor Juliano após o depósito dia 11 de fevereiro de 2010? Réu: Nunca repassei. Ministério Público: Quando tu sacou. Réu: Não. Todos os meus dados doutora, eu... onde eu botei o dinheiro, todos os contratos, tudo onde eu gastei o dinheiro tá dentro dos autos. Ministério Público: Tu não sacou parte do valor e repassou cinquenta mil pra cada um? Réu: Não repassei pra ninguém. Ministério Público: Não? Réu: Não, nunca. Ia ser até ofensivo pra mim, eu me formei na Federal em 6º lugar, ter que fazer isso... o extrato... Ministério Público: Posteriormente, o valor de quatrocentos e trinta e dois mil reais... Réu: Uhum. Ministério Público: Da conta do BANRISUL... Réu: Sim. Ministério Público: Foi tu que depositou esse valor e ele foi proveniente de qual alvará? Réu: Esse foi do alvará de Corina Cassalha da Rosa, do inventário. Ministério Público: E também foi em adiantamento? Réu: Entre aspas doutora, processualmente já estava na hora de receber porque eu já tinha apresentado a proposta de partilha, né. Poderia ser antes ou depois. Só porque que foi antes, porque no momento em que eu apresentasse a declaração e o contador demonstrasse que eles não pagaram vinte anos de imposto de renda, não ia sobrar nada, né. Ministério Público: E desse valor como o doutor aqui perguntou, é que entrou na conta da Juliana? Réu: Sim, por ocasião da compra do imóvel que é esse aqui e o terreno que eu comprei da V3, isso aqui está nos autos mas eu posso juntar também de novo. Ministério Público: Então de um alvará tu adquiriu um carro, de outro alvará... Réu: Um terreno e uma casa. Ministério Público: Parte de um terreno e uma casa. Tá. Negando então o conluio com o Juliano e com o Diego em relação... Réu: Exatamente. Ministério Público: A essa corrupção ativa. Réu: Não, não existe, não existe...eu acredito que tudo isso aconteceu porque esses herdeiros foram reclamar quando souberam que eu ia apresentar a declaração essa de renda e iria se tornar um débito tributário impagável. Juiz: Doutor Marcelo pelo interrogando. Defesa do réu Eugênio: Sem perguntas. Juiz: Nenhuma pergunta. Doutor Ricardo pela ordem. Defesa do réu Diego: Doutor Diego. Existe esta denominada perícia contábil do MP mas na verdade não é uma perícia contábil, é um relato unilateral de uma funcionária do Ministério Público e que não é sequer habilitada para eventual perícia. E eu acho que é aqui que reside o equívoco que eu gostaria que ficasse bem explicado isso. Por que? Porque às fl. 1393 ou 43, consta o relato sobre os extratos bancários e a movimentação financeira e lá consta, taxativamente, que seguindo a movimentação financeira houve um saque em dinheiro de duzentos mil reais no dia 11 de fevereiro de 2010. Então eu gostaria que o senhor explicasse como é que ocorreu isto? Primeiro, o senhor nega o saque na boca do caixa de duzentos mil reais?



Réu: Não, eu fiz uma TED... Defesa do réu Diego: O senhor poderia explicar esse... porque existe o registro. Réu: Eu sei. Defesa do réu Diego: Eu quero chamar a atenção que o saque em dinheiro fica por conta e risco da pessoa que assina essa perícia. Réu: Sim. Defesa do réu Diego: Entre aspas. Mas há o registro bancário da movimentação de duzentos mil reais. O senhor poderia explicar pra nós qual é a composição desse dinheiro? Qual origem e destino? Réu: Sim, esses duzentos mil foram dos trezentos e dez que foram depositados do alvará. E aí eu tinha que pegar e dar uma caução pra eles encomendar a Z4, aí eu dei os dez mil, aí depois teve os cento e noventa. Eu fiquei... Defesa do réu Diego: Então os duzentos é a soma, óbvia dos cento e noventa... Réu: É a soma dos dois TED's. Defesa do réu Diego: Tá. Mas essa TED a de cento e noventa foi pra onde? Onde é que está o registro? Réu: Süd Motors, BMW. O registro está aqui, eu até dei pro doutor, o registro tá aí. E tenho o original do banco, ó. Aqui é uma declaração do gerente do banco. Estranhamente essa perita também disse que o doutor Diego teria fraudado a bolsa de valores e recebido cento e noventa mil e não é verdade. Defesa do réu Diego: Sim, mas isso aí o Acórdão do Tribunal já explicou que era um equívoco da mesma perita. Réu: Pois é, mais... Defesa do réu Diego: Então o senhor não... não movimentou dinheiro cash nessa data. Réu: Não, repito. Juiz: Qual foi o último documento que o Dr. Eugênio apresentou? Réu: Original. Juiz: É o original, já tinha cópia aqui, né. Tá aqui então. Réu: Obrigado. Defesa do réu Diego: Satisfeito doutor. Juiz: Doutor Nilson pelo Juliano. Defesa do réu Juliano: Nada Excelência. Juiz: Nenhuma pergunta. Doutor Léo pela Juliana. Defesa da ré Juliana: Quanto tempo o senhor esteve casado com a Juliana? Réu: Uns dois anos eu fiquei com a Juliana, um pouco mais eu não me recordo, acho que foi por aí, mais de dois anos. Defesa da ré Juliana: Pode mais ou menos fixar os anos em período quando começou e quando terminou? Réu: Acredito que desde 2008, é 2008 por aí. Defesa da ré Juliana: Quando terminou a relação? Réu: Terminou depois que deu esses fatos, virou a minha vida do avesso, eu tive problema com ela com o pai dela por causa disso, né. Aí ficou insustentável e eu fui embora de casa. Defesa da ré Juliana: Quando aconteceram esses fatos aí o senhor pode informar como é que era a situação da Juliana, pessoalmente? Ela tava grávida? Ela tinha um filho? Réu: Sim, ela... eu me lembro acho que foi em 2009, 2010 o João Pedro tinha nascido há pouquinho tempo, ele nasceu foi 2009, ele tá com seis. É, foi 2009, ele era pequeno, bem pequeno, bebê. Defesa da ré Juliana: Ela tava ainda amamentando ele? Réu: Sim. Defesa da ré Juliana: O senhor até o advento desse fato que culminou com o alvará e com esse processo, como é que o senhor lidava com o dinheiro? Qual é o seu hábito com o dinheiro, quando senhor levantava quantias, o senhor investia na casa, na família ou era dado a hábitos de comprar veículos de alto valor? Réu: Sim, eu tinha duas BMW conversível, eu tinha caminhonete, esse tipo de coisa, eu andava com um relógio de setenta mil reais. Defesa da ré Juliana: E aonde é que vocês moravam nessa época? Réu: A gente morava nessa casa que eu queria adquirir do pai dela. Eu tinha me separado de outra mulher e perdi um imóvel em Porto Alegre. Defesa da ré Juliana: Mas essa casa, essa casa em que vocês moravam... Réu: Era dela. Defesa da ré Juliana: Moravam com quem nessa casa? Réu: Era ela, eu e eventualmente, o irmão dela lá na outra parte de trás. Defesa da ré Juliana: Moravam várias pessoas na casa? Réu: É, não posso dizer várias pessoas, mas frequentavam várias



peçoas, por isso que a gente... que eu queria comprar a casa, exatamente pra ter mais privacidade. Defesa da ré Juliana: Mas nas outras oportunidades em que o senhor sacou dinheiro o senhor não quis comprar essa casa? Réu: Mas eu não tinha tanto dinheiro assim pra comprar essa casa. Defesa da ré Juliana: Não foi a Juliana que lhe exigiu que depositasse e deixasse o dinheiro com ela pra garantir a aquisição da casa. Réu: Sim, exatamente porque ela tava irritada que era aquele entra e sai dentro da casa e os irmãos dela tavam exigindo que eu pagasse aluguel pra eles. Defesa da ré Juliana: Não era porque o senhor era muito pródigo, toda a vez que pegava dinheiro comprava carro em vez de investir na casa? Réu: Sim, eu fazia isso também. Até porque eu tinha saído de um outro casamento e perdi uma casa de um milhão em Porto Alegre. Eu saí de casa, acho que eu tenho problema nos casamentos eu só perco dinheiro, foi só prejuízo. Defesa da ré Juliana: Especificamente nesse processo que envolve, que na verdade acho que não Corina, Corina é secundária, é Romeu. Réu: Aham. Defesa da ré Juliana: É Romeu Cassalha, se eu não me engano. Quantos anos o senhor trabalhou nesse processo? Réu: Três anos e meio a quatro, sem receber nada. Defesa da ré Juliana: O senhor pode nos informar aí qual é o valor do patrimônio que envolvia esse inventário? Réu: Uns oito a doze milhões por aí eu acho. Defesa da ré Juliana: Esse era o valor à época? Réu: Na época acho que era uns sete ou oito, não saberia dizer hoje, acho que era uns sete ou oito, não sei. Defesa da ré Juliana: O senhor já informou aqui, mas eu repetir a pergunta Excelência, se me permite. O senhor lembra quem fixou os honorários nos autos desse processo? Réu: Ivan, o Dr. Ivan Medeiros Chaves, o juiz. Juiz: Doutor, no processo da Corina? Defesa da ré Juliana: Tá falando, não é Corina, na verdade é Romeu, pode observar que é... porque é Romeu da Rosa. Réu: É que eram dois. Defesa da ré Juliana: O inventário é do Romeu, porque o herdeiro é Gilberto, que é herdeiro do Romeu. Juiz: O doutor já deve ter respondido isso. Defesa da ré Juliana: É. Juiz: É. Defesa da ré Juliana: Pra clarear a Vossa Excelência, que o herdeiro excluído não é o herdeiro, ele não poderia ser filho da Corina. Réu: Sim, sim, ele era filho do homem. Juiz: Do Romeu. Defesa da ré Juliana: O senhor informou que era um valor de mais ou menos sete ou oito milhões. Réu: Certo. Defesa da ré Juliana: Quem fixou os honorários foi o Dr. Ivan? Réu: Certo. Defesa da ré Juliana: O senhor lembra o ano em que foi fixado esses honorários? Réu: Fazia uns dois anos ou um ano e meio já. Defesa da ré Juliana: O senhor lembra o valor desse percentual? Réu: Cinco por cento. Defesa da ré Juliana: Houve recurso quanto a esse percentual? Réu: Eu acho que houve mas não houve modificação, não houve modificação. Houve recurso mas não houve modificação. Defesa da ré Juliana: Quando o senhor...

Réu: O recurso só disse que tinha que ser pago depois, por isso que eu esperei, por isso que demorou mais um ano e meio. Defesa da ré Juliana: O senhor pode recordar de que maneira resultou na liberação desse alvará, relatar os fatos que resultaram na liberação desse alvará? Juiz: Qual dos alvarás doutor? Defesa da ré Juliana: Esse alvará do José Romeu, eu tô preso nisso porque Vossa Excelência vai entender, eu defendo Juliana e ela está só no sexto caso. Juiz: Só estou lhe perguntando porque são dois alvarás. Defesa da ré Juliana: É o segundo, do caso do Romeu, que é o valor de quatrocentos e trinta e dois mil. Não lembra. Eu vou... havia designação de algum leilão nesse inventário? Réu: Designação de leilão, sim... eu me lembro que eu havia solicitado a designação de leilão pra



pagar não somente os meus honorários como para pagar os frutos e rendimentos que eram devidos ao herdeiro excluído que era o seu cliente. Defesa da ré Juliana: Esse leilão saiu? Réu: Não chegou a sair. Defesa da ré Juliana: Por que que não saiu? Réu: Porque... deixa eu me lembrar, teve um acordo depois, né. Que ele foi pago parcelado. Eu não me lembro porque não saiu o leilão. Eu me lembro que teve acordo, que teve acordo depois disso aí, pra pagar ele parceladamente, o herdeiro. Eu não me lembro bem disso. Defesa da ré Juliana: O senhor chegou a receber em alguma oportunidade um valor a título de honorários de algum herdeiro? Réu: Sim. Defesa da ré Juliana: Quem lhe pagou esses honorários? Réu: Eram dois herdeiros que fizeram um reconhecimento parcial daqueles honorários que o Ivan Medeiros Chaves havia arbitrado, tanto que eles pagaram. Eles pagaram ao quinhão deles. Defesa da ré Juliana: O senhor peticionou informando... Réu: Um deles... Defesa da ré Juliana: O senhor peticionou isso nos autos informando esse valor? Réu: Isso, exatamente, o Diego nem era juiz no processo. Quando ele entrou... o Diego só viu que eu havia recebido, mas era o juiz anterior. Ele recém tinha chegado a São Lourenço, eu me lembro disso aí. Eu fiz um acordo e ganhei trinta e dois mil reais por mês de um herdeiro durante quanto ou cinco parcelas. Defesa da ré Juliana: O senhor retirou o alvará e depois foi... Réu: Isso em 2009. Defesa da ré Juliana: Intimado a devolver o valor? Réu: Devolvi integralmente. Defesa da ré Juliana: Quanto tempo transcorreu entre o valor retirado e a devolução? Réu: Eu não me lembro se foi dois meses eu acho, não sei lhe dizer, mas eu acho que foi dois meses, menos ou mais, não sei lhe dizer. Acho que foi uns dois meses, não tenho certeza. Defesa da ré Juliana: O senhor devolveu na integralidade esse valor? Réu: Sim, exceto o que já haviam me pago. Na verdade, o que tava no alvará eu devolvi a mais, eu devolvi... Defesa da ré Juliana: O valor do alvará que o senhor foi intimado a devolver o senhor devolveu integral? Réu: Devolvi integralmente com correção e juros, deu trinta e cinco mil a mais. Defesa da ré Juliana: E o senhor teve seus honorários fixados nesse processo? Réu: Sim, sim. Defesa da ré Juliana: Quem fixa depois posteriormente os seus honorários nesse processo? Réu: Quem, mesmo depois da decisão do Dr. Ivan, quem mexeu nos honorários e na coisa julgada foi a Dra. Aline que resolveu diminuir os honorários. Defesa da ré Juliana: E o senhor lembra que valor foi fixado? Réu: O mesmo valor que eu havia recebido antecipadamente dos herdeiros. Defesa da ré Juliana: A doutora Aline fixou em percentual esses valores? Réu: Não. Em valor fixo financeiro. Defesa da ré Juliana: A... tem conhecimento se algum desses herdeiros que lhe pagou antecipadamente foi chamado no inquérito desse processo pra ser ouvido? Réu: Acredito que tenha sido chamado, mas não sei lhe dizer. Eu acho estranho isso até. Eles ainda me devem cento e trinta mil. Defesa da ré Juliana: Como é que o senhor afirma que eles lhe devem esses cento e trinta mil ainda? Réu: Se o senhor visse a última petição que tá dentro do inventário ia entender isso. Defesa da ré Juliana: Mas então a doutora Aline fixou, o senhor lembra qual era o valor que fixou? Réu: O mesmo valor que eles haviam adiantado pra mim. Defesa da ré Juliana: E o senhor então recorreu dessa decisão e modificou? Réu: Da decisão da Dra. Aline não. O raciocínio jurídico tá numa petição dentro dos autos. Demonstra claramente que na época, porque o que que acontece, esse valor de cento e sessenta mil não pode ser considerado, porque ele era um valor que foi pago por dois herdeiros e não aproveitava o resto. O senhor tá



entendendo que eu estou lhe dizendo? Nós temos cinco herdeiros, sendo 5% de honorários e o Dr. Marcelo reconhece isso antes de qualquer decisão e me paga, o valor que ele me pagou não está aproveitando aos outros herdeiros. Defesa da ré Juliana: Quantas viagens o senhor fez de Pelotas? Réu: Duas por semana, Porto Alegre, com recurso, agravo de instrumento, eu devo ter gasto cem mil reais do meu bolso até receber alguma coisa. Defesa da ré Juliana: Isso no processo do Romeu? Réu: Sim. O senhor sabe quantas vezes eu fui a Tapes falar com o senhor, né. Defesa da ré Juliana: Durante esse processo, o senhor afirma ter gasto duzentos mil... Réu: Não. Defesa da ré Juliana: Cem mil reais de despesas? Réu: Acredito que sim, com certeza em três anos e meio, ida e volta, e vai para Porto Alegre, e volta, e gasolina. Defesa da ré Juliana: O senhor apresentou alguma prestação de contas nos autos desse processo? Réu: Da... eu acredito que prestação de contas eu... acho que cheguei a apresentar um pedido de restituição mas não fiz prestação de contas não. Depois eu fiz uma quando eu fui destituído. Mas nunca eu recebi nada. Defesa da ré Juliana: Voltando a relação havida entre o senhor e a Juliana, era uma relação de união estável? Réu: Sim. Defesa da ré Juliana: Nada mais Excelência. Juiz: Nada mais. Doutor Daniel, pelo Dr. Vitor Hugo. Defesa do réu Vitor Hugo: Nada doutor. (...)"

As demais provas carreadas aos autos apontam noutra direção.

O conluio entre os acusados Eugênio, Diego e Juliano voltado à prática de ilegalidades já restou analisada e devidamente fundamentada quando da análise do delito de corrupção passiva, a qual me reporto na integralidade para evitar desnecessária tautologia.

Assim, comprovado o ajuste entre os acusados para a prática de atos tendentes a liberação inapropriada da verba honorária em favor de Eugênio, prossigo na análise do repasse da vantagem indevida pelo acusado como contraprestação pelos atos praticados pelos funcionários públicos infringindo o dever funcional.

Como visto, o acusado Eugênio Correa Costa ajustou com Dario Harter, credor habilitado no processo de inventário, a adjudicação de imóveis pertencentes ao espólio de Sony Soares Corrêa, por valor inferior ao de mercado, acertando com Dario o pagamento da quantia R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) extra-autos.

Passo seguinte, o denunciado ajustou com os denunciados Diego e Juliano o rapasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um em decorrência do deferimento do alvará e da adjudicação.

Dando cumprimento ao adredemente concertado, descumprindo os deveres funcionais da imparcialidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, o magistrado Diego Magoga Conde, com o auxílio de Juliano Weber Sabadin, deferiu a liberação de alvará judicial, no valor de R\$ 308.940,41 (trezentos e oito mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), para Eugênio Correa Costa, que foi depositado no dia 11 de fevereiro de 2010. Eugênio, então, sacou parte do valor em dinheiro, repassando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie para Diego e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Juliano.

O segundo fato de corrupção ativa, por sua vez, refere-se ao repasse da importância de R\$ 62.000,00 ao acusado Diego pela prática de atos



tendentes à expedição de alvará dos honorários (R\$ 437.642,31) nos autos do inventário nº 067/1.03.0001151-7.

O diagrama anexado à denúncia, realizado com base na quebra de sigilo bancário dos acusados, demonstra a movimentação financeira envolvendo as verbas recebidas pelo acusado Eugênio através dos valores depositados por Dário e dos alvarás judiciais descritos na exordial.

A verba extraprocessual alcançada pelo adjudicante Dário em favor de Eugênio restou demonstrada pelos documentos acostados ao feito, dando conta que o cheque nº 490136, no valor de R\$ 53.000,00 e o cheque nº 490137, no valor de R\$ 100.000,00, emitidos por Dário Harter, foram depositados na conta nº 158682, agência nº 2943, de titularidade de Juliana Leite Haubmann em 13.01.2010 e 22.02.2010, respectivamente.

Para exemplificar a movimentação bancária, colaciono o diagrama anexado à denúncia:

A tese defensiva de que os valores referiam-se ao pagamento de uma propaganda da TV Nativa em favor de seu sogro (pai de Juliana) já restou rechaçada anteriormente, cujos argumentos me reporto integralmente para evitar redundância:

“(…) os esclarecimentos prestados por Eugênio não encontram guarida. Primeiro, porque Juliana não era sócia da TV Nativa, inexistindo motivos para o Dário efetuar os depósitos em seu nome. Segundo, porque as notas fiscais comprobatórias da prestação do serviço da TV Nativa são inservíveis, pois emitidas em setembro de 2009, ou seja, oito meses após a prestação do serviço e posteriormente às investigações (f. 1536-1537).

Além disso, a propaganda sequer foi realizada, causando mais estranheza ainda o fato de Dário não ter solicitado a restituição dos valores.”

O repasse da vantagem indevida aos servidores públicos restou demonstrado pela quebra de sigilo bancário, extratos financeiros e, principalmente, pela aquisição dos veículos por parte de Diego e Juliano sem demonstrar a origem dos valores, que não transitaram por suas contas bancárias, tampouco foram declarados a receita federal.

Do mesmo modo, Eugênio não soube explicar o destino dos valores que saíram de sua conta bancária e da conta bancária de sua esposa, restringindo-se a alegar que se tratavam de operações envolvendo a aquisição de bens, empréstimos de pecúnia e pagamento de dívidas. Ora, não é comum que alguém realize o pagamento de dívidas de R\$ 50.000,00 e não se recorde do credor.

Os extratos bancários da f. 6699-6711, comprovam as informações contidas no diagrama anexado à denúncia, senão vejamos:

No detalhamento bancário da conta-corrente nº 3518732006, agência nº 0918, de titularidade de Eugênio Costa, acostado nas f. 6705-6708, merecem destaques as seguintes operações bancárias:

- 1) RESG. POUPANÇA e CHEQUE AUTORIZADO da quantia de R\$ 200.000,00 no dia 11.02.2010;
- 2) RESG. POPUPANÇA e CHEQUE AUTORIZADO da quantia de R\$ 50.000,00 no dia 23.02.2010;



3) RESG. POUPANÇA e SQ. RECIBO ELETR da quantia de R\$ 40.000,00 no dia 10.03.2010;

4) RESG. POUPANÇA e CHEQUE AUTORIZADO da quantia de R\$ 432.480,16 no dia 23.07.2010;

No detalhamento bancário da conta-corrente nº 3918732006, agência nº 0918, também de titularidade de Eugênio, convém dar ênfase as seguintes transações bancárias:

1) CR. TRANSFERÊNCIA da quantia de 10.000,00 no dia 05.02.2010;

2) DEP. DINHEIRO – IA da quantia de R\$ 310.594,81 no dia 11.02.2010;

3) RSG. AUT. POUP da quantia de R\$ 200.000,00 no dia 11.02.2010;

4) RSG. AUT. POUPANÇA da quantia de R\$ 50.000,00 no dia 23.02.2010;

5) DEP. DINHEIRO – IA da quantia de R\$ 432.490,16 no dia 23.07.2010;

6) RESG. POUP da quantia de R\$ 432.480,16 no dia 23.07.2010;

Eugênio limitou-se a alegar que os valores levantados através do alvará de R\$ 310.594,81 (expedido nos autos do inventário do Sony Correa) foram empregados na aquisição de um veículo BMW, no valor de R\$ 200.000,00, acostando, para tanto, comprovante da transferência eletrônica da importância de R\$ 190.000,00 (f. 6932). Segundo o acusado, o referido comprovante é suficiente para afastar a imputação que lhe é feita, pois demonstrado o destino da verba.

Melhor sorte, não assiste razão ao acusado.

Primeiramente, tenho que a aquisição do veículo BMW é inconteste nos autos, não havendo qualquer questionamento, seja por parte do Ministério Público, seja por parte do Juízo.

Segundo, ao contrário do sustentado pelo acusado, a simples comprovação da transferência bancária em favor da SudMotors não é capaz de afastar as imputações que lhe são feitas. Na hipótese, é patente o objetivo do acusado em atribuir destino lícito a importância de R\$ 200.000,00 que saiu de sua conta bancária, ignorando que a verba recebida através do alvará judicial compreendia a quantia de R\$ 310.594,81 e desconsiderando que em sua conta bancária ainda existiam valores oriundos da vantagem extra-autos depositada por Dário Harter em razão das adjudicações.

Depreende-se dos extratos financeiros acostados aos autos que tão logo depositados os valores provenientes do alvará judicial expedido irregularmente nos autos do inventário de Sony Correa, o acusado realizou resgate automático da importância de R\$ 200.000,00, os quais foram transferidos para a conta nº 3918732096 e, na mesma data, efetivada a operação denominada de “cheque autorizado”, que o acusado atribui à transferência realizada em favor de SudMotors.

Estranhamente, a transação de R\$ 190.000,00 não foi apontada nos relatos financeiros fornecidos pelo banco. Todavia, a transferência restou comprovada através do comprovante de f. 6429, devidamente assinado pelo gerente da instituição financeira.

Em contrapartida, a transferência de R\$ 10.000,00 supostamente realizada na mesma data em favor do mesmo beneficiário (SUD MOTORS),



não restou comprovada nos autos. Além disso, há contradição no depoimento do acusado quanto à transferência desse montante, pois primeiro o acusado alega que "deu um sinal" de R\$ 10.000,00 para encomenda do carro e, logo em seguida, afirma que as transferências foram realizadas na mesma data, uma no período da manhã e outra no período da tarde. Aqui já aponto a esquisitice da tese defensiva, que atribui origem as movimentações financeiras de forma desorientada.

No caso, a análise técnica ministerial nº 090/2011, demonstrada no diagrama 01 (anexo 03) que acompanha a denúncia, aponta que o repasse da importância de R\$ 50.000,00 a Juliano teve a seguinte origem: R\$ 40.000,00 da conta de Eugênio, sacados em 24.02.2010 e R\$ 10.000,00 da conta de sua companheira, Juliana Leite, sacados em 10.03.2010. Vejamos:

Quanto aos referidos apontamentos, o acusado não logrou comprovar o destino, tendo em vista que não guardam nenhuma vinculação à transferência eletrônica de R\$ 190.000,00. Aliás, apesar de a mencionada verba ter sido apontada tanto na denúncia, quanto no laudo pericial, o acusado silenciou, permanecendo inerte quanto ao rumo dado aos R\$ 40.000,00. Do mesmo modo, não restou demonstrado o destino dado aos R\$ 10.000,00 sacado da conta de Juliana, companheira do acusado, em 24.02.2010.

Por outro lado, restou demonstrado o recebimento de R\$ 50.000,00 por parte de Juliano, cujo valor foi empregado na aquisição do veículo Honda Civic em 11.03.2010, sendo que a verba não transitou na sua conta bancária.

Os sinais de ERB's comprovam o constante contato telefônico e pessoal entre Juliano e Eugênio, especialmente durante o lapso temporal envolvendo a expedição do alvará e o repasse da verba, evidenciando o ajuste dos acusados para repasse dos valores previamente ajustados.

Com relação ao repasse da importância de R\$ 50.000,00 ao acusado Diego, magistrado responsável pela jurisdição dos feitos onde foram expedidos os alvarás, igualmente comprovado.

O histórico bancário da f. 6706 demonstra a operação bancária de R\$ 50.000,00, denominada cheque autorizado.

Primeiramente, a perícia contábil apontou categoricamente que a operação referia-se a saque realizado pelo titular da conta bancária. Posteriormente, questionando sobre dados complementares da operação, o perito apontou que a transação poderia ser tanto saque, quanto algum pagamento, senão vejamos:

“É possível afirmar, com os documentos anexados aos autos, se a operação nº 0053 BPO CHEQUE AUTORIZ, do dia 23.02.2010 no valor de R\$ 50.000,00 foi um saque em dinheiro ou transferência bancária? Há necessidade de dados complementares para uma resposta? Nesse caso, se observarmos o anexo origem destino 00000000000000082 do Banrisul, não aparece se foi um TED ou se foi saque em dinheiro. Pode ser tanto saque quanto algum pagamento de conta. Resta inconclusiva a resposta.”

Ainda que a conclusão da perícia não tenha indicado – objetivamente – que a verba foi objeto de saque por Eugênio, entendo que as provas carreadas



ao feito não permitem chegar a conclusão diversa, especialmente pelo depoimento prestado pelo acusado, que afirma ter realizado um empréstimo em favor de Ivan.

Demonstrado, portanto, que os valores foram sacados da conta pelo titular, Eugênio.

O empréstimo de valores, todavia, não veio comprovado nos autos.

A declaração firmada por Ivan, juntada na f. 5955, dando conta do empréstimo da quantia de R\$ 38.650,00 no dia 24.02.2010 e R\$ 50.000,00 em 04.03.2010 é manifesta tentativa de desvincular o repasse da vantagem indevida aos servidores públicos.

Note-se que sequer consta a data em que a declaração foi firmada, a qual veio desacompanhada de qualquer documento demonstrativo do empréstimo ou da restituição dos valores.

Nesse contexto, a declaração não se presta a demonstrar a tese defensiva alegada, pois ausentes outras provas que a corroborem.

Prosseguindo, tem-se, portanto, que o saque da importância de R\$ 50.000,00, sem documento comprobatório da sua origem, ocorreu em 23.02.2010. Três dias após (26.02.2010), Diego realizou depósito bancário exatamente da mesma importância, sem comprovar a origem.

O frequente contato dos acusados nesse lapso temporal, a passagem de Diego pelo Município de Pelotas (nas proximidades da residência de Eugênio) e as desculpas estapafúrdias apresentadas por Eugênio para as operações financeiras, corroboradas por toda a prova documental e oral produzidas são suficientes para demonstrar que os R\$ 50.000,00 foram, efetivamente, entregues a Diego em decorrência da liberação dos vultuosos honorários.

Nas mesmas circunstâncias ocorreu o repasse da importância de R\$ 62.000,00 em favor de Diego, quando da expedição do alvará judicial na importância de 432.490,16.

Os valores foram depositados na conta-corrente nº 391873096, agência nº 0918, de titularidade de Eugênio. Na mesma data (23.07.2010), a importância de R\$ 432.480,16 foi transferida para a conta nº 3518732006, agência 0918, também de titularidade de Eugênio. Em 27.07.2010 os valores foram transferidos para a conta nº 3919547292, agência 0198, de titularidade de Juliana Leite Haubman, esposa de Eugênio, a qual efetuou um saque na importância de R\$ 410.000,00 na mesma data.

Três dias após (30.07.2010), foi efetuado um depósito na quantia de R\$ 62.000,00 na conta de Vitor Hugo, sem demonstrativo da origem, valores que foram atribuídos à vantagem indevida alcançado por Eugênio a Diego.

As provas carreadas ao feito não deixam dúvidas do repasse da verba em decorrência dos altos valores liberados por Diego a título de honorários ao inventariante dativo Eugênio nos autos do inventário de Corina, que ocorreu identicamente ao repasse da verba quando da expedição do alvará nos autos do inventário de Sony Correa.

O modo como realizado as transações bancárias, por si só, desperta curiosidade.



Primeiramente, os valores transitam entre as contas de Eugênio e sua esposa sem explicações plausíveis, do mesmo modo que são realizados saques de consideráveis valores sem saber o destino.

Para justificar as transações, Eugênio sustenta que os valores levantados através do alvará judicial de R\$ 432.490,16 seriam empregados na aquisição da casa que pertencia à família de sua esposa, onde já residiam. Para dar azo a sua tese defensiva, acostou o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado pelo acusado e os irmãos de Juliana (sua companheira), estes representados pelo genitor. O imóvel seria adquirido pela importância de R\$ 420.000,00.

O referido documento não prova suficientemente que a transação foi realizada, pois sem reconhecimento de firmas não há segurança acerca de quando foram celebrados, se antes ou depois da presente ação, tampouco se realmente chegou a ser proposta a negociata.

Como se vê, o acusado não logrou demonstrar o destino lícito dado as verbas apontados pelo Ministério Público como vantagem indevida alcançada aos servidores pela prática dos atos de liberação dos alvarás referentes aos honorários.

Do contexto narrado, verifica-se que a prova é certa no sentido do cometimento do crime previsto no art. 333 do Código Penal. Os documentos acostados ao feito – quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico – e a prova oral coligida, foram firmes ao demonstrar que o acusado alcançou dinheiro para que os servidores públicos liberassem - indevida e irregularmente – os vultuosos valores a título de honorários nos autos dos inventários.

Veja-se, por sinal, que as circunstâncias foram todas confirmadas, quais sejam, a intenção do acusado em agir em conluio com os funcionários públicos, o constante contato para tratar de interesses comuns, o repasse da vantagem indevida e a tentativa de manter oculta todas as transações realizadas, o que, por si só, evidencia o elemento subjetivo específico.

Portanto, não há dúvida que o acusado alcançou a quantia de R\$ 50.000,00 ao acusado Juliano e a quantia de R\$ 112.000,00 (R\$ 50.000,00 + R\$ 62.000,00) ao acusado Diego para que fossem liberados os alvarás referentes aos honorários advocatícios.

Diante de tais circunstâncias, tenho por suficientemente elucidado que o acusado praticou o delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

3. LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando a conexão probatória entre os delitos de lavagem de dinheiro descritos na denúncia, procedo a análise conjunta do 3º e 6º fatos e descritos na denúncia.

Relevante pontuar que os fatos postos a exame são anteriores ao advento da Lei 12.683/2012, devendo a avaliação dos autos pautar-se nos lindes da legislação revogada, que somente admitia a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro quando vinculada a específicas infrações penais, elencadas em rol taxativo.



Assim, certo é que o crime de lavagem de dinheiro se constitui um crime derivado, pois, necessita para a sua existência, da prática de um crime antecedente, porquanto, será nele que o objeto a ser branqueado deverá ser obtido.

Não é necessário, todavia, que os responsáveis pela lavagem do dinheiro obtido com a prática do crime antecedente – no caso, corrupção passiva e ativa – atuem também na execução destes ou que tenham vínculo associativo reconhecido com o precedente, bastando que tenham conhecimento da ilicitude dos valores cuja origem acabam por dissimular e ocultar.

Na hipótese, a acusação atribuiu a conduta de dissimular a origem de valores obtidos ilícitamente pela prática de crime contra a Administração Pública, sendo o crime antecedente o de corrupção passiva e ativa, vinculado à expedição de alvarás em favor de inventariante dativo.

A investigação desencadeou-se a partir da liberação de vultuosos valores liberados em favor de Eugênio, a título de honorários, ocasião em que foi postulada a monitoração dos telefones celulares dos acusados e a quebra do sigilo fiscal e bancário, obtendo-se, a partir do deferimento das medidas, as provas da prática delituosa.

Considerando que se atribuiu aos acusados Diego, Eugênio, Juliana e Vitor Hugo o crime de lavagem de dinheiro vinculado a valores oriundos de crimes praticados contra a Administração Pública (previsto no art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98), cuja prática delitiva restou reconhecida nos termos da fundamentação supra, encontra-se atendido o requisito material do crime antecedente, necessário na legislação à época vigente, estando-se preenchido, de modo satisfatório, o pressuposto necessário para o processamento pelo crime de lavagem de dinheiro.

Pois bem.

Conforme já referido, a materialidade do delito restou consubstanciada pela quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico dos acusados, pelas declarações colhidas durante o procedimento investigatório, pela perícia contábil, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria, da mesma forma, é inconteste, diante da convincente prova documental e oral produzida.

Os acusados negaram a prática delitiva.

Diego sustentou estar demonstrada a origem lícita dos depósitos efetuados, não havendo falar em dissimulação ou ocultação de valores, porquanto as verbas pertenciam ao seu genitor, Vitor Hugo:

“ (...) Juiz: Só em relação ao segundo e terceiro fato, só pra analisar (...) ampla defesa né, o Ministério Público refere que houve um depósito desse valor né? Réu: Uhum. Juiz: Que no dia 11 de fevereiro de 2010, o valor do alvará que foi sacado pelo Dr. Eugênio, no processo do espólio do Soni Correa né, e que no dia 23 de fevereiro, ele fez um saque de R\$ 50 mil reais na conta dele no Banrisul, agência 918, e que no dia 26 de fevereiro, três dias após, o senhor compareceu em Pelotas, o senhor teria sido monitorado pela RRB celular. Réu: Uhum. Juiz: O senhor compareceu em



Pelotas, permaneceu não me recordo agora por algumas horas e depois saiu em direção a Santa Maria, nesse dia 26 de fevereiro de 2010, no mesmo dia o senhor teria feito um depósito de R\$ 50 mil reais na conta de seu pai Dr. Vitor Hugo, senhor recorda o motivo pelo qual o senhor passou em Pelotas nesse dia? Réu: Sim, na época até a gente fez uma solicitação de perícia, pra saber quantas vezes eu ia a Pelotas, eu namorava e eu tinha outra namorada em Pelotas, e eu ia pelo menos uma vez por semana a Pelotas. Um final de semana sim, outro não eu ia para Santa Maria, passava por Pelotas, tinha amigos em Pelotas, não fazia festa em São Lourenço, eu fazia festa em Pelotas, até então se inverter essa lógica de que eu fui lá buscar dinheiro e colocar a lógica de que quantas vezes ele foi lá, fui muitas vezes. Juiz: Uhum. Réu: Só na perícia eu contei que tinha 15 vezes né, eu tenho certeza que eu fui muito mais que isso. Então eu ia pra Pelotas a noite e dias de semana, final de semana eu passava por Pelotas, porque eu ia para Santa Maria, eu saía cedo daqui, passava em Pelotas e ia para Santa Maria né, pegar outras movimentações financeiras de valores menores e fazer essa mesma lógica, de ir a Pelotas pegar dinheiro e depósito, poder (..) na minha conta também né, ia fechar, casar certinho. Esse depósito do pai. Juiz: De R\$ 50 mil reais? Réu: De R\$ 50 mil reais, eu tava junto com ele né, eu tava junto, a conta do Banco do Brasil que ele faz era a minha conta também, um irmão meu que mora em Florianópolis que é Oficial da PM, até hoje a conta é aquela, né, porque enfim a gente conhece o gerente, o pessoal, cidade pequena, todo mundo se conhece o gerente do banco é nosso amigo enfim. Ai eu tava em casa e pai disse, vamos lá no banco depositar um dinheiro comigo. Vamos, o pai sempre foi meu parceiro de financeiro, de pagar as contas emprestar dinheiro e ai a gente foi juntos na hora de depositar e o pai ficou conversando, foi conversar com acho que foi Calegari, um amigo dele, tava fazendo (...) no banco e chamou a ficha e eu falei tá e ai, ele vai, ai eu deposei, ai pediram o meu nome, eu dei meu nome né. Se eu tivesse feito eu jamais colocaria na conta do meu pai, não ia eu depositar. Eu tenho duas pós, uma em Tributário e outra em Constitucional, eu ia escrever artigo sobre lavagem de dinheiro, então eu não faria isso, com toda a sistemática de corrupção botar na conta do meu pai, onde eu já colocava dinheiro, uma lícita, minha e da minha mulher, a gente tava brigando, eu não queria que ela viesse me alegar depois de 2 anos que aquele dinheiro era dela também, né, embora ela não precisasse. Juiz: Mas esse valor eu não entendi, era seu? Réu: Não esse valor era do meu pai, Juiz: Esses R\$ 50 mil era dele? Réu: Ele tava com o dinheiro em casa né, enfim, eu sei porque o meu pai quando se aposentou ele tinha a sistemática de viajar, na época ele vendeu o apartamento e trocou tudo em dólar, na época que o dólar era um por um assim. Ele vendeu muito, muita viagem, foi para os Estados Unidos, foi pra tudo que é lugar. Ele tinha uma atividade rural né, e como o escritório dele começou a ocupar muito tempo dele, ele vendeu o gado que tinha e comprou em dólar. Então sempre ele tinha muito dólar em casa né, e nessa época ele quis comprar a sala onde ele alugava né, isso eu sei porque eu vi no processo e a gente comentou por cima assim né, ele tentou comprar a sala e ofereceu para o cara, eu te dou R\$ 50 mil reais e 20 mil euros e 10 mil dólares né. E o cara disse eu não aceito, então ele trocou o dinheiro que ele tinha, que era dinheiro dele de viagem né, foi a Rivera, trocou, foi junto com um vizinho nosso que é o Dari, trocou e tava com o dinheiro em casa já, ai ele falou vamos lá no banco, tipo até por estar com o filho mais velho, filho juiz, no banco não vai



acontecer nada por eu estar andando com o Diego, fui junto. Quando chamou a ficha eu tava lá né enfim, tá no meu nome né.

Vitor Hugo também defendeu a origem lícita das verbas depositadas, sustentando que a importância de R\$ 50.000,00 seria oriunda da venda de dólares e a importância de R\$ 62.000,00 teria origem em empréstimo realizado por João Grigoletto (R\$ 50.000,00) e economias próprias (R\$ 12.000,00):

Réu: Quero responder e inicialmente quero só dizer uma coisa, diante toda essa existência de vida, jamais eu depusitei na minha conta, qualquer valor.. Juiz: Não, mas essas serão as perguntas... Réu: Quer dizer assim, esses termos ocultar, dissimular, são coisas que não existem no meu dicionário, nunca existiu. Juiz: Tá, então o senhor deseja ser interrogado né, advertido e compromissado dos direitos constitucionais e processuais, deseja ser interrogado. O senhor aqui no processo...deixa eu pegar o meu mapinha aqui pra não me perder, o senhor responde ao terceiro fato, que..ao 6º fato, ambos de lavagem de dinheiro né. Réu: Uhum. Juiz: Então só resumidamente, as acusações que tendem contra o senhor, seria de..do dia 26 de fevereiro de 2010, lá em Santa Maria, juntamente com o seu filho Diego né? Juiz: Uhum. O Ministério Público teria ocultado e dissimulado a origem e a movimentação de valores diretamente sobre crimes contra a Administração Pública, seria um valor que segundo o Ministério Público, oriundo do 2º fato da denúncia né, que o Diego né, na época Juiz de Direito, teria recebido a quantia de R\$ 50 mil reais, de um advogado chamado Eugênio, e em Pelotas, nesse mesmo dia e teria se deslocado-se até Santa Maria, onde fez o depósito nessa conta, pra ocupar e dissimular a origem desse valor, certo e posteriormente dia 31 de março, o senhor aproveitando-se desse numerário, adquiriu um veículo Mercedes Benz, né em favor do Diego no valor de R\$ 100 mil reais, esse é o 3º fato. E o 6º fato é uma acusação que pende contra o senhor, o Diego, o Eugênio e Juliana, diz o Ministério Público que entre 23h 30 de julho de 2010, em Pelotas e em Santa Maria, vocês teriam em comunhão de esforços né, ocultado, simulado origem também de valores de Crimes contra a Administração Pública né, nessa oportunidade o Ministério Público disse que teria sido sacado pelo advogado Eugênio, R\$ 432 mil reais, um pouquinho mais de R\$ 432 mil reais, referente a um alvará expedido pela Comarca de São Lourenço, depositado na conta do Dr. Eugênio, depois transferido no mesmo dia para a conta da esposa dele, a companheira dele na época, a Juliana, e depois o Ministério Público acusa de ter sido sacado R\$ 410 mil reais dessa conta corrente e entregue ao Diego no valor de R\$ 62 mil reais, esse dinheiro teria, teria sido feito um depósito lá na sua conta em Santa Maria né, são esses dois fatos que eu queria perguntar para o senhor, o que o senhor pode nos dizer sobre os fatos. Réu: Bom, sobre o 1º fato, os R\$ 50 mil reais, eu alugava uma sala, aliás eu alugava desde 2007, ai o proprietário me telefonou e disse olha...o Schneider ligou olha o proprietário quer vender a sala, tens interesse? Eu tava meio..o aluguel tava barato, não mas não tenho interesse. Ai passou uns dias, 20, 30 dias apareceu um pessoal do sindicato ali, tirando fotos da sala, eu digo: o que houve, ai eu liguei pra eles o pessoal quer comprar



a sala. Opa, então eu vou usar o meu direito de preferência, eu vou querer ficar com a sala e ficar e não vou sair daqui, faz tempo que tô perto do fórum né. Ai eu disse, faz o seguinte, vocês recebem, eu tenho em casa o meu saldo de viagem, euros e dólares, que eu viajo bastante. Juiz: Uhum. Réu: Até eu tinha um saldo lá e fiz a proposta pra ele, parte em dólar e euro e resto em dinheiro. Ai ele falou com o proprietário, e disse que não aceitaria, na época o dólar e o euro, estavam caindo bastante, ai aconteceu, eu peguei me dirigi a Rivera, eu sempre comprava lá, o Jorge, um senhor que me vendia há anos, ele tinha uma banca, é diferenciado é perto da praça ali e ele não cobra taxa, porque ele trabalha pra várias casas de câmbio de Montevideu né, então eu disse, tenho aqui pra te vender são 13 mil euros e 8 mil dólares, tu me compra isso agora? Ele disse, olha Vitor me dá 10 mim e teu dinheiro tá aqui, dava R\$ 48,800 (quarenta e oito mil e quatrocentos), uma coisa assim. E aquele dia eu tava com um amigo meu lá, ele foi, a minha sorte, foi comigo eu disse, vamos lá que eu vou trocar esse dinheiro. Juiz: Como é o nome desse seu amigo? Réu: Dari Luis Manhago, ele tava com fome, compramos vinho, pois estava preparando uma festa surpresa para a minha esposa de 60 anos, ai já aproveitei pra fazer tudo, comprar os vinhos e tal, pra ela eu disse que ia vender os dólares, ai ele tava junto presenciou, aliás, ele deu uma declaração por escrito e testemunhou no processo nos autos também, ai praticamente eu vim pra Santa Maria e negociamos, fiquei com a sala. Quanto é que tu quer a sala? Oitenta e cinco a sala e dez o box, tá tudo bem. Ai eu fiquei com o giro em casa, porque tava naquela ainda incerteza, se eu voltava pra pecuária de novo, ou investia na sala. Ai ele me deu a palavra, tchê tu vai comprar então no dia 26, então fechamos negócio, por coincidência o Diego tava lá em casa, aliás, 80% do fim de semana, o Diego tava lá em casa. Ai eu disse, Diego vamos até o banco que é na avenida medianeira, ruim de estacionar, de repente não tem lugar para ficar ali, tu fica com o carro, pra depositar esse dinheiro para segunda feira fechar o negócio, começar a documentação né. Ai o Diego foi comigo, ai conseguimos estacionar e entro no banco e encontro um amigo meu o Calegari, que é dono de uma agro veterinária, eu trabalhava muito com ele, eu comprava produtos dele, eu me dava com ele, eu fiquei conversando com ele no banco. Ai Diego vai lá e deposita o dinheiro no banco, põe lá, foi o que aconteceu, ai o Diego depositou os R\$ 50 mil, mas porque tava comigo, eu fiquei conversando, até o Calegari depois declarou, via o Diego, que o Diego teve conta nessa agência bancária. O meu outro filho que está lá em Crisciúma, ele tem até hoje conta nessa agência bancária, porque a gente fez uma amizade, era lá no fórum essa agência, então toda hora a gente tava no banco, e eles transferiram a agência pra lá e gente criou amizade, é mais fácil, telefona, me aplica ai tira..então pela facilidade das coisas, meu filho até hoje continua e eu também, né. O Diego tinha conta então foi tudo o que aconteceu, depois como nesse dia encontrei com o Calegari, discutimos e tal, conversamos sobre agropecuária e o Diego depositou o dinheiro e fomos embora. Posteriormente em fim de março, fechamos negócio. Eu depusitei o dinheiro, tá eu podia ter pegado o dinheiro e ter entregado para ele na hora, mas não, eu vou depositar pra esse dinheiro ter origem, tá na minha conta, eu vou declarar o imposto de renda, foi declarado o imposto de renda desse depósito, a compra do imóvel por R\$ 85 mil e na época eu também já tinha, o Diego me ligou e disse pai, eu tenho um Mercedes lá na Bahia, tá barato. Olha como é que tá...desde



2009 tá em processo de separação da esposa, então me mandava R\$ 17 mil, eu até tenho aqui os comprovantes se o senhor quiser examinar, está tudo comigo. Então ele tinha..não me lembro muito bem certo uns quarenta, quarenta e poucos mil comigo ali, ai o carro era cem, e ele tinha um C4, ai eu disse, po.. vai vender teu C4, ele tentou vender, ai o mercado não ofereceram o preço justo. Eu fiz seguinte eu banco o resto pra ti, tu vende o carro e depois tu me devolve o dinheiro, então foi o que eu fiz. Eu tirei da minha conta TED, eu fiz o depósito diretamente pra o vendedor lá da Bahia, foi dois TED de R\$ 50 mil reais, então na mesma época que eu comprei a sala por oitenta e cinco, e mandei dois TED de cem, eu tinha..nessa época eu tinha um total de quase R\$ 600 mil reais em compras e vendas e precatórios que eu ganhei e honorários e venda de gado que eu tinha feito né, então esse primeiro passo, é isso ai, eu comprei, comprei a sala e no mesmo tempo o Diego ficou com o carro. Juiz: Deixa eu entender, a sala foi R\$ 85 mil reais é isso? Réu: Noventa e cinco mil. Juiz: Noventa e cinco mil reais. Réu: E o Diego foi dois de cem, dois TED de cem. Juiz: Tá, parte do valor da sala então, foi os R\$ 50 mil que o senhor fez o câmbio, de euros e dólares né? Réu: Sim sim, e o resto eu tinha cento e poucos mil depositados na minha conta poupança que tá comprovado ali. Juiz: Quanto é que foi...desculpa, o Mercedes foi quanto? Réu: Cem mil. Juiz: Cem mil reais. Réu: É. Juiz: Quanto é que tinha do doutor Diego depositado na sua conta, dele que o senhor recorda? Tinha algum saldo? Réu: Tinha, tinha quase R\$ 40 mil, não me lembro exatamente, só revirando e revisando. Juiz: Então o senhor teria bancado R\$ 60 mil referentes ao valor do automóvel? Réu: Sim, mais teoricamente isso ai. Juiz: Tá, eu só não entendi porque o senhor fez a troca dos dólares, dos euros se o senhor já tinha o saldo para pagar o, na época...a sala comercial? Réu: Não, não fechava todo eu tinha cinquenta ali. Juiz: Faltava R\$ 50 mil? Réu: Eu tive que tirar esse valor ali, esse R\$ 48mil, foi...o que eu falei para o senhor é ganho de todo o ano, eu tive esse ganho, não foi naquele "periodinho" ali...de janeiro a fevereiro, não foi, eu tinha um saldo.. Juiz: Não lhe faltou depois para o senhor complementar os R\$ 60 mil para comprar o Mercedes? Réu: Não não...o senhor pode me dar licença? Juiz: Sim fique a vontade. Réu: Aqui, isso aqui que eu tinha na época, olha... Juiz: Seria o saldo da sua conta corrente? Réu: Esse é saldo da poupança, isso é poupança, e aqui oh, foi total aqui depósito na minha conta. Juiz: Sim, aqui foi transferência de pagamento da sala de R\$ 95 mil reais. Réu: Isso R\$ 95 mil. Juiz: E aqui? Réu: Aqui foi as TED, duas TED, aqui eu saquei, aqui é saque. Juiz: O senhor quer juntar nos autos do processo, ou o senhor já juntou esses... Réu: Eu não sei se já tá nos autos... Defesa do réu: Tá, mais é bom juntar para a organização ali. Juiz: Já da vista então para todas as partes, eles concordam que tem referência a tua tese? Ministério Público: Eu não me oponho, alguém se opõe? Réu: Tá, e ai segundo, esse foi o 1º fato junto com o carro. Juiz: Sim, esse fato foi no mês de março né? Réu: Isso, isso. Juiz: O outro seria

no mês de julho, se não me falha a memória né. Réu: Então, seguindo o fato, bem na época, depois que eu comprei a sala, eu contratei um arquiteto e mandei rebaixar teto, mandei fazer os móveis sob medida, que é uma sala pequena, nós somos dois, então tem que usar aquele espaço, né, eu contratei um arquiteto e eu fiquei com um gasto bom também ali na sala. Quando eu tava viajando, eu tinha uma sobrinha minha que trabalhava na Caixa Federal, ai ela disse tio, a caixa vai desocupar toda



essa sala do prédio, e tinha o 408 em frente a minha porta é aqui. Eu bom, vamos ver então se vai render né, eu me interessei pela sala, aí eu fiz o seguinte, ele falou com um amigo meu que talvez pensasse, o mesmo o Schneider, talvez pensasse em vender a sala. Tá eu tava indo ali para a Restinga, tinha um amigo meu, eu tenho um processo ali em Restinga Seca de 17, de 20 anos mais, uma compra de gado que houve lá em Restinga, cheque sem fundo, tá. Eu quando passei lá na casa desse meu amigo, o João Grigolletto né, pra nós acertarmos uma ida a Estância Velha, pra ver o processo, já tava em fase, já tinha adjudicado o imóvel, aí ter venda e tal. E eu falei pra ele, tá eu queria compra aquela sala em frente da minha, fechava o corredor, vou ficar com uma sala linda eu só não tenho dinheiro agora, teria alguma coisa de repente aí...eu disse olha eu tenho disponível R\$ 50 mil reais aqui que é pra minha lavoura, eu não vou usar agora, eu vendi um gado, eu tava com o dinheiro em casa, porque ele mora há 20km de Restinga, as terras dele é em Restinga numa localidade né. E disse eu tenho dinheiro em casa, eu posso te anteceder um prazo aí. Então tá me empresta esse dinheiro aí, que eu tenho um saldo da minha sala lá de escritório que já tinha ganho, então R\$ 62 mil, eu vou para o proprietário e vou falar, te dou sessenta e poucos...e como eu tinha um precatório para receber do Banco do Brasil, né, que era de R\$ 85 mil reais, eu achei que ia sair, eu entrei com a execução de honorários em 22/10/90, né, aí eu digo vai sair isso oitenta e quatro, eu tô tranquilo, só que o precatório foi sair em janeiro...então ele falou o seguinte, que a sala ele queria R\$ 180 mil pela sala, né, eu quero cento e trinta, mas eu disse, cento e trinta pra mim não dá, porque eu tô com sessenta e dois, vou ter que depender desse aí, esse precatório, não sabia quando ia sair, se seria em janeiro. Aí eu disse uma coisa, deixa assim, eu vou desistir, não vou comprar, porque eu não quero me apertar, não tem necessidade, tô com a minha sala, aí eu voltei, peguei o dinheiro, retirei o dinheiro, devolvi para o João, falei olha João, tá aqui, até botei na poupança pra garantir alguma coisa, um ganho pra ti. Ele, eu não quero nada, cinquenta mil foi (...) quando eu recebi esses R\$ 50 mil, eu sempre fui cauteloso nas minhas coisas, disse João, vamos fazer um promissória, nós somos mortais né, eu tô vinte e poucos km de Santa Maria né, eu posso me acidentiar, morrer, qualquer coisa acontecer e aí como é que fica. Então ele fez isso aqui que está nos autos, tem que tá nos autos, né. Juiz: Como é que é o nome desse seu amigo..é João.... Réu: João Grigolletto. Juiz: Tá, quanto é que ele lhe alcançou? Réu: Cinquenta mil reais. Juiz: Cinquenta mil reais. Réu: Isso aí, esse valor aí né, eu deixei esse valor e fiz a promissória e levei o dinheiro nessa data aí. Juiz: Isso tem referência acho que no depoimento dele no final. Réu: Tem, isso isso. E depois.. Juiz: Eu acho que também tem declaração nos autos. Réu: Aí eu fiz a devolução e vou assinar porque tá com problemas né, então eu tenho até aqui né...esse aqui é da Schneider quando eu alugava a sala, comprova o aluguel, aqui... Juiz: Esse é da sua primeira sala? Réu: É, então eu alugava a sala aqui (...) aluguel. Juiz: Uhum. Réu: Então aqui tá o comprovante da arquiteta que eu contratei para organizar a sala. Juiz: Uhum. Réu: Organizasse o material, a sala, mesa e cadeiras. Juiz: Essa primeira sala foi a que o senhor adquiriu né? Réu: Essa é a primeira sala. A outra segunda eu não adquiri. Juiz: Tá, é a de R\$ 95 mil né? Réu: Sim a de R\$ 95 mil, a outra foi de R\$ 135 mil eu não tinha esse valor realmente, eu tinha sessenta e dois. Juiz: Uhum. Réu: Esperava aquele precatório de oitenta e quatro, demorou porque o banco começou a colocar (...) e ficou



postergando, postergando, aí só em janeiro. Juiz: Deixa eu só entender, esse valor que o senhor João Grigoletto. Réu: João Grigoletto. Juiz: Lhe emprestou. Réu: Aham. Juiz: É dos R\$ 50 mil reais? Réu: Cinquenta mil reais. Juiz: E o senhor depositou esse dinheiro no... Réu: Sessenta e dois, eu tinha mais doze em casa. Juiz: Ah, o senhor pegou R\$ 50 mil mais R\$ 12 mil e depositou no Banco do Brasil no dia 30 de julho de 2010, é isso? Réu: Isso isso. Juiz: Foi o senhor ou foi o Diego que depositou? Réu: Fui eu que depusitei...o Diego tava lá na casa (...) que em 80% do tempo dele, ele não gostava de ficar por aqui e ia pra casa, ou tava em Pelotas com os amigos dele, ou tava em casa, então... Juiz: Tá, eu compreendi então. Réu: Outra coisa que eu achei estranha, é que eu também tive outros depósitos nesse valor Excelência, aqui esse do dia 26 de fevereiro, eu depusitei R\$ 50 mil, o dia 20 de junho eu depusitei R\$ 50 mil. Juiz: Uhum. Réu: O dia 30 eu depusitei os sessenta e dois aquele, quer dizer houve...um interesse só de dois, porque não colocar, o Diego foi de Pelotas pra Bagé e depositou mais R\$ 50 mil no dia 30 de junho, entende. (...).”

Os argumentos de Diego e Vitor Hugo limitam-se na origem lícita dos valores depositados, sob o fundamento de que a verba decorria do câmbio de moedas e de empréstimo particular fornecido por João Grigoletto.

Para corroborar suas alegações, a testemunha Dary Luiz Manhago confirmou ter acompanhado o acusado até Rivera, oportunidade em que Vitor Hugo realizou o câmbio das moedas:

“(...)

Defesa: O senhor sabe que... o senhor lembra que o senhor foi a Rivera com ele...

Testemunha: Foi.

Defesa: E ele efetuou a troca de dólares e euros?

Testemunha: Ele trocou lá em torno de... em dinheiro (...) quarenta e cinco, quarenta e oito por aí, mil reais.

(...)

Defesa: O senhor sabe se ele comprou esse imóvel, se ele efetivou e coisa esse pagamento?

Testemunha: Comprou (...) Comercial.

Defesa: Pouco mais tarde, ele queria comprar outra sala comercial, o senhor sabe se ele pediu dinheiro emprestado para o Grigoletto, e depois não deu certo?

Testemunha: Ele me comentou, me comentou mas não deu negócio a sala é.

Defesa: E ele devolveu pro Grigoletto esse valor?

Testemunha: É depois devolvido.(...)”

A testemunha João Grigoletto, de igual modo, confirmou ter realizado o empréstimo da importância de R\$ 50.000,00:

“(...) Defesa: O senhor lembra em 2010, que teria feito um empréstimo pro seu Vitor Hugo. Testemunha: Empréstei. Defesa: Poderia nos falar em que consistia, em que época que foi, enfim... Testemunha: Foi em julho de



2010, seu Vitor é muito meu amigo, é o advogado que me defendeu numa questão, e eu tenho amizade, ele chegou lá em casa e disse que tava precisando de um dinheiro, que tinha um negócio pra fazer de uma sala, sei lá. E casualmente eu tava com dinheiro parado, (...) te empresto. Daí emprestei R\$ 50.000,00 pro seu Vitor, dia 28 de julho, aí não saiu o negócio dele lá, mas eu emprestei pra pouco tempo, que a minha lavoura é feita com recurso próprio e não dependo de banco, né. Então eu faço uns negócios de soja, deposito o dinheiro ou fico com dinheiro em casa pra mim fazer as minhas compras de semente, adubo, o que precisa, né. Então eu tava com o dinheiro parado, pouco tempo emprestei pra ele. E em setembro, dia 09 de setembro ele me devolveu o dinheiro. Defesa: E por que, ele queria comprar uma peça? Testemunha: Ele tinha um negócio com uma casa, uma sala, não sei o que lá. Mas no final de conta ele veio lá e pediu esse dinheiro emprestado, não queria especular o que ele ia fazer, também pela nossa amizade, há 20 anos que ele trabalhou numa questão pra mim, considero homem de casa, né.(...)"

A testemunha Flávio Francisco alegou ter conhecimento da troca de moedas realizada por Vitor Hugo no início do ano de 2010, bem como do empréstimo da verba:

"(...) Defesa: Me diga uma coisa, sabe que lá por início de 2010, janeiro e fevereiro ele vendeu, comentou que vendeu dólar e euro, para comprar uma sala comercial? Testemunha: A cada 30/60 dias a gente fala porque... como eu loco a sala dele já há dez anos, onde eu tenho a loja de informática. Ele comenta comigo, inclusive comentou comigo, que precisa fazer a troca, que tinha surgido a sala. Pois eu lhe vendi uns computadores e a gente da manutenção para a sala dele e do sócio, o seu Renato, Dr. Renato. E ele comentou comigo... Defesa: Teria vendido para comprar a sala? Testemunha: Isso, precisava trocar nessas idas apesar dele ser... dele atravessar o Uruguai a nado com sorrisal, ele economiza umas moedas. Ele não torra tudo, então ele acumula alguma coisinha. Certamente o pessoal faz isso né, quando sai. Defesa: Por fim Flávio, sabe que se um pouco mais, em junho de 2010, julho de 2010, meses depois ele queria comprar outra sala na frente, inclusive pediu empréstimo, porque o negócio não deu certo? Testemunha: Sim, ele comentou comigo, ele comentou, eu tive na sala estava reformando parte do gesso e para colocar os computadores, passagem de cabo. E ele comentou comigo que estava... até o vendedor queria... tinha pedido um... tinha uma expectativa de preço, depois queria um pouco mais pela sala. (...)"

A testemunha Renato Peters, sócio do acusado, também mencionou ter conhecimento da troca de dólares realizada por Vitor Hugo:

"(...) Defesa: Sabe se quando a compra da sala ele vendeu dólares e euros? Testemunha: Sei, vendeu, vendeu. Era o que ele tinha de moeda, vamos dizer assim imediata. Defesa: Ele vendeu para comprar a sala? Testemunha: Uhum. (...)"

Apesar de a prova oral ser favorável aos acusados, é insuficiente para ensejar o pleito absolutório. Os argumentos defensivos já foram minuciosamente analisados e rechaçados anteriormente, cujos fundamentos reitero no presente fato, pois: (1) a declaração de f. 4088 é insuficiente para demonstrar a troca de moedas, pois firmada apenas em 2012, após o início das investigações; (2) as notas de f. 4086-4087 servem



apenas para comprovar a ida de Vitor Hugo a Rivera no mês de janeiro de 2010, em nada esclarecendo acerca da suposta troca de moedas e do depósito de R\$ 50.000,00 realizado por Diego; (3) o depoimento das testemunhas deve ser analisado com parcimônia, tendo em vista que se tratam de amigos de longa data do acusado Vitor Hugo, existindo patente interesse na sua inocência.

Além disso, como já referido anteriormente, a declaração firmada por João Grigoletto dando conta do empréstimo de valores e devolução das verbas é inservível, por si só, para demonstrar o efetivo empréstimo e devolução da pecúnia, porquanto produzida de modo unilateral pelo acusado e seu amigo, bem como porque foi emitida após o conhecimento das investigações.

O saque de R\$ 50.000,00 realizado em 09.09.2010, apontado pelo acusado como devolução do empréstimo de João Grigoletto, também merece ponderações. Isso porque, não é crível que o acusado tenha realizado o saque da referida importância com objetivo de pagar João Grigoletto, na medida em que a quitação poderia ser realizada por simples transferência bancária, operação, aliás, mais segura para o acusado, que reside em município diverso do suposto credor e teria que transportar o montante de Santa Maria até Restinga Seca.

O que tudo indica, a bem da verdade, é a inocorrência dos fatos alegados, que acabaram indicados pelos acusados com a intenção de disfarçar a real origem dos valores depositados na conta bancária de Vitor Hugo.

Com efeito, do exame dos documentos encartados (especialmente as transações bancárias), avaliado em conjunto com a prova oral, depreende-se que os acusados realizavam transações financeiras envolvendo importâncias significativas em espécie sem comprovar a origem dos valores, tudo a demonstrar que estavam eles dedicados a mascarar a origem criminoso do dinheiro que movimentavam.

Agregue-se que o conhecimento da ilicitude da verba pelos acusados Vitor Hugo e Diego restou demonstrado pelas mudanças de versões nas teses defensivas.

Nessas circunstâncias, há indicativos suficientes que Diego se utilizasse da conta de seu genitor para movimentar o dinheiro obtido com a prática de corrupção passiva (transações que restaram detalhadamente discriminadas no curso dessa decisão) na tentativa de ocultar a proveniência do montante obtido mediante a prática de corrupção passiva por parte do acusado Diego.

Não se cogita em absolvição dos acusados, que claramente pretenderam agregar aparência lícita para os valores obtidos com o crime antecedente praticado por Diego, tendo a prova oral e documental esclarecido que Vitor Hugo manteve em depósito o numerário para ocultar a origem ilícita da verba.

Assim, comprovado o depósito dos valores por parte de Diego e o armazenamento/depósito da importância por parte de Vitor Hugo, ambos com a finalidade de ocultar/dissimular a origem dos valores provenientes da prática de corrupção passiva, resta configurado delito de lavagem de dinheiro imputado aos acusados, razão pela qual a condenação de Diego e Vitor Hugo é medida de rigor.



Em relação à alegada participação de menor importância sustentada por Vitor Hugo, adianto que não merece prosperar.

Determina o artigo 29, caput, do Código Penal que "quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Da exegese desse dispositivo se infere que há diversas formas de participação na prática delitiva que configuram a autoria delitiva. O referido dispositivo não exige que todos os agentes pratiquem o verbo nuclear do tipo para ser alguém corresponsabilizado, bastando, para tanto, que as condutas sejam relevantes e que entre os agentes exista um liame subjetivo que os vincule. Assim, é coautor também aquele que auxilia (física ou moralmente) a atuação dos executores diretos. No caso, a atuação do acusado, ao manter em depósito os valores oriundos da prática de crime contra a Administração Pública, foi essencial à prática delitiva, pois contribuiu decisivamente com a sua ação para o sucesso da prática delitiva.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. [...] Não há falar em participação de menor importância do réu, porque ele contribuiu decisivamente com a sua ação para o sucesso da empreitada delituosa, agindo ativamente na abordagem da vítima e na subtração da res, em típico concurso de agentes. (Apelação Crime Nº 70075468645, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 26/04/2018) (grifo meu).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL (ART. 217-A) E ESTUPRO QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA (ART. 213, § 1º). ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (FATO I). MATERIALIDADE E AUTORIA DOS FATOS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Não há falar em reconhecimento da participação de menor importância, pois as provas produzidas, sobretudo os relatos da vítima, deixam claro que a ré agiu em comunhão de esforços e conjugação de vontades com o acusado na execução dos crimes. A conduta da acusada, que tinha o dever legal de agir para evitar o resultado foi determinante para a realização do crime, pois que obrigou a sua filha, mediante emprego ameaças (primeiro fato) e de violência real (segundo fato), a manter conjunções carnavais com João Batista com o propósito de se casar com ele. [...] (Apelação Crime Nº 70076598838, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 19/04/2018) (grifo meu).

Desta forma, tendo o denunciado participado ativamente, não há o que se falar em participação de menor importância.

Quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, também sem razão ao acusado.

A configuração da continuidade delitiva exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito indicativas de serem, as condutas subsequentes, continuação da primeira. No caso, verifico a homogeneidade de circunstâncias dos crimes de lavagem de dinheiro praticado pelo acusado.



No entanto, transcorreu cerca de quatro meses entre os fatos, lapso que impede a configuração do crime continuado.

A orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inviabilidade do reconhecimento da continuidade delitiva quando entre os delitos – praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes – houver lapso temporal superior a 30 (trinta) dias. Nesse sentido, colaciono os precedentes:

“Penal. Habeas corpus. Dois crimes de roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários a caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. E assente na doutrina que não há “como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURICIO CORREA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURICIO CORREA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado.” (HC 107636/RS. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 21.3.2012) (grifo meu).

“PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS. ESTELIONATOS E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ESTUPROS. UNIFICAÇÃO DE PENAS PELA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ASSENTADA NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FATICO-PROBATORIO NA VIA ESTREITA DO WRIT. NECESSÁRIA LIGAÇÃO ENTRE OS CRIMES, DE MODO QUE OS SUBSEQUENTES MOSTREM-SE COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE OS DELITOS. ORDEM DENEGADA. 1. O crime continuado reclama, para sua configuração, que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições de tempo, lugar, modo de execução e outras similares indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. In casu, o TJ/RS, confirmando o que decidido pelo Juízo, concluiu pela ausência dos requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, o que é insindicável na via estreita do writ, que não comporta revolvimento do conjunto fatico-probatorio. Precedentes: HC 107276/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 7/10/2011; HC 98949/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 95536/SP, rel. Min. Carlos



Britto, 1a Turma, DJ de 7/8/2009; RHC 93144/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1a Turma, DJ de 9/5/2008 3. E cedeo na Corte que nao basta haver similitude entre as condicoes objetivas de tempo, lugar, modo de execucao e outras similares, sendo necessario que entre essas condicoes haja um liame a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuacao do primeiro. Precedentes: HC 107276/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1a Turma, DJ de 7/10/2011; HC 93144/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1aTurma, DJ de 9/5/2008. 4. No caso sub judice, esse liame nao restou demonstrado, porquanto os crimes de estelionato foram praticados em comarcas distintas (Garibaldi, Montenegro e Estrela), com lapso temporal consideravel entre si (29/12/1999, 13/10/1999 e 10/1/2000), nao havendo demonstracao de qualquer ligacao entre as acoes delituosas, sobretudo quanto ao modus operandi. 5. Deveras, os roubos praticados pelo paciente nao revelam elo entre si, a margem de comprovacao nesse sentido, sendo certo que se tratam de crimes cometidos em comarcas diversas (Estrela, Sao Sebastiao de Cai, Carlos Barbosa e Montenegro), em datas descompassadas: 26/2/1999, 27/7/1999 (mais de cinco meses), 5/11/1999 (mais de tres meses) e 27/1/2000 (mais de dois meses), merce de o fato de que dois dos cinco roubos foram praticados em concurso com o crime de estupro, o que evidencia diversidade de modus operandi. 6. Parecer do MPF pela denegacao da ordem. 7. Ordem denegada. (HC 103288/RS. Rel. Min.Luiz Fux, 1aTurma, DJe 13.02.2012) (grifo meu)."

No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FRAÇÃO DE DOIS QUINTOS. DECISÕES MANTIDAS. I Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de tráfico de entorpecentes, praticados pela agravante. Apesar de eles terem sido praticados na mesma cidade, ocorreram com um lapso temporal de mais de trinta dias, o marco máximo aceito pela jurisprudência para a configuração do requisito temporal previsto no artigo 71 do Código Penal. (Agravo Nº 70077089548, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 18/04/2018) (grifo meu).

APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO USO DE ARMA (DUAS VEZES) EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. Materialidade e autoria delitiva. Comprovadas. [...] 4. Continuidade delitiva. Inaplicabilidade. Requisito temporal desatendido, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias entre as infrações penais. [...] (Apelação Crime Nº 70075814376, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 12/12/2017) (grifo meu).

Assim, desatendido o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva, improcede o pleito defensivo.

Em relação aos acusados Eugênio e Juliana, também não pairam dúvidas da prática delituosa.

Eugênio defendeu a legalidade dos valores levantados através dos alvarás judiciais e referiu que a quantia foi repassada à conta de sua esposa, Juliana, para aquisição de um imóvel:



“(...) O Ministério Público alega que houve um depósito na sua conta corrente no dia 23 de julho de 2010, o alvará seria de quatrocentos e trinta e dois mil... Réu: Isso. Juiz: Quatrocentos e noventa reais com dezesseis centavos e o senhor fez o depósito na sua conta poupança do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Réu: Isso. Juiz: No mesmo dia esse valor foi transferido para uma conta da Dra. Juliana Leite Haubmann. Réu: Exatamente. Juiz: E isso no dia 23 de julho, no dia 27 de julho teria sido sacado o valor de quatrocentos e dez mil reais, o senhor recorda disso? Réu: Recordo. Juiz: O senhor pode justificar porque houve esse trânsito nas duas contas correntes? Réu: O que que aconteceu, eu passei pra Juliana porque eu queria pagar o imóvel, até tenho os dois contratos, eu comprei um terreno e uma casa. A casa... Juiz: Não tem nada a ver com o imóvel dos irmãos da Dra. Juliana? Réu: É esse aí porque é um imóvel caro, custava quase seiscentos mil reais. E tinha um terreno que eu comprei da V3empar custava cento e poucos mil e eu paguei em dinheiro pro Valdomiro, ele terminou sendo ouvido como testemunha, que é o dono da V3empar, se o senhor quiser escutar. Juiz: Então o senhor transferiu pra Dra. Juliana como forma de pagamento? Réu: Dos irmãos... Juiz: Parcial pagamento? Réu: Ia pagar dos irmãos. Juiz: Tá. Réu: Na verdade quem precisava do dinheiro era o pai dela, o pai dela estava com uma penhora de setecentos e oitenta mil de uma ação de um homem chamado Paulo Massi de Abreu, esse homem é um sócio que foi excluído da TV NATIVA, eu estava litigando com ele no processo e ele tinha como se fosse frutos e rendimentos, tinha haveres a receber do pai da Juliana. Juiz: Uhum. Réu: Então esse negócio da casa ia servir para que ele quitasse a dívida porque esse sócio ia tomar a TV dele, ia pegar as cotas dele e ia penhorar, e esse dinheiro ia dar pra ele pra isso em troca do imóvel. Aí terminou depois que a gente desfez o negócio e eu devolvi o dinheiro. Juiz: O Ministério Público alega na denúncia que isso teria sido uma forma pra escamotear esse valor, tanto que porque o senhor não teria feito o pagamento imediatamente ao credor. Por que o senhor não fez o pagamento ao credor e passou pela conta da Juliana? Réu: O senhor diz ao pai dela? Juiz: Isso, isso. Réu: Porque ele tava com a conta penhorada. Juiz: Uhum. Réu: E ele queria fazer um acordo, se eu fizesse o pagamento direto a ele, eles iam pegar o dinheiro dele. Até tenho como comprovar isso. Juiz: Tá. Mas então por que não fez o saque em dinheiro e não pagou em dinheiro? Porque a Dra. Juliana, consta no processo aqui que ela fez o saque em dinheiro. Réu: Sim, era pra entregar pro pai dela, pra que aí ele tivesse o poder de barganha, algum dinheiro de poder de barganha pra baixar o que ele tava devendo a título de haveres.

Juliana sustentou a ilegitimidade passiva em decorrência da não imputação do crime antecedente e defendeu não ter conhecimento da origem ilícita da verba, corroborando a versão do acusado Eugênio no sentido de que os valores foram depositados em sua bancária para aquisição de um imóvel:

Juiz: Uhum. Então eu verifico que os fatos arrolados na denúncia, a senhora responde a 6º fato, né, que seria tipificado como lavagem de dinheiro, segundo o Ministério Público, entre 23 e 30 de julho de 2010, na cidade de Pelotas e Santa Maria, a senhora juntamente com Diego Magoga Conde, Vitor Hugo Alves Conde Eugênio Correa Costa né, teriam ocultado e



simulado origem de movimentação de valores diretamente provenientes de Crimes contra a Administração Pública, então há uma referência que nesse período de tempo né, o doutor Eugênio teria recebido um alvará, oriundo de um processo judicial da Comarca de São Lourenço do Sul o valor de R\$ 432.490,16 (Quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa reais com dezesseis centavos), especificamente no dia 16 de julho de 2010 e depositado esse valor numa conta dele junto ao Banrisul, posteriormente consta nos autos pelo Ministério Público, nesse mesmo dia 23 ele transferiu esse dinheiro da conta dele do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para uma conta sua doutora Juliana né, no Banrisul também, o valor integral de R\$ 432 mil reais. Esse dinheiro do Banrisul no dia 27, 4 dias após o negócio, a senhora sacou R\$ 410.152,70 (Quatrocentos e dez mil, cento e cinquenta e dois reais com setenta centavos) em dinheiro, e teria entregue desse total em dinheiro, R\$ 62 mil reais ao Dr. Diego, que no dia 30 de julho teria depositado esse valor na conta do Dr. Vitor Hugo, que é pai dele na cidade de Santa Maria, junto ao Banco do Brasil, a senhora pode me dizer alguma coisa sobre isso? Ré: Tá, esse dinheiro é oriundo de um alvará que o Eugênio na época ele trabalhava aqui na Comarca de São Lourenço, quando eu conheci ele, já trabalhava em vários inventários, falência, ele já era bem atuante, e ele tinha um dinheiro para receber desse alvará. Nessa época o Eugênio morava lá na minha casa comigo, quando eu conheci o Eugênio, ele tava separando da esposa dele de Porto Alegre e ele foi morar na minha casa, nessa casa que eu estou hoje. Mas ali morávamos cinco ou seis pessoas, moravam os meus outros dois irmãos, que agora tá casada a minha irmã. O Eugênio sempre atuava em vários processos, ele era bem...ele recebia bem...ele tinha vários inventários e coisas. E antes de ele receber esse alvará, ele tava sempre em São Lourenço em função desse inventário. Juiz: Uhum. Ré: Ele já vinha prometendo, ah eu tenho dinheiro, que eu vou receber grande do inventário e eu disse pra ele, quando tu receber Eugênio esse dinheiro, tu vai me dar pra nós comprar uma casa ou um apartamento, porque ele era uma pessoa que gastava muito, assim a gente morava na minha casa com a minha tia, meu pai, meus dois irmãos, aí dava um stress o clima, tava horrível. E ele tinha uma BMW, tinha dois lugares, conversível, ele era fora da realidade. Ele recebeu um outro dinheiro que ele comprou a vista, ou não sei se foi a vista, ou deu R\$ 200 mil, ele surgiu com um carro e eu queria ter comprado um apartamento. Juiz: Uhum. Seria o segundo carro. Ré: É a cidade inteira, porque eu andava em tudo que é imobiliária procurando um apartamento, eu disse Eugênio, tu é um cara de quem te olha na rua com esse carro, pensa que tu é milionário, mas tu comprou um carro, ele é muito sem noção entendeu, aí começou as brigas, aí eu disse pra ele, então nesse próximo processo, realmente ele trabalhava muito, com todos os defeitos, os processos dele eram muito grandes, então ele era bom no que ele fazia, ele vivia em São Lourenço, ele vinha todos os dias a São Lourenço em função do tal processo. Quando saiu esse dinheiro, resumo, eu cheguei a conclusão que nós íamos comprar a minha casa, da a parte para os meus irmãos, porque eu já tinha um terço da casa. Juiz: Ele te falou qual a antecedência do recebimento do valor dos quatrocentos e poucos mil reais. Ré: Como é que é? Juiz: Doutor Eugênio quando é que ele falou para a senhora, que ele ia receber esse valor? Ré: Ah eu acho que esse processo dele é bem antigo, ele tava sempre falando, ele tinha vários. Juiz: Mas quando ele disse assim, tenho um alvará, foi determinada a



expedição do alvará? Ré: Ele disse que tinha um processo que ele tava trabalhando a bastante tempo, que já tinha entregado os formais de partilha, já tinham sido arbitrados os honorários dele, que o trabalho todo já tinha sido feito, e em seguida ele ia receber. Juiz: Uhum. Ré: Eu disse, quando tu receber tu não vai tocar nesse dinheiro, tu não vai me vir com outro carro. Bom aí a gente tava brigando e aí foi que..quando ele recebeu esse dinheiro ele me ligou e disse transferi para a tua conta. Tá aí eu falei, então a gente vai comprar um apartamento, mas aí ia faltar dinheiro. Não eu tô pensando com a casa que a gente mora, e a Cláudia e o Lucas são solteiros, a gente dá a parte deles.

Juiz: Quem são, são teus irmãos? Ré: São meus irmãos é, só que o Lucas na época era gurizão, tinha 16, 17, quem organizava a vida deles era meu pai, minha irmã. Eu disse Eugênio, a gente paga a parte deles e a casa é uma casa boa, grande e eles saem, que cada um quer ter o seu, aí a gente fica, porque a minha parte eu não preciso pagar, e aí eu conversei com o meu pai sobre isso, porque cada um quer ter o seu, aí a gente fica, e minha parte não precisa pagar. Aí eu conversei com meu pai sobre isso, aí meu pai aceitou, todo mundo aceitou e daí a gente ia fazer isso aí. Tá mas em seguida que a gente organizou isso tudo deu esse problema do processo, então porque o meu pai tem uma empresa, que na época tava com muito problema, tinha uma execução de R\$ 800mil reais, a empresa TV NATIVA de Pelotas, e ele tava litigando contra a minha mãe, numa ação de união estável e ele tava com a conta penhorada, então fui tudo na mesma época, esse problema eu me lembro, então eu disse pro pai, eu saco esse dinheiro e a gente te dá o dinheiro, mas acabou que esse dinheiro eu fui pegar no banco com meu pai e meu tio, nunca me esqueço, a gente foi com uma mala, porque veio até um carro forte trazer o dinheiro, e foi dado pro meu pai uma parte desse dinheiro, o resto ficou com o Eugênio. Juiz: Uhum. Ré: Porque em seguida eu disse, vamos segurar, aí deu uma briga, porque foi dado para o meu pai só uma parte desse dinheiro pro meu pai, meu pai usou, depois ele não conseguiu devolver em seguida, e aí a gente desfez o negócio. Juiz: Deixa eu só entender, segundo o Ministério Público apurou como quebra de sigilo bancário né, houve um alvará expedido de quatrocentos e trinta e dois mil reais e uns quebrados né. Ré: Tá. Juiz: E no dia 23 de julho, o Dr. Eugênio deposita na conta dele no Banrisul, a senhora sabia que ele havia recebido e depositado no Banrisul nesse dia? Ré: Tá, mas ele recebeu através do alvará e em nome dele depositou na conta dele. Juiz: E foi depositado no Banrisul é isso? Ré: É. Isso sim. Juiz: E no mesmo dia ele transferiu para a senhora é isso? Ré: Eu não me lembro se foi no mesmo dia, eu acho que foi. Juiz: Ele lhe avisou... Ré: Ele me ligou, isso eu lembro direitinho, ele me ligou e disse Juliana, vou transferir o dinheiro que eu recebi para a tua conta, eu disse tá bom, pode transferir, até não sabia se era quatrocentos, eu sabia que era um dinheiro alto, porque do outro lado que eu tinha recebido uma vez duzentos e poucos mil, ele me disse, é em torno de trezentos e poucos mil, eu disse então tá, faz isso que eu vou ver a questão do nosso apartamento. Juiz: Uhum. Ré: Aí eu já tava pensando na questão da casa. Juiz: Tá, esse valor que a senhora sacou, foram R\$ 410 mil né, foi em dinheiro? Ré: Eu não me lembro se foi R\$ 410 mil, ficou um pouco.. Juiz: É pelo menos o que está aqui, em 27 de outubro a senhora teria sacado da sua conta do Banrisul, agência 908, o valor de R\$ 410 mil, a senhora recorda? Ré: Recordo, saquei. Juiz: O que a senhora fez com esse valor? Ré: Esse valor eu



saquei, e lembro que eu levei em uma mala da Tommy, nunca me esqueço, eu levei pra casa e entreguei pro Eugênio, ele tirou uma parte do dinheiro e deu para o meu pai. Como meu pai ia negociar a casa, meu pai que tava respondendo pelos meus irmãos. Eu não me lembro se tava trezentos e pouco, ou quatrocentos a casa, eu sei que eu teria que dar, quase toda a parte do dinheiro pra ele. Juiz: Uhum. Ré: Mas como a gente ia sentar pra pensar, organizar, eu disse Eugênio já da uma parte pra ele, como era entre nós ali, o pai era bem amigo do Eugênio e tudo, ele deu uma parte pro meu pai, não sei se foi R\$ 50 mil, R\$ 60 mil, não me lembro. Como era entre nós ali, a gente era bem amigo do Eugênio e tudo, ele deu uma parte para meu pai. Juiz: Uhum. Ré: Tá ai ficou isso ai, quando veio o problema, ai mandaram ele devolver o dinheiro, acho que foi uma ordem judicial, mandou devolver, ai o pai já tinha usado um pouco do dinheiro, ai eu disse pai tu vai ter que devolver pra, ai o pai foi pagando conforme ele conseguia. Juiz: Uhum. Ré: Ele não tinha, já tinha usado, e o resto do dinheiro ficou com o Eugênio. Juiz: Então destes R\$ 410 mil, cinquenta mil foi entregue para o teu pai.. Ré: Eu não sei, não está ai nos autos, eu não lembro bem quanto foi, acho que em torno disso..quarenta, cinquenta. Juiz: Era muito dinheiro então? Ré: Era R\$ 400 mil. Juiz: Era muito dinheiro então. Ré: Era assim, uma bolsa muito cheia. Juiz: Então só uma parcela e o Dr. Eugênio ficou com o restante? Ré: Ficou com o restante. Juiz: E a senhora não sabe o que ele fez com esse dinheiro? Ré: Não sei, ele pagou contas, o Eugênio tinha muita conta. Juiz: Uhum. Ré: Os IPVAs dos carros eram de R\$ 5mil reais, o Eugênio em uma passada no cinema gastava R\$ 1 mil, R\$ 2 mil, pra ex mulher dele, ele devia dinheiro. Eu não sei bem o que ele fez, mas eu acho, não me recordo, eu tava até voltando os fatos, ele não devolveu esse dinheiro? Juiz: Isso ai a gente teria que olhar nos autos. Ré: Segundo consta.. Juiz: Tá, então ele pergunta essa denúncia que o Ministério Público disse que teria sido parte os R\$ 62 mil reais para o Dr. Diego, a senhora nega que tenha feito esse pagamento? Ré: Nego não, jamais.. Juiz: A senhora não tem como afirmar ou infirmar que o Dr. Eugênio possa ter feito esse pagamento? Ré: Não. Juiz: Porque que o Dr. Eugênio não passou esse valor direto para o teu pai, direto para a conta dele, a senhora sabe? Foi combinado isso? Ré: Foi, porque o meu pai, não tava passando dinheiro na conta dele, porque inclusive nessa época já tinha sido penhorado um valor na conta dele. Juiz: Tá, mas porque então ele não sacou esses valores da conta dele, se ele ficou com grande parte do dinheiro em espécie né, não pagou as contas que estavam pendentes e não pagou o seu pai né, a senhora sabe me dizer? Ré: Porque eu tava acertando isso eu fazia um intermédio entre o meu pai e o Eugênio, a casa era minha, o meu pai é muito de me ouvir, eu tava sempre trabalhando com ele, eu fazia e meu pai queria a opinião dos meus irmãos. Juiz: A minha pergunta é a seguinte, porque esse dinheiro ficou entre o depósito lá do alvará e a senhora sacar os quatrocentos e dez, ficou só quatro dias lá na conta corrente né? Ré: Tá. Juiz: Porque que o Dr. Eugênio então automaticamente ele não retirou o dinheiro em espécie, não fez o saque da conta dele pra fazer os pagamentos? Ré: Eu falei pra ele quem ia negociar as questões da casa era eu, até porque passou pela conta dele, podia ter ficado ali, podia ter sacado dali. Ele me ligou e disse estou transferindo pra tua conta, até é uma (...) Juiz: Então não passou pela sua vontade essa transferência dele pra conta, a senhora não ajustou com ele a transferência? Ré: Não o acerto foi da questão da casa, é claro que é ligada ao dinheiro. Juiz: Uhum. Ré:



Então eu tinha como se fosse uma ordem de mulher do Eugênio, mas quando tiver esse dinheiro eu vou ser... Juiz: Deixa eu só lhe perguntar, embora não seja parte desse 6º fato, mas está relacionado na denúncia e há documentos né. Ré: Uhum. Juiz: Que no mês de janeiro e de fevereiro do ano de 2010, ainda antes desse saque. Ré: Tá. Juiz: Um empresário de São Lourenço, chamado Dário... Defesa da ré (Juliana): Doutor, eu vou querer que o senhor use o mesmo critério que o senhor usou com a promotora, se um crime está prescrito...um crime está prescrito e o senhor negou as perguntas, sobre esse assunto que se quer é denunciado nos autos. Juiz: O que não é denunciado nos autos doutor? Defesa da ré (Juliana): Esse não é denunciável. Juiz: Doutor o primeiro fato é na corrupção ativa o Dr. Eugênio, fala inclusive no rodapé ismiiça né, que houve um depósito do senhor Dário ou Dário Harter de R\$ 53 mil reais e depois um depósito de R\$100 mil reais na conta da Dra. Juliana, mas ela não é ré no processo, eu quero que ela só esclareça esse fato que é relevante ao processo, ele tá denunciado, e esse crime não está prescrito. Senhor me desculpe mas tá denunciado. Defesa da ré (Juliana): Mas não tem crime ali. Juiz: Eu sei que não tem crime, mas isso é interessante pra saber os motivos que levaram ou não levaram, ou seja para afirmar ou pra infirmar a acusação do Ministério Público. Eu só quero me convencer o que houve e o que não houve, senhor compreende? Defesa da ré (Juliana): O fato tá comprovado. Juiz: Eu tô buscando isso. Defesa da ré (Juliana): É que eu acho que...Juiz: Doutor desculpa, ela não é ré, mas como o depósito entrou na conta dela, ela vai ser (...) porque e como ela sabe, eu fiz uma pergunta até pro doutor Eugênio sobre isso, sobre esses valores, eu fui bem claro e o senhor não impugnou quando eu perguntei para o Dr. Eugênio? Defesa da ré (Juliana): Pra ele sim, tem importância, mas ela. Juiz: Mas o valor passou na conta dela né. Então eu quero lhe perguntar se a senhora sabe se entre janeiro e fevereiro do ano de 2010, antes desses valores que nós comentamos né. Ré: Uhum. Juiz: Se um empresário de São Lourenço Dário Harter, depositou na sua conta, um valor primeiro, um cheque em janeiro..parece de R\$ 53 ou R\$ 56 mil reais, e depois um cheque de R\$ 100 mil reais, a senhora sabe o motivo pelo qual houve esse depósito na sua conta? A senhora conhecia esse empresário? Ré: Não eu não conhecia, mas meu pai conhecia, até uma coincidência que esse senhor o Dário ele adjudicou os bens né no processo. Juiz: Ele adjudicou uns bens no processo que dá início ao primeiro processo, ao primeiro fato né. Ré: Esse senhor é dono de um posto de gasolina né, o Posto Coqueiro, que na época, o meu pai tem uma empresa que é um canal de televisão em Pelotas. Juiz: Como é que é o nome? Ré: É TV Nativa, que na época era afiliada a Record. Juiz: Tá. Ré: Mas como eu expliquei, o meu pai brigava litigava com o sócio dele paulista, eram 16 ações, foi uma época bem difícil, foi tudo junto, na época que eu fui denunciada, na época da briga, então ele teve as

contas penhoradas por causa de uma multa, a causa era de R\$ 800 mil, a empresa tava tudo despersonalizada, foram os bens..nessa época, eu me lembro que o Dário fez uma festa de 50 anos do posto e anunciou na TV, ele queria anunciar na televisão, o que aconteceu, a TV é em Pelotas, a geradora ela tem mais a região sul. Então assim cada município, o meu pai tem duas empresas, uma que é a TV Nativa, sistema Nativa que é a geradora, e tem a outra empresa que se chama Nativa serviço que presta serviço pra essa empresa, que é só prestadora de serviço. Juiz: Uhum. Ré:



Que é a mais complexa, ela instala esses equipamentos e quando o pessoal do coqueiro procurou o meu pai, meu pai já conhecia ele aqui da região. Meu pai conhece bastante gente, ele queria anunciar, mas o sinal da TV não chegava em São Lourenço, e aí o pai falou pro sinal chegar bom em São Lourenço lá pra cima no interior, tem que ter um equipamento instalado em São Lourenço, uma retransmissora, só que pra fazer isso é alto, tem custo, tem que ser liberado pela Anatel, tem que ter um projeto feito pelo engenheiro...aí eles acertaram e o Harter bancou isso aí. Juiz: Uhum. Ré: Bancou o projeto, anunciou, porque passava não sei quantos caminhoneiros, eles fizeram uma festa, e o pessoal queria que chegasse o sinal lá, aí eles fizeram uma parceria. Essa negociação foi alta, acho que foi três valores, e esses valores eu depusitei na minha conta, não só esse, como de outras coisas da televisão na época. Juiz: A senhora sabia que esses valores seriam depositados em sua conta, ou só depois que lhe avisaram? Ré: Não não, eu sabia. Juiz: Sabia. Ré: Eu permite que meu pai usá-se, porque ele tava empenhado né. Juiz: Tá, então essa serviu só de um porto para atracar o dinheiro... Ré: É ligado, isso. Juiz: A senhora recorda ter feito saques nessa conta, depois de (...) seu pai? Ré: Eu acho que fiz saques. Juiz: Uhum. A senhora conhecia esse empresário? Ré: Não. Juiz: A senhora sabia que esse empresário no mesmo período.. Ré: Não, não sabia que tinha ligação com o processo, eu não sabia. Juiz: Não tinha conhecimento? Ré: Não. Juiz: Nunca o Dr. Eugênio comentou com a senhora, doutor já sabia desses depósitos? Ré: O Eugênio sabia, porque o Eugênio é assim, ele vivia em função do dinheiro, se eu tinha um dinheiro na minha conta, ele queria o dinheiro emprestado, se eu tinha crédito, ele queria que eu fizesse um empréstimo e entregasse o dinheiro pra ele. Juiz: Uhum. Ré: Ele pagava, mas ele tava sempre assim, tem crédito Juliana de uns R\$ 40 mil, faz que eu te dou. Aí ele ia lá usava todo o dinheiro, e depois pagava. Ele tava sempre girando o dinheiro. Desculpe lhe interromper, mas ele tinha prévio conhecimento que o seu Dário iria depositar esse dinheiro? Ré: Eu acho que na época eu falei pra ele, acho que ele tinha, mas ele até disse que tinha ligação no processo, realmente foi, mas não foi disso que eu conheci ele. Juiz: A senhora chegou a transferir parte desse valor para a conta do Dr. Eugênio, segundo conta aqui, a senhora lembra disso? Ré: Posso ter transferido, posso ter emprestado, porque o Eugênio desde quando a gente separou, ele tava sempre me devendo. Juiz: Uhum. Ré: Ele tava sempre pedindo dinheiro, pedia dinheiro emprestado pro meu pai, ele era o verdadeiro, parecia um agiota, tira daqui, tira dali...ele tá sempre no... Juiz: Só pra finalizar, o depósito lá que o Dr. Eugênio fez de quatrocentos e trinta e dois, a senhora sacou quatrocentos e dez né, a senhora mesmo que sacou na boca do caixa? Ré: Eu saquei. Juiz: Essa conta era conjunta, ou era só sua? Ré: Era só minha. Juiz: A do Dr. Eugênio era só dele? Ré: A do Eugênio era só dele, mas si eu não sei porque ele tem pânico de colocar dinheiro na conta dele, ele tava sempre assim. Juiz: Tá, doutora pelo Ministério Público? Ministério Público: Esse valor que tu buscou na mala, tu levou direto para a tua casa? Ré: É, foi numa bolsa, foi eu, meu pai e meu tio comigo. Ministério Público: Tá, e esse valor tu viu o Eugênio separar, mais outros valores? Ré: O Eugênio assim, todo o dinheiro como ele agia, que eu também, assim eu falava..porque sacar todo o valor, ele tinha um dinheiro ele sacava o dinheiro e não deixava nas contas, até porque ele tinha uma empresa prestadora de serviços, ele tinha um monte de coisa de Imposto



de Renda que ele tava devendo, ele sempre dizia, não é bom deixar dinheiro nas contas, era uma coisa meio neurótica. Ele comprou um cofre em Jaguarão e colocou no quarto, ali ele pegava o dinheiro e deixava ali, então era uma coisa meio estranha, ele sempre fez isso, sempre fazia isso. Esse dinheiro eu lembro que foi de uma malinha assim da Tommy, eu levei para aquele..tem um closet no quarto, e o dinheiro ficou ali, foi separado uma parte que foi adiantada para o meu pai, ai eu pedi, olha o meu pai tá desesperado, vamos dar essa parte igual, porque nós vamos negociar o resto, e o resto do dinheiro ficou ali, ele separou para pagar algumas contas, eu não me lembro se na época ele tinha que dar uma parte para a ex mulher dele, que ele tava separando a pouco tempo. Ministério Público: Tu sabe que valores foram separados, que contas foram pagas em relação... Ré: Eu lembro que foram pagos cartões de crédito, IPVA.. Ministério Público: Foi separado o valor de R\$ 62 mil? Ré: Não eu acho que não. Ministério Público: Não? Ré: Não. Ministério Público: Sabe quanto ele gastou desse valor? Ré: Porque assim doutora, logo em seguida, eu não me lembro as datas, eu acho que veio uma decisão pra ele devolver o dinheiro. Esse dinheiro ele pagou algumas contas e ficou faltando, ai ele devolveu, tanto é que uma parte desse dinheiro quem devolveu fui eu. Eu vim em São Lourenço, porque foi assim...como tinha sido dado uma parte desse dinheiro para o meu pai, outra parte ele usou para pagar contas menores, cartões de crédito era valores de R\$ 10 e R\$ 20 mil, ele usou depois veio uma decisão mandando devolver o dinheiro. Uma parte desse dinheiro, quem veio a São Lourenço fui eu para depositar, ele disse olha Juliana, temos que devolver, porque não sei o que...mas como é que tu vai devolver, mas a briga foi nessa função, os meus irmão já tinham visto apartamento pra comprar, olha a revolução que foi, eu tive que pedir dinheiro de volta para o meu pai, o negócio já tá feito, porque eu vou devolver o dinheiro que tu prometeu que nós iríamos comprar o nosso apartamento, não vou devolver eu disse....não devolve, tu não trabalhou o criatura? O processo desse tamanho, ele passava as noites trabalhando, vinha a São Lourenço todos os dias, só de gasolina ele gastou nem sem quanto, como é que tu vai devolver o dinheiro, eu disse pra ele não devolver. Ai ele pegou uma parte e disse assim...devolve, vai a São Lourenço e devolve, tanto é que isso marcou quando eu vim a São Lourenço, eu me acidentei na estrada, pra trazer o dinheiro eu parei ali na obra, eu tava com um carro emprestado e me rebentaram a traseira do carro, e eu com dinheiro dentro do carro, foi uma confusão. Ministério Público: Tá, Juliana só para especificar aqui a pergunta: esse valor aqui então.. Ré: Só pra resumir, esse valor, uma parte dele foi para o meu pai, outra parte ele pagou umas contas e o resto do dinheiro ficou ali um período e ele devolveu. Ministério Público: Tá. Ré: Eu vim inclusive no Banrisul trazer o dinheiro. Ministério Público: Tá, a situação de o dinheiro não permanecer na conta dele e ele ter passado para a tua conta. Ré: Tá. Ministério Público: Tu já respondesse que seria... Ré: Uma exigência minha. Ministério Público: Tu que pediu? Ré: Eu pedi. Ministério Público: Tu tinha medo que esse dinheiro sumisse? Ré: Não é que sumisse, uma pessoa que pega R\$ 200 mil e paga um carro a vista, ele surgiu com um carro, uma BMW- Z4, dois lugares, nós com um filho cadeirinha na mão e ele andando com o carro, com dois lugares. Eu disse pra ele tu não vai ficar com esse dinheiro, tu vai torrar, esse dinheiro tem que ter uma casa, tu tem que ter um imóvel. Ministério Público: Tá. Ré: Então assim, ele é uma pessoa muito...megalomaniaca, realmente a gente



fala sem noção. Até comigo tu acredita que ele tá aqui (...)mas é isso, entendeu (...) ele não tinha limite nos gastos e as coisas entendeu. Então foi uma forma que eu achei, Meu Deus..a gente nunca vai ter a casa própria, tanto que em Pelotas, a cidade inteira, os corretores inteiros me conheciam, porque eu virei a cidade procurando casa. Ministério Público: Tá, Juliana assim, no caso aqui a única situação que entrou dinheiro na tua conta, foi em relação a esse.. Ré: Dinheiro. Ministério Público: Os quatrocentos e trinta e dois, tá que tu exigiu que ele colocasse na tua conta, é isso? Ré: Exigi. Ministério Público: Tá. Ré: Exigi entre nós, entre marido e mulher. Ministério Público: Sim. Ré: Na verdade eu pedi pra ele, porque se não ele iria torrar tudo, ele sempre tinha uma desculpa, ele era com essas funções dos carros, ai ele ia gastar, e nós iríamos fazer financiamento, essa novela. Porque o outro dinheiro que ele teve, já era pra isso. Ministério Público: Ah, o outro... Ré: O outro alvará que ele ganhou, que ele recebeu, eu não me lembro quanto.. Ministério Público: Tu sabe o que ele fez com esse outro dinheiro? Ré: Ele comprou um carro, e dinheiro era pra gente comprar um apartamento, só que ele disse assim, eu tenho outro alvará pra receber em seguida. Ministério Público: Sabe de qual forma ele comprou? Ré: Ele me disse eu tenho outro dinheiro grande que vai sair em seguida, então não precisa ficar brava, não precisa discutir, porque esse nós vamos finalmente comprar o apartamento. Ministério Público: Tá, tu sabe de qual forma ele comprou em relação ao alvará de R\$ 200 mil, de que forma ele comprou esse carro, ele retirou todo o dinheiro? Ré: Eu me lembro direitinho, ele transferiu o direto para a concessionária. Ministério Público: Tá. Ré: Ele pegou esse dinheiro, acho que entrou na conta dele, pelo o que eu me lembro,

ele pegou esse dinheiro e nessa concessionária Sude, não sei o que, que ele tinha, e ele conhecia um cara muito amigo dele, ele transferiu, foi o que ele me disse. Ministério Público: Só pra finalizar Juliana, qual era a tua relação e apelação dos demais assim, do Diego, do Juliano, do Eugênio? Ré: Relação nenhuma com eles, eu até então no surgir esse processo... Ministério Público: Eles frequentavam a tua casa? Ré: Quando eu tive o João Pedro que nasceu em 2009, eu me lembro que me marcou a minha primeira saída de casa, porque foi bem difícil, o João Pedro teve um monte de problemas de saúde, e a primeira saída foi a que o Eugênio convidou para um aniversário, vamos, eu acho que era do Diego ou de outra pessoa junto, num restaurante em São Lourenço. Ministério Público: Tá. Ré: Então eu vim, e ver se eu conhecia ele, mas também muito superficial. Ministério Público: E a relação do Eugênio com o Diego? Ré: E o Diego uma vez teve lá na minha casa, acho que em um aniversário, eu não me lembro bem. Porque o Eugênio nunca (...) Ministério Público: E o Juliano? Ré: Não, não seria assim, conhecia de cumprimentar diversas vezes, eu fiquei mais sabendo deles depois do processo. Ministério Público: Tá, mais nada.

(...)

Defesa do réu (Eugênio): Sim sim, eu só queria saber mesmo, pois se quisesse ferrar ele mesmo, tu teria motivo. Com relação a compra de um terreno no Valdomiro? Ré: Teve esse terreno mesmo, eu nem lembrava. Defesa do réu (Eugênio): Gostaria que tu esclarecesse isso, por favor? Ré: Foi comprado um terreno nessa época. Defesa do réu (Eugênio): Com que dinheiro? Ré: Eu acho que foi com esse dinheiro mesmo, até um fato que ia passar. Nessa...quando não deu certo a compra da casa, eu acho que ele



comprou um terreno, mas acho com o valor mais baixo, e depois em seguida vendeu pra devolver o dinheiro, foi isso que aconteceu. Como esse terreno, até porque eu não mencionei isso, esse terreno foi comprado e depois praticamente foi vendido, porque teve as devoluções dos dinheiros e como ele já tinha gastado uma parte em contas, faltou uma parte para completar o valor que determinaram. Então esse terreno ele foi comprado, em seguida ele foi praticamente torrado, pra completar a parte do valor esse que era R\$ 400 mil que tinha que devolver. (...)"

Como já referido, desnecessário que o responsável pela lavagem do dinheiro obtido com a prática delitiva atue também na execução do crime antecedente, bastando que tenha conhecimento da ilicitude dos valores cuja origem acabam por ocultar. Tal circunstância, por si, afasta a tese de ilegitimidade passiva sustentada pela acusada Juliana.

A irregularidade na expedição dos alvarás restou reconhecida nos próprios autos dos inventários, não havendo falar em legalidade no levantamento dos valores.

O argumento de que os valores foram depositados na conta de Juliana para aquisição do imóvel também não merece guarida. Conforme já ressaltado anteriormente, o contrato de compra e venda acostado aos autos não serve, por si só, para comprovar a existência do negócio jurídico, sobretudo porque não foi reconhecido firma das assinaturas nele constante, de modo que pode ter sido firmado posteriormente às investigações, com o único objetivo de justificar as transações bancárias.

Os acusados também não apresentaram justificativa plausível para que a aquisição do imóvel fosse realizada através da conta bancária de titularidade da Juliana.

As transações bancárias, por seu turno, vão de encontro aos depoimentos dos acusados. Primeiramente, a acusada afirma ter exigido que Eugênio transferisse o dinheiro para sua conta para que pudesse adquirir a cota do imóvel onde residiam que pertencia aos seus irmãos (2/3). Posteriormente, afirma que realizou o saque dos R\$ 410.000,00 e repassou o dinheiro para Eugênio e que apenas uma pequena parcela foi paga a seu pai (50 ou 60 mil reais).

Como se vê, os depoimentos prestados pelos acusados Eugênio e Juliana são controversos e evidenciam que as transações bancárias foram realizadas com a nítida intenção de dissimular o destino dos valores obtidos ilicitamente pela prática de crime contra a Administração Pública, pois apesar de os valores serem depositados na conta de Juliana para a suposta aquisição do imóvel, constata-se que esta realizou saque da importância e repassou/devolveu praticamente na integralidade para Eugênio.

A tese de que agiu sem conhecimento da origem criminosa dos valores depositados em sua conta – sustentada pela acusada Juliana – também não encontra correspondência na prova produzida, mormente porque, durante as conversas interceptadas, constata-se a plena ciência da acusada quanto aos atos praticados por Eugênio e o interesse daquela em colaborar com este.

Conforme relatório acostado à f. 240, há uma ligação extremamente relevante, em que Juliana questiona se Juliano (assessor de Diego) está



com o celular azul e solicita que o acusado retorne o contato por intermédio de um terminal fixo, sendo visível o envolvimento da acusada no desenrolar dos fatos, auxiliando na comunicação dos envolvidos.

A conversa transcrita às f. 976-977 demonstra a preocupação de Juliana com a descoberta dos fatos, senão vejamos:

“Juliana: E aí?”

Eugênio: Já tava quase dormindo.

Juliana: Porque não me ligou?

Eugênio: Nem quis te ligar, já tava tarde.

Juliana: Ah, sim e eu te esperando aqui, a trouxe preocupada.

Eugênio: Não, não até vou levantar agora pra tomar um remédio, não to conseguindo dormir direito.

Juliana: Ta sozinho?

Eugênio: To, to sozinho.

(...)

Juliana: Tu já ficou preocupado?

Eugênio: Não.. não... não... tô na minha aqui, to.. to... depois eu falo contigo, amanhã eu to aí.

Juliana: Fala mais um pouco.

Eugênio: Amor, não! Eu to... to... ressabiado sabe, incomodação demais desse troço aí, agora tem que entrar com recurso.

Juliana: Mas, como é que tu soube disso?

Eugênio: Saiu a decisão, mandando pra OAB.

Juliana: Hum..

Eugênio: Tá, a gente se fala amanhã, então tá?

Juliana: Tá... e o que eu ia te dizer...

Eugênio: Ah.. Tá! Ah... amanhã a gente fala Juliana.

Juliana: Bah! De saco cheio mesmo, hein.

Eugênio: Não é de saco cheio amor.

Juliana: Eu estou, eu estou.

Eugênio: Eu também to, só que então exatamente amanhã a gente fala, amanhã eu vo, chego aí e vo vê, eu tenho encontro com os meus advogados, vô ve isso aí tá?

Juliana: Tá Eugênio, eu não vou fala nada de mais... só to falando, tu pode falar? Eu não to...

Eugênio: Tá, eu posso fala que o problema tá me incomodando esse né.. esse troço aí pro cara dizer que tem gente suspeita de irregularidade, manda lá pro... claro porra, encheção de saco... agora tem que entrar com recurso, daí terem me tirado do processo, sei lá.



Juliana: Como é que tu sabe que vão tirar?

Eugênio: Claro que sim, houve sugestão, falei com os meus advogados, a Juíza já deve ter até tirado, bom eu terminei o processo entreguei até o plano de partilha agora tem que entrar com recurso pra vê o negócio do dinheiro né.

Juliana: Sim. (...)

No dia seguinte (20.08.2010), Juliana ligou para Eugênio e o indagou se “a coisa está feia”, consoante relatório de f. 977. Na mesma oportunidade, Eugênio informou Juliana sobre a interceptação dos seus telefones.

Destaca-se, ainda, a comunicação entre Juliana e os acusados Diego, Eugênio e Juliano, dando conta da plena ciência dos atos ilícitos praticados e o interesse da acusada em auxiliar na criação de uma explicação para as transações realizadas.

Em razão deste grau de envolvimento, aliás, mostra-se de longe insustentável a tese defensiva de que a acusada Juliana agiu de modo inconsciente, sem conhecimento da origem dos valores que movimentava. Isto porque a movimentação financeira da acusada e a inconsistência de sua defesa demonstra, a saciedade, o conhecimento da origem ilícita da verba, tanto que contribui com o acusado Eugênio para dissimular a origem e o destino dos valores obtidos através dos alvarás.

Prosseguindo-se no exame dos autos,

Chama atenção, também, a redução brusca nas movimentações bancárias de sua conta-corrente após a expedição do alvará, conforme se denota dos extratos juntados aos autos.

Como se vê, os acusados não apresentaram versão plausível para justificar a transferência de valores da conta de Eugênio para Juliana, não restando dúvidas de que incorreram no crime de lavagem de valores ao ocultarem e dissimularem o numerário proveniente de delito contra a Administração Pública.

Por todas essas razões, ou seja, pela quebra de sigilo bancário e telefônico, depoimento prestado pelos acusados, bem como pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, tenho que os elementos colhidos na instrução deixam claro que os acusados, nas circunstâncias de espaço e tempo descritas na denúncia, depositaram e mantiveram em depósito valores oriundos da prática de crime contra a Administração Pública, com a nítida intenção de dissimular a origem e o destino da verba, o que atrai, inegavelmente, a incidência da figura típica do delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, e § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, não havendo falar em absolvição por ausência de provas ou desclassificação para o delito de favorecimento.

Desta feita, pelo contexto probatório, tem-se a certeza da materialidade e autoria do delito, dirigindo-se a prova produzida à plena configuração do delito imputado – lavagem de dinheiro –, sendo a condenação dos acusados a medida de rigor.

Em sede Apelação Criminal de n. 70079034575, por



seu turno, o e. TJRS desproveu⁴ as insurgências recursais dos réus, mantendo na **íntegra** a sentença penal condenatória prolatada em relação aos demandados, pelos crimes funcionais dolosos e de lavagem de dinheiro, como se vê do acórdão acostado às fls. 2017/2105, cuja ementa é imperioso seja transcrita, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIME. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTS. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, E 317, §2º, AMBOS DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. DO ART. 1º, INC. V, E § 1º, INC. II, DA LEI Nº 9.613/98. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DO FEITO E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. MATERIALIDADE A AUTORIA DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTAM ALTERAÇÃO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

I – Não merece prosperar o pedido de conversão do julgamento em diligência visando o novo interrogatório do réu D.M.C., eis que o acusado já apresentou sua versão dos fatos em mais de uma oportunidade, de tal sorte que nova oitiva não traria qualquer esclarecimento sobre o contexto fático do delito, haja vista que não há dúvida fundada ou conveniência na determinação de tal medida nesta fase, pois prescindível à solução do feito. Além disso, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por este Colendo Tribunal de Justiça, o novo interrogatório diz com mera faculdade para o esclarecimento dos fatos.

II – As condutas atribuídas aos réus J.W.S. e E.C.C. restaram bem delineadas na denúncia, com a descrição clara acerca participação de cada um deles, assim como de suas respectivas contribuições para o cumprimento da empreitada delitiva, restando atendidos os requisitos previstos no art. 41, do CPP. A verificação dos ilícitos penais efetivamente praticados, assim como a limitação temporal, são objetos de apreciação que dizem respeito ao mérito, dependendo de dilação probatória para tanto. Ademais, em crimes de autoria coletiva, admite-se a descrição dos fatos com a suficiência de detalhes que indique de algum modo o nexos causal da conduta e o fato delituoso, tal como ocorreu no presente caso.

III – Não merece prosperar a tese de nulidade do feito em razão da violação do Segredo de Justiça. Diante da explicação apresentada pelo magistrado que atuou durante a instrução do feito, certo é que o vazamento ocorrido não foi causado por ele. Ademais, tenho que as circunstâncias apontadas não trouxeram qualquer prejuízo aos réus no deslinde do feito. Conforme bem apontado pelo juízo a quo, o segredo de justiça se justificava, àquela época, porque existiriam documentos relativos aos dados bancários de alguns dos então suspeitos. Ou seja, o sigilo do processo não visava a preservação da identidade pessoal dos réus, mas sim a preservação de eventual prova a ser coletada, de modo que, se houve prejuízo, foi ao órgão ministerial.

⁴ Dispositivo do acórdão: (...). Ante o exposto, AFASTO as preliminares e NEGÓ PROVIMENTO aos apelos defensivos.



IV – Inviável o reconhecimento da invalidade ab initio da investigação preliminar por usurpação de competência do juiz natural (Tribunal Pleno). Muito embora o Procedimento Investigatório Criminal PR.00001.02133/2010-3 tenha sido instaurado a partir de ofício remetido pelo Corregedor-Geral de Justiça, a investigação propriamente dita só foi de fato iniciada pelo Parquet após a decisão que autorizou a quebra do sigilo bancário, financeiro, fiscal e telefônico dos respectivos investigados, proferida pelo Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, no âmbito do Órgão Especial competente.

V – A tese de nulidade das provas cautelares por derivação de iniciativa ilegal na escuta, bilhetagem e monitoramento inicial, realizado pelo Ministério Público, sem devida autorização judicial, não merece qualquer guarida, eis que houve leitura e atribuição de sentido descontextualizada expressões lançadas no feito. Além disso, o fato de o Ministério Público ter indicado o número do telefone celular de cada um dos investigados para a quebra de sigilo é insuficiente para concluir que houve a realização de escuta, bilhetagem e monitoramento telefônico prévio à autorização judicial competente, não havendo que se falar em nulidade.

VI – Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da cadeia de custódia “tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. Isso não significa dizer, contudo, que toda e qualquer prova coletada deva primeiro passar pelo crivo do Poder Judiciário para depois ser remetida ao órgão acusador para análise. O que se exige é tão somente a juntada da integralidade da prova pelo Ministério Público, que proporcione o contraditório e devido processo legal, o que ocorreu na espécie.

VII – Inexiste qualquer óbice para que o próprio Parquet proceda à análise técnica das provas coligidas em sede de procedimento investigatório criminal, desde que as mesmas sejam juntadas aos autos na sua integralidade para fins de assegurar a ampla defesa e o contraditório, o que ocorreu no presente caso.

VIII – A negativa da produção das provas vergastada se deu nos limites do que dispõe o artigo 400, § 1º, do CPP, uma vez que não foram apresentados argumentos sólidos a justificar a realização das perícias postuladas. Neste raciocínio, o indeferimento da prova não traduz vício processual. Além disso, tal questão já foi objeto de análise na Correição Parcial nº 70075632976, devidamente apreciada por este Colegiado.

IX – Sobre a nulidade do feito em face da violação aos princípios e garantias individuais de paridade de armas e isonomia entre as partes no processo, registro que as provas produzidas pelo Ministério Público durante a instrução processual – autoridade que possui competência para tanto, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593727 RG/MG – foram juntadas aos autos e dada vista às partes de toda a documentação, restando preservado, portanto, o contraditório, eis que as defesas dos acusados confrontaram todos os pontos que julgavam pertinentes.

X – A autorização da busca e apreensão dos computadores funcionais dos réus D.M.C. e J.W.S. restou devidamente fundamentada, tratando-se de desdobraimento de pedidos anteriormente deferidos. O fato de não ter sido



elaborado auto de apreensão, ou qualquer outro termo, não possui condão de macular a prova produzida, eis que, como bem destacado pelo Ministério Público em contrarrazões, restou esclarecido que os computadores foram apreendidos durante a inspeção da própria Corregedoria de Justiça para investigação da prática de ilícitos pelos acusados, não sendo possível amparar a pretensão do acusado, uma vez que perfeitamente lícita a apreensão realizada, inexistindo ainda prova no sentido de que o conteúdo presente nos HD's dos computadores foi maculado ou adulterado.

XI – Não se verifica carência de fundamentação na decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus D.M.C e V.H.A.C., eis que a necessidade da medida invasiva foi justificada no suporte probatório prévio e motivada especialmente na necessidade e utilidade da medida para o esclarecimento dos fatos. Especificamente com relação ao acusado, V.H.A.C., não obstante a decisão de fl. 864, do volume 31, do apenso (processo cautelar), tenha deferido a quebra de sigilo fiscal, financeiro e bancário, através da simples menção “Porque pertinentes”, não há dúvidas de que a mesma está calcada em todas as medidas anteriormente deferidas no decorrer do processo cautelar nº 70037997681, sendo uma decorrência lógica da investigação. Tais medidas se configuram necessárias quando a complexidade das redes de criminalidade e dos atos sofisticados de defraudação do sistema jurídico se dão como no caso, contando com protagonistas expertos nas lides forenses e negociais, criando cenários de aparente legalidade para a obtenção de fins ilícitos que, por vezes, somente são descobertos em face de minuciosas técnicas de investigação e apuração de fatos. Aqui o que temos são associações criminosas já constituídas, envolvendo laços parentais, comerciais e afetivos múltiplos, o que autoriza sim a medida levada a cabo.

XII – No que concerne à ilicitude das provas em razão da quebra de prerrogativa de sigilo advocatício, tal prerrogativa não se aplica de forma absoluta aos profissionais que figuram na condição de investigados/réus, haja vista que os fatos apurados não dizem respeito à relação jurídica cliente-advogado.

XIII – Não há que se falar em nulidade da citação do réu D.M.C., eis que o recebimento da denúncia e determinação da citação se deu por meio da decisão de fls. 4220/4227 (volume 27), a qual é subscrita pelo magistrado Max Akira Senda de Brito. Desse modo, tendo o ato ordenatório de impulsionamento do feito sido determinado por juízo competente e imparcial, não há que se falar em nulidade da citação pelo simples fato de outro magistrado ter assinado a carta precatória de citação, o que configura mera irregularidade que não gerou qualquer prejuízo.

XIV – Acerca da nulidade dos atos jurisdicionais proferidos pelo Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar. Ademais, todas as decisões proferidas pelo magistrado foram devidamente fundamentadas, não havendo qualquer indicativo de que a atuação na esfera administrativa tenha influenciado suas determinações na esfera judicial.

XV – Igualmente, não há que se falar em nulidade do interrogatório



prestado pelo acusado D.M.C. ao juiz Cleber Fernando Cardoso Pires, pois, conforme já mencionado, a atuação na esfera administrativa não impede a atuação no âmbito judicial. Impõe destacar, ainda, que não foi emitido qualquer juízo de valor pelo referido magistrado no processo administrativo disciplinar, haja vista que sua participação se limitou ao cumprimento de Carta de Ordem de oitiva de testemunhas, determinada pelo Desembargador Relator do PAD.

XVI – Sobre a nulidade da decisão que afastou a invalidade da inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado V.H.A.C, por manifesta incompetência, verifico que o pedido foi formulado pelo corréu E.C.C. diretamente ao juízo deprecado (processo nº 027/2.13.0006027-9), enquanto deveria ter sido apresentado no presente feito, não podendo este se beneficiar de suposta nulidade a que deu causa. De mais a mais, não merece prosperar a nulidade da oitiva das testemunhas por ausência de intimação do acusado E.C.C., e de seu procurador, da data da audiência, eis que é pacífico o entendimento no sentido de que a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo de deprecado, conforme dispõe a Súmula nº 273, do STJ. Necessário destacar, ainda, que as testemunhas ouvidas na solenidade foram meramente abonatórias, e o réu E.C.C. foi assistido por Defensor Dativo, não havendo que se falar em prejuízo à defesa do acusado ou inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

XVII – Quanto à preliminar de nulidade da sentença por não conhecer das prefaciais de inépcia da denúncia e da nulidade dos atos processuais em decorrência da quebra do segredo de justiça, ambas arguidas em memoriais, na sentença, o magistrado de origem entendeu que não havia mais espaço para a discussão ou reanálise das preliminares aventadas, pois as irrisignações já tinham sido analisadas nas decisões de fls. 4455 e 4457, tendo sido, inclusive, objeto de recurso analisado por esta Colenda Câmara Criminal (habeas corpus nº 70072724990).

XVIII – Materialidade e autoria delitiva dos crimes de corrupção ativa imputados ao réu E.C.C. (FATOS 01 E 04) devidamente comprovadas nos autos. O conjunto probatório é seguro no sentido de que o acusado repassou valores indevidos para os codenunciados D.M.C. e J.W.S., visando a liberação irregular de alvarás judiciais, razão pela qual impositiva a manutenção da condenação.

XIX – No que concerne aos delitos de corrupção passiva imputados aos acusados D.M.C. e J.W.S. (FATOS 02 E 05), não há dúvidas de que ambos agiram em desacordo com os princípios da imparcialidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. E isso vem confirmado através das decisões desarrazoadas proferidas por D.M.C., com o auxílio de J.W.S., bem como da comprovação do recebimento da vantagem indevida.

XX – Demonstrado o conluio entre os réus D.M.C. e V.H.A.C. (FATO 03) para ocultar e dissimular a origem e a movimentação de valores diretamente provenientes de crimes contra a Administração Pública (FATOS 01 e 02).

XXI – Amplamente demonstrado o conluio entre os réus D.M.C., E.C.C., J.L.H. e V.H.A.C. na ocultação e dissimulação da movimentação de valores (FATO 06) diretamente provenientes dos crimes contra a Administração



Pública, descritos nos FATOS 04 e 05. A prova documental presente nos autos (especialmente acerca das transações bancárias), avaliada em conjunto com a prova oral, são absolutamente suficientes para demonstrar que os réus praticaram o delito em questão.

XXII – Não obstante a defesa de J.L.H. sustente a ilegitimidade passiva, uma vez que não lhe fora imputada na peça acusatória a prática dos crimes antecedentes, sabe-se que tal circunstância é absolutamente desnecessária, pois o delito de lavagem de dinheiro pode ser praticado tanto pelo próprio agente que cometeu o ilícito penal subjacente, quanto por terceiros, sendo que a sua tese de defensiva de que desconhecia a origem criminosa do montante depositado em sua conta não encontra correspondência na prova produzida, mormente porque, durante as conversas interceptadas, constata-se a plena ciência da acusada quanto aos atos praticados por E.C.C. e o interesse daquela em colaborar com este.

XXIII – Além de tentar dar explicação infundada para o destino dado ao dinheiro, J.L.H. auxiliou diretamente na comunicação entre E.C.C., D.M.C. e J.W.S., o que demonstra a sua plena ciência do ilícito antecedente praticado por eles, não havendo que se falar em absolvição, nem mesmo em desclassificação da conduta para favorecimento real.

XXIV – Não merece prosperar a alegada participação de menor importância sustentada por V.H.A.C., eis que o conjunto probatório demonstra que o acusado D.M.C utilizava suas contas, com sua anuência e participação, a fim de mascarar a origem criminosa do dinheiro que movimentavam.

XXV – Pena privativa de liberdade dos crimes de corrupção ativa e passiva mantidos no patamar fixado na origem, eis que a culpabilidade foi além daquela descrita no tipo penal.

XXVI – Considerando que as condutas delituosas ocorreram em dois contextos fáticos distintos, conforme bem delineado durante a análise do mérito, assim como os ajustes entre os acusados não se constituiu em organização criminosa, estruturada para determinado fim, não há que se falar em aplicação da continuidade delitiva ou ficção prevista no §4º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98.

PRELIMINARES AFASTADAS.

APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

Ainda, desacolheu o e. TJRS os embargos declaratórios opostos por Vitor Hugo (fls. 2107/2114), Juliano (fls. 2115/2124) e Eugenio (fls. 2125/2136) em relação ao acórdão confirmatório da sentença.

Em consulta à *internet*, denota-se, para além disso, que a questão aportou ao Superior Tribunal de Justiça, instância superior em que os réus Juliano e Diego **já tiveram o mérito examinado**, com negativa de provimento do Recurso Especial, em **22 de maio de 2020**



- REsp de n. 1.864.060 – RS, Relator MINISTRO JORGE MUSSI, mantendo-se hígida a condenação criminal dos demandados.

A toda evidência, embora haja a pendência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, forçoso o reconhecimento de que restou **decidida** na seara criminal a materialidade e autoria dos fatos sob exame no acórdão do e. TJRS, já que os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ ou STF **não se prestam a rediscuti-los ou mesmo poderão ensejar o reexame das provas**⁵, o que traz reflexos inequívocos na presente demanda, a teor do art. 935 do Código Civil, cuja redação não menciona a expressão *sentença transitada em julgado*, mas, sim, que *a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*.

E nesse sentido vem **acertadamente entendendo a mais moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação infraconstitucional, ao dispensar tal requisito processual na ação de natureza cível concomitantemente ajuizada, quando a materialidade e a autoria já estiverem fixadas em sede de segundo grau de jurisdição**, como se vê tanto do AgInt no AREsp 1403681/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, julgado em 05/09/2019, como do RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.682 – SP, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 02/06/2020:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC (535 DO CPC/73). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 333, 446, 405 E 414, TODOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

⁵ Sobre o ponto, o STJ: (...). 3. *Nesse contexto, tem-se que, para reconhecer a presença do elemento anímico doloso, ainda que na modalidade genérica, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 409.591/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2017.*



ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. DISPOSITIVO LEGAL AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ART. 255 DO RISTJ. (...) **Conforme constou da decisão de segunda instância, as provas de que se valeu o Juízo sentenciante foram colhidas de outro processo do qual o recorrente exerceu pleno contraditório e ampla defesa. Além disso, já houve, no processo criminal no qual produzida a prova, encerramento das instâncias encarregadas da análise dos fatos, autorizando a conclusão de que ao menos eles, os fatos, acham-se definitivamente delineados no processo raiz (...).** Grifo meu.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível. 3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. **Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível (...).** 6. No caso, ainda que ausente a condenação criminal definitiva, não se pode negar a existência incontroversa do dano sofrido pela autora com a morte de seu filho e a autoria do crime que gerou esse dano. A acentuada reprovabilidade da conduta do réu, ainda que a vítima apresentasse comportamento agressivo e que tenha havido "luta corporal" entre vítima e o réu, não afasta o dever do causador do dano de indenizar (...). Grifo meu.

Não fosse isso, necessário se faz seja agregado reforço argumentativo próprio aos fundamentos *alliunde*⁶ adotados, expostos nas decisões criminais transcritas, abeberando-se devidamente este Juízo também das provas comuns e específicas que aportaram na ação de improbidade administrativa.

Com efeito, cumpre destacar que salta aos olhos a relação próxima e de amizade que era mantida pelos réus

⁶ Técnica de fundamentação chamada de *per relationem* (ou *alliunde*), a qual é amplamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois assegura a garantia consagrada no art. 93, (vide RHC 116.166/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 27.05.2014 e HC 533308, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, data da publicação em 18/09/2019).



Diego e Juliano, que residiam, inclusive, sob o mesmo teto, estendida a Eugenio, advogado, na Comarca de São Lourenço do Sul, que, sem dúvidas, propiciou a atividade ilícita posta nos autos, como se retira do procedimento administrativo disciplinar (n. 0010-10/002443-0) de Diego perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça (fls. 182/253 do IC), que resultou na aplicação da pena de disponibilidade ao então Juiz de Direito.

A par disso, as Análises Técnicas levadas a cabo pelo Ministério Público, presentes no IC, comprovam o encontro pessoal havido pelos réus em 19/08/2010, em Porto Alegre; as ligações telefônicas entre eles; a ida de Diego a Santa Maria em 26/01/2010 e no dia 29/07/2010; as transações havidas entre Juliana e Eugenio, mediante o recebimento de cheques, nos valores de R\$ 53.000,00 e R\$ 100.000,00; o valor de R\$ 50.000,00 remetido por Juliano, em 11/03/2010, consoante se retira das fls. 59/61, 66/96, 98/108 e 109/112.

Isso demonstra que a ré Juliana conhecia a origem ilícita dos valores depositados em sua conta bancária, especialmente se considerarmos o fato de tratar-se de advogada, pessoa esclarecida e sabedora da legislação pátria concernente aos crimes financeiros.

As transações bancárias foram realizadas com a nítida intenção de dissimular o destino dos valores obtidos ilicitamente pela prática de crime contra a Administração Pública, pois, apesar de as somas serem depositadas na conta de Juliana para a suposta aquisição do imóvel, constatou-se que esta realizou saque das importâncias e repassou praticamente o todo dessas para Eugênio (relatório de fl. 240 do processo n. 067/2.12.0000502-2).

Nesse mesmo relatório consta uma ligação em que Juliana questiona se Juliano Sabadin está com o “*celular azul*” e solicita que o acusado retorne o contato por intermédio de um terminal fixo, estampando o envolvimento da acusada nas condutas criminosas e



improbas. Essa conversa foi transcrita às fls. 976-977 dos mesmos autos, aqui emprestados como prova documental que embasa o Inquérito Civil.

É comum que os responsáveis pelo crime de lavagem de capitais procurem evitar a consciência quanto a origem ilícita dos valores por ele mascarados, sustentando a ausência de dolo. Em tais casos emerge subsidiariamente a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada (ou da evitação da consciência), de origem norte-americana, aplicável ao âmbito do Direito Administrativo sancionador, que se dá quando o agente tem consciência da possível origem ilícita dos valores por ele ocultados ou dissimulados, mas, mesmo assim, age criando mecanismos que o impedem de aperfeiçoar sua representação acerca dos fatos. Dessa forma, aquele que renuncia a um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

Veja-se também que as movimentações financeiras referentes ao primeiro ato de improbidade administrativa constam igualmente da Análise Técnica nº 86/2011 (fl. 109 e seguintes do Inquérito Civil em anexo), dando conta de que Diego Conde autorizou a adjudicação de um dos bens pretendidos por Dario Harter na ação de inventário nº 067/103.00003262-0 e transacionou a monta de R\$ 153.000,00 em benefício de Eugênio, tudo entre os dias 12 e 13 de janeiro de 2010, e por intermédio de cheques da empresa Coqueiro Combustíveis nos valores de R\$ 53.000,00 (cártula nº 490136) e de R\$ 100.000,00 (cártula nº 490137). Ambas as cártulas foram depositadas na conta da ré Juliana Haubman nos dias 13/01/2010 e 22/02/2010 (fl. 659 do Inquérito Civil em anexo).

Já a repartição dos valores indevidamente auferidos por Diego e Eugênio no segundo ato de improbidade administrativa estão demonstrados na Análise Técnica Complementar nº 84/2011 (fls. 98 e seguintes e tabela de



fl. 105 dos mesmos autos).

Tangente à alegação do réu Eugenio no sentido da invalidade de tais perícias realizadas por servidores do Ministério Público, sob o argumento de que se trata de prova unilateral, cediço que o *Parquet* pode promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, por adoção da Teoria dos Poderes Implícitos.

A CFRB/88 confere ao Ministério Público as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I), de modo que a ele atribui também todos os meios necessários para tanto, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamentem a acusação, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados, devendo, ainda, os atos investigatórios estarem necessariamente documentados e praticados por membros do Ministério Público, o que ocorreu no caso em tela.

Demais disso, a CFRB/88 não conferiu à Polícia judiciária o monopólio da atribuição de investigar crimes, de sorte que não é inconstitucional a investigação realizada diretamente pelo Parquet, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015, não havendo falar, pois, em quebra da cadeia de custódia por ilegalidade formal da perícia realizada.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, como se extrai de caso análogo analisado pelo Tribunal da Cidadania:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CORREGEDOR DO JUDICIÁRIO QUE DETERMINA O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDO A MAGISTRADA. CONCOMITANTE INVESTIGAÇÃO DOS MESMOS FATOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL QUE NÃO CONFIGURA USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESES QUE NÃO SE CONFUNDEM. PARQUET INVESTIGANTE QUE SOLICITA O COMPARECIMENTO DA AUTORIDADE JUDICIAL INVESTIGADA PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU DE CARÁTER COERCITIVO DA NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL ASSIM EXPEDIDA. MANUTENÇÃO DAS PRERROGATIVAS ENUNCIADAS NA LOMAN. EXEGESE DO ART. 33, VI, DA LC 35/79.



CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPETRANTE PARA QUE O INQUÉRITO CIVIL A SEU CARGO TENHA REGULAR CONTINUIDADE. 1. Conforme entendimento pacífico do STJ, é possível a abertura de inquérito civil pelo Ministério Público, objetivando a apuração de ato ímprobo atribuído a magistrado, mesmo que já existente concomitante procedimento disciplinar na Corregedoria do Tribunal acerca dos mesmos fatos, não havendo, em tal cenário, falar em usurpação das atribuições daquela Corregedoria pelo órgão ministerial investigante. 2. Segundo o inciso IV do 33 da LC 35/79, é prerrogativa do juiz "não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial". 3. No caso dos autos, o Procurador da República investigante encaminhou "solicitação" à Juíza Federal investigada para que esta, respeitada sua conveniência, ajustasse "dia, hora e local adequados para o respectivo depoimento a partir de 1º de setembro de 2009", observando, por analogia, a prerrogativa assegurada no art. 33, I, da LOMAN (LC 35/79). 4. Nesse diapasão, a postura do Parquet, para além de assegurar à magistrada o conhecimento da investigação contra ela deflagrada, não se reveste de qualquer traço de coercitividade, ficando a critério pessoal da juíza investigada atender, ou não, à solicitação ministerial, posto que emanada de autoridade estranha ao Judiciário. 5. Certo, no entanto, que, prestando ou não a magistrada o seu depoimento, as investigações em apreço deverão ter sua necessária continuidade e oportuna conclusão, impondo-se, por isso, a cassação do ato coator, no ponto em que determinou a paralisação das investigações do Parquet. 5. Recurso ordinário do Ministério Público Federal provido. (RMS 37.151/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/08/2017).

Ainda, não assiste razão ao réu Eugênio quando aduz em contestação a violação ao disposto no art. 22 da LIA, afirmando que a demanda baseia-se exclusivamente em prova documental realizada unilateralmente pelo Ministério Público.

Isso porque a prova documental unilateralmente produzida pelo *Parquet* serviu de base apenas para o Inquérito Civil em anexo, que, por sua vez, viabilizou o requisito da justa causa para o ajuizamento da Ação Civil Pública, sendo que, nesta, operou-se a mais plena atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, abrindo-se aos réus todas as oportunidades de defesa (consequentemente, de juntada de provas documentais das mais variadas) que o rito especial da LIA assegura.

Cumpre registrar, aliás, que na prova oral produzida nesta demanda cível sobreveio o testemunho da Contadora



do Ministério Público, Marisa Weber, DVD da fl. 1778, a qual procedeu à análise criteriosa das transações financeiras operadas pelos réus, elaborando os diagramas constante do Inquérito Civil, oportunidade em que destacou em Juízo ter realizado curso de contabilidade, bem como que os laudos do processo são fruto do seu conhecimento de anos de atuação em tal expertise.

Ainda, perguntada a contadora depoente se foi um simples exame dos extratos das contas dos réus o por ela realizado, respondeu que partia de examinar **toda a documentação do extrato da conta e também da parte fiscal**, esclarecendo, outrossim, as divergências levantadas pelos réus em relação às inconclusões apresentadas pelo experto Roger Maciel de Oliveira no laudo pericial elaborado na ação penal de n. 067/2120000502-2 (fls. 1417/1423), no que toca aos saques de valores.

Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de desconsideração do trabalho técnico realizado pela contadora do Ministério Público, à revelia de prova técnica segura e descompromissada em contrário capaz de infirmar as conclusões por ela externadas.

De outro lado, há de se salientar que as demais provas orais colhidas na presente ação de improbidade administrativa não foram capazes de elidir o agir ilícito de quaisquer dos réus, em nada contribuindo para conclusão diversa do assentado na seara criminal.

A propósito, Lucas Leite Haubman declarou que Eugênio é seu ex-cunhado, e Juliana sua irmã, e que não conhece os demais acusados. **Informou que não sabe nada sobre o processo.** Relatou que Juliana e Eugênio eram namorados na época do fato em volta do ano de 2009.

Amon Silva declarou que conhece a demandada Juliana há bastante tempo, que foi casada com o demandado Eugênio, e tiveram um filho. Informou que Juliana e Eugênio eram advogados. Perguntado se saberia



informar se depois do nascimento do filho Juliana teria ficado afastada das suas atividades profissionais, e por quanto tempo, respondeu que, por quanto tempo, não sabia, mas que ela ficou afastada cuidando do filho. Não soube informar em que ano foi a união do casal, mas que em 2009 eles provavelmente estavam juntos. Perguntada pelo Promotor de justiça se ela era radialista, respondeu que sim, na cidade de Pelotas. Perguntada pelo Promotor se ele chegou a exercer atividades de imprensa na cidade de São Lourenço, respondeu que não, que sempre foi em Pelotas. Relatou que não conhece nenhum dos acusados além de Juliana e Eugênio.

Joana D'arc Pereira declarou que conheceu a acusada Juliana desde que foi ser babá do seu filho, quando ainda estava com 20 dias. Perguntada se sabia se Juliana conviveu maritalmente com Eugênio, respondeu que cerca de uns 2 anos, no período em que trabalhou na casa como babá. Declarou que tinha conhecimento da profissão de Eugênio e Juliana, que os dois eram advogados. Declarou que, após o nascimento do filho, Juliana ficou afastada das suas atividades profissionais por cerca de um ano, que Juliana ficava em casa todo tempo. Perguntada pelo Parquet se antes do filho do casal nascer eles trabalhavam juntos, Joana declarou que não saberia informar, pois os conheceu, apenas quando foi para a casa deles trabalhar como babá. Perguntada se nunca teria visto Eugênio trazer algum processo pra casa ou alguma notícia, respondeu que não sabia, que ela não se envolvia e ficava somente com a criança. Relatou que seu horário de serviço era das 12h às 18h, que quase nunca via Eugênio em casa, que ouviu falar sobre o processo mas não sabia nada sobre.

Nesse quadro, aferida por meio de prova clara e convincente a conduta ilícita dos réus, condenados criminalmente por crimes contra a Administração Pública, e, também, por lavagem de dinheiro, é o momento de se passar ao exame se essas ilegalidades configuraram



também atos de improbidade administrativa, na acepção da Lei n. 8.429/1992.

III. DA INCIDÊNCIA DOS DITAMES DA LEI N. 8.429/1992 AOS ATOS PRATICADOS PELOS DEMANDADOS

Existem quatro dispositivos na CFRB/88 que versam sobre o tema improbidade administrativa: art. 14, § 9º; art. 15, V; art. 37, § 4º; art. 85, V. Deve-se mencionar ainda o art. 97, § 10, III, do ADCT.

Para fins de direito administrativo, a previsão mais importante é a do art. 37, § 4º:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429/92, por sua vez, não define o conceito de improbidade administrativa.

Impõe-se, então, delimitar, de forma sucinta, o âmbito de incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Comumente há uma vinculação imediata na doutrina entre improbidade e imoralidade, definindo-se a improbidade como sendo uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao agente ímprobo.

Como bem leciona FÁBIO MEDINA OSÓRIO⁷,

Toda improbidade deriva de uma imoralidade administrativa, mas nem toda imoralidade constitui uma improbidade administrativa. Já se disse que a ética administrativa está atada aos princípios da Administração Pública. É correto afirmar que o dever de probidade descende de uma ética institucional peculiar ao setor público, traduzindo um ponto de encontro entre normas e éticas jurídicas, nos limites da segurança e da capacidade de serem previstas as decisões dos operadores do direito.

⁷ OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 89.



Isto é, a improbidade se relaciona diretamente com a noção de moralidade administrativa, por estar ligada à ética institucional do setor público.

E esta ética institucional peculiar ao setor público encontra fundamento no conceito de boa gestão pública, que exige do agente público não só a obediência às regras legais, mas também à moralidade administrativa (dever de honestidade com a Administração Pública) e à obtenção de resultados (dever de eficiência).

Por isso, estando a probidade associada ao conceito de ética institucional do setor público, a qual, por sua vez, encontra amparo na noção de boa gestão pública, a improbidade administrativa está relacionada à ideia de má gestão pública.

Pode-se afirmar, então, que a improbidade administrativa pode ser definida como uma espécie de má gestão pública, compreendendo (i.) a grave desonestidade funcional e a corrupção pública e (ii.) a ineficiência intolerável na Administração Pública⁸.

Há de se ter presente, ainda, que a tipificação de ato como ímprobo pressupõe, necessariamente, a violação direta ou indireta a um dever de legalidade.

Mas nem toda ilegalidade constitui uma improbidade administrativa.

É que a incidência da Lei de Improbidade Administrativa está reservada a situações mais graves, quando se há de preservar um mínimo ético na Administração Pública.

Trata-se, pois, da *ultima ratio* do direito administrativo sancionador.

Leciona FÁBIO MEDINA OSÓRIO⁹,

O que expressa a probidade, como dever específico associado ao texto

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 p. 127

⁹ Idem, *ibidem*, p. 142.



constitucional, é a especial importância de determinadas dimensões desses deveres públicos subjacentes ao dever de lealdade. Nem toda falta de observância desse dever culminará em uma improbidade administrativa. Tampouco toda vulneração de normas de moral administrativa desembocará numa agressão à lealdade institucional, porque nem sempre haverá dolo ou culpa na vulneração da moralidade administrativa. Na deslealdade, sempre haverá dolo ou culpa, embora nem sempre, obrigatoriamente, improbidade, porque ainda será possível alguma causa excludente da tipicidade, formatada por etapas progressivas de ilicitude.

A relação gradual, portanto, é a seguinte: legalidade administrativa, moralidade administrativa, dever de lealdade institucional e improbidade administrativa. Para que haja esta última, é necessário que se passe pelas três primeiras: ilegalidade, imoralidade e deslealdade. Toda improbidade é, a um só tempo, expressão de ilegalidade, imoralidade e de deslealdade institucionais e administrativas.

Logo, a improbidade só se configura a partir da violação de normas legais e de deveres públicos inerentes à Administração Pública. Há que se identificar, então, qual foi a regra violada e qual foi o grau de vulneração à Administração Pública.

Quando evidenciado que a conduta imputada desborda de uma simples ilegalidade, ofendendo a ética institucional que impõe do agente público um dever de lealdade para com a Administração, resta configurada a improbidade.

Esta compreensão de reservar a incidência da Lei de Improbidade apenas aos casos de grave desonestidade funcional e deslealdade institucional em relação à Administração Pública encontra amparo na jurisprudência.

Nesse sentido, cito as ementas dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA. DETALHAMENTO DA CONDUTA PELO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REMOÇÃO. RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. PROPORÇÃO



INDEVIDA. DEPENDENTES DO SERVIDOR QUE NÃO ALTERARAM O DOMICÍLIO. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADO. EVENTUAL ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). De acordo com a jurisprudência do STJ, não é possível confundir ilegalidade com improbidade. Esta última é a ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, configurado pelo dolo para os tipos dispostos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da mesma lei. Isso porque a finalidade da Lei de Improbidade Administrativa é punir o desonesto, o corrupto, ou seja, aquele que descumpriu com os deveres de lealdade e boa-fé (AgInt no REsp 1323239 / AM, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento em 29/04/2020).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DE NOTAS DE ALUNOS, DE FORMA ARBITRÁRIA E ALEATÓRIA, PASSANDO DO CONCEITO DE REPROVADOS PARA APROVADOS (...). A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. - As condutas revelam o uso da vontade, livre e consciente, na consecução do resultado previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto alterou notas de alunos com o intuito de mascarar o alto índice de reprovação. - Manutenção da multa civil aplicada, pois observa o princípio da proporcionalidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70082246463, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 29-08-2019).

No caso dos autos, examinaram-se dois fatos imputados como ímprobos, relacionados a processos de inventários que tramitaram nesta Comarca – dos bens deixados por Sony Soares Correa e por Corina Cassalha da Rosa e Romeu Ulysses da Rosa –, em que os réus Diego e Juliano, no exercício dos cargos de Juiz de Direito e de Assessor, respectivamente, receberam vantagem patrimonial ilícita do réu Eugênio, que atuava como inventariante dativo nos referidos feitos sucessórios.

O magistrado, auxiliado pelo assessor Juliano, autorizava, forma açodada, e sem causa subjacente comprovada dos serviços prestados, o levantamento de honorários de grande monta ao inventariante dativo Eugenio, ao passo que este efetuava um pagamento de valores previamente ajustados com os referidos agentes ocupantes de cargos públicos.

No processo de n. 067/1.03.0003262-0, o



magistrado deferiu a liberação de alvará judicial no valor de R\$ 308.940,41 ao demandado Eugênio, o qual, nos dias seguintes, transferiu R\$ 50.000,00 para cada um dos agentes públicos, numerário que acabou sendo utilizado, por eles, para aquisição de veículos, inclusive da marca alemã de luxo Mercedes Benz, por parte de Diego, mediante circulação de dinheiro na conta de Vitor Hugo, seu genitor.

No processo de n. 067/1.03.0001151-7, por sua vez, contando com o auxílio e atuação dos agentes públicos, Eugênio teve liberada em seu favor a quantia de R\$ 437.642,31, para posteriormente conceder a vantagem ilícita de R\$ 62.000,00 ao réu Diego.

Foram praticados, portanto, delitos de corrupção ativa e passiva, conforme restaram tipificados e condenados na ação penal.

Dando-se continuidade aos atos, sobreveio a prática de crime sentinela pelos *extraneus*, consistente na lavagem de dinheiro praticada para ocultar e dissimular a origem e a movimentação de valores provenientes dos atos corruptivos, por intermédio da utilização da conta do pai de Diego, o réu Vitor Hugo Alves Conde, em duas oportunidades, enquanto o demandado Eugênio utilizou-se da conta corrente de sua companheira à época, Juliana, também aqui demandada.

Com efeito, dispõe o art. 9º, caput e I, da LIA, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...).



E na esteira da lição de EMERSON GARCIA¹⁰ e de ROGÉRIO PACHECO ALVES, *in verbis*:

(...). a análise desse preceito legal permite concluir que, afora o elemento volitivo do agente, o qual deve necessariamente se consubstanciar no dolo, são quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito sob a ótica da improbidade administrativa:

- a) o enriquecimento do agente;*
- b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade na entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º);*
- c) ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público;*
- d) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em vantagem indevida em razão do cargo (...).*

Há de se invocar, ainda, o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa para justificar a responsabilização dos terceiros concorrentes (Vitor Hugo e Juliana, particulares), razão por que cumpre transcrever o referido dispositivo:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Nesse norte também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do AO 1833, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 10/04/2018:

Ementa: AÇÃO ORIGINÁRIA. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOLIDARIEDADE NA PENA DE MULTA EM FACE DO CRITÉRIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). 2. Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário; podendo ser praticados tanto por servidores públicos (improbidade própria), quanto por particular - pessoa

¹⁰ Improbidade Administrativa, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 378.



física ou jurídica - que induzir, concorrer ou se beneficiar do ato (improbidade imprópria). 3. A prova documental demonstrou a presença do dolo nas condutas praticadas, comprovando que os réus se apropriaram diretamente, ou foram ilicitamente beneficiados, de valores do erário utilizados para benefício próprio ou de terceiros. Possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e dos particulares pela prática de ato de improbidade administrativa, pois presente o elemento subjetivo do tipo, uma vez que efetivamente comprovada a prática dolosa da ilegalidade qualificada e tipificada em lei (arts. 9, 10 e 11 da LIA) (...).

Este, portanto, é o enquadramento dos atos praticados pelos réus, configurando improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º, caput, e inciso I, da LIA, c/c o art. 3º, da mesma lei.

A toda evidência, o pressuposto exigível do tipo do art. 9º da LIA é a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. O pressuposto dispensável, de outro lado, é o dano ao erário, que não ocorreu no caso.

Sobre o ponto, vale trazer à baila a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 9º e 12, I, DA LEI 8.429/92. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. DEMONSTRADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (REsp 1412214/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016).

A saber, os réus Diego e Juliano, agentes ocupantes de cargos públicos, previamente concertados com o réu Eugênio, advogado e inventariante dativo, sem justa causa, auferiram vantagem econômica advinda de esquema engendrado em processos judiciais de inventário que tramitaram nesta Comarca, havendo inequívoco nexos causal entre a atuação planejada dos agentes e as somas ilícitas recebidas, com concorrência de terceiros, Vitor Hugo e Juliana, que realizaram a lavagem



(branqueamento) das quantias cooptadas, fazendo circular dinheiro de origem espúria em suas contas bancárias.

Diego e Juliano solicitaram e receberam para si, direta e indiretamente, no exercício de suas funções e em razão delas, vantagens indevidas, infringindo os deveres funcionais da imparcialidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Eugênio Correa Costa ofereceu e prometeu vantagem indevida aos demandados Diego e Juliano, agentes públicos, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, infringindo deveres funcionais relacionados à adjudicação de imóveis em valor abaixo de mercado e liberação irregular de alvará para o pagamento de seus honorários.

Ainda, o inventariante dativo Eugenio, consorciado com os corréus Diego Magoga Conde, Vitor Hugo Alves Conde e Juliana Leite Haubman, agiu para ocultar e dissimular a origem e a movimentação dos valores ilícitos advindos do alvará levantado nos autos do inventário de nº 067/1.03.0001151-7.

O dolo dos agentes públicos envolvidos, pois, é indubitoso, causando repulsa o ardil na condução processual por parte do então magistrado Diego, assessorado por Juliano, sob a orientação do réu Eugênio, tomando decisões açodadas, heterodoxas e ao arrepio do contraditório e do princípio da não surpresa.

A saber, vale trazer excertos da Apelação Criminal de n. 70079034575, que bem ilustram o demasiado intuito nocivo (má-fé) dos agentes públicos:

(...).

Dando seguimento ao acordo e descumprindo os deveres funcionais de imparcialidade, legalidade, impessoalidade e moralidade, o magistrado Diego Magoga Conde, com o auxílio de Juliano Weber Sabadin, seu assessor, e afastando a impugnação do Ministério Público quanto à avaliação dos bens, deferiu a adjudicação dos imóveis em favor de Dario Harter (fls. 79/81, volume 01).

Realizado o depósito e expedida a carta de adjudicação, o réu Eugênio



peticionou pedido de liberação de alvará relativo aos seus honorários, no patamar de R\$308.940,41 (trezentos e oito mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), sem apresentar, contudo, qualquer justificativa acerca do valor apurado (fl. 128, volume 01).

De maneira desarrazoada, antes mesmo da realização de partilha ou encaminhamento para pagamento das custas, Diego Magoga Conde, com o auxílio de Juliano Weber Sabadin, determinou a expedição do alvará na datada de 10.02.2010 (fls. 214/215, volume 02), o qual foi expedido no mesmo dia (fl. 216, volume 02) e depositado por Eugênio em sua conta poupança mantida no Banco Banrisul.

(...).

Desconstruída a justificativa apresentada pelo réu Eugênio, não há dúvidas de que o saque de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, realizado no dia 23.02.2010, foi destinado ao corréu Diego e entregue no dia 25.02.2010, na cidade de Santa Maria, circunstâncias essas que serão abordadas em momento oportuno.

No que concerne ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) destinado ao réu Juliano Weber Sabadin, a denúncia refere que no dia 11.03.2010, sem ter recursos nas suas contas bancárias, o acusado efetuou uma TED bancária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de Vanessa Gomes P. da Silva, com o fim de adquirir um automóvel Honda Civic de Vanessa, o qual foi depositado diretamente na “boca do caixa”, razão pela qual não circulou nas contas bancárias do denunciado.

(...).

Em seu interrogatório (fls. 6505/6520, volume 39), Eugênio se limita a comprovar o destino da transferência eletrônica no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), nada mencionando sobre o fim dado ao montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cujo saque ocorreu um dia antes do corréu Juliano Sabadin efetuar a TED bancária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) como pagamento do veículo Honda Civic. Ressalto, mais uma vez, que a transferência eletrônica de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) em momento algum é mencionada na denúncia, não sendo objeto de discussão.

O rumo dado aos R\$10.000,00 (dez) mil reais, sacados por Juliana no dia 24.02.2010, igualmente, não restou demonstrado.

Desta forma, entendo que, diante de todos esses elementos apontados – e também pelas circunstâncias que serão destacadas em torno das condutas dos corréus Diego Magoga Conde e Juliano Weber Sabadin –, não resta qualquer dúvida de que o acusado Eugênio Correa Costa cometeu o crime de corrupção ativa.

(...)

Com relação ao acusado Diego Magoga Conde (FATO 02 – corrupção passiva), atuando em regime da substituição e sem sequer encaminhar o inventário para a realização de partilha ou pagamento de custas do processo, depois de deferir a adjudicação de dois imóveis em favor de Dario Harter, por preço vil, autorizou a expedição de alvará no montante de R\$ 308.940,41 (trezentos e



oito mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), a título de honorários, ao inventariante dativo Eugênio Correa Costa.

Sobre a desarrazoada decisão, passo a transcrever trechos do voto do Relator no acórdão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Diego, o qual foi julgado procedente, sendo-lhe aplicada a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

[...] há que se fazer registro quanto à atuação do magistrado, atabalhoada, açodada, sem um mínimo de cautela, ensejando que a adjudicação alcançasse imóvel cuja avaliação foi feita às pressas, sem o mínimo de rigor científico e que, antes, indeferira, expedida a carta de adjudicação sem que intimadas partes e Ministério Público.

[...] conduziu o feito de forma leviana, desde a açodada adjudicação dos dois imóveis, feito a valor vil, com conluio entre inventariante dativo, perita e advogado, ao que contribuiu o sentimento pessoal nutrido em relação ao Advogado Eugênio Correa Costa, culminando com a liberação, intempestiva, de valores expressivos, a cujo respeito nenhuma segurança havia quanto ao seu montante, com notável desatenção a óbvio dever ético de cautela [...].

Como se pode observar, a atuação de Diego na condução do inventário de Sony Correa Costa foi classificada como “leviana” e eivada de irregularidades.

Na tentativa de explicar sua decisão, em seu interrogatório (fls. 6521/6536, volume 39), o réu Diego referiu que o levantamento dos honorários antes do término do inventário é uma questão jurisprudencial, destacando que o trabalho do advogado é de função meio e não fim. No entanto, ao ser indagado sobre a aplicação desse “entendimento jurisprudencial” – levantamento de honorários antecipados – em outros processos, o acusado não lembrou de tê-lo feito, o que evidencia que essa conduta foi adotada apenas em favor do corréu Eugênio.

Destaco, ainda, que os magistrados Ivan Fernando Medeiros Chaves (fl. 5167, volume 32), Quelen Van Caneghan, (fl. 5534, volume 34), Juliano Pereira Breda (fls. 5535/5536, volume 34), Geneci Ribeiro de Campos (fls. 5802/5804, volume 36), Alexandre Kreutz (fls. 5813/5814, volume 36) e Caroline Granzotto (fls. 6243/6246, volume 37), ouvidos em juízo na condição de testemunhas, rechaçaram a aplicação de tal entendimento.

Do mesmo modo, no âmbito do processo administrativo, as escrivãs Ana Carolina Manssour Ferreira (fls. 3125/3129, volume 23) e Carla Melo Amarelle (fls. 3266/3272, volume 23), assim como a assessora Marina Lorena Pasqualoto (fls. 3725/3728, volume 26), ressaltaram que tal decisão foi motivo de preocupação na Comarca.

(...)

Além dessas circunstâncias apontadas pela magistrada Aline Zambenedetti Borghetti, Diego realizou outros atos que devem ser considerados no mínimo suspeitos. Conforme certidões de fls. 149 e 150 (volume 01), emitidas pela servidora Débora Feijó Decker Lauer, nas datas de 28.01.2010 e 03.02.2010, respectivamente, Diego, via telefone, autorizou que os autos do inventário de Sony Correa Costa fossem liberados em carga para André Schnorr Uarthe, o qual não era parte e não



possuía qualquer procuração no feito, mas sim ex-estagiário do Foro que passou a trabalhar no escritório de Eugênio.

Veja-se que a preocupação de Diego em favorecer Eugênio era tanta que ele até mesmo intercedeu junto à servidores e colega da Comarca de Charqueadas, para que fossem majorados os honorários em processo que Eugênio atuava.

A servidora Sheila Leonardelli Loch, escritã judicial da 2ª Vara da Comarca de Charqueadas, ouvida no Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Diego (fls. 748/755, volumes 05 e 06), referiu que Diego fez contato no “MSN interno” solicitando auxílio para a majoração dos honorários de Eugênio no processo de recuperação judicial da “Bellagres”. Afirmou que “Logo que a Dra. Sônia chegou, ele me abordou e falou assim ‘Sheila, teria como tu conversar com a Dra. Sônia para majorar os honorários do Dr. Eugênio no processo de recuperação da Bellagres?’, eu falei ‘Olha, Dr. Diego, eu não tenho ingerência nenhuma sobre esse assunto. Só cabe a mim cumprir ordens vindas do gabinete e da Dra. Sônia em despachos de decisões judiciais. Esse tipo de assunto tu tens que falar com ela’, e ele “Ah! Então tá’, acho que ele sentiu assim... e aí ele fez o contato com a Dra. Sônia”.

A servidora Luana Babuska Chrapak da Silva, Oficial Escrevente na função de auxiliar de Juiz, ouvida no Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra Diego (fls. 757/762, volume 06), narrou que antes de sair de férias em março, Sheila avisou que Diego havia ligado pedindo que a depoente fizesse um despacho para ele no processo da Bella Gres, para majorar os honorários de Eugênio. Referiu que o processo já estava sob jurisdição da Dra. Sônia. Como estava saindo de férias e não poderia analisar o pedido, soube que Diego entrou em contato com a Dra. Sônia e fez a solicitação diretamente para ela.

(...)

Diante desse farto conjunto probatório, não há dúvidas de que Diego agiu em desacordo com os princípios da imparcialidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. E isso vem confirmado através da comprovação do recebimento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme já mencionado, a expedição do alvará em favor do acusado Eugênio Correa Costa se deu em 10.02.2010, o qual foi retirado no mesmo dia e depositado na conta poupança nº 3918732096, agência nº 918, do Banrisul, de titularidade de Eugênio.

No dia 23.02.2010, Eugênio transferiu R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a conta corrente nº 3518732006, agência nº 918, do Banrisul, de sua titularidade, e sacou o mencionado montante.

Apenas 02 (dois) dias depois, ou seja, no dia 25.02.2010, Diego Magoga Conde e Juliano Weber Sabadin se deslocaram até a cidade de Santa Maria, onde permaneceram até o dia 26.02.2010. Nesse mesmo dia (26.02.2010), Diego depositou exatamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, na conta de seu pai Vitor Hugo Alves Conde em Santa Maria. Já as justificativas apresentadas pelos réus Diego e Vitor Hugo para explicar a origem do dinheiro,



demonstrar-se-á na análise do terceiro fato que as mesmas não convencem.

Desta forma, a manutenção da condenação do réu Diego Magoga Conde pelo FATO 02 é medida que se impõe.

Quanto ao acusado Juliano Weber Sabadin, não há dúvidas de que ele teve importância destacada nos atos de judiciais praticados pelo corréu Diego Magoga Conde.

(...)

Como bem ressaltado pelo magistrado de origem, o fato de Juliano ter efetuado a compra de um automóvel de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista, sem ter capacidade financeira disponível em conta bancária, recebendo o salário mensal aproximado de R\$3.000,00 (três mil reais), por si só, soa duvidoso. Essas circunstâncias, somadas à liberação do alvará de maneira completamente desarrazoada em favor de Eugênio, bem como aos saques realizados por ele e Juliana, sem comprovação de destino e poucos dias antes da compra do automóvel, não deixam dúvidas de que esses valores foram repassados para Juliano como contraprestação pelos atos praticados.

E a ilegalidade qualificada (desonestidade) fica ainda mais destacada quando se denota as conversas que foram travadas entre os envolvidos, interceptadas judicialmente na ação penal, como bem sinalado no acórdão, *in verbis*:

Ainda que os acusados neguem a prática dos delitos, as provas angariadas não deixam dúvidas acerca da existência do acordo indevido entre Juiz, assessor e inventariante dativo.

Desencadeada investigação administrativa pela Corregedoria-Geral de Justiça, o Ministério Público requereu autorização de quebra de sigilo telefônico dos envolvidos. As interceptações telefônicas realizadas entre os dias 05.08.2010 e 17.08.2010, ocasião em que ocorreu inspeção da Corregedoria na Comarca de São Lourenço do Sul, muito dizem sobre o conluio entre os acusados (fls. 562/594, volume 04), conforme se evidencia pela síntese abaixo:

DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS:

ALVO DIEGO:

- Fl. 567: um funcionário do Foro de São Lourenço do Sul entra em contato com Diego e informa a presença de três ou quatro carros da corregedoria no foro. O interlocutor ressalta que “tá lotado deles aqui... baixou todo o Tribunal aqui”. Diego reponde: “Ih, o que será” e diz que acha que deve ser inspeção da Dra. Aline.

- Fl. 568: Diego liga para o Foro para falar com Vânia, porém é atendido pela servidora Ana, a qual avisa que a Corregedoria estava ali verificando alguns processos e situações. Diego pergunta quais tipos de processos foram solicitados pela Corregedoria e ao saber, exclama “Hum...!”. Diego acha estranha a situação porque há poucos meses havia ocorrido uma inspeção. Na sequência, “Ana diz a Diego que é melhor assim que pelo outro, porque eles estão por aqui. A questão é que mandaram devolver o



valor daquele alvará do Eugênio pelo Tribunal. Já dei ciência para Eugênio na sexta-feira. Eugênio levou em carga o processo, e ele está por devolver. Eles não vão ir embora sem ver o processo. Alguns outros eles pediram que estavam normal. Alvo pergunta quais outros. Ana então responde aquele processo da falência da Talismã especificamente, aquele que está com a Juliana. Eu não posso falar muito. Alvo solicita que Ana lhe mande por email a lista. Ana pergunta se não tem outro email a não ser do Tribunal. Diego afirma que lhe mandará por email o outro (email)”.

- Fl. 569: diálogo entre Diego e sua secretária Vânia, a qual descreve com riquezas de detalhes o que ocorria na Vara, bem como o que a Corregedoria de Justiça requisitava: “Int: Chefinho. Alvo: me conta o que houve. Int: Meu Deus, me senti na inquisição americana, coisa horrível. Alvo: sério, me conta o que houve. Int: sério me chamaram pra uma sala lá da 2ª Vara, três procuradores, sei lá ele só me disse: são do MP, me apresentou os três: um Desembargador, uma mulher e mais um oh... Alvo: Desembargador? Int: Desembargador e aí tava mais uma Juíza Corregedora e mais uns outros caras lá, um que foi me chamar nas audiências que eu tive que fazer lá embaixo né. Alvo: aha. Int: Credo quase morri do coração. Int: do quê? Tu mordeu a vaidade dele... que... sabe que isso aí é vaidade né? Int: só pode eu nunca vi tanto rebuliço só por causa de um alvará. Alvo: Juridicamente mais certo que eu impossível. Int: mais isso não adianta dr. a dra. Aline quando via a decisão, disse: ‘eu vo bate com a cabeça do Diego na parede, porque onde já se viu antes de precluir...’ Alvo: Precluir o que?”. Ainda na fl. 569, Diego fala com Fernanda (sua companheira) e esta lhe sugere que ele pode comprar um chip e cadastrar no CPF do irmão dela.

- Fl. 570: a Dra. Ana liga para Diego e conta com detalhes a atuação da Corregedoria, dos processos verificados, admitindo, inclusive, que mentiu ao dizer sobre a última vez que havia falado com Diego (ela ligou para Diego antes da inquirição). Ao final do diálogo, Diego pergunta se “furungaram no seu computador”.

ALVO JULIANO:

- Fl. 574: um funcionário do Foro entra em contato com Juliano e avisa que a Corregedoria está no local e que há diversas pessoas.

- Fl. 575: Juliano, aparentemente alcoolizado, fala com Vânia, do Foro, “dizendo o que perguntaram a seu respeito, eu não decido nada. Vânia diz o que lhe foi perguntado a seu respeito, se tinha vindo com o juiz, que carro tinha. Em dado momento Juliano se liga em qual telefone está falando, e por isso não se solta no diálogo. Vânia acusa Aline sobre a denúncia à Corregedoria. Vânia defende Diego alegando que sua relação com Eugênio é profissional. Vânia diz que Ana falou com Diego. Vânia resume que a corregedoria quer saber a relação do Diego com Eugênio”.

- Fls. 576/577: após encontrar Diego em Porto Alegre, parece que Juliano se dirige até São Lourenço do Sul para conversar pessoalmente com Vânia. Em um dos diálogos, Juliano afirma residir na Rua Sepé Tiaraju, 1112, endereço esse de Diego Magoga Conde.

- Fls. 577/578: Vânia passa novas informações para Juliano: “[...] Int: Foram embora já. Alvo: Foram? Int: Foram. Alvo: Foram hoje ainda ‘ai’ encher o saco. Int: Sim. Ai tavam num converse com a Dra. Aline que tu



não faz ideia, de ti ti ti pra cá de ti ti ti pra lá e o piro tu não sabe levaram o teu computador e do Dr. Diego. Alvo: Levaram? Int: A CPU. Alvo: hum. Int: Mexeram nas gavetas, ainda bem que já tinha tirado tudo... ah ah ah ah. Alvo: Mexeram nas gavetas? Hum. Int: Aha, abriram assim sabe, mas eu fiquei assim... fiquei tomada de nojo, tomada de nojo porque assim o Dr. Diego é o único que fez essa merda anda e agora ele é investigado, onde já se viu isso, é bem coisa do nosso Poder Judiciário né oh! Poderzinho mais atoa esse. Alvo: computador ainda. Int: É. Não, e o Diego imagina, agora se ele chega pra trabalhar ele não tem computador, sabe se lá quando volta. Alvo: Que loucura. Int: Loucura não né, não é normal. Alvo: Não é normal, naquele do Danilo eu tava me lembrando é porque te lembra é porque eu dei despacho e o Diego não assinou o despacho, ele passou direto e não assinou e o cara ainda disse: ele não assinou o despacho e eu disse mas não vai se tempestivo nem intempestivo mas eu não sei se ele acabou assinando sabe? Int: Eu nem vi. Alvo: Tinha um monte de despacho na mesa dele e ele passou e não assinou, só por causa disso deve ser [...]”.

- Fl. 579: Juliano pede para que o seu pai não fale sobre o caso durante a ligação e ao que parece Juliano buscou consulta com especialista em informática: “Int: Viu Juliano, tava me lembrando de uma coisa, pra não abrir os teus e-mails aí no teu computador, embora seja no teu computador. Alvo: Pai...! Int: Alô... Alvo: O que tu quer. Int: Eu tava pensando, tirou do teu, do teu e do juiz... Alvo: Pai...! Int: Ah... Alvo: Pai cala a boca, fica quieto pai. Int: Ah, tá... tá bom. Alvo: Tá. Int: Tudo bem aí... tudo bem. Alvo: Tudo certo”. Em outro diálogo, Juliano se mostra abalado ao saber da presença da Corregedoria de Justiça no Foro de Osório, onde trabalha sua companheira Alúsi. Juliano diz ao seu pai precisa conversar.

- Fl. 580: Juliana (esposa de Eugênio) pergunta para Juliano se ele está com o celular azul, ele responde que não e que está indo para Carazinho. Ela pede um número residencial para entrar em contato.

ALVO EUGÊNIO:

- Fl. 582: Eugênio comunica André (estagiário do Foro da Comarca de São Lourenço do Sul) que “irá lhe depositar o resto amanhã”, o que deixa claro o vínculo de relacionamento entre os dois. As demais conversas interceptadas tratam-se de assuntos relacionados a estratégia de defesa de Eugênio para cassar a decisão determinou a devolução dos honorários.

ALVO ANDRÉ:

- Fl. 585: o diálogo interceptado entre André e Eugênio evidencia que ambos tratavam de negócio envolvendo dinheiro.

- Fl. 586: o diálogo interceptado demonstra que André possuía vínculo de relacionamento com Vânia (Oficial Escrevente do Foro de SLS) e o juiz Diego.

- Fl. 587: Eugênio promete à André que dará um jeito de mandar dinheiro. Em outro diálogo, Vânia fala com André avisando que a corregedoria e o MP estavam no Foro, e prepara o que André deve falar se for chamado. Vânia alega que fizeram muitas perguntas. Queriam saber de André, se trabalhava com Eugênio. André estuda em Pelotas e que trabalhou na Delegacia de Polícia. Vânia afirma que queriam saber até do processo do Danilo Denzer. André afirma que é feia a pegada então. André esclarece



que no dia seguinte ia viajar para Bahia, então Vânia vibra com a notícia.

- Fl. 588: Eugênio liga para André e informa que está no Santander e que vão depositar no dia seguinte.

- Fl. 589: André combina com Adriano (possivelmente o juiz Adriano Parolo, eis que André o chamou de “juizinho”) um churrasco antes de irem viajar para Bahia.

- Fl. 590: Eugênio liga para André informa que já depositaram mais um pedaço do dinheiro e que vai depositar mil reais para ele. Eugênio pergunta para André o nome da mulher que ofendeu ele nos autos tendo como resposta Angelé. Eugênio informa que ela perdeu as lojas dela no processo de usucapião e ambos comemoraram tal fato. No diálogo subsequente, André conta para sua irmã que chegaram de viagem e que estavam no aeroporto esperando Juarez e Adriano buscar o carro. Após, a interlocutora passa a falar com seu pai (Sérgio/Pipi) e pergunta se Diego foi na viagem. Sérgio/Pipi afirma que Diego foi na viagem mas voltou no sábado (14.08.2010) porque precisava voltar antes.

DAS MENSAGENS SMS:

- Fls. 592/593: Diego e Juliano trocam mensagens sobre a decisão que determinou que Eugênio devolvesse os honorários. Primeiro Juliano pede que Diego entre em contato. **Diego responde pedindo para que Juliano fale por mensagem ou pelo MSN. Juliano afirma apenas: “mandaram devolve”. Diego responde: “Ahahah, agora foda-se”. Juliano afirma: “Bem nessa. Ele q se vire agora” e alguns minutos depois completa: “Não atende ele. Deixa q se vire. Vou dizer q acho q tu já foi porque não me atende também. Boas férias. To eu e o sobis dando uma banda. Sobis e o cachorro. Abc”.**

- Fl. 594: **Diego manda uma mensagem SMS para Juliano pedindo para que este ligue para o número 33380504 de outro telefone. No dia seguinte Eugênio recebeu uma mensagem SMS do celular 5199929921, pertencente a Elisabeth de Oliveira da Veiga Lima, pedindo que ligue para o telefone 33380504. O telefone 33380504 estava em nome de Raul da Veiga Lima. Raul da Veiga Lima e Elisabeth de Oliveira da Veiga Lima são pais de Fernanda da Veiga Lima, que por sua vez é namorada de Diego Magoga Conde. (grifei)**



O fato de Diego ter sido comunicado sobre a inspeção realizada pela Corregedoria, por óbvio, trata-se de uma ação natural de seus subordinados. Contudo, é possível constatar uma série de condutas destinadas à ocultação de provas e tentativa contatado telefônico por meio de números que não estivessem sendo monitorados. Fernanda, ex-companheira de Diego, sugere que ele compre um chip do CPF de seu irmão. Vânia avisa Juliano que durante a inspeção sua gaveta havia sido aberta e vibra ao contar que tinha tirado tudo antes da inspeção. Juliana, esposa de Eugênio, pergunta para Juliano se ele “está com o celular azul”, provavelmente se referindo a uma linha “segura”. Ainda, Diego manda uma mensagem SMS para Juliano pedindo para que este ligue para o número 33380504 (número registrado em nome de Raul da Veiga Lima) de outro telefone. No dia seguinte, Eugênio recebeu a mesma mensagem do número 5199929921, pertencente a Elisabeth de Oliveira da Veiga Lima. “Casualmente”, Raul da Veiga Lima e Elisabeth de Oliveira da Veiga Lima são pais de Fernanda, namorada de Diego à época.

Mas as condutas obscuras não pararam por aí. Conforme certidão expedida pelo Núcleo Integrado de Investigações Criminais – NIIC do Ministério Público (fls. 630/631, volume 05), na de 19.08.2010, ou seja, logo após a inspeção da Corregedoria, Diego, Juliano e Francisco Antônio Sabadin, pai de Juliano, realizaram um encontro na cidade de Porto Alegre:

O Inspetor de Polícia Mário André Hernst Garcia certificou que: “[...] em cumprimento as determinações contidas na Ordem de Serviço n.º 04/NIIC, foram realizadas diligências pela Rua Pe. Chagas, Moinhos de Vento, e, às 15h15min, na altura do n.º 339, foram localizados e identificados DIEGO MAGOGA CONDE e JULIANO WEBER SABADIN, os quais conversavam em via pública, encostados em uma mureta divisória de prédios. De pronto deu para perceber que JULIANO bebia uma lata de cerveja e estava bastante nervoso, isso ficando claro em sua compulsividade ao cigarro. Mesmo a uma determinada distância foi percebido que JULIANO fala a DIEGO ‘a cerca de computadores... eles vão ter de devolver’. Após alguns minutos chegou ao local um terceiro homem, baixo, cabelos louros e compridos, aparentando uns quarenta anos de idade aproximadamente, o qual posteriormente identificado como sendo FRANCISCO ANTÔNIO SABADIN (pai de Juliano) e que por ali permaneceu. Após uns trinta minutos de conversa em via pública, o trio foi em direção ao Shopping Moinhos de Vento, contudo entrando na Rua Félix da Cunha em sentido a Av. Cristóvão Colombo. Às 15h45min, exatamente na esquina da Rua Félix da Cunha com a Rua Dr. Praça Maurício Cardoso, os alvos pararam em um telefone público 51-33955922 e lá permaneceram por cerca de 20 minutos. Verificou-se ali que DIEGO realizava as ligações, contudo era FRANCISCO que falava ou utilizava/segurava o fone. Posteriormente, às 16h10min, aproximadamente, o trio abandonou o telefone público e pela Rua Félix da Cunha desceram em direção a Av. Cristóvão Colombo, onde mais precisamente na outra extremidade da Praça Dr. Maurício Cardoso, em outro telefone público 51-33952687, pararam, às 16h11min, aproximadamente. O trio ali permaneceu por cerca de 10 minutos, com a mesma forma de operação, ou melhor DIEGO realizava as ligações para que FRANCISCO falasse ao fone. Concluído a tarefa nesse telefone público, o trio novamente pela Rua Félix da Cunha andou, dessa vez, em direção a



Av. 24 de Outubro, e no nº. 1155 da Félix – Cafeteria Dom Giovanni, lugar em que pararam e sentaram nas mesas externas que ficam no passeio. Nessa cafeteria o trio permaneceu por cerca de uma hora. O trio por esse tempo foi monitorado a distância, porém dado momento da diligência foi ouvido JULIANO dizer: ‘que iria pagar uma fortuna porque deixou o seu carro estacionado no Shopping Moinhos... e que Vânia estaria sendo pressionada com muitas perguntas...’; por sua vez, foi ouvido FERNANDO falar: ‘isso aí é coisa de agora, não deve ser coisa antiga..., eu vou na Ajuris com vocês, na volta vocês me deixam para pegar o meu carro... Juliano vamos no teu carro para tu não pagar muito’; DIEGO pouco falava, porém pelo menos por duas vezes levantou-se e falou ao telefone, sendo que em uma dessas vezes forneceu o seu próprio número de telefone e a outra vez fala possivelmente com VÂNIA. Em seguida, por volta das 17h10min, o trio saiu da cafeteria e foi em direção ao Shopping Moinhos de Vento e lá entraram. Face às informações colhidas em campo e das interceptações telefônicas conduzimos a diligência para a Rua Dolores Alcaraz Costa, lugar em que o tri chegou em um Honda/Civic, branco, placas IPG 9711, ali estacionando, por volta das 17h40min aproximadamente. DIEGO saiu sozinho, enquanto JULIANO e FRANCISCO permaneceram no veículo em seu aguardo. Por volta das 18h30min, DIEGO retornou ao veículo e o trio saiu do local. [...]” (grifei)

As interceptações telefônicas realizadas nos dias 19.08.2010 e 20.08.2010, presentes na Análise Técnica nº 17/2011 (fls. 2088/2111, volumes 14 e 15), explicam o ocorrido. No diálogo de fl. 2103, Francisco, pai de Juliano, liga para Eugênio e afirma estar em Porto Alegre. Pede que Eugênio ligue urgente para o número que aparece no celular, mas de “um telefone bom” (essa ligação foi oriunda de um telefone público localizado na praça Dr. Maurício Cardoso, bairro Moinhos de Vento, dia 19.08.2010 às 15h52min.). Às 16h07min, Francisco insiste para que Eugênio ligue para o número que aparece no visor de seu celular. Eugênio explica que está tentando. Na fl. 2104, novamente Francisco liga para Eugênio (16h11min), o qual explica que está ligando para o número, mas que toca, toca, toca e ninguém atende (segundo o Ministério Público, a explicação disso é que alguns telefones públicos não estão equipados de sinal sonoro quando recebem chamadas). Às 16h16min, Francisco mantém outro diálogo com Eugênio na tentativa de falarem por meio de uma linha “limpa”. Não obtendo êxito, o trio (Diego, Juliano e Francisco) foi até outro telefone público, instalado na Rua Félix da Cunha, 1060, exatamente na outra extremidade da Praça Dr. Maurício Cardoso, e de lá provavelmente conseguem falar com Eugênio. Na fl. 2105, às 17h56min, Diego avisa Fernanda que está na Ajuris. Às 19h41min Juliana, esposa de Eugênio, fala diz para ele que ele “saiu a moda bicho e não levou nada”, então ele responde que no dia seguinte pela manhã estará chegando (de acordo com o registro das antenas telefônicas, Eugênio permaneceu das 19h38min até as 22h, próximo da antena localizada na Rua São Carlos, 621, Floresta). Na fl. 2106, às 20h58min, Juliano liga para Aluise, sua ex-companheira, e diz que já está na estrada a caminho de Osório (essa ligação foi registrada pela Antena da região, localizada na Rua São Carlos, 621, Floresta). Às 21h55min, Diego diz para Fernanda que está descendo. Essa ligação tem como antena da região, a localizada na Rua Ernesto Alves, 273, Floresta (no relatório da análise técnica consta o alerta de que a operadora do telefone de Diego é diferente dos celulares de Juliano e Eugênio, por isso



as antenas são diferentes). Na fl. 2107, às 13h25min do dia 20/08/2010, Eugênio diz que está saindo de POA apenas naquele horário, pois teve que fazer uns contatos, ver algumas pessoas para ver se ajeitava a situação. Às 13h27min, Eugênio conta para Juliana que foi até uma empresa que faz verificação em telefones e constatou que seus dois números estavam grampeados.

No ponto, cabe salientar que não merece trânsito a tese do réu Juliano Sabadin, no sentido de que era “apenas” o assessor de Diego Conde, resumindo-se a sua conduta, pois, ao mero cumprimento dos deveres hierarquicamente impostos pelo então magistrado e seu chefe.

A obediência hierárquica é causa de exclusão da culpabilidade, fundada na inexigibilidade de conduta diversa, que ocorre quando um funcionário público subalterno pratica uma infração penal em decorrência do cumprimento de **ordem, não manifestamente ilegal**, emitida pelo superior hierárquico¹¹.

Do caderno processual restaram amplamente comprovadas as inúmeras condutas de cunho manifestamente ilegal dos réus, afastando-se, assim, um dos requisitos objetivos para a incidência da causa excludente de culpabilidade. Em casos tais, espera-se que o agente público subordinado se insurja contra os atos e mandamentos manifestamente ilegais, inclusive denunciando-os aos órgãos competentes (*whistleblower*), sob pena de incorrer como sujeito ativo de tais crimes em concurso de agentes e, até mesmo, de responder por crime de condescendência criminosa.

A própria violação dos réus quanto aos princípios da imparcialidade, legalidade, impessoalidade e moralidade na condução do serviço público já é suficiente para derrubar as alegações de Juliano Sabadin nesse sentido, lembrando que a prova trazido a juízo é convincente no sentido de que Eugênio repassou valores indevidos para

¹¹ MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte geral. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020; p.422.



Diego e Juliano no esquema de liberação irregular de alvarás judiciais.

Isso foi confirmado por intermédio das decisões desarrazoadas proferidas por Diego Conde, com o auxílio de Juliano Sabadin, demonstrando o conluio destes com os demais réus para ocultar e dissimular a origem e a movimentação de valores diretamente provenientes de crimes contra a Administração Pública, não havendo espaço para alegações de desconhecimento por parte do assessor do então magistrado das ilegalidades das condutas planejadas e arquitetadas, como bem destacado pelo E. TJRS no Apelação Criminal de nº 70079034575.

Destarte, a prova emprestada aos autos revela, de forma contundente, a grave desonestidade dos réus Diego, Juliano, Eugênio, Vitor Hugo e Juliana, os últimos os quais tinham pleno conhecimento da origem ilícita dos valores que movimentaram em suas contas correntes, caracterizando-se, à plenitude, o ato ímprobo, consistente no dolo de enriquecer ilicitamente no seio do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

III. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Assentada a tipicidade do ato ímprobo, é necessário fundamentar as sanções a serem aplicadas aos réus.

Na forma do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário,



pelo prazo de dez anos;

(...).

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

As sanções cominadas para os atos de improbidade administrativa não são, portanto, necessariamente cumulativas.

Em outras palavras, o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração.

Trata-se de tese sedimentada no STJ, como se colhe dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 538656/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no AREsp 239300/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1091420/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; REsp 1416406/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014; REsp 1324418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/09/2014; REsp 1280973/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/05/2014; AgRg no REsp 1305243/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 033898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

Demais disso, cada inciso do art. 12 da LIA refere-se a uma hipótese de improbidade administrativa, não tendo a lei autorizado que o juiz faça uma combinação de sanções, sendo que deverá o magistrado obedecer aos



parâmetros previstos na lei, isto é, não lhe caberá aplicar uma sanção abaixo ou acima dos patamares legais Nesse sentido o STJ. 2ª Turma. REsp 1.582.014-CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2016 (Info 581).

Assim, compete ao Julgador efetuar a dosimetria, atentando-se (i.) para a proporcionalidade entre a conduta praticada, levando-se em consideração a sua gravidade, e a sanção aplicada, bem como (ii.) para os critérios de suficiência e reprovação, buscando-se prevenir a reiteração de atos de improbidade.

Nesse sentido, cito o escólio de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES¹², no que toca à dosimetria das sanções e sua perspectiva de efetividade nos casos de corrupção, como ocorre na espécie, *in verbis*:

Além dos mecanismos de prevenção já mencionados, o combate à corrupção está diretamente entrelaçado à perspectiva das sanções cominadas. A prática dos atos de corrupção, dentro outros fatores, sofre um sensível estímulo nas hipóteses em que seja perceptível ao corrupto que reduzidas são as chances de que sua esfera jurídica venha a ser atingida em razão dos ilícitos que perpetrou. Por outro lado, a perspectiva de ser descoberto, detido e julgado, com a consequente efetividade das sanções cominadas, atua como elemento inibidor à prática dos atos de corrupção. Ainda que esse estado de coisas não seja suficiente a uma ampla e irrestrita coibição à corrupção, seu caráter preventivo é indiscutível. Além das sanções da natureza penal, que podem restringir a liberdade individual, é de indiscutível importância a aplicação de reprimendas que possam, de forma direta ou indireta, atingir o bem jurídico que motivou a prática dos atos de corrupção: o patrimônio do agente.

Cumpre destacar que a doutrina de escol, capitaneada por DI PIETRO¹³, no que tange aos critérios para orientar o juiz na fixação da pena, bem destaca que a expressão **extensão do dano causado**, *in verbis*:

(...) tem que ser entendida em sentido amplo, de modo que abranja não só o dano ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da sociedade.

Demais disso, o princípio da individualização da pena

¹² Op. cit., p. 71.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Forense. 2019, p. 1886.



consagrado constitucionalmente no inciso XLVI do art. 5º exige a estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão.

A imposição das penas deve decorrer de um juízo individualizado acerca da culpabilidade dos réus, competindo ao magistrado analisar detalhadamente o grau de reprovabilidade de suas condutas ilícitas, aplicado as sanções de maneira razoável e proporcional à deslealdade administrativa configurada.

No caso dos autos, os atos ímprobos de enriquecimento ilícito levados a cabo pelos réus são de extrema gravidade, configurando o que se tem denominado de corrupção administrativa.

A respeito, a lição de IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS¹⁴, *verbis*:

(...) pode se caracterizar corrupção administrativa, ou corrupção em desfavor do patrimônio do Estado, qualquer ato ilícito que atente contra a moralidade administrativa. Note-se que a adoção de um conceito mais abrangente permite englobar não apenas o ato descrito no art. 317 (corrupção passiva) ou no art. 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal, ou seja, a troca, ou a promessa de troca, de um ato de ofício mediante uma contrapartida indevida, o popular suborno.

Com efeito, uma eficaz oposição à corrupção administrativa é condição básica para uma convivência democrática e para o asseguramento de uma justiça social.

Nesse aspecto, o Brasil é signatário de duas convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção, quais sejam, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Decreto Presidencial n. 4.410/2002) e a Convenção da ONU contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida (Decreto Presidencial n. 5.687/2006, esta última que, em seu art. 11, prevê, *in verbis*:

1. *Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo*

¹⁴ Corrupção Política. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, p. 48.



na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

Pois bem, de acordo com os documentos apresentados no Inquérito Civil nº 016/2012, fls. 109 e seguintes (anexos 01, 02 e 03), o qual acompanha a presente Ação Civil Pública, é possível concluir que os valores recebidos indevidamente pelos réus, provenientes das ações de inventário nº 067/103.00003262-0 e 067/1.03.0001151-7, totalizam a monta de **R\$ 746.582,72**, distribuída da seguinte forma, conforme quadro esquemático abaixo:

Processo de inventário n. 067/103.00003262-0	Processo de inventário n. 067/1.03.0001151-7
VALORES ARRECADADOS: R\$ 208.940,41 em favor do réu Eugênio Correa Costa	VALORES ARRECADADOS: R\$ 375.642,31 em favor do réu Eugênio Correa Costa
PROPINA: R\$ 50.000,00 em favor do réu Diego Magoga Conde	PROPINA: R\$ 62.000,00 em favor do réu Diego Magoga Conde
PROPINA: R\$ 50.000,00 em favor do réu Juliano Weber Sabadin	

Graficamente demonstrado, ainda, temos o seguinte esquema de distribuição entre os réus das verbas liberadas em cada um dos inventários:

Processo nº 067/103.00003262-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Processo nº 067/1.03.0001151-7



Com efeito, o réu Diego Magoga Conde aviltou a imagem e o patrimônio moral do Poder Judiciário, sobretudo da magistratura gaúcha, incorrendo em um dos raríssimos casos de corrompimento que se têm conhecimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo os efeitos deletérios de sua atuação no caso particular sentidos na comunidade lourenciana e no ambiente forense desta Comarca até os dias atuais, pois muito ainda se comenta sobre o caso sob exame – v.g., em razão da necessidade de investigação dos atos ímprobos praticados, fez-se necessária, à época, a realização de inspeção *in loco* pela Corregedoria Geral de Justiça, com oitiva dos envolvidos e, até mesmo, apreensão de computador de trabalho do então magistrado Diego, experiência traumática para servidores e jurisdicionados.

Cediço que o magistrado corrupto, ímprobo, é o pior dos malfeitores, porquanto dele se espera, acima de tudo, conduta reta e ilibada, pressuposto inarredável para quem tem a nada fácil missão de julgar os seus semelhantes,



dizendo o Direito aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido estabelece o Código de Ética da Magistratura, no capítulo que trata da integridade pessoal e profissional do magistrado, em especial nos arts. 15 a 19, *in verbis*:

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

Proporcionalmente à firmeza em que se deve defender a necessidade de se conferir total e absoluta independência aos magistrados na prolação de suas decisões, livre de quaisquer pressões externas, por certo deve ser o peso do rigor de seu sancionamento quando traem o juramento feito no momento da posse no cargo, abjurando de sua missão constitucional do julgamento imparcial e desinteressado, incorrendo na mais absoluta ausência de cultura democrática e de percepção de cidadania, pressupostos básicos da posição de tamanha relevância e essencialidade que ocupa.

Nas palavras de Rui Barbosa, nenhum tribunal, no aplicar da lei, incorre, nem pode incorrer, em responsabilidade, senão quando sentencia contra as suas disposições literais, ou quando se corrompe, julgando sob a influência de peita ou suborno.

Demais disso, não há dúvidas de que os atos de improbidade administrativa somente foram viabilizados



por meio das decisões judiciais prolatadas por Diego, de tal arte que, ainda que não tenha ele sido o único idealizador da arquitetura do esquema ímprobo, por certo que a sua atuação era o central, isto é, a peça chave para a empreitada, estando, pois, no topo da *societas sceleris*.

Nesse contorno, dada a maior gravidade de sua conduta, pela condição de magistrado que exercia, possuidor do domínio do fato (posição de comando), o réu Diego receberá o sancionamento mais severo na gradação das sanções cíveis aplicáveis.

Tangente ao inventariante dativo Eugênio Correa Costa, sua conduta também se reveste de especial gravidade, estando em segundo lugar de gradação, pois foi um dos mentores intelectuais dos atos de improbidade administrativa, cooptando terceiros – avaliador e adjudicante de imóveis -, obtendo o maior vulto em termos de auferimento de vantagem ilícita – R\$ 584.582,72. Além disso, o réu é advogado, de quem a sociedade confia e espera que atue conforme o Direito, sendo, a teor do art. 133 da CRFB/88, indispensável à administração da Justiça, tendo, portanto, se utilizado desse status, para viabilizar e facilitar a prática ilícita.

A conduta do réu Juliano, por sua vez, também desbordou do ordinário, estando em terceiro grau de gradação, haja vista a sua condição de exercente de cargo de confiança de assessoramento privativo de Bacharel em Direito, de quem se espera, certamente, um agir probo elevado, tendo, ao revés, deixado de cumprir com o seu dever funcional para atender a interesses escusos do então magistrado que o nomeou para o cargo, e, também, o de terceiros.

Por derradeiro, no que diz respeito aos *extraneus*, Vitor Hugo e Juliana, respectivamente genitor do réu Diego e então companheira de Eugenio, o grau de reprovabilidade de suas condutas também excedeu ao comum no que tange às práticas de lavagem de dinheiro,



estando em quarto grau de gradação, porquanto se tratam, da mesma forma, de advogados, de quem a sociedade confia e espera que atue conforme o Direito, sendo, a teor do art. 133 da CRFB/88, indispensáveis à administração da Justiça. Tinham, portanto, pleno conhecimento do caráter ilícito da tentativa de ocultação das movimentações financeiras em suas conta correntes, como já fundamentado alhures.

Isso posto, sopesando as condutas e as condições pessoais dos réus, a prova dos autos, bem como levando em consideração os critérios de suficiência à repressão e à prevenção da improbidade, e também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, passo ao exame individualizado das sanções aplicáveis ao caso e seus reflexos a cada um dos demandados.

A) PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILCITAMENTE AO PATRIMÔNIO

Dispõe o art. 6 da LIA, *in verbis*:

no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou o terceiro beneficiado os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Pressupõe a sanção a existência de uma evolução patrimonial contemporânea à atividade do agente público, e a incompatibilidade com a remuneração deste e do *extraneus* que tenha contribuído para a prática do ato ou com ele auferido benefícios, atingindo tanto os bens ou valores desviados do patrimônio público como aqueles recebidos de terceiros em razão da atividade exercida.

Ainda, como ensinam GARCIA e ALVES¹⁵, *in verbis*:

(...) o perdimento alcança os bens ou valores, bem como os seus frutos e produtos. Tratando-se de bens fungíveis, o perdimento haverá de incidir sobre o valor equivalente do patrimônio do ímprobo, sempre que tiverem sido constituídos ou deteriorados. Do mesmo modo, em se tratando de bens infungíveis, deverá ser restituído valor equivalente em não sendo possível a prestação in natura.

¹⁵ Op. cit., p 645.



Por fim, de acordo com o art. 18 da LIA, julgada procedente a pretensão, com a consequente perda dos havidos ilicitamente, deverá o órgão jurisdicional determinar a sua reversão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Não obstante a atecnia do art. 18, como ensinam GARCIA e ALVES¹⁶, inexistem dúvidas de que os bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente, **ainda que não sejam originários do patrimônio público, devem ser incorporados ao erário.**

A assertiva encontra ressonância no art. 12, o qual comina a sanção de perda dos bens e valores de forma indiscriminada a todas as hipóteses de enriquecimento ilícito, qualquer que seja a sua origem, o que torna imperativo que a interpretação literal do art. 18 ceda lugar à sistemática.

Superado o introito, no caso, não há prova de que os valores auferidos ilicitamente tenham sido devolvidos aos cofres públicos – há somente a alegação genérica nesse sentido do réu Diego Conde em sede de memoriais.

Isso posto, por ser corolário lógico da conduta de auferir vantagem ilícita, condeno:

a) o réu Eugenio Correa Costa à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio, na monta de R\$ 584.582,72, incidindo correção monetária pelo IGP-M¹⁷ a contar da data do levantamento de dinheiro no processo de inventário, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da mesma data, com posterior reversão ao Estado do Rio

¹⁶ Op. cit., p. 647.

¹⁷ As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil. Nesse norte, vide o AgInt no REsp 1819090 / MS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento em 07/11/2019.



Grande do Sul;

b) o réu Diego Magoga Conde à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio, na monta de R\$ 112.000,00, incidindo correção monetária pelo IGPM a contar de cada um dos depósitos em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês a partir das mesmas datas, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

c) o réu Juliano Weber Sabadin à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio, na monta de R\$ 50.000,00, incidindo correção monetária pelo IGPM a contar do depósito em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da mesma data, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul.

B) PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

Trata-se de sanção que deflui da incompatibilidade identificada entre a gestão da coisa pública e a conduta do agente, e, diversamente de outras sanções, não influi em sua esfera jurídica de cidadão, mas tão somente na relação jurídica estabelecida com o Poder Público, culminando em dissolvê-la.

GARCIA e ALVES¹⁸ ressaltam que se trata, *in verbis*:
(...) de uma dissolução atemporal, consumando-se os seus efeitos com trânsito em julgado da sentença que impôs a sanção de perda da função, na esteira do art. 20, caput, da LIA.

Com efeito, a LIA objetiva afastar da atividade pública todos os agentes que demonstram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida, sendo que, não obstante a aparente restrição semântica (a lei se refere à perda da função pública), é sanção passível de aplicação a todos aqueles que exerçam, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição ou nomeação, designação ou

¹⁸ Op. cit., p. 674.



contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da LIA, o que alcança os que desenvolvem concessão, permissão, autorização etc., devendo tal vínculo ser dissolvido.

Como se retira dos autos, o réu DIEGO exonerou-se, *sponte propria*, do cargo de Juiz de Direito após ter sido colocado em disponibilidade pelo Órgão Especial do e. TJRS à vista dos fatos aqui examinados. O réu Juliano, de seu turno, comissionado, foi exonerado logo após os fatos, do cargo de assessoramento que exercia.

Entretanto, na linha da doutrina de escol citada, de há muito a jurisprudência da 2ª Turma do STJ (vide RMS 32.378/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 05/05/2015 e REsp 1.297.021/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/11/2013) firmou posicionamento no sentido de que o agente perde a função pública que estiver ocupando no momento do trânsito em julgado, ainda que seja diferente daquela que ocupava no momento da prática do ato de improbidade.

E mais recentemente, em 09 de setembro de 2020, no ERESp 1.701967/RS, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, o STJ uniformizou o entendimento da matéria no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas, órgãos especializados em direito público, pacificando a sua jurisprudência no sentido de que a penalidade de perda da função pública imposta em ação de improbidade administrativa **atinge tanto o cargo que o infrator ocupava quando praticou a conduta ímproba quanto qualquer outro que esteja ocupando ao tempo do trânsito em julgado da sentença condenatória.**

Segundo o relator para o acórdão, *qualquer que seja a atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível, ele deve ser afastado.*

Assim, a perda de cargo é aplicável à função exercida pelo agente público no momento do trânsito em



julgado da ação, pois, repise-se, visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, **abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo no momento do trânsito em julgado da condenação.**

Isso posto, por revelarem atitude incompatível com o exercício da função pública, e, em sendo a sanção somente aplicável ao agente público, e não ao *extraneus*, condeno somente os réus Diego Magoga Conde, Juliano Sabaddin Weber e Eugênio Costa Correa¹⁹ a perda de toda e qualquer atividade pública que estejam exercendo no momento da ocorrência do trânsito em julgado da presente sentença condenatória por improbidade administrativa.

C) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS

Dispõe o art. 15 da CRFB/88 que:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...).

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Regulamentando o texto constitucional, estabeleceu o art. 12, I, da LIA, com a redação dada pela LC n. 157/2016, a presente sanção de suspensão de direitos políticos, em que a cidadania do ímprobo será restringida em suas acepções ativa e passiva, vale dizer, no direito de votar (cidadania ativa) e de ser votado (cidadania passiva).

Com efeito, não se desconhece que a jurisprudência do STJ tem mitigado a imposição da sanção de direitos políticos nas condenações por ato de improbidade, por ser

¹⁹ Embora o dativo não seja um servidor, exerce uma função pública, o que o qualifica como agente público para os fins da Lei de Improbidade Administrativa (Art. 2º - *Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*).



a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser considerada a gravidade do caso, e não a das funções do acusado (vide REsp 1228749/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014).

Não obstante, observadas as gradações já fundamentadas acima, bem como a gravidade dos atos ímprobos já declinada, vislumbra-se como necessário seja obstado o acesso **de todos os réus** ímprobos, sobretudo, ao direito de serem votados, pois não detêm nenhum deles conduta ilibada compatível com qualquer espécie de mandato eletivo, por exemplo. Como visto, em conluio, articularam esquema nefasto de corrupção no âmbito do Poder Judiciário, caso *sui generis* de deslealdade institucional grave, a envolver, inclusive, passos dissimulados posteriores, como a prática da lavagem de capitais, de forma que condeno:

a) o réu Diego Magoga Conde à suspensão dos direitos políticos pelo período de 10 (dez) anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão;

b) o réu Eugênio Correa Costa à suspensão dos direitos políticos pelo período de 9 (nove) anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão;

c) o réu Juliano Weber Sabadin à suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão;

d) os réus Vitor Hugo Alves Conde e Juliana Leite Haubmann à suspensão dos direitos políticos pelo período de 7 (sete) anos e 06 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

D) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

A penalidade prevista no art. 12, I, da LIA visa a atingir ao patrimônio do ímprobo, exercendo papel



punitivo sobre o infrator e intimidativo a toda a coletividade.

Isso posto, observadas as graduações já fundamentadas acima, bem como a gravidade dos atos ímprobos retro dimensionada, ocorrida no âmago do Poder Judiciário, e, sobretudo, na forma do art. 12, § único, da LIA, o proveito patrimonial obtido pelos agentes, conforme tabela de valores colacionada neste capítulo, condeno:

a) o réu Diego Magoga Conde ao pagamento de multa civil no patamar de **três vezes** o valor ilicitamente incorporado ao seu patrimônio, de R\$ 112.000,00, totalizando a quantia de **R\$ 336.000,00**, incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar dos depósitos em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir das mesmas datas, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

b) o réu Eugenio Correa Costa ao pagamento de multa civil no patamar de **2,5 vezes** o valor ilicitamente incorporado ao seu patrimônio, na monta de R\$ 584.582,72, totalizando a quantia de **R\$ 1.461.456,80**, incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar da data de cada levantamento no processo, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir das mesmas datas, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

c) o réu Juliano Weber Sabadin o pagamento de multa civil no patamar de **duas vezes** o valor ilicitamente incorporado ao seu patrimônio, na monta de R\$ 50.000,00, totalizando a quantia de **R\$ 100.000,00**, incidindo correção monetária pelo IGP-M a contar do depósito em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da mesma data, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul.

E) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU



INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS

Dispõe a Lei no 8.429/1992, no inciso I, do art. 12, que ao ímprobo poderá ser aplicada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos.

No que concerne à proibição de contratar, registre-se que a sanção implica, *ipso facto*, a do impedimento de participar de licitações, estas verdadeiro pressuposto para a celebração de contratos administrativos perante o Poder Público.

No que diz respeito à proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, não há ensejo para excluir os benefícios genéricos (ex.: as isenções gerais), o que violaria o princípio da impessoalidade tributária e, de outro, que a pessoa jurídica atingida tenha o ímprobo como sócio majoritário, excluindo-se, pois, aquelas em que o condenado tenha ações ou cotas em percentual minoritário.

Nesse passo, por terem todos os réus, forma perfídia, se beneficiado do esquema criminoso perante o Poder Judiciário, demonstrando, então, inidoneidade e falta de moralidade, tanto para celebração de qualquer espécie de contrato administrativo no âmbito público, quanto para receber benesses e incentivos fiscais ou creditícios por parte do Estado (*lato sensu*), impõe-se a aplicabilidade a **todos os réus** da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos.

Em respeito aos vetores da proporcionalidade e da



razoabilidade, registre-se que não se desconhece que a jurisprudência vem admitindo como possível a modulação da pena de proibição de contratar com o Poder Público, prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/1992, aos limites territoriais do ente federado lesado pelo ato de improbidade administrativa. Nesse sentido o STJ no AgInt no REsp 1.589.661/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/3/2017.

Não obstante, *in casu*, o mau desígnio da conduta dos réus transborda a questão meramente atinente à esfera territorial do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que não se deduz possível a aplicação de qualquer restrição da sanção nesse sentido incidente, a ponto de se permitir, forma imediata, a migração da recidiva de práticas ímprobas análogas, em outros Estados da Federação, com novo relacionamento dos réus com a Administração Pública, sem que se ao menos transcorra o período decenal “depurador” previsto pelo legislador no art. 12, I, da LIA para o caso.

A respeito, vale citar a doutrina de GARCIA e ALVES²⁰ sobre o tema:

À expressão Poder Público deve ser dispensada interpretação condizente com a teleologia da norma, alcançando a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não somente o sujeito passivo do ato de improbidade praticado pelo ímprobo. A aplicação dessa sanção resulta da incompatibilidade verificada entre a conduta do ímprobo e o vínculo a ser mantido com a Administração Pública, o que torna desinfluyente qualquer especificidade em relação a esta, já que a sanção circunda a esfera subjetiva do ato ímprobo, a qual não é delimitada pelo ente que tenha sido lesado pelo ato de improbidade, tornando-se extensiva a todos os demais.

A toda evidência, inexistente direito subjetivo à contratação com o Poder Público, e aos demandados não é vedado o exercício de outras atividades de natureza privada.

IV. DISPOSITIVO

²⁰ Op. cit., p. 713.



Ante o exposto, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para o efeito de condenar os réus **DIEGO MAGOGA CONDE, JULIANO WEBER SABADIN, EUGENIO CORREA COSTA, JULIANA LEITE HAUBMAN** e **VITOR HUGO ALVES CONDE**, todos qualificados, pela prática do ato tipificado no art. 9º, *caput*, e inciso I, c/c art. 3º da Lei nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, as quais individualizo da seguinte forma:

I) CONDENAR:

I.I) o réu Eugenio Correa Costa à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio, na monta de R\$ **584.582,72 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do levantamento de dinheiro no processo de inventário, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da mesma data, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

I.II) o réu Diego Magoga Conde à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio, na monta de R\$ **112.000,00 (cento e doze mil reais)**, incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar de cada um dos depósitos em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir das mesmas datas, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

I.III) o réu Juliano Weber Sabadin à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio, na monta de R\$ **50.000,00 (cinquenta mil reais)**, incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar do depósito em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da mesma data, com posterior reversão ao Estado do Rio



Grande do Sul.

II) **CONDENAR, A PARTIR DA DATA DA OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA,** os réus Diego Magoga Conde, Juliano Sabaddin Weber e Eugênio Costa Correa à perda de toda e qualquer atividade pública que estejam exercendo.

III) CONDENAR, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA:

III.I) réu Diego Magoga Conde à suspensão dos direitos políticos pelo período de **10 (dez) anos;**

III.II) o réu Eugênio Correa Costa à suspensão dos direitos políticos pelo período de **9 (nove) anos;**

III.III) o réu Juliano Weber Sabadin à suspensão dos direitos políticos pelo período de **8 (oito) anos;**

III.IV) os réus Vitor Hugo Alves Conde e Juliana Leite Haubmann à suspensão dos direitos políticos pelo período de **7 (sete) anos e 06 (seis) meses;**

IV) CONDENAR:

IV.I) o réu Diego Magoga Conde ao pagamento de multa civil no patamar de R\$ **336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais),** incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar dos depósitos em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir das mesmas datas, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

IV.II) o réu Eugenio Correa Costa ao pagamento de multa civil no patamar de **R\$ 1.461.456,80 (um milhão e quatrocentos e sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos),** incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar da data de cada levantamento no processo, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir das mesmas datas, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

IV.III) o réu Juliano Weber Sabadin ao pagamento de



multa civil no patamar de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, incidindo correção monetária pelo IGP-M, a contar do depósito em conta corrente, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da mesma data, com posterior reversão ao Estado do Rio Grande do Sul;

V) **CONDENAR** os réus Diego Magoga Conde, Juliano Weber Sabadin, Eugenio Correa Costa, Juliana Leite Haubman e Vitor Hugo Alves Conde à penalidade de proibição de contratarem com o Poder Público ou dele receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, **pelo prazo de 10 (dez) anos**.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais.

Não há honorários advocatícios em favor do Ministério Público, forte no art. 128, § 5º, II, “a”, da CFRB/1988.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado de sentença, ainda:

a) officie-se ao TRE para os fins do art. 15, V, da CF, conforme art. 20 da LIA;

b) officie-se aos Poderes da União, do Estado e ao Município, comunicando-os quanto às sanções aplicadas, em especial a de perda da função pública;

c) comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), eletronicamente, para lançamento dos dados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Gere Inelegibilidade (CNCIAI), nos termos da Res. n. 44/2007 do CNJ.

d) oportunamente, archive-se com baixa.

São Lourenço do Sul, 29 de setembro de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



**BRUNO BARCELLOS DE ALMEIDA,
JUIZ DE DIREITO**